



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
DE SETEMBRO DE 2026

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora em exercício Dra. Mônica Campos de Ré, da qual participaram os membros Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício, e Dr. Pablo Coutinho Barreto, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente a Dra. Silvana Batini, titular do 1º Ofício. Os feitos da relatoria da Dra. Silvana Batini sem pedido de destaque realizado por outro membro foram apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

Nos processos de relatoria da Dra. Silvana Batini participaram da votação a Dr. Mônica Campos de Ré, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/MG-6038568-15.2026.4.06.3800- Voto: 1897/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS (ESTADUAL E FEDERAL) SOBRE A COMPETÊNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL FORMULADO PELO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. A ANÁLISE DESTA HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/PR/CAS-5015403- Voto: 1964/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
20.2025.4.04.7009-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Procedimento Investigatório do MP instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar os crimes tipificados no art. 273, § 1º-B, do CP e no art. 334 do CP (descaminho). A

investigada foi surpreendida na posse de mercadorias de procedência estrangeira e sem prova de regular importação. Dentre as mercadorias, foram encontradas 20 unidades de MEDICAMENTOS ETICOS LIPOLESS 15 SERINGA e 19 unidades de MEDICAMENTOS ETICOS LIPOLESS 10 0,5ML. A mercadoria foi avaliada em R\$ 10.174,70 e os impostos iludidos estimados em R\$ 1.568,13. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal acolheu o arquivamento quanto ao crime de descaminho e discordou do arquivamento quanto ao crime tipificado no art. 273, § 1º-B, do CP considerando que a quantidade adquirida indica fins comerciais. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). A natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. A conduta da investigada configura o crime tipificado no art. 273, § 1º-B, do CP. No caso, a quantidade apreendida (39 unidades) indica que a substância foi importada para fins comerciais, o que coloca em risco a saúde pública e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido é a Tese nº 4 do STJ, Edição nº 81 'Direito Penal, da Jurisprudência em Teses: "A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio". Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF/PR/CUR-5063355-22.2025.4.04.7000-PICMP Eletrônico	Voto: 1931/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Procedimento Investigatório do MP instaurado a partir de auto de infração lavrado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Paraná que identificou a possível prática de crime contra a ordem tributária por parte da pessoa jurídica fiscalizada, uma vez que a empresa não apresentou notas fiscais de prestação de serviço à fiscalização. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Embora a empresa tenha incorrido na prática de um ilícito administrativo, a violação de seu dever de apresentar as notas fiscais de prestação de serviço requisitadas pela autoridade fiscalizadora agropecuária não encontra esteio em nenhum tipo penal previsto na referida Lei 8.137/90. Ressalta-se que a empresa apenas deixou de apresentar os documentos solicitados à fiscalização, não havendo nenhum indício de que as notas fiscais não tenham sido emitidas ou tenham sido fraudadas. Também não se verifica a possível ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP) porquanto sua imputação deve ser aplicada subsidiariamente, quando não houver previsão legal de sanção administrativa, civil ou processual'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Verifica-se que a investigação não esgotou as diligências razoáveis e necessárias para elucidar a efetiva regularidade fiscal da empresa. A ausência dos documentos exigidos pela autoridade fiscalizadora, ainda que inicialmente caracterizada como infração administrativa, constitui indício suficiente para justificar aprofundamento investigativo acerca da possível omissão de emissão ou de registro de notas fiscais, condutas que, em tese, podem configurar ilícitos tributários previstos tanto na Lei 8.137/90 quanto no art. 1º da Lei 4.729/65'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. Conforme sugerido pelo Juízo Federal, mostra-se oportuno, antes de se promover o arquivamento do procedimento, consultar a Receita Federal quanto às irregularidades apontadas na fiscalização realizada pela SFA/PR e verificar se há procedimento fiscal em face da empresa investigada ligado aos fatos noticiados. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF-RJ-5110785-95.2025.4.02.5101- Voto: 1930/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM RIF FORMADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. ART. 28 DO CPP. REVISÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NECESSÁRIAS AO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO Nº 47/2ªCCR. BIS IN IDEM NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com base em difusão espontânea de autoridade estrangeira no âmbito da rede Egmont. Consta do relatório a notícia da possível prática do crime de evasão de divisas por pessoa física (art. 22 da Lei nº 7.492/1986). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: 'Ressalte-se que as informações oriundas de intercâmbio Egmont possuem natureza estritamente informacional e de inteligência, não sendo admitida sua utilização como prova em procedimentos judiciais ou administrativos formais. Eventuais elementos colhidos nessa fase têm por finalidade subsidiar o direcionamento de diligências internas que possam confirmar ou afastar a suspeita noticiada, cabendo à eventual cooperação jurídica internacional, por meio da SCI/PGR, a obtenção de documentos ou dados com valor probatório. Diante do exposto e considerando o fato de também haver sido encaminhado o relatório em tela à Polícia Federal e Receita Federal, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato a fim de evitar indesejável bis in idem'. 3. O Juiz Federal intimou o MPF a fornecer o número de procedimento que caracterizaria o bis in idem. Contudo, o MPF informou que não dispõe do número de procedimento correspondente, ancorando-se a alegação de bis in idem em razão da difusão das informações pelo COAF. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 5. Primeiramente, cumpre destacar a Orientação nº 47, da 2ª CCR do MPF, que dispõe sobre a 'utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont', a saber: '1. No caso de as informações constantes no RIF serem insuficientes, deve-se buscar seu melhoramento a partir de: a) Pesquisa no RADAR <https://portal.mpf.mp.br/radar2/>; b) Pesquisa em fontes abertas por meio do portal e-evidence <https://portal.mpf.mp.br/eevidence/investigacao/ferramentas-osint>, além das informações sobre possíveis rastreamentos no exterior, já acessível em <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/sci-rede-aiamp-corruptao>. Nesses casos, pode haver, em princípio, 3 (três) cenários: b.1) Não se encontram informações suficientes para o início de uma investigação - arquivamento com essas diligências documentadas: arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR; b.2) São encontradas informações que permitam investigação absolutamente dissociada do conteúdo do RIF (raro): arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR e abre uma investigação 100% independente. Nesse cenário, eventuais medidas judiciais são totalmente dissociadas dos conteúdos do RIF, até porque seriam afetas apenas a providências na jurisdição interna; b.3) São encontradas informações que permitam investigação associada ao conteúdo do RIF: promoção de pedido de cooperação internacional, com indicação do elemento informado no RIF (número da conta bancária, operação suspeita etc) e pede as providências associadas, sendo a mais comum, o afastamento do sigilo bancário transnacional.' 6. Dessa forma, atendida a cooperação nos moldes da Orientação nº 47 da 2ª CCR, pode-se iniciar uma investigação com base nos elementos por ela fornecidos e arquivar o RIF, facultando o acesso à parte eventualmente investigada, na linha da SV 14 do STF. Em havendo êxito na diligência, deverá ser aberto outro procedimento e arquivado o presente feito (franqueado o acesso a quem passaria ser investigado, por seu defensor), com o fim de se assegurar a não utilização do RIF como meio de prova. 7. No presente caso, verifica-se que ainda não foram exauridas as ações razoavelmente exigíveis para elucidação ou melhor esclarecimento dos fatos, nos termos da Orientação nº 47 da 2ª CCR. Assim, prematuro é o arquivamento deste feito em

seu atual estágio. 8. Quanto ao alegado bis in idem, os elementos constantes dos autos não permitem afirmar que as informações ora em análise foram objeto de inquéritos policiais específicos, justificando-se, assim, o prosseguimento da persecução penal. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/SC-5041636-63.2025.4.04.7200- Voto: 1898/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20, § 2º), PRATICADO PELA INTERNET, EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). De acordo com os autos, a investigada realizou os seguintes comentários em publicações na rede social X: (a) 'E A AGENDA WOKE AINDA QUER EMPURRAR GOELA ABAIXO QUE OS NEGRINHOS HORROROSOS SUPERAM A BELEZA EUROPEIA. HOMEM LINDO E DE SANGUE AZUL, SEM MAIS!!!'; (b) 'LULADRÃO SEMPRE FAZENDO MERDA PRA AGRADAR AS MULAS MERDESTINAS. QUE BARREM ESSE ABSURDO'; e (c) 'PODERIA ACONTECER NO MERDESTE PRA GENTE FICAR LIVRE DESSAS MULAS MERDESTINAS QUE AMAM ELEGER BANDIDO. FIM'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com a seguinte fundamentação: '[...] para que seja configurado o crime de racismo é necessário que a conduta esteja direcionada a anular ou reduzir o reconhecimento da pessoa ou grupo em razão de sua raça, cor, etnia ou procedência nacional ou limitar o exercício de direitos pelas mesmas razões. As declarações publicadas pela usuária [...] na rede social `X`, apesar de reprováveis, não exteriorizam a necessidade ou legitimidade de explorar, escravizar ou eliminar os nordestinos, inexistindo tipicidade no caso ora analisado. Nesse sentido, embora se saiba que o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 tem por escopo coibir práticas segregacionistas que visem atingir a pessoa ou grupo em função de sua raça, sua cor, sua etnia, sua religião ou sua procedência nacional, percebe-se que a narrativa sob análise não apresenta densidade suficiente (potencialidade lesiva) para, num juízo de proporcionalidade, autorizar tal enquadramento típico e, portanto, a intervenção do direito penal no caso concreto'. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, por entender que '[...] a conduta apresenta indícios de tipicidade penal e merece aprofundamento investigatório'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 5. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 6. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 7. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 8. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no art. 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 9. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 10. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis.

Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). 11. No caso em análise, verifica-se que, em princípio, a manifestação da investigada ultrapassa os limites da liberdade de expressão, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 12. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210, alterada pela Resolução CSM PF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CUR-5058249- Voto: 1970/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
16.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Inquérito policial instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O investigado foi 'preso em flagrante na posse de objetos ilícitos, dentre eles 2 (dois) rádios comunicadores, sendo que os demais materiais apreendidos foram objeto do Processo nº 0002653-92.2024.8.16.0072 da 2ª Vara Criminal de Colombo/PR'. O Procurador da República oficiante entendeu que os fatos melhor se adéquam ao tipo penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 'que tem como núcleo instalar ou usar telecomunicações, sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e nos regulamentos'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial. O Juiz Federal discordou do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'O Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) nº 1185/2025 'SETEC/SR/PF/PR atestou que se tratam de 02 (dois) rádios transceptores móveis, com baixa potência de transmissão (evento 23-DILIG1INQ2, p. 10-14) (...) Destarte, devido à potência de transmissão abaixo de 25 Watts, verifica-se a atipicidade da conduta prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, eis que ausente lesão ou possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. (...) Logo, a conduta do agente não afetou o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, sendo aplicável in casu o princípio da insignificância penal'. Nessa linha, mutatis mutandis, é o Enunciado nº 73 da 2ª CCR: 'O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica'. (Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/GUAI-5002091- Voto: 1932/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Inquérito policial instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho (art. 344, CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13). O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face de alguns dos investigados e promoveu o arquivamento do inquérito

policia em relação aos investigados Carlos, Renato, José e Gabriel; apresentou a seguinte fundamentação: 'Embora a quebra de sigilo bancário tenha indicado movimentações financeiras suspeitas entre as contas desses indivíduos e de integrantes da organização criminosa, não há materialidade delitiva que justifique a denúncia pelo crime de descaminho. Por outro lado, eventual requisição de diligência para o aprofundamento das investigações representaria verdadeira afronta ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que o início do inquérito se deu no ano de 2022. A morosidade excessiva compromete não apenas a eficácia da persecução penal, mas também o direito fundamental dos investigados à segurança jurídica e a não serem submetidos a um estado de indefinição processual perpétuo'. O Juiz Federal discordou do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Pelo que consta dos autos, os investigados Carlos, Renato, José e Gabriel são proprietários de estabelecimentos comerciais de eletrônicos; verificou-se, ainda, a existência de transferências bancárias deles para empresa de transporte, de propriedade de uma das denunciadas pelo crime de descaminho e organização criminosa. No entanto, conforme destacou o Procurador da República oficiante, não se verifica a existência de elementos de prova suficientes para o oferecimento de denúncia em face de Carlos, Renato, José e Gabriel. Além disso, os fatos sob investigação se deram em 2022; assim, em princípio, não se observa linha investigativa viável à continuidade das investigações para obtenção de novas provas. Homologação do arquivamento, por insuficiência de provas, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF-RJ-5119205-89.2025.4.02.5101- Voto: 1943/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Procedimento investigatório (PIMP) instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Consta dos autos que a investigada recebeu indevidamente benefício de prestação continuada (BPC), no período de 29/09/2006 a 30/09/2022, pois concomitantemente possuía outra fonte de renda. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, por considerar que, em razão da idade avançada da investigada (87 anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade), a execução de penas restritivas de direito se mostra inadequada e desproporcional. A Juíza Federal discordou do arquivamento, ressaltando que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu, bem como que é necessária a realização de diligências para se aferir, por exemplo, o contexto em que a conduta foi praticada e o estado de saúde da investigada. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso, o INSS '[...] comunicou a apuração do indício de irregularidade em seu benefício de amparo social a pessoa idosa xxx.xxx.xxx-x, após batimento realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS conforme artigo nº 42 do parágrafo primeiro do Decreto nº 9.462 de 08 de agosto de 2018, que consiste renda per capita superior ao limite estabelecido no Art. 4º, Inciso IV do Decreto nº 6.214/07, uma vez que foi identificada renda em nome da titular'. Ao que se tem, a investigada não apresentou documento falso para induzir em erro a autarquia previdenciária, tanto que os fatos foram descobertos pelo MDS pelo simples cruzamento de dados. Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta atualmente com 87 anos de idade e incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção ou outra medida penal. Possibilidade de adoção de providências em outros ramos do direito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF/PE-0806503-85.2022.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 920, de 05/02/2024, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: TRE/PR-PETCRIM-0600001-42.2025.6.16.0183 - Eletrônico Voto: 1965/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
- Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI
- Ementa: Representação criminal eleitoral. Possível prática dos crimes previstos no art. 324, art. 325 e art. 326 do Código Eleitoral. O noticiante narrou, em síntese, que 'teria circulado duas mensagens de voz em grupos de WhatsApp, acusando o requerente de ter praticado assédio no município, além de injuriá-lo com xingamentos e ofensas de baixíssimo calão, tudo isto feito para tentar denegrir sua imagem'. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do procedimento. O noticiante manifestou discordância e requereu o prosseguimento do feito. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante ratificou o parecer anterior e manteve a promoção de arquivamento. O Juízo Eleitoral determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao concluir que: 'Em suma, a narrativa do requerente era que as mensagens e áudios ofensivos eram compartilhados em grupos de WhatsApp. Para comprovar estas alegações, apresentaram prints que, conforme já exposto, não tinham documento apto para atestar sua autenticidade. Esta lógica se aplica, da mesma forma, à apresentação de arquivos de áudio. (...) Frise-se que este órgão pugnou que fosse oportunizado ao requerente a chance de complementar os elementos de informação apresentados, com documentos de verificação de autenticidade de sua origem (como uma ata notarial etc). Isso era necessário, notadamente, pelo fato de que estes elementos de informação (prints e áudios) são facilmente manipuláveis, ainda mais considerando os avanços da tecnologia e o uso de IA. Mas, apesar de intimado, o requerente manteve-se inerte'. Além disso, quanto aos prints apresentados pelo noticiante, salvo melhor juízo, não é possível identificar a prática de crime nos respectivos diálogos. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
010. Expediente: TRE/PR-RPCRNOTCRIM-0600918-47.2024.6.16.0005 - Eletrônico Voto: 1780/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
- Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI
- Ementa: Representação criminal eleitoral. Possível prática do crime de difamação eleitoral (art. 325, Código Eleitoral). O noticiado teria proferido palavras difamatórias com a intenção de ofender a honra do noticiante, candidato a Prefeito de Paranaguá/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que: 'apesar dos noticiantes informarem que o discurso teria sido direcionado ao candidato, verifica-se que o noticiado se referiu aos 'apoiadores' (possivelmente àqueles que se encontravam no local e que supostamente teriam jogado ovos), bem como se referiu à campanha e não a pessoa do candidato [noticiante]. Além disso, é importante lembrar que a crítica é admitida como parte do debate político-democrático, inclusive '[...] a jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político [...]' (Agravamento interno desprovido. Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060002496, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024)'. De fato, a crítica a candidato é inerente ao processo democrático e ao debate político. Para configuração da difamação eleitoral é indispensável a imputação de fato concretamente ofensivo à reputação do candidato, o que não se verifica nos autos. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. Expediente: TRE-SP-IP-0600810-88.2024.6.26.0312 - Eletrônico Voto: 1960/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (CE, ART. 326-B). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROMOTOR ELEITORAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600029- Voto: 1966/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
64.2024.6.26.0248 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal do MP. Possível prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral. Consta que o investigado teria, no dia da votação, levado um celular para a cabine eletrônica e tentado tirar uma foto da cabine, quando foi advertido que tal conduta era proibida. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. O Juízo Eleitoral discordou do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao concluir que: 'no caso em apreço, não há qualquer indício de que o eleitor tenha sido de alguma forma coagido ou constrangido a tentar fotografar o seu próprio voto. Sendo assim, se a violação do sigilo do voto ocorreu por vontade do próprio eleitor (pelo desejo livre e consciente do titular do direito que se procura resguardar com a vedação contida na norma penal), não há então que se falar em adequação dos fatos ao que estabelece o art. 312 do Código Eleitoral (o qual, repita-se, visa garantir ao eleitor o direito de não ser constrangido a revelar seu voto)'. Nesse sentido, o TRE-MS: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FOTOGRAFIA DA URNA ELETRÔNICA. ELEITOR. ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SIGILO DO VOTO NÃO ATINGIDO. ABSOLVIÇÃO. O fato de o eleitor tirar uma fotografia da urna eletrônica e desprovida de qualquer constatação de que tenha revelado o voto ou de fraude ao pleito eleitoral, não se insere na tipicidade do art. 312 do Código Eleitoral. A despeito da proibição do parágrafo único do art. 91-A da Lei de Eleições - que não possui qualquer sanção -, o tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral foi criado para combater a nefasta conduta denominada voto de cabresto e não se destina a penalizar o próprio eleitor, mas sim evitar que terceiros tenham acesso ao conteúdo do voto por ele proferido. Preliminar de inépcia da denúncia por atipicidade da conduta acolhida e, por conseguinte, absolvição do recorrente. (RECURSO CRIMINAL nº2797, Acórdão, Relator(a) Des. ELIZABETE ANACHE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 31/08/2018, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 31/08/2018.). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600016- Voto: 1888/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
12.2025.6.26.0125 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado com base em representação eleitoral criminal proposta por ITAMAR FRANCISCO M. B., para apurar a prática de crimes contra a sua honra (calúnia - art. 324 do CE, difamação - art. 325 do CE e injúria - art. 326 do CE), na propaganda eleitoral, supostamente praticados por João P.R., filho de candidato ao cargo de Prefeito de São José do Rio Preto, à época, e também candidato ao cargo de vereador. 2. Consta dos autos o seguinte: '[...] o investigado, valendo-se das imagens do debate político

ocorrido na rede de TV Band, no dia 21 de agosto de 2024 e entre os candidatos à Prefeitura de São José do Rio Preto, Marco A.R. e Itamar F.M.B., realizou cortes da transmissão, gravou vídeos e os publicou na sua rede social 'Instagram', nos stories, contendo a seguinte inscrição: 'Debate na Band! Pra conhecer os candidatos a prefeito, pra gente ver quem a gente quer governando a nossa cidade e quem a gente quer bem longe daqui! Temos orgulho de ter um candidato e defensor da população como Marco R.! E não vamos dar trégua pra candidato forasteiro, condenado por desviar verba da educação. Rio Preto não merece isso.'. Em outro momento do vídeo, o investigado diz o seguinte: '[...] Queria dizer que nós temos muito orgulho do Marco R. e da fama de lutador de brigar por coisas justas que ele tem. A gente teria vergonha dele se ele tivesse fama de ladrão, de quem rouba dinheiro da educação, dinheiro da merenda, dinheiro da criança, quem rouba dinheiro da agricultura, a gente teria muita vergonha dele. Itamar, essa campanha vai ser muito legal, né? Porque a cidade conhece uma face tua, mas nós vamos mostrar as outras faces que você tem. Vamos lá, gente, liga na Band para assistir o debate'. 3. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) as publicações do investigado inserem-se no direito de liberdade de expressão no contexto político; (b) as críticas realizadas pelo investigado não se baseou em fatos sabidamente inverídicos, mas sim em fato público e verdadeiro, qual seja a existência de condenações judiciais em desfavor do representante, consistente no desvio de verbas públicas destinadas à educação; (c) não se vislumbra, na conduta do investigado, o animus diffamandi vel injuriandi (a intenção de difamar ou injuriar), mas o animus criticandi e narrandi (a intenção de criticar e de narrar um fato verídico). A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a crítica política, ainda que contundente, quando amparada em fatos verdadeiros e de interesse público, não configura ilícito eleitoral. 4. O Juízo Eleitoral acolheu a manifestação do Ministério Público Eleitoral e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 e art. 28 do CPP. 5. O representante interpôs recurso (art. 28, § 1º, do CPP). Apontou, em síntese, que o investigado (a) agiu com o propósito deliberado de obter vantagens eleitorais para si e de beneficiar a campanha de prefeito de seu pai; (b) os comentários que comparavam o representante a um "ladrão" constituíram calúnias, difamações e "Fake News"; (c) as ofensas extrapolaram os limites da liberdade de expressão e da crítica política. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 7. De início, verifica-se dos autos que o representante foi, de fato, condenado por fraude à licitação e, no âmbito cível, pela prática de improbidade administrativa. 8. Dessa forma, assiste razão ao Promotor de Justiça Eleitoral ao concluir que: '[...] A vida pregressa dos candidatos, especialmente no que tange à gestão de recursos públicos e à honestidade no trato com a coisa pública (res publica), é elemento essencial para a formação da convicção do eleitor. Ocultar ou proibir a menção a tais fatos seria um desserviço à democracia, privando o eleitorado de informações cruciais para uma escolha consciente e responsável. E, de fato, a vítima foi condenada à pena de 5 anos e 3 meses por fraudar licitação e, também, na ACP nº 0000242-15.2005.8.26.0541. Vale ressaltar que as decisões condenatórias, a despeito de eventual recurso contra elas ou mesmo porque extinta a punibilidade da vítima, devido a eventual prescrição, por exemplo, não afasta a sua natureza (condenatória). Pelo contrário, em que pese qualquer nuance processual existente, reconheceu-se após o devido processo legal e seus consectários lógicos a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade do Sr. Itamar F.M.B. e a sua responsabilidade pelas fraudes e irregularidades narradas e denunciadas nos processos alhures. Inúmeros meios de comunicação divulgaram, inclusive, as condenações sofridas pela vítima, que, utilizando-se dos recursos processuais disponíveis, concorreu ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2024, após o STF deferir uma liminar próxima ao pleito eleitoral (01/10/2024), ressalta-se. Portanto, não se vislumbra, na conduta do investigado, o animus diffamandi vel injuriandi (a intenção de difamar ou injuriar), mas sim o claro animus criticandi e narrandi (a intenção de criticar e de narrar um fato verídico). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a crítica política, ainda que contundente, quando amparada em fatos verdadeiros e de interesse público, não configura ilícito eleitoral. Configuraria propaganda negativa irregular a divulgação de fatos sabidamente inverídicos (fake news) ou a ofensa pessoal desvinculada da vida pública do candidato. Não é o que ocorre nos autos. A contraposição entre o "orgulho" por um candidato e a menção a um fato desabonador e verídico de outro faz parte da essência do debate político, que vive da comparação de ideias, projetos e, inevitavelmente, de históricos. 9. O TSE tem entendido pela atipicidade da conduta, em casos similares, como no seguinte julgado: [...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE, no curso das campanhas eleitorais a regra é a livre manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, excetuada a

veiculação de conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. 4. Em uma análise preliminar do conteúdo da propaganda impugnada, compreendo que não se excedeu os limites aceitáveis para a propaganda eleitoral, pois não se imputou conduta apta a configurar crime contra a honra dos candidatos opositores, tampouco foi veiculado fato gravemente descontextualizado. As circunstâncias da espécie traduzem mera crítica ácida e irônica restrita à atuação política e administrativa dos candidatos, o que é inerente ao debate eleitoral e, por conseguinte, ao próprio regime democrático. [...] (Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº061359304, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/12/2024.) 10. Ausentes elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: TRE-SP-IP-0600138-21.2024.6.26.0267, Sessão de Revisão nº 5, de 22/06/2026, unânime. 11. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF-GRU-5005236-56.2024.4.03.6119- Voto: 1808/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
PRESAN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CELEBRAÇÃO DO ACORDO ENTRE O MPF, A RÉ E SEU DEFENSOR. O JUIZ FEDERAL CONSIDEROU QUE UMA DAS CLÁUSULAS É MANIFESTAMENTE ILEGAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA DO MEMBRO DO MP EM OFERECER O ACORDO E DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, § 14), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Nataly V. S. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, I). Consta dos autos que, em 06/08/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a denunciada foi presa em flagrante prestes a embarcar em voo com destino a Madri/Espanha em conexão para Bruxelas/Bélgica, quando transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 2.999g de cocaína. 2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: '[...] o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4(quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP)'. 3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a reanálise dos requisitos para o oferecimento do ANPP. Alegou que não há elementos que demonstrem o envolvimento da ré com organizações criminosas, bem como que, no caso, deve se considerar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 4. Posteriormente, o membro do MPF oficiante ofereceu o ANPP à ré, com as seguintes cláusulas: '[...] 1. comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses; 2. efetuar o pagamento de prestação pecuniária, no valor de € 490 (quatrocentos e noventa euros) ' conversão da quantia apreendida em seu poder quando de sua prisão em flagrante (ID 334163592, p. 14), em favor da entidade a ser definida pelo Juízo, nos termos do art. 28-A, IV, do CPP; 3. prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano e 03 (três) meses, com a carga horária semanal de 7 horas por semana, na forma do art. 46, § 3º do CP, em favor de instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, com preferência para atuação em clínica de reabilitação, nos termos do art. 28-A, III, do CPP'. 5. A ré, assistida por sua defesa técnica, aceitou a proposta do acordo. 6. Com isso, o membro do MPF informou ao Juiz Federal sobre a celebração do ANPP com a ré (com a concordância de sua defesa técnica), e requereu que a audiência de instrução e

julgamento já designada fosse convertida em audiência de homologação do acordo, conforme previsto no art. 28-A, § 4º, do CPP. 7. O Juiz Federal, no entanto, proferiu a seguinte decisão: "[...] Assevero, de plano, a manifesta nulidade de pleno direito do item 1, da cláusula terceira do acordo, porquanto consiste em escandalosa e afrontosa invasão de esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário. Transparece à obviedade que a prática de atos jurisdicionais e de fiscalização realizados pelo magistrado e pela secretaria do juízo não podem - e jamais poderão ser - objeto de ajuste entre as partes, porquanto é óbvio que não cabe ao órgão ministerial inserir atribuições ao juízo. Na verdade, a absurdez é ainda maior, porquanto se identifica que o órgão ministerial, por meio oblíquo e dissimulado, sob forma de "condição", insere verdadeiras medidas cautelares inerentes à cláusula de reserva de jurisdição. Por essa razão, determino a sua exclusão, porquanto manifestamente ilegal, visto que se trata de acintosa e desrespeitosa usurpação de atos que somente o Poder Judiciário pode praticar. Manifeste-se o órgão ministerial no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 2. Em razão da referida proposta de acordo, proceda-se à baixa da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada". 8. O membro do MPF, por sua vez, se manifestou no seguinte sentido: "O Ministério Público Federal, ciente da decisão de id. Num. 468359353, informa que remeteu a íntegra dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª. CCR) do MPF, para análise acerca da necessidade de readaptação do Acordo de Não Persecução Penal firmado pela denunciada NATALY V. S. e sua Defesa constituída". 9. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 10. De início, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado. No presente caso, entretanto, já houve a celebração do ANPP: o membro do MPF efetivamente ofereceu o acordo e a ré, assistida por sua defesa técnica, aceitou a proposta. 11. Uma vez celebrado o ANPP entre o MPF, a ré e o seu defensor, o art. 28-A do CPP estabelece o seguinte: "§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.". 12. O art. 581, XXV, do CPP dispõe que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença: "[...] que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei". 13. Dessa forma, verifica-se que não há matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que há regra específica no sentido de que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado (CPP, art. 28-A, § 14), o que não é o caso dos autos. Por outro lado, ao que se tem, a hipótese trata de controle de legalidade, realizado pelo Juiz Federal, relacionado a cláusula de ANPP já celebrado entre o MPF, a ré e seu defensor, cujo trâmite se encontra disposto no art. 28-A, §§ 3º ao 8º, do CPP, com previsão recursal no art. 581, XXV, do CPP. 14. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF-DF-0054483-38.2016.4.01.3400- Voto: 1779/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE OBTER,

MEDIANTE FRAUDE, FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF-DF-1068597-81.2024.4.01.3400- Voto: 1802/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Thalles R.P.S., pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia que o réu adquiriu e compartilhou/disponibilizou arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente. 2. A Procuradora da República recusou o oferecimento de ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'é possível dizer que os crimes praticados em detrimento de crianças e adolescentes, embora não constem expressamente no Código de Processo Penal como impeditivos à formulação do ANPP, funcionam como vedações materiais implícitas ao acordo. Afinal, em sendo expressa a intenção do constituinte originário, em âmbito interno, e da República Federativa do Brasil, em sede internacional, em punir rigorosamente pessoas que pratiquem crimes em detrimento de crianças e adolescentes, seria no mínimo ilógico admitir a propositura do ANPP.' 3. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a reanálise do ANPP; pontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 6. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 7. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei no 8.069/90. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei no 8.069/90 é de 04 anos de reclusão, o que por si só, já ultrapassa o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). E a pena mínima do art. 241-B da Lei no 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena,

1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 8. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.". Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 9. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 11. Não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/MG-0031311-26.2019.4.01.3800- Voto: 1792/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/MG-6016593-68.2025.4.06.3800- Voto: 1766/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 2º-A C/C ART. 20, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 7.716/89. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O ANPP NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). GRAVIDADE CONCRETA E EXACERBADA DEMONSTRADA, NO CASO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, como incurso no crime previsto no art. 2º-A c/c art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] No dia 06 de março de 2024, em hora não prevista nos autos, por intermédio da rede social, Facebook, Renato F. R. injuriou Deivid A. S., ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à cor da pele da vítima. Extrai-se dos autos que, naquela data, vítima e autor estavam `navegando' na Internet, em uma página de viés militar, no Facebook, quando iniciaram uma troca de mensagens, com ideias divergentes sobre o Exército Brasileiro [...]. Em dado momento, inconformado com o posicionamento de Deivid A. S., Renato F. R., utilizando-se do endereço eletrônico [...], remeteu a seguinte mensagem à vítima: `Pelo menos eu sou branco né amigo, coisa que você nunca vai ser. Gente da sua laia tem que limpar chão mesmo, nasceu pra isso'. 2. Em cota à denúncia, o órgão ministerial recusou o oferecimento do ANPP, com o seguinte fundamento: '[...] O Ministério Público se exime de propor o acordo de não persecução penal uma vez que, em conformidade com a decisão da 2ª Turma do STF, no RHC 222.599/SC, em 06 de fevereiro de 2023, seu alcance material não deve abarcar os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, nem os delitos previstos na Lei nº. 7.716/89)'. 3. A defesa apresentou resposta à acusação, ocasião em que destacou ser cabível o ANPP no caso. 4. O membro do MPF oficiante manteve a recusa em oferecer o acordo, ressaltando que: (a) o crime de racismo é crime de ódio, que viola as garantias fundamentais e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III); (b) a Constituição Federal garante proteção ao direito fundamental à não discriminação (CF, art. 3º, inciso IV); (c) os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil revelam a necessidade de se combater os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, inciso IV); e (d) considerando a jurisprudência do STF e STJ, não cabe ANPP em crimes raciais, como o presente caso. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Preliminarmente, cabe destacar que a 2ª CCR tem entendido, quanto à análise sobre o cabimento de ANPP em persecução penal referente ao crime de racismo, que a possibilidade de oferecimento do acordo deve ser examinada caso a caso, ou seja, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para decisão quanto ao cabimento ou não do ANPP. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/FOZ-IANPP-5008091-82.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07/08/2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/PR/FOZ-IANPP-5008073-61.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07/08/2023, Relator: Carlos Frederico Santos. 7. Não se desconhece a existência de decisão do STF (RHC 222.599/SC, data de julgamento: 07/02/2023, data de publicação: 23/03/2023, Relator: Ministro Edson Fachin), na qual se estabeleceu que o ANPP não é aplicável aos crimes raciais; no entanto, a 2ª CCR mantém o entendimento segundo o qual não cabe ao MPF negar, peremptoriamente, o oferecimento de ANPP apenas em razão de se tratar de crime de racismo. 8. Isso porque, em primeiro lugar, o crime de racismo, em tese, atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos). Em segundo lugar, tem-se que o crime de racismo consiste em crime cuja a prática pode se dar das mais diversas formas, com considerável variação de gravidade e reprovabilidade. 9. Assim, embora possa ser razoável fixar o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia o oferecimento de proposta de ANPP nos casos de crime de racismo, não se pode, s.m.j., deixar de analisar cada caso e reconhecer que, excepcionalmente, é cabível o oferecimento de proposta de ANPP diante das peculiaridades do caso concreto. 10. Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a análise da presente hipótese. 11. No caso dos autos, verifica-se que a publicação ora

analisada ("Pelo menos eu sou branco né amigo, coisa que você nunca vai ser. Gente da sua laia tem que limpar chão mesmo, nasceu pra isso"), denota gravidade concreta e exacerbada na conduta do recorrente, que extrapola aquela ínsita ao crime previsto no art. 2º-A c/c art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. 12. Com efeito, nota-se que o denunciado proferiu dizeres carregados de elevada intolerância e que demonstram total desprezo em relação ao respectivo grupo alvo, sustentando a desigualdade, uma relação de superioridade e supondo legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 13. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Não cabimento do ANPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do crime no caso em análise, os requisitos legais para a sua celebração não estão preenchidos; o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). 15. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/MG-6027022-31.2024.4.06.3800- Voto: 1774/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 337-A C/C O ART. 297, § 4º, NA FORMA DO ART. 70 DO CP; EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) COM O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra Sérgio R.R. e Mariam E.M.O.J. pela prática dos crimes previstos no art. 337-A c/c o art. 297, § 4º, na forma do art. 70 (concurso formal de crimes), todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, todos em continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2. O Procurador da República oficiante recusou a proposta de ANPP, pois o somatório das penas mínimas dos crimes imputados na denúncia é superior ao patamar previsto no artigo 28-A do CPP. 3. A defesa de Mariam apresentou recurso e requereu a revisão da negativa ao ANPP. Destacou que o MPF considerou, indevidamente, as penas mínimas somadas. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 6. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré nos crimes previstos no art. 337-A c/c o art. 297, § 4º, na forma do art. 70 (concurso formal de crimes), todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, todos em continuidade delitiva (art. 71 do CP). A pena mínima cominada aos crimes previstos no art. 337-A c/c o art. 297, § 4º, na forma do art. 70 (concurso formal de crimes) é de 2 anos e 4 meses, considerando a pena mínima de um dos crimes (que, no caso, são iguais) acrescida do aumento mínimo de 1/6. Já a pena mínima do tipo

previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, é de 2 anos. Aplicando-se o concurso material às penas, tem-se o resultado de 4 anos e 4 meses de reclusão. Por fim, incidindo o aumento mínimo de 1/6 referente à continuidade delitiva, a pena mínima abstrata totaliza 4 anos e 8 meses de reclusão. 7. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/PR/CAS-5008390- Voto: 1821/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/PR/CUR-5000546- Voto: 1861/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
74.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o réu Janor J. B. foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I), à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão (substituída por 02 penas restritivas de direitos) e ao pagamento de 12 dias-multa. Consta dos autos que o réu transmitiu eletronicamente, nos anos de 2009 e 2010, declarações de ajustes anuais de IRPF de Margarida C., com informações falsas, a partir de equipamento instalado no endereço da empresa de consultoria e assessoria de imposto de renda de sua propriedade. 2. Após decisão monocrática proferida no âmbito do Recurso Especial nº 2.024.839, determinando que fosse oportunizado ao MPF avaliar o oferecimento do ANPP ao réu, a membro do MPF recusou o oferecimento do acordo, com a seguinte fundamentação: '[...] Em oportunidades anteriores (por membro oficiante no primeiro grau de jurisdição no Evento 118 destes autos e no Evento 19 dos autos n. 5056983-33.2020.4.04.7000; por órgão oficiante junto ao segundo grau de jurisdição no Evento 31 dos autos recursais n. 5000546-74.2017.4.04.7000), o Parquet federal já se manifestou sobre o não cabimento do benefício de ANPP quanto ao réu JANOR J. B.. Destaca-se trecho da manifestação ministerial nos autos n. 5056983-33.2020.4.04.7000: 'Isso porque em pesquisa realizada nos bancos de dados

disponíveis a esta PRPR (Relatório de Pesquisa 887/2021, anexo), logrou-se êxito em identificar registros criminais para o réu, notadamente condenações nos autos 5028790-47.2016.4.04.70001 e 5033731-74.2015.4.04.7000. Referidas condenações já foram consideradas pela 2ª CCR do MPF como indicativas de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, afastando a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal a JANOR J. B., nos autos JF/PR/CUR-5009287-98.2020.4.04.7000-IANPP, conforme se depreende do Extrato de Ata que ora se junta, referente ao Voto 2381/2020, proferido na 769ª Sessão Ordinária, em 11.05.2020'. Não foi em outro sentido a análise realizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Regional da República que, no bojo da Apelação relacionada a esta Ação Penal, pontuou que 'a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já deliberou pelo não cabimento de ANPP em relação a Janor, nos autos do IANPP 5009287-98.2020.4.04.7000, relativo aos fatos tratados na Ação Penal 5025961-59.2017.4.04.7000'. A mais recente certidão de antecedentes criminais do TRF4, anexa, corrobora os entendimentos outrora esposados, razão pela qual o MPF, com fulcro no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, e reiterando os termos de suas manifestações anteriores sobre o tema, deixa novamente de oferecer ANPP ao réu'. 3. A defesa interpôs recurso contra a recusa ministerial e requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF. Argumentou que: (a) o réu foi condenado nos autos 5033731-74.2015.4.04.7000, mas cumpriu totalmente sua pena em 2019 na execução 5038089-14.2017.4.04.7000 (há mais de 5 anos); (b) nos autos 5028790-47.2016.4.04.70001, Janor foi absolvido e não condenado; e (c) o réu foi absolvido em vários outros processos constantes em sua certidão de antecedentes criminais. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (CPP, art. 28-A, § 14). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025. 7. No caso, segundo consta na certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o réu já foi condenado em outras ocasiões, como, por exemplo, no Processo nº 5033731-74.2015.4.04.7000. 8. A 6ª Turma do STJ já decidiu que "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 9. Além disso, a 5ª Turma do STJ já decidiu que "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente:	JF/PR/GUAI-5006632-68.2025.4.04.7004-APORD Eletrônico	Voto: 1817/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------------------	---	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1750/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5025646-47.2025.4.04.7001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, I, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Evaldo C. pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, I, do CP). Consta da denúncia que o réu importou e transportou mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em 85 galões de azeite de oliva e 6 unidades de azeitona de primeira (1 kg por unidade). 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP ao réu, pelas seguintes razões: 'Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, porque o denunciado possui outros procedimentos administrativos tratando da temática em seu desfavor, quais sejam 10835.723639/2023-01 e 10835.723644/2023-13 bem como outras Notícias de Fato: 1.25.000.010788/2024-13 e 1.34.009.000068/2024-51, nos últimos 5 (cinco) anos, revelando sua conduta criminal habitual'. 3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme informado pelo membro do MPF, o réu figura como investigado nas Notícias de Fato nº 1.25.000.010788/2024-13 e nº 1.34.009.000068/2024-51. Em consulta ao sistema Único do MPF, verificou-se que na NF nº 1.25.000.010788/2024-13, a Procuradora da República oficiante requisitou a instauração de

inquérito policial para apurar o crime de contrabando em circunstâncias semelhantes às do presente caso (importação de elevada quantidade de azeite e diversas garrafas de vinho). 8. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/PR/MGA-5005601- Voto: 1748/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
50.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, IV). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Fernando V.B. pela prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em poder do acusado, de mercadorias de origem e procedência estrangeira, introduzidas ilegalmente no país. Consta dos autos que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 36.457,20, enquanto os impostos foram calculados no valor de R\$ 24.630,48. 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP, com fundamento na conduta criminal habitual em crimes de descaminho por parte do réu. 3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme informado pelo membro do MPF, o réu figura como investigado em outros procedimentos investigatórios, além de responder à Ação Penal nº 5009150-33.2022.4.04.7005. 8. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JFRJ/SJM-5008256- Voto: 1789/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
05.2024.4.02.5110-APORD - SÃO JOÃO DE MERITI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CASO EM QUE A DEFESA TEVE VÁRIAS OPORTUNIDADES PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (TANTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, COMO EM MAIS QUATRO OPORTUNIDADES APÓS), PORÉM NÃO ENTROU EM CONTATO COM O MPF, POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO FORNECIDO, A FIM DE FORMALIZAR O ACORDO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25/07/2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Carla F. S. pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Consta dos autos que a denunciada obteve indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a utilização de documentos falsos para a comprovação de vínculo de dependência (união estável) com o instituidor. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF se manifestou no seguinte sentido, com relação ao ANPP: '[...] Após o prazo definido por este órgão, a patrona da acusada entrou em contato com o MPF informando interesse na realização do ANPP, no entanto não encaminhou os documentos informados, tornando impossível a formalização do acordo. Assim, a ausência de resposta dentro do prazo estabelecido por este órgão foi considerada como recusa à formalização do Acordo de Não-Persecução Penal, não havendo óbice para o oferecimento da denúncia'. 3. Em 17/09/2024, a defesa apresentou resposta à acusação e informou que a denunciada possuía interesse no ANPP. 4. Com isso, em 27/09/2024 (Evento 24), o membro do MPF encaminhou a proposta do acordo e requereu a intimação da defesa para se manifestar sobre as condições estipuladas. A defesa apresentou petição nos autos, manifestando interesse no ANPP (Evento 27). 5. Em 12/12/2024 (Evento 34), o membro do MPF informou que até aquele momento a defesa não atendeu a orientação contida no Evento 24, para entrar em contato com a Procuradoria da República, por meio do e-mail fornecido, para a formalização, por escrito, das tratativas do eventual acordo. Diante disso, o membro do MPF pugnou pela intimação da defesa para que entrasse em contato direto com o MPF, por meio do mencionado endereço eletrônico. 6. Em 03/02/2025 (Evento 42), o membro do MPF requereu a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, para que as partes apresentassem o ANPP devidamente formalizado e assinado, bem como requereu a intimação da denunciada e de sua defesa a fim de que entrassem em contato, com urgência, com o MPF, por meio do e-mail fornecido, para a formalização das tratativas do eventual acordo. Ressaltou que o pleito de prorrogação do prazo para a formalização do acordo se faz necessário, tendo em vista que o e-mail informado no Evento 34 se encontrava com um erro material. 7. Em 21/05/2025 (Evento 70), o membro do MPF informou que '[...] até o presente momento, a defesa não atendeu a orientação contida em evento 24 - RÉPLICA e reiteradas nos eventos 34 e 42, para entrar em contato com o MPF, por meio do e-mail [...], para a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal. Diante disso, o MPF pugna pela derradeira intimação da defesa para que entre em contato imediato e direto com o Parquet, por meio do mencionado endereço eletrônico a fim de formalizar o acordo. Caso a defesa permaneça inerte, após o transcurso do novo prazo estipulado por este d. juízo, o MPF requer, desde já, o prosseguimento da presente ação penal em seus ulteriores atos, entendendo a inércia da defesa como recusa ao acordo'. 8. Em 1º/08/2025 (Evento 95), o membro do MPF informou que "[...] a ré permaneceu inerte até a presente data, mesmo após a manifestação do MPF do evento 70, solicitando derradeira intimação da ré para formalização de ANPP com este Parquet, apesar de devidamente intimada, consoante despacho do evento 79 e intimação do evento 80. Sendo assim, tendo em vista que a defesa não atendeu à orientação contida em evento 24 - RÉPLICA e reiteradas nos eventos 34, 42 e 70, para entrar em contato com o MPF, por meio do e-mail [...], para a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal, o MPF pugna pelo regular prosseguimento da presente ação penal, em seus ulteriores atos, entendendo a inércia da defesa como recusa ao acordo". 9. Em 13/10/2025 (Evento 105), a defesa apresentou petição nos autos, informando, em síntese, o seguinte: "[...] a requerente peticionou bem como junto ao (sic) vários documentos informando da enfermidade que assola (sic) seja o câncer, juntou também junto ao gabinete do Douto Ministério Público aceitando o acordo, e juntou neste processo evento 27 onde ficou aguardando retorno até a presente data. Desta feita está juntando as mesmas petição (sic) com as datas do evento 27 provando verdade do fato". 10. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 11. Na presente hipótese, pelo que se tem dos autos, houve a tentativa de celebração de ANPP entre o MPF e a acusada, devidamente assistida por

defesa técnica, antes do oferecimento da denúncia, sendo que "[...] a patrona da acusada entrou em contato com o MPF informando interesse na realização do ANPP, no entanto não encaminhou os documentos informados, tornando impossível a formalização do acordo". 12. Além disso, após o oferecimento da denúncia, o membro do MPF realizou mais quatro tentativas de formalização do ANPP com a defesa, tendo informado ao final o seguinte: "[...] tendo em vista que a defesa não atendeu à orientação contida em evento 24 - RÉPLICA e reiteradas nos eventos 34, 42 e 70, para entrar em contato com o MPF, por meio do e-mail [...], para a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal, o MPF pugna pelo regular prosseguimento da presente ação penal, em seus ulteriores atos, entendendo a inércia da defesa como recusa ao acordo". 13. Tais as circunstâncias, verifica-se que a denunciada, devidamente assistida por defesa técnica, teve várias oportunidades para a celebração do ANPP (tanto antes do oferecimento da denúncia, como em mais quatro oportunidades após), ocasiões nas quais a defesa não entrou em contato com o MPF, por meio do endereço eletrônico fornecido, a fim de formalizar o acordo, ocorrendo, dessa forma, a preclusão da matéria. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 14. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 15. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, a parte final do Enunciado 98/2ª CCR, que assim estabelece: "[...] Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 16. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.	Expediente: JFRS/POA-5025772-91.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 1775/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, I, IV E V C/C DECRETO-LEI Nº 399/68, ARTS. 2º E 3º), NA FORMA DO ART. 29 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Júlio C. D. (e outros) pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, I, IV e V c/c Decreto-Lei nº 399/68, arts. 2º e 3º), na forma do art. 29 do CP. Consta da denúncia que o réu (e outros), em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mantinham em depósito 72.000 (setenta e dois mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, internalizados clandestinamente em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP ao réu, pelas seguintes razões: "[...] JULIO C. D. possui diversos inquéritos policiais em seu desfavor, já tendo sido preso em flagrante por fato congênere (IPL nº 5066684-72.2021.4.04.7100), bem como responde a Ação Penal nº 5035747-74.2024.4.04.7100, na qual foi apontado como responsável, em situação semelhante à descrita nestes autos, por uma carga de cigarros cujo valor ultrapassou R\$ 2 milhões de reais, revelando fortes indícios de que se dedica, em caráter profissional, ao comércio irregular de cigarros, motivo pelo qual a solução negocial

igualmente não se revela medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal". 3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025. 7. No caso, conforme informado pelo membro do MPF: "[...] JULIO C. D. possui diversos inquéritos policiais em seu desfavor, já tendo sido preso em flagrante por fato congênere (IPL nº 5066684-72.2021.4.04.7100), bem como responde a Ação Penal nº 5035747-74.2024.4.04.7100, na qual foi apontado como responsável, em situação semelhante à descrita nestes autos, por uma carga de cigarros cujo valor ultrapassou R\$ 2 milhões de reais, revelando fortes indícios de que se dedica, em caráter profissional, ao comércio irregular de cigarros, motivo pelo qual a solução negocial igualmente não se revela medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal". 8. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente:	JFRS/POA-5065424- 18.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 1822/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------------------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Fernanda N. B. pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a denunciada, em 11/07/2024, foi flagrada transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação, avaliadas em R\$ 11.875,98 e cujos tributos iludidos foram calculados em R\$ 4.684,30. 2. O membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP "[...] por haver elementos probatórios da conduta do agente ser habitual ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP), especialmente a prática de outros delitos perpetrados pela ora acusada, conforme consta nas certidões criminais em anexo". 3. A defesa da ré apresentou resposta à acusação e alegou o seguinte: "[...] embora o Ministério Público Federal

não tenha oferecido acordo de não persecução penal, em razão da suposta habitualidade delitiva da denunciada, verifica-se que em nenhum inquérito ou ação penal há condenação transitada em julgado (Evento 1 ' INIC1, fls. 6-10). Logo, inexistem elementos jurídicos idôneos a embasar a negativa de oferecimento do ANPP. Por todo o exposto, a defesa requer a remessa dos autos à 2ª CCR, com o sobrestamento do feito, para fins de revisar a negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (CPP, art. 28-A, § 14). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025. 7. No caso, foram verificados os seguintes registros criminais em desfavor da ré: (a) Ação Penal nº 5000840-42.2025.4.04.7002, com denúncia recebida; e (b) Ação Penal nº 5024389-81.2025.4.04.7002, com denúncia recebida. 8. A 6ª Turma do STJ já decidiu que "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 9. Além disso, a 5ª Turma do STJ já decidiu que "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF/SP-5009471-40.2025.4.03.6181- Voto: 1850/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PETCRIM - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUCTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/TFL-6015190-16.2025.4.06.3816- Voto: 1771/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 29, NA FORMA DO ART. 71, DO CP) RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Adriano M.S. e Ângelo P.A., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 29, na forma do art. 71, do CP. Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados na qualidade de administradores de empresa farmacêutica, obtiveram, mediante fraude, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de valores relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo em erro o Ministério da Saúde ' Fundo Nacional de Saúde, causando prejuízos no valor de R\$ 241.128,51. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP aos réus, pelas seguintes razões: 'Nesse sentido, verificou-se a existência de diversos inquéritos policiais em que se apuram fraudes ao Programa Farmácia Popular e que envolvem os denunciados, entre eles: 1002648-56.2022.4.06.3816 (Epol 2022.0058001), 1004828-54.2020.4.01.3816 (Epol 2020.0077948) e 1000323-35.2020.4.01.3811 (Epol 2019.0011715) ' conforme pág. 24 do evento 34.1 e documentos em anexo'. 3. A defesa de Ângelo requereu a revisão da negativa ao ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o réu é investigado em inquéritos policiais em que se apuram fraudes ao Programa Farmácia Popular (IPL nº 1002648-56.2022.4.06.3816, IPL nº 1004828-54.2020.4.01.3816 e IPL nº 1000323-35.2020.4.01.3811). 8. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF-TLS/MS-5001876- Voto: 1807/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10.2023.4.03.6003-APORD - DE TRÊS LAGOAS/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, IV), NA FORMA DOS ARTS. 29 E 70, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Ronis R.N. J. e outro, como incurso nos crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV), em concurso de pessoas (CP, art. 29) e concurso formal de crimes (CP, art. 70). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 25-02-2022, os denunciados iludiram o pagamento de tributos, calculados em R\$ 6.729,96, devidos pela entrada de mercadorias de origem estrangeira no país; (b) nas mesmas circunstâncias, os denunciados também importaram, mantiveram em depósito ou, de qualquer forma, utilizaram em proveito próprio ou alheio, mercadoria proibida (107 cigarros eletrônicos e 05 essências de cigarros eletrônicos); e (c) a equipe da Polícia Rodoviária Federal encontrou no veículo no qual os denunciados estavam, também, uma grande quantidade de 'maconha' (110kg), sendo que este fato foi declinado para a Justiça Estadual. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP, destacando que os denunciados foram condenados perante a Justiça Estadual pela prática do crime de tráfico de entorpecentes na Ação Penal nº 0000207-30.2022.8.12.0030, relacionada à apreensão de drogas ocorrida no mesmo contexto dos fatos ora analisados. 3. A defesa do réu Ronis apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte: '[...] o crime de tráfico pelo qual o ora defendente foi processado, foi em decorrência de sua prisão em flagrante na mesma ocasião que deu origem a esta Ação Penal, portanto, o ora defendente era ao tempo dos fatos que deu origem a esta Ação e aquela Ação Penal relacionada ao delito de tráfico, primário, não ostentando maus antecedentes, o que torna a motivação do Ministério Público para não oferecer a ANPP, inidônea'. 4. O membro do MPF manteve a recusa em oferecer o ANPP e ressaltou que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, pois os crimes de descaminho e contrabando ora analisados ocorreram em contexto de tráfico de entorpecentes de grande vulto (apreensão de 110kg de 'maconha'), cuja persecução penal ocorreu no âmbito da Justiça Estadual. 5. A 2ª CCR solicitou informações atualizadas sobre os antecedentes criminais do réu Ronis, as quais foram devidamente prestadas pelo membro do MPF. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (CPP, art. 28-A, § 14). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025. 9. No caso, conforme informado pelo membro do MPF, constam os seguintes registros criminais contra o réu Ronis: (a) Autos nº 0000207-30.2022.8.12.0030: referente ao tráfico de drogas ocorrido no mesmo contexto dos fatos apurados no presente procedimento, com condenação transitada em julgado em 08/03/2024, que fixou a pena definitiva do referido réu em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa; (b) Autos nº 3213-09.2016.401.3809 (0003487-70.2016.4.01.3809): referente a crime de descaminho/contrabando, com condenação transitada em julgado em 1º/07/2023, que fixou a pena definitiva do referido réu em 01 ano de

reclusão; e (c) Execução Penal nº 4400108.13.2019.8.13.0479 (Ação Penal nº 0002232-38.2016.8.12.0026): referente a crime de tráfico de drogas, com condenação transitada em julgado em 03/12/2018, que fixou a pena do referido réu em 02 anos e 25 dias de reclusão. 10. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. As circunstâncias expostas indicam que a medida não se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, bem como conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: TRF3-0000582-44.2016.4.03.6135- Voto: 1791/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: TRF3-0003108-62.2017.4.03.6130- Voto: 1830/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO (LEI Nº 9.472/1997, ART. 183, PARÁGRAFO ÚNICO). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14/07/2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Marcelo R. S. pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (Lei nº 9.472/1997, art. 183, parágrafo único). Consta dos autos que o denunciado fez funcionar por vários anos uma central para distribuição clandestina de sinal de TV por assinatura, tendo cerca de 400 pontos distribuídos e lucrando, aproximadamente, R\$ 12.000,00 com a referida distribuição. Na ocasião de sua prisão em flagrante, em 02/01/2017, foram apreendidos 31 decodificadores, 02 televisores e 02 fontes informáticas. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP "[...] por força do inciso II, § 2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, uma vez que os elementos colhidos nos autos não só sinalizam a habitualidade da conduta delitiva, mas sobretudo apontam tratar-se de prática profissional, não se revelando insignificante a infração penal pretérita". 3. Ao final da instrução, o Juízo Federal proferiu sentença e condenou o réu à pena de 03 anos de detenção, em regime aberto, convertida em 02 penas restritivas de direito, bem como ao pagamento de pena de multa. 4. A defesa interpôs recurso de apelação e requereu nova análise do oferecimento do ANPP pelo MPF. No caso de manutenção da recusa, solicitou a

remessa dos autos ao órgão superior do MPF. 5. O Procurador Regional da República oficiante manteve a recusa do ANPP, por considerar que a matéria está preclusa, nos seguintes termos: '[...] O CPP prevê procedimento específico para que a defesa conteste a negativa de oferta de ANPP. No entanto, a defesa constituída pelo acusado não se insurgiu contra a manifestação do MPF na resposta à acusação, tampouco em memoriais. Assim, não prospera o pedido de reconsideração do ANPP, pois a matéria arguida está acobertada pela preclusão'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, § 14). 7. De início, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 14/07/2023, já na vigência do art. 28-A do CPP, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP, em cota à denúncia; (b) em 1º/05/2024, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; (c) em 21/08/2024, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que a defesa também não se manifestou contra a recusa do ANPP; (d) ao apresentar alegações finais por memoriais, a defesa igualmente não se insurgiu contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; e (e) apenas em 30/09/2025, após a sentença condenatória, a defesa manifestou interesse no ANPP. 8. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: TRF6-1002409-40.2020.4.01.3823- Voto: 1820/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF-MOG-5003076- Voto: 1757/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª
50.2023.4.03.6133-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI
Eletrônico DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OFERTA DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, §2º-A, I, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. ANTECIPAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI PELO JUÍZO FEDERAL APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ALTERANDO A CAPITULAÇÃO JURÍDICA PARA O CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). PENA EM ABSTRATO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO PENAL COMO BALIZA PARA O ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA EM ABSTRATO DECORRENTE DA DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO.

INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em face de Rafael F.S.S, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CP). Consta da denúncia que, em 13/11/2023, o denunciado subtraiu 21 (vinte e uma) encomendas transportadas pelos Correios, em concurso com outros 4 (quatro) indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra os empregados dos CORREIOS. 2. O membro do MPF recusou o ANPP ao réu, pelos seguintes fundamentos: 'Ora, no caso, além da ausência de confissão, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto nos art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, cuja pena mínima é superior a 4 (quatro) anos, com a majoração, quantum este que seria incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal. Além disso, o crime foi cometido mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo e não restam dúvidas que o acordo não se apresenta suficiente para reprovação e prevenção do crime, circunstâncias que impedem o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 28-A do CPP'. 3. A Juíza Federal recebeu a denúncia em seus exatos termos. 4. Após a instrução processual, o Juiz Federal promoveu a emendatio libelli mediante a desclassificação do crime do art. 157 do CP para o crime do art. 180 do CP, em síntese, pelas seguintes razões: (a) a autoria do crime de roubo não tem suporte probatório suficiente, uma vez que 'a inobservância do procedimento do art. 226 do CPP implicou forte sugestionamento a respeito da identidade do réu, maculando a fiabilidade do reconhecimento e, inclusive, da prova oral nesse aspecto'; (b) a arma não foi encontrada com o réu, apenas 4 das 21 encomendas subtraídas; (c) o réu negou formalmente a prática do roubo, afirmando que apenas encontrou as caixas no chão e decidiu recolhê-las; e (d) aplicação do in dubio pro reo. 5. Diante da desclassificação do crime, o Juiz Federal intimou novamente o MPF para que se manifestasse sobre o ANPP. 6. O MPF recusou novamente o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'embora a decisão de Id 426802401 tenha promovido a emendatio libelli mediante a desclassificação do crime do art. 157 do CP para o crime do art. 180 do CP, este Órgão Ministerial já se manifestou pela condenação do réu no crime de roubo qualificado do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal. Ademais, o Ministério Público Federal esclarece que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal em favor do réu, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de ser crime hediondo (roubo qualificado), o comportamento social desfavorável do acusado (histórico de atos infracionais das fls. 30/31 do id 306903580), revela não ser recomendável a formalização desse acordo'. 7. A defesa apresentou recurso contra a negativa ao ANPP. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 9. Primeiramente, não há informação de que o MPF tenha recorrido da decisão que desclassificou a conduta de roubo (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP) para o crime de receptação (art. 180 do CP). Por essa razão, enquanto não for modificada essa situação jurídica, vale, no momento atual, a imputação conferida pelo juízo federal. Nota-se que tal medida é permitida pela jurisprudência do STJ "quando evidenciado que a alteração traz reflexos na competência do Juízo ou na obtenção de algum benefício previsto em lei" (STJ, AgRg no REsp n. 1.201.963/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023), que é exatamente o caso destes autos, posto que a desclassificação operada pode ensejar, em tese, o oferecimento de ANPP. 10. Superado esse ponto, considera-se para a análise do cabimento do ANPP a pena mínima de 1 (um) ano, cominada ao crime de receptação (art. 180 do CP) à época dos fatos (13/11/2023), ante a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 15.397/2026, que modificou as penas do referido crime. Com isso, o pressuposto objetivo previsto no art. 28-A do CPP encontra-se preenchido. 11. Já a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: (JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e

JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025). 13. No caso, contudo, a conduta criminal habitual e/ou reiterada não restou demonstrada. Com efeito, apesar de existirem registros de atos infracionais na certidão de antecedentes do denunciado, consta a informação de que todas as anotações constam como arquivadas ou em fase final de arquivamento. 14. Desse modo, no caso em análise, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/PR/CAS-5009225- Voto: 1847/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
67.2025.4.04.7005-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DOS RÉUS NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1765/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5067209-24.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 297 C/C ART. 304, AMBOS DO CP, EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o membro do MPF ofereceu denúncia em desfavor da acusada, como incurso nos crimes previstos no art. 297 c/c art. 304, ambos do CP, em concurso material (CP, art. 69). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] TATIANA O. P., na data de 15/07/2024, valeu-se de certificado de conclusão de curso e diploma de bacharel em Terapia Ocupacional supostamente expedidos pela Faculdade Anhanguera Curitiba, a fim de instruir pedido de registro profissional como terapeuta ocupacional junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (CREFITO-8) em Curitiba/PR. [...] Assim, agindo consciente e voluntariamente, a denunciada utilizou-se fraudulentamente de diploma falso para: 1) lograr seu registro perante o Conselho Regional de sua profissão (CREFITO-8); 2) atuar pela Unimed de Apucarana/PR; 3) atuar como Terapeuta Ocupacional pela Prefeitura Municipal de Lunardelli/PR'. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: 'Deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo, eis que não preenchidos os requisitos legais, dada a gravidade da conduta perpetrada pela denunciada'. 3. A defesa da denunciada interpôs recurso, por considerar que a manifestação ministerial limitou-se a invocar, de forma abstrata e genérica, a 'gravidade da conduta' como fundamento para a recusa do ANPP, sem indicar, concretamente, qual dos

requisitos legais não estaria preenchido ou qual das hipóteses impeditivas do art. 28-A, § 2º, do CPP seria aplicável ao caso. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, o membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime '[...] dada a gravidade da conduta perpetrada pela denunciada', sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 8. A recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pela acusada. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/PR/FOZ-5001340- Voto: 1799/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
11.2025.4.04.7002- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DA RÉ NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENALIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA RÉ. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Josiane R.M.A., pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput e § 1º, III e IV, do CP). Segundo consta, em 27/09/2023, a PRF abordou a ré na posse de mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação de regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 45.817,98 e os impostos devidos foram calculados em R\$ 6.943,30. 2. O membro do MPF recusou o ANPP à ré, com fundamento na habitualidade delitiva. 3. A defesa apresentou recurso requerendo a reanálise do ANPP. 4. Por decisão monocrática, a 2ª CCR devolveu os autos ao MPF para que prestasse esclarecimentos sobre os antecedentes da ré. Em resposta, o MPF informou que a ré possui registro de apreensões administrativas nos últimos 5 anos. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 8. Nesse contexto, não basta a existência

de outros registros administrativos em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da investigada. 9. No caso, não constam informações sobre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. Necessária inclusão no Projeto Prometeus. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF/PR/MGA-5007386- Voto: 1809/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
19.2025.4.04.7001-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I), NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Fani M. R. pela prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I), na forma do art. 71 do CP. Consta dos autos que a denunciada, na condição de sócia-administradora de determinada empresa, '[...] nos anos-calendário de 2016 e 2017, suprimiu o pagamento de tributos federais, a saber, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto sobre Produtos Importados - IPI, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias (omissão de receitas), eis que entregou à Receita Federal do Brasil, através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, Escrituração Contábil Fiscal - EFC e Escrituração Contábil Digital - ECD com valores zerados para o ano-calendário 2016 e, referente ao ano calendário de 2017, não as entregou, tendo a empresa contribuinte emitido Notas Fiscais Eletrônicas sem a satisfação dos respectivos tributos federais devidos'. 2. O membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP em razão de a denunciada não ter confessado a prática do crime, nem se disposto a esclarecer as suas circunstâncias. 3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para revisão da recusa do oferecimento do ANPP. 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, § 14). 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's estabelece o seguinte: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 6. No mesmo sentido, é o Enunciado nº 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. 7. Ademais, na Sessão de 18/09/2024, o Plenário do STF firmou tese no seguinte sentido: 'É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado' (HC nº 185.913). 8. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo

discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JFRS/SMA-5015888- Voto: 1819/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
32.2025.4.04.7102- RIO GRANDE DO SUL -
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF-SJC-5003334-87.2022.4.03.6103- Voto: 1835/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA RÉ. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Sergio A., Rhea S. e Solange V., pela prática de crime contra a ordem tributária (artigo 1º, III, da Lei nº 8.137/1990). Consta da denúncia, em síntese, que os réus simularam a compra e venda de mercadorias inidôneas com a finalidade de gerar créditos fictícios de ICMS, PIS e COFINS; além disso, consta também a informação de sonegação fiscal de IRPJ e CSLL, mediante a inserção de custos de aquisição inexistentes em sua escrituração contábil. As autuações fiscais lavradas pela Receita Federal apuraram um crédito tributário total devido de R\$ 77.489.611,67. 2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o ANPP aos réus, em razão da presença de indícios de reiteração da conduta criminal. 3. A defesa das rés Rhea S. e Solange V. apresentou recurso contra a recusa do ANPP. Destacou que as rés são idosas (mais de 70 anos) e não possuem condenações definitivas transitadas em julgado. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de

Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme informado pelo membro do MPF, as rés, na qualidade de administradoras de empresa privada, são investigadas no IPL nº 5001918-50.2023.4.03.6103 e na Ação Penal nº 5001917- 65.2023.4.03.6103. 8. Torna-se necessário, portanto, reexaminar a situação processual dos registros criminais antes mencionados. 9. Com relação à Ação Penal nº 5001918-50.2023.4.03.6103, verifica-se pelo sistema Único, que o Juízo Federal declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Na Ação Penal nº 5001917-65.2023.4.03.6103, por sua vez, o Juiz Federal proferiu sentença de improcedência da pretensão punitiva, tendo o MPF certificado o desinteresse em recorrer. Neste ponto, a 2ª CCR possui entendimento de que '[...] inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado' (Procedimento nº 1.00.000.001585/2024-13, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 939, de 08-07-2024). 10. No caso, não se verifica a conduta reiterada criminal apta a impedir o oferecimento do ANPP. 11. Por outro lado, considerando que a presente hipótese trata de crime contra a ordem tributária, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá apresentar proposta formalmente e estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada às rés; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100 e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 12. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: JF/SP-5004798-43.2021.4.03.6181- Voto: 1834/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME USO DE DOCUMENTO FALSO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OUTRAS AÇÕES PENAS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra Luciano M.B., Fernando L.N.S e Letícia F.L.F., pela prática dos crimes previstos no art. 304 c.c. art. 299 c.c. art. 29, e na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta, os réus fizeram uso de documentos ideologicamente falsos perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar em São Paulo, para obtenção da certificado de registro na categoria de Tiro Desportivo e de autorização de aquisição de arma de fogo e acessórios, consistente em 8 (oito) fuzis da marca Taurus. 2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o ANPP aos réus, com base na existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. A defesa de Letícia apresentou recurso contra a negativa do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se

insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025. 7. Nesse contexto, é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da investigada. 8. No caso, não constam informações precisas sobre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo em relação à ré Letícia F.L.F., podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1849/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5012614-63.2025.4.04.7004 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: TRF3-0002121-11.2016.4.03.6114- Voto: 1843/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FORAM NORMAIS E INERENTES À ESPÉCIE DELITIVA, SEM NOTAS EXTRAVAGANTES, NÃO SE REVELANDO CAPAZES, POR SI SÓS, DE OBSTACULIZAR O OFERECIMENTO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: TRF3-0011947-64.2010.4.03.6181- Voto: 1894/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DE PRECLUSÃO. CASO QUE NÃO INDICA GRAVIDADE EXACERBADA. AS CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS PELO MPF SÃO INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O RÉU FOI CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

045. Expediente: JFRS/RGR-5014791- Voto: 1971/2026 Origem: GABPRM1-MRSG -
47.2023.4.04.7108-IP - Eletrônico MARCIO ROGERIO DA SILVA
GARCIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS IRREGULARMENTE EM CAMINHÃO. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O LOCAL DA APREENSÃO DA MERCADORIA É O MELHOR CRITÉRIO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PRM - NOVO HAMBURGO/RS (SUSCITADA). 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O fato investigado teve início com a apreensão de uma carga de mercadorias estrangeiras (vestuário, maquiagem e outros produtos, totalizando mais de 07 toneladas), ocorrida em 24/07/2023, após o suposto roubo de um caminhão na BR 290, Km 319, em Caçapava do Sul/RS, e posterior apreensão em Cachoeira do Sul/RS. 3. Segundo apurado, o caminhão teve sua marcha interrompida em razão de bloqueio operacional realizado pela transportadora Rodonaves, a qual constatou o desvio de rota do veículo. 4. Na sequência, outro veículo de transporte, conduzido por Nereu Rohr da Cruz, foi deslocado para realizar o transbordo da carga original. 5. Os Policiais Rodoviários que atenderam a ocorrência suspeitaram da carga, de sua origem e da regularidade da documentação apresentada, circunstâncias que motivaram o encaminhamento dos veículos e da carga para uma unidade da Polícia Federal e, posteriormente, à fiscalização da Receita Federal do Brasil. 6. A fiscalização culminou na lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, que resultou na apreensão de 221.172 itens, avaliados em R\$ 604.788,12, com a apuração de R\$ 262.976,13 relativos à ilusão de tributos federais. 7. A DPF de Santa Cruz do Sul/RS apurou que as mercadorias estavam lastreadas em Notas Fiscais (DANFES) com suspeita de falsificação. A quase totalidade das notas eram emitidas por SANTO ANGELO SILVA DA SILVA (CNPJ), com domicílio fiscal em Santana do Livramento/RS, e destinadas a AILTON ABDIAS VICENTE (CNPJ), com endereço em João Pessoa/PB. 8. A Polícia Federal, no Relatório Final, concluiu: 'Esgotadas

as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, e considerando a antiguidade dos fatos, entende-se que não há linha investigativa viável para identificar o possível responsável pela criação de empresa em nome de terceiro para a remessa de mercadorias descaminhadas'. 9. O Procurador da República oficiante na PRM - Novo Hamburgo/RS requereu ao Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul o declínio de competência ao 'Juiz de Garantias' com jurisdição sobre Santana do Livramento/RS, por entender que 'a despeito de a apreensão das mercadorias ter se dado no espaço geográfico do Município de Cachoeira do Sul/RS, as evidências colhidas não apontam para o envolvimento dos motoristas no descaminho constatado. Na verdade, o fator tecnicamente essencial a ser aqui observado é o do domicílio fiscal da pessoa jurídica contribuinte implicada, a saber, a emitente das Notas Fiscais (e autuada pela Receita Federal) denominada SANTO ANGELO SILVA DA SILVA', que possui domicílio fiscal em Santana do Livramento/RS. 10. O Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, considerando 'que se trata de inquérito policial em tramitação direta e exclusiva entre os órgãos responsáveis pela atuação na fase pré-processual, e tendo sido verificada a atribuição do órgão ministerial atuante perante a Subseção Judiciária de Santa do Livramento antes da instauração da relação processual penal, recebo o requerimento do Ministério Público Federal como pedido de declínio de atribuições entre os seus órgãos, acolhendo-o'. 11. A Procuradora da República oficiante na PRM - Bagé/RS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, em síntese, pelos seguintes fundamentos, que: "[...] diante da constatação de que o domicílio fiscal e a identificação do emitente e do destinatário foram utilizados de forma fraudulenta, o liame geográfico com Santana do Livramento se revela artificial e frágil para atrair a atribuição deste Ofício. O local em referência é, na verdade, o domicílio de uma das vítimas da fraude (SANTO ANGELO) perpetrada pelo(s) real(is) infrator(es) e não o verdadeiro lugar do crime. Neste contexto de falsidade documental (nota fiscal em nome do emitente SANTO ANGELO) e fraude na constituição da entidade empresarial vinculada ao destinatário (AILTON), a atribuição/competência deve ser fixada pelo local da consumação do delito (Art. 70 do CPP), ou seja, onde a circulação das mercadorias com notas fiscais falsas foi interrompida e constatada a irregularidade, qual seja, Cachoeira do Sul/RS. [...]" 12. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com base no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 13. Inicialmente, importante observar que esta 2ª CCR possui entendimento no sentido de que: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ" (Enunciado nº 95). 14. Contudo, ao que se tem, no caso não se trata do critério de definição pelo domicílio do remetente/destinatário. Além disso, como pode-se observar do que fora relatado, pairam dúvidas sobre quem de fato seria o remetente/destinatário da mercadoria apreendida. Como bem concluiu a Procuradora da República suscitante, com base no Relatório Final da Polícia Federal, "o domicílio fiscal e a identificação do emitente e do destinatário foram utilizados de forma fraudulenta [...]. O local em referência é, na verdade, o domicílio de uma das vítimas da fraude (SANTO ANGELO) perpetrada pelo(s) real(is) infrator(es) e não o verdadeiro lugar do crime". 15. Assim, no contexto descrito nos autos, tendo em conta as peculiaridades do caso, tem-se que neste momento o local do domicílio do remetente/destinatário não é o melhor critério para definição da competência, dado que é incerto. 16. No caso, deve prevalecer a regra do lugar da infração para definir a competência territorial criminal (art. 69, inciso I, do CPP), bem como o disposto na Súmula 151 do STJ: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". 17. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.36.000.000135/2024-42, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 939ª Sessão de Revisão, de 08/07/2024, à unanimidade; e NF nº 1.36.000.000137/2024-31, Relatora SPGR LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 928ª Sessão de Revisão, de 15-04-2024, à unanimidade. 18. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM - Novo Hamburgo/RS, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.15.000.002560/2025-87 - Eletrônico Voto: 1962/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. OPERAÇÃO FALSÁRIOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CENTENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP POR CONVENIÊNCIA DA APURAÇÃO; E COM BASE NOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, UTILIDADE E EFICIÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS REFERENTES AOS BENEFICIÁRIOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE EXISTENTE O VÍNCULO PROCESSUAL DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. NO CASO, TANTO A AGÊNCIA MANTENEDORA DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO COMO O LOCAL DOS SAQUES É CAMOCIM/CE. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/CE).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.30.001.004867/2026-87 - Eletrônico Voto: 1926/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE GESTÃO FRAUDULENTA/TEMERÁRIA (ARTS. 4º DA LEI Nº 7.492/86), APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA (ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86), PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA/SONEGAÇÃO A ÓRGÃOS REGULADORES (ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86), LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13), POR CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REVISÃO CCR (ART. 62, VII, DA LC NO 75/93). A COMPETÊNCIA, EM REGRA, É DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO (ART. 70, CAPUT, DO CPP). REPRESENTANTE IDOSA RESIDENTE NO RIO DE JANEIRO. FACILITAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.30.001.005510/2025-35 - Eletrônico Voto: 1959/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÓCIO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA DI RESIDENTE NO RIO DE JANEIRO. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições firmado no curso de notícia de fato atuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) por empresa privada, por ter emitido notas fiscais ideologicamente falsas, destinadas a empresas inexistentes de fato, com o objetivo de justificar a entrada de recursos em suas contas e ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas. 2. A notícia de fato foi inicialmente distribuída ao 43º Ofício da PR/RJ, que, em análise, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR-SP, pelos seguintes fundamentos: (a) o único sócio da empresa reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, mas segundo a Receita Federal, o endereço e o imóvel do representante legal são "notadamente de renda muito inferior ao que se esperaria de um sócio de empresa de capital social de um milhão de reais e que opera com volumes milionários no comércio exterior", o que denota a utilização de dados falsos; (b) a Receita Federal aponta que o sócio foi sócio de diversas empresas, localizadas em São Paulo; (c) em consulta ao SPED, foram obtidas todas as Notas Fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pelo sócio desde a sua constituição, verificando-se que as destinatárias, em sua maioria, estão situadas em São Paulo; (d) as mercadorias foram apreendidas no Estado de São Paulo, o que atrai a

incidência da Súmula 151, do STJ, que determina a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou este conflito de atribuições. Sustentou, em síntese, que: (a) as mercadorias objeto das Declarações de Importação ideologicamente falsas não foram apreendidas em São Paulo, mas sim em três recintos alfandegados situados no Estado do Rio de Janeiro; (b) o único sócio da empresa reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde também concentra a maior parte de sua atividade empresarial, uma vez que é sócio de outras quatro empresas: uma em São Paulo/SP, baixada, uma em Santo André/SP, ativa mas cujo imóvel sede está para locação, e duas no Rio de Janeiro/RJ, ativas; (c) mesmo que o sócio possa ser um mero 'laranja', não há dúvida que a investigação deverá ser iniciada com a sua oitiva e com a averiguação das atividades por ele desenvolvidas, tudo indica concentradas no Estado do Rio de Janeiro; (d) a Receita Federal diligenciou empresas que eram responsáveis por aproximadamente 70% das vendas de OMAR, constatando tratar-se de empresas fantasmas. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 6. Primeiramente, cumpre elucidar que a 2ª CCR ao apreciar conflitos negativos de atribuições que tratavam de inserção de informações falsas no registro de Declaração de Importação no SISCOMEX (porém relacionados a casos de ocultação de real importador), esta 2ª CCR, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que os delitos decorrentes de falsidades praticadas no referido sistema, que é eletrônico, são cometidos no domicílio da empresa importadora que insere as informações inverídicas no sistema informatizado, sendo que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente do STJ: CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018. 7. A empresa ora investigada possui sede em Caruaru/PE, mas nitidamente, não possui qualquer atuação no estado de Pernambuco, funcionando, ao que tudo indica, como uma empresa de fachada. A Receita Federal constatou, inclusive, que a empresa nunca utilizou portos ou aeroportos de Pernambuco. As importações atribuídas à empresa foram desembarcadas e despachadas nos portos de Itaguaí/RJ e do Rio de Janeiro/RJ. As informações são coerentes com as demais informações dos autos em relação ao Único sócio da empresa, que reside no Estado do Rio de Janeiro e não apresentou relação segura com outros estados. 8. A fraude foi praticada a partir da inserção ou apresentação de informações/documentos falsos no âmbito do processo de importação de mercadorias. Cabe ressaltar que a partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), as Declarações de Importação (DI) são entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico; não há documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao Brasil, no local de desembarque, mas a consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente à importação sob verificação. 9. Considerando o contexto apresentado, a fixação da competência neste caso deve levar em consideração o local do domicílio do sócio responsável pelo preenchimento da DI. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Pernambuco, local da sede da empresa, ou São Paulo, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que o sócio titular reside no Rio de Janeiro. Precedentes da 2ª CCR: JF-AL-0809628-88.2022.4.05.8000-INQ, sessão 889, de 05-06-2023, unânime. 10. A definição da competência no local do domicílio do sócio responsável pelo preenchimento da DI e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. 11. Registre-se, ainda, que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RJ), para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF/JFA-1013367-20.2021.4.01.3801- Voto: 1975/2026 Origem: GABPRM2-GHO -
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCRAVIDÃO MODERNA. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA, BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Expediente: JF-PB-0801479-17.2024.4.05.8200- Voto: 1968/2026 Origem: GABPR9-BGP - BRUNO
IP - Eletrônico GALVAO PAIVA
- Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 215-A) E/OU DE ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A), ATRIBUÍDOS A PROFESSOR DE COLÉGIO AGRÍCOLA VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, EM RELAÇÃO A ESTUDANTES DAQUELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE PROMOVER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO, QUE SE MOSTRA PREMATURO NESTE MOMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de importunação sexual (CP, art. 215-A) e/ou de assédio sexual (CP, art. 216-A), atribuídos a professor do Colégio Agrícola Vidal de Negreiros (CAVN), vinculado à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) - Campus III, em relação a estudantes daquela instituição de ensino. Segundo consta, o investigado teria usado termos afetuosos e íntimos, como 'meu anjo', 'meu bem', 'minha querida' e 'gatinha', além de toques inoportunos, como beijos no ombro e na cabeça das alunas, toques no rosto, nuca e, em um caso, teria deslizado a mão sobre a coxa de uma aluna. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Em se tratando da relação professor-aluno, seria imprescindível, de igual modo, que estivesse presente alguma possibilidade concreta de prejuízo, como perda de alguma bolsa ou ameaça concreta de reprovação ou de retaliação. A análise das provas constantes dos autos demonstra que não houve menção de proposta indevida, direta ou indireta, que o professor tenha feito a alguma aluna. Muito menos que tenha havido algum convite em que pudesse estar implícita alguma desvantagem ou prejuízo acadêmico em caso de recusa. Isso não significa que as condutas aqui investigadas não tenham nenhuma relevância penal ou disciplinar, e que devem ser reprimidas, mas, sim, que não constituem o delito do art. 216-A do Código Penal. [...] Na espécie, embora impertinentes e constrangedoras as condutas do investigado, não se depreende que elas sejam dotadas de lascívia ou que tenham sido praticadas com o fim de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, elemento subjetivo do tipo. A circunstância, portanto, conduz à atipicidade dos fatos investigados sob a ótica penal também quanto ao enquadramento no tipo do art. 215-A do CP'. 3. A Juíza Federal discordou do arquivamento, destacando que, aparentemente, um dos registros de atendimento (nº 52/2023, relacionado a uma aluna adulta que mencionou que o professor passou a mão pelas suas pernas, em direção à coxa e a apalpou), não esteve abrangido pelas diligências determinadas pela Polícia Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. De início, cumpre ressaltar que nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. No caso, conforme destacou a Juíza Federal: '[...] Embora, como benefício da dúvida, o beijos (sic) no ombro e na cabeça das alunas possa até ser interpretado como atos despidos de lascívia, fato

que é uma aluna (adulta) mencionou que o professor passou a mão pelas suas pernas, em direção à coxa e a apalpou. Mas, aparentemente, esta aluna esteve não albergada pelas diligências determinadas pela autoridade policial, que não se referiu ao atendimento n. 52/2023'. 7. Dessa forma, evidencia-se a necessidade do aprofundamento das diligências, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento, que se mostra prematuro neste momento. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMFP nº 210, alterada pela Resolução CSMFP nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.13.000.002995/2025-04 - Eletrônico Voto: 1691/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. MANIFESTAÇÃO QUE SUGERE O GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS. VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, PREVISTA NO ART. 1º, INCISO III, DA CF. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) e/ou de apologia de crime ou criminoso (CP, art. 287), supostamente praticado na internet, em rede social aberta. 2. Conduta atribuída ao investigado que publicou na plataforma X, em perfil aberto, a seguinte mensagem: 'Culpa dos portugueses que não fizeram um trabalho tão bem feito quanto os espanhóis'. O noticiante interpretou a publicação como uma sugestão de que 'os povos indígenas originários deveriam ter sido vítimas de genocídio'. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na 'insuficiência probatória para demonstrar o elemento subjetivo do crime de racismo objeto do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, ou o dolo específico exigido para o crime de apologia (art. 287 do CPB)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. É o relatório. 5. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 6. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 7. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 8. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 9. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 10. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em

29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017).

Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré apresentou voto-vista acompanhando a relatora. No mesmo sentido foi o voto da Subprocuradora-Geral da República Dra. Mônica Campos de Ré.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora, Dra. Silvana Batini.

052. Expediente: 1.29.000.003591/2025-60 - Eletrônico Voto: 1895/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 215-A) E DE ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A) ATRIBUÍDOS A PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL - IFSUL, EM RELAÇÃO A ESTUDANTES DAQUELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE PROMOVER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO, QUE SE MOSTRA PREMATURO NESTE MOMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostos crimes de importunação sexual (CP, art. 215-A) e de assédio sexual (CP, art. 216-A) atribuídos a professor do Instituto Federal ' IFSUL ' Gravataí/RS, em relação a estudantes daquela instituição de ensino, no ano de 2024. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] não se reuniu, de um lado, logo após os eventos, material probatório suficiente para afirmar que as condutas do professor, relatadas nos autos, constituem crime, em tese, de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) ou de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal). Não se vislumbra, de outro lado, como a investigação criminal retrospectiva poderia ir além do que se produziu no âmbito administrativo, no calor dos fatos, quando da notícia da conduta do professor à instituição de ensino'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. De início, cumpre ressaltar que nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, embora conste nos autos 'Atas de Acolhimento' das famílias das alunas, efetivadas pela Psicóloga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense / Câmpus Gravataí, conforme solicitação do Conselho Tutelar local (evento 1.1., fls. 48 e seguintes); 'Relatório Psicossocial', formulado pelo Centro de Referência às Vítimas de Violência Sexual ' CRVVS, da Prefeitura de Gravataí/RS, solicitado pelo MP/RS (evento 1.1., fls. 68/71); e 02 Boletins de Ocorrência registrados por vítimas (eventos 7.1. e 7.2), verifica-se que as supostas vítimas e testemunhas não foram ouvidas pelo MPF ou pela Polícia Federal. 6. Evidencia-se a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento, que se mostra prematuro neste momento. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

053. Expediente: 1.05.000.000332/2024-38 - Eletrônico Voto: 1934/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª

REGIÃO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Procedimento investigatório criminal - PIC (Eleitoral). Suposto crime de violência política de gênero (CE, art. 326-B). Consta que com o intuito de garantir a cota de gênero do Partido Progressista (PP) nas Eleições 2024, os noticiados (Prefeito e Vereador) teriam ameaçado a vítima, obrigando-a a ser candidata. Caso não fosse candidata, perderia seu emprego na Secretaria de Saúde na Prefeitura de Arcoverde/PE. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria-Geral de Justiça em Pernambuco, em razão de prerrogativa de foro de um dos noticiados, atual Prefeito do Município de Arcoverde/PE, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'A conduta não contém elementos do tipo penal, porque a noticiante não era candidata quando sofreu as ameaças de perda do emprego na prefeitura de Arcoverde e porque não houve intenção de impedir sua candidatura ou seus direitos políticos. [...] Por outro lado, é possível enquadrar a conduta nos crimes de constrangimento ilegal e dano emocional, previstos nos arts. 146 e 147-B do Código Penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral. Fatos que não se amoldam ao crime de violência política de gênero (CE, art. 326-B). Ausência de atribuição ao Ministério Público Eleitoral para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.13.000.002889/2025-12 - Eletrônico Voto: 1936/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §§ 1º e 2º). Narra o noticiante a existência de aplicativo 'classificado como um reprodutor de streaming pirata, que se encontra disponível nas lojas de aplicativos oficiais Google Play Store e App Store [...] utilizado para a pirataria de sinais de canais fechados (TV por assinatura/IPTV)'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/AM, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Em que pese a gravidade dos fatos ora noticiados, não vislumbro qualquer indício de transnacionalidade delitiva a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no presente caso. Além disso, não se verifica a ocorrência de lesão direta a bens interesses ou serviços da União, sendo certo que tais fatos devem ser apurados pelo Ministério Público Estadual'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente. No mesmo sentido é o precedente do STJ: 'Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se pode falar em prestação efetiva de serviços de telecomunicação regulados pela ANATEL, pois são privados os interesses diretamente afetados pela violação da comunicação audiovisual de acesso condicionado, uma vez que os prejuízos decorrentes das condutas dos investigados recaem apenas sobre as empresas que prestam os serviços de TV por assinatura. Não há lesão a bem, interesse ou serviço da União a justificar a competência da Justiça Federal e a conduta, assim, não se subsume ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, mas à descrição contida no art. 184, § 3º, do Código Penal'. (CC 214611, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJEN 04/12/2025) Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.18.000.001738/2025-61 - Eletrônico Voto: 1813/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou

estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições. Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue, mediante a promessa a seus investidores de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e o Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.22.003.001421/2025-71 - Eletrônico Voto: 1884/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime relacionado ao óbito de paciente durante internação médica no Hospital São Marcos, em Uberaba/MG. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, considerando 'que o conteúdo da representação versa sobre possível adulteração de prontuário médico de instituição privada, não se vislumbram hipóteses que atraíam a competência da Justiça Federal'. Comunicado da promoção de declínio de atribuições o noticiante interpôs recurso à 2ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há nos autos elementos que apontem para prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.24.000.001131/2025-83 - Eletrônico Voto: 1855/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) praticado por indígena contra particular. Consta que o Sr. Gilvando V. S. compareceu à sede da Promotoria de Justiça no Conde/PB, relatando que, em 19/12/2024 'um dia após atuar como testemunha de acusação nos autos de ação penal na qual Paulo dos S. M. F. figura como réu' encontrava-se na 'Casa do Autista', participando de uma confraternização, quando o cacique Paulo dos S. M. teria se aproximado de seu filho, simulando realizar uma ligação telefônica, ocasião em que proferiu a seguinte afirmação: 'aquele Gil é um safado, que quando Paulinho tirasse a torçãozeleira eletrônica armaria uma situação e encheria a cara dele de bala'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/PB, em síntese, por entender que 'o nexo causal do crime de ameaça está vinculado a uma retaliação processual, e não à violação de direitos da coletividade indígena, afastando, num primeiro momento, a atribuição do Ministério Público Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Observa-se que o fato narrado não diz respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições,

bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.28.000.001417/2025-10 - Eletrônico Voto: 1935/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Consta que o noticiante recebe benefício de prestação continuada, por ser pessoa com deficiência mental, e que estariam sendo feitos descontos de empréstimos em seu benefício sem sua autorização, contratados por instituição financeira privada. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, em síntese, considerando que '[...] a conduta relatada refere-se a caso isolado de contratação fraudulenta de empréstimos consignados com instituições financeiras privadas, sem nenhuma evidência de participação de entidades associativas, servidores públicos federais ou vínculo institucional com o INSS, ou de desvio de recursos públicos ou de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, sendo hipótese de estelionato com prejuízo exclusivamente do particular [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No tocante às operações empréstimo consignado descontadas em benefício previdenciário do INSS e intermediadas por instituições financeiras privadas, eventuais fraudes operacionais repercutem exclusivamente na esfera patrimonial dos bancos concedentes do crédito, aos quais incumbe suportar os prejuízos decorrentes da eventual irregularidade. Dessa forma, ausente prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido é o recente precedente do STJ, em caso similar: '[...] a circunstância de os descontos incidirem sobre conta vinculada a benefício previdenciário mantida junto à Caixa Econômica Federal desloca a competência para a Justiça Federal. A instituição financeira pública figura, na espécie, unicamente como agente pagador do benefício previdenciário do ofendido, sem que se verifique lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União ou de suas autarquias, tampouco prejuízo suportado pelo INSS ou pela Caixa Econômica Federal - o prejuízo recai exclusivamente sobre o particular idoso, vítima do estelionato, e, eventualmente, sobre as instituições financeiras privadas que concederam os créditos fraudulentos. Não incide, portanto, a hipótese do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal'. (CC: 222938 SP 2026/0295502-9, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 18/08/2026.) Precedente da 2ª CCR/MPF: JF-SOR-5007531-93.2024.4.03.6110-IP, Relator: SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 988ª Sessão de Revisão Ordinária, de 18/08/2025, à unanimidade. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.29.000.010602/2025-68 - Eletrônico Voto: 1811/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante aponta a prática de condutas criminosas, supostamente perpetradas por representante de empresa privada, 'para frustrar credores e ocultar patrimônio'. O membro do MPF promoveu o

declínio de atribuições ao MP/RS, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Não há na narrativa, nessa linha, qualquer evidência que, sequer em tese, ao menos por ora, possa indicar a indevida supressão ou redução de tributo federal, capaz de configurar crime previsto na Lei nº 8.137/90. [...] Se não bastasse, tem-se que, como é cediço, em crimes de natureza tributária, a materialidade delitiva resta condicionada ao lançamento definitivo dos tributos subjacentes, do que não se tem qualquer notícia na espécie. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. No que se refere às demais condutas indicadas (fraude contra credores, ocultação de bens etc) não há, neste momento, elementos que apontem para prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.29.000.012889/2025-61 - Eletrônico Voto: 1913/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de comunicação do Juízo da 10ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, em processo do Juizado Especial Cível, para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Consta que ao buscar o levantamento de parcela do saque-aniversário do FGTS, a titular do benefício foi surpreendida por suposta realização fraudulenta de empréstimos consignados no seu FGTS, por 02 instituições financeiras privadas. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MP/RS, em síntese, considerando 'a ausência de atribuição do Ministério Público Federal, porquanto se noticia crime de estelionato, em detrimento, exclusivamente, de particular'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No tocante às operações de antecipação do saque-aniversário do FGTS intermediadas por instituições financeiras privadas, eventuais fraudes operacionais repercutem exclusivamente na esfera patrimonial dos bancos concedentes do crédito, aos quais incumbe suportar os prejuízos decorrentes da eventual irregularidade. Dessa forma, ausente prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido é o recente precedente do STJ, em caso similar: '[...] a circunstância de os descontos incidirem sobre conta vinculada a benefício previdenciário mantida junto à Caixa Econômica Federal desloca a competência para a Justiça Federal. A instituição financeira pública figura, na espécie, unicamente como agente pagador do benefício previdenciário do ofendido, sem que se verifique lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União ou de suas autarquias, tampouco prejuízo suportado pelo INSS ou pela Caixa Econômica Federal - o prejuízo recai exclusivamente sobre o particular idoso, vítima do estelionato, e, eventualmente, sobre as instituições financeiras privadas que concederam os créditos fraudulentos. Não incide, portanto, a hipótese do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal'. (CC: 222938 SP 2026/0295502-9, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 18/08/2026.) Precedente da 2ª CCR/MPF: JF-SOR-5007531-93.2024.4.03.6110-IP, Relator: SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 988ª Sessão de Revisão Ordinária, de 18/08/2025, à unanimidade. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.30.001.006430/2025-05 - Eletrônico Voto: 1945/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes praticados contra atleta trans à época com 14 anos de idade, no exterior, durante a execução de um projeto custeado com recursos descentralizados do Comitê Olímpico do Brasil - COB, atribuídos à ex-Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Desportos no Gelo (CBDG), no ano de 2022. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, em síntese, com fundamento no art. 88 do CPP, a saber: 'No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Conforme art. 7º, inciso II, do CP, ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; e c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. Nos termos do § 2º, do mesmo artigo, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Atendidas as condições, 'será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado' (art. 88 do CPP). No caso, a autora reside no Rio de Janeiro/RJ. Homologação do declínio de atribuições ao MP/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.31.000.001680/2025-13 - Eletrônico Voto: 1905/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante narra a existência de suposto esquema criminoso no Judiciário do Estado de Rondônia, no qual servidores públicos e advogados manipulariam o andamento de processos para fraudar a emissão de precatórios em benefício próprio e sem substabelecimento, prejudicando os advogados legítimos da causa. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/RO, em síntese, considerando que o noticiante 'descreve supostas manobras praticadas por servidores públicos do TJ/RO e advogados no bojo de ações judiciais que tramitam em varas da Justiça Estadual, supostamente, com vistas à emissão de precatórios em favor de advogados integrantes do esquema criminoso. Além disso, os documentos juntados pelo representante não fornecem qualquer elemento concreto ou lastro probatório apto a atrair e justificar a competência da Justiça Federal'. Comunicado da promoção de declínio de atribuições o noticiante interpôs recurso pugnando pela continuidade das investigações no âmbito do MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há nos autos elementos que apontem para prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.31.000.001953/2025-20 - Eletrônico Voto: 1972/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Remessa, pelo COAF, de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF detalhando operações financeiras suspeitas, envolvendo pessoa física. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Verifica-se dos autos que o investigado figura como réu em ação penal em trâmite no TJMA, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, c/c art. 288, do CP (roubo majorado e associação criminosa, decorrente da subtração de 20 milhões de empresa de transporte de valores). Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.34.001.007917/2025-58 - Eletrônico Voto: 1939/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições. Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue, mediante a promessa a seus investidores de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e o Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.34.016.000407/2025-91 - Eletrônico Voto: 1887/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba relatando a ocorrência de fatos que envolvem suposta exploração sexual e tráfico de drogas nas dependências da empresa pública federal CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SP (CEAGESP CEASA DE SOROCABA). O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Embora o local dos supostos fatos possua natureza jurídica de empresa pública federal, a análise do mencionado relatório não revelou a existência de indícios da

transnacionalidade dos supostos delitos de tráfico de entorpecentes e crimes de prostituição ou de tráfico de pessoas para exploração sexual no interior do CEAGESP, que justificasse a competência da Justiça Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

066. Expediente: JF-RJ-5079504-24.2025.4.02.5101-IP Voto: 1933/2026 Origem: GABPRM1-JS - JAIRO DA SILVA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível apropriação indevida, por parte da investigada, de renda e benefícios públicos em nome da Associação de Quilombolas da Rasa (Armação dos Búzios), sem possuir qualquer vínculo com a associação. Após a realização de diversas diligências investigatórias, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: 'Como visto, resta claro que desde sua criação, a trajetória da 'Associação das Bonecas Negras de Armação dos Búzios' criada por (investigada) não subtraiu ou desviou valores devidos à Associação do Quilombo da Rasa, pois trata-se de pessoa jurídica sem relação com a referida comunidade quilombola, ainda que explore e fomenta também a cultura negra. Dessa forma, tem-se que os elementos colhidos na investigação não confirmaram o teor das denúncias que ensejaram a instauração do inquérito, haja vista que (investigada) não utilizou sua associação para fazer-se passar pela Associação dos Remanescentes do Quilombo da Rasa, pois criou sua própria Associação das Bonecas Negras de Armação dos Búzios, portanto não desviou verbas federais recebidas pela comunidade quilombola. Tampouco pode-se aventar de eventual crime de violação de direitos autorais, dado que as bonecas negras são elemento da cultura negra cujo conteúdo e exploração comercial não são de exclusividade da Associação do Quilombo da Rasa'. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Após a devida investigação, não se verifica a existência de indícios da prática de crime por parte da investigada, quanto aos fatos noticiados. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.00.000.009452/2025-68 – Voto: 1981/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico
(MPRJ nº 2023.0054951)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial (eleitoral) instaurado para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do CE). 2. Consta que a investigada teria filmado seu voto na urna eletrônica no momento da votação e divulgado em seu status do WhatsApp, nas eleições gerais de 2022. 3. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] é imperioso destacar que passados mais de 02 anos da instauração do presente inquérito policial, não foram colhidos elementos probatórios suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo indícios mínimos que justifiquem o oferecimento da denúncia. [...] No caso em exame,

não há prova robusta que confirme a ocorrência do fato típico, tampouco elementos que indiquem a intenção da investigada de violar o sigilo do voto de forma ilícita. Desta forma, diante da ausência de suporte probatório mínimo, não se vislumbra a justa causa necessária para a propositura da ação penal [...]. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 6. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 7. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 8. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 9. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados 'currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 10. A conduta do próprio eleitor filmar ou fotografar o seu voto é atípica no plano criminal. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor (art. 14 da CF). A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 11. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei nº 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral. 12. Precedente da 2ª CCR: 1.00.000.008673/2024-38, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 979ª Sessão de Revisão, de 30/06/2025, à unanimidade. 13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.00.000.009461/2025-59 – Voto: 1957/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RONDÔNIA
(2024.0001.012.20421)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada no TR-RO, na qual o representante relata suposta compra de votos por candidato a Prefeito no município de Rio Crespo/RO. Para tentar comprovar o alegado, o representante juntou aos autos vídeos, áudios e prints de tela. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Pelos elementos angariados, não foi claramente demonstrada a suposta compra de votos noticiada. Denota-se que os áudios acostados estão fora de contexto e não há uma linha de continuidade. Apenas dois áudios dizem respeito ao denunciado, os quais alguém fala que está havendo compra de votos. Contudo, não há evidência que comprove esse fato'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPE oficiante. Não há elementos suficientes que comprovem o alegado e justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.00.000.009585/2025-34 – Voto: 1910/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(SIS-MP 1557.0000002/2025)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato eleitoral. Suposta captação de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). Consta que, na Páscoa de 2025 a representada (Vereadora) distribuiu brindes (chocolates) à população, com votos de 'Feliz Páscoa', seu nome e logotipo. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'No caso em apreço, os elementos constantes dos autos, em especial as imagens dos brindes e os prints extraídos das redes sociais da investigada, não apontam a meu ver para a prática de infrações eleitorais consistentes em propaganda antecipada e captação ilícita de sufrágio. Destarte, a distribuição dos chocolates não ocorreu em ano ou período eleitoral e o material apresentado não faz referência a eleições, não contém menção a pretensa candidatura da representada e tampouco traz pedidos de votos, expressa ou implicitamente. Assim, não havendo pedido de votos - ou emprego de termos equivalentes - , exaltação de pretensão candidato ou qualquer outra conduta proscribida sob a ótica da legislação eleitoral, entendo que inexistente justa causa para adoção de medidas na esfera eleitoral pela prática de propaganda antecipada. No tocante à ventilada captação ilícita de sufrágio, porventura decorrente da entrega de chocolates com votos de 'Feliz Páscoa', necessário ponderar que, a toda evidência, trata-se de conduta absolutamente sem gravidade à luz do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/2020 ou vantajosa para o futuro eleitor nos termos do artigo 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, inexistindo de igual modo justa causa para providências perante a Justiça Eleitoral'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Preliminarmente, em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não merece conhecimento. Com efeito, trata-se de infração eleitoral, de natureza política e não de natureza criminal; prevê a aplicação de sanções de multa e cassação do registro ou diploma. A 2ª CCR somente tem atribuição para atuar em feitos relativos à matéria criminal (Res. nº 20/1996, art. 2º, § 2º). Vale dizer, não tem atribuição para revisar promoção de arquivamento referente à infração eleitoral (não criminal), prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cabe, então, fazer uma correção na tipificação dos fatos na perspectiva da responsabilização criminal. Na realidade, os fatos narrados no âmbito do direito penal eleitoral configuram, em tese, o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.05.000.000280/2025-81 - Eletrônico Voto: 1833/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 'recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Denúncia oferecida contra o Prefeito de Poço Branco/RN. O membro do MPF promoveu o arquivamento parcial, em relação à Procuradora-Geral do Município, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Com efeito, ela tem a condição de Procuradora Judicial do Município, de sorte que atua apenas perante o ente constitucional menor opinando acerca da legalidade dos atos que lhe são submetidos, não tendo poderes para realizar atos que são da competência do Prefeito, dentre eles fornecer informações buscadas sobre o ente constitucional, especialmente porque, em decorrência do Poder Administrativo Hierárquico, somente poderia assim agir se lhe fosse delegada a missão de responder à PR/RN em nome do Chefe do Executivo. Daí, a única possibilidade de coautoria somente poderia ser entendida quando houvesse prova de que ela, de forma dolosa, recomendou ao Prefeito que tomasse uma posição refratária ao interesse do MPF, o que não está contido nos autos sequer em razão de eventual parecer que demonstrativo do desconhecimento do conteúdo do art. 10 da LACP'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.14.000.000450/2026-07 - Eletrônico Voto: 1840/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída à investigada que, em vídeo publicado em perfil aberto da rede social 'TikTok', proferiu o seguinte: 'Gente, bom dia, deixa eu falar uma coisa a vocês: de verdade, quem casou, casou, porque - eu não fui pra carnaval para procurar homem, mas a gente sabe onde tá a libertinagem, é para esse lado aí, onde tudo se liberta na rua; eu não consegui tirar a maquiagem, mas eu cheguei em casa, eu tomei banho, pelo amor de Deus; mas todo mundo que tem alguma coisa encubado, que tem um lado oculto, de verdade - mais alto - tá na rua nesse carnaval, porque só tem viado na rua, só tem viado, só tem viado, você na vê um casal hétero, você não vê homem flertando, você não vê nada do que parece ser normal, só tem viado na rua, é muito viado, é muito viado'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a conduta não atinge o grau de reprovabilidade exigido para a incidência do Direito Penal, cuja atuação se rege pelo princípio da intervenção mínima'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: NF 1.16.000.001987/2025-21, Relatora SPGR SILVANA BATINI, julgado na 6ª Sessão de Revisão Ordinária, de 18-08-2026, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.14.000.001695/2025-62 - Eletrônico Voto: 1825/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelos advogados G. F. H. e M. B. S. B., por meio da qual requerem a apuração da prática, em tese, do crime de denúncia caluniosa (art. 339, do CP), por parte do advogado A. P. M.. Os representantes afirmam, em síntese, que, no curso de ação judicial o advogado noticiado apresentou contestação e petição com acusações infundadas, extrapolando os limites da defesa processual e insinuando, de forma indevida, a prática de litigância predatória e infração ético-profissional por parte dos noticiantes. Acrescentam que o advogado noticiado requereu a expedição de ofício à OAB/BA para a apuração disciplinar dos fatos. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] para a configuração do delito de denúncia caluniosa, a acusação deve ser objetivamente falsa, referindo-se a fato sabidamente inexistente ou de que se tem ciência não ter sido praticado pela pessoa acusada. No caso em apreço, os Representantes não negaram o ajuizamento das ações, embora tenham sustentado que o representado qualificou-as de forma leviana como litigância de má-fé e fracionamento indevido de demandas, sabendo que o referido enquadramento era falso, uma vez que os processos tinham causa de pedir e pedidos

distintos. [...] não se pode presumir que todo pedido de apuração (inserido no rol do art. 339, do Código Penal) que venha a ser julgado improcedente configura, apenas pela improcedência, a prática de denúncia caluniosa. Tal interpretação teria o efeito de desestimular a formulação de pedidos de apuração por parte daqueles que entendem haver elementos suficientes para provocar a atuação dos órgãos competentes, contrariando, assim, a finalidade do tipo penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há, neste momento, elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.14.000.001732/2025-32 - Eletrônico Voto: 1810/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostas irregularidades de natureza trabalhista e criminal, em tese, praticadas por representantes de empresa privada no curso de reclamação trabalhista. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] com base na resposta oferecida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, não foram identificados irregularidades relacionados a falso testemunho, falsidade documental ou fraude processual no curso do Processo Trabalhista [...], motivo pelo qual não houve prévia comunicação ao MPF. [...] Nesse panorama, infere-se que os fatos narrados pelo representante são problemas de ordem meramente trabalhista e desprovidos de elementos indiciários mínimos para o início de uma investigação criminal, bem como refletem a irresignação de WILLAM I. L. com a sua dispensa da empresa [...]'. O noticiante interpôs recurso. Mantida a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.14.000.002159/2025-84 - Eletrônico Voto: 1899/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída ao investigado que publicou, na rede social Instagram, a fotografia de uma 'citação' da Funai e abaixo escreveu: 'Funcionários da Funai estão visitando nossas propriedades, e nos pedindo para assinar essa citação'. Em outras publicações no Facebook e em grupos do WhatsApp escreveu: 'Atenção trabalhadores do coco de rodela! Um suposto decreto de desapropriação das terras produtivas de Rodelas pode colocar em risco centenas de empregos e a economia local. As terras onde o coco é produzido sustentam famílias, agricultores e trabalhadores há décadas. Não podemos permitir que Rodelas perca suas áreas produtivas! Defender o trabalho é defender a nossa cidade!' (Documento 1.7, p. 6); 'Atenção Rodelas e Glória! Produtores rurais podem perder terras produtivas devido à possível demarcação indígena. A medida pode afetar diretamente a agricultura e o sustento de famílias locais.' (Documento 1.7, pp. 7/8); e 'Comunicado importante. Rodelas poderá perder todas as terras produtivas de forma ilegal para a comunidade tuxá, impactando na geração de emprego e renda da cidade com essa medida ilegal e fraudulenta, os trabalhadores de coco poderão ficar sem empregos, os donos de terras ficar sem rendas e o comércio da cidade ser duramente afetado. Lute contra essa injustiça!' (Documento 1.7, p. 10). A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que: '[...] O que se verifica são interpretações equivocadas sobre o processo de demarcação de terras da comunidade indígena Tuxá, que, por isso mesmo, culminam no compartilhamento de desinformação. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV).

O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atenta aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: NF 1.34.001.003624/2025-00, Relatora SPGR SILVANA BATINI, julgado na 6ª Sessão de Revisão Ordinária, de 18-08-2026, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.15.000.002239/2025-01 - Eletrônico Voto: 1938/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) ou contra a honra (difamação ' art. 139 do CP ou injúria ' art. 140 do CP) praticado contra indígena. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, considerando que: a) não há interesse coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal; b) a conduta ofensiva narrada na representação foi direcionada a uma pessoa certa, específica, determinada, e não a um grupo ou coletividade; c) os fatos configuram, em tese, o crime de difamação e/ou injúria (artigos 139 e 140, do CP), não se tratando de discriminação contra povos e comunidades tradicionais; e d) existência de procedimento ingressado pelo Comitê de Cultura de Maracanaú no Ministério Público Estadual do Ceará, com objeto correlato ao da presente notícia de fato. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Observa-se que o fato narrado não diz respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ocorre que, no caso, já há procedimento investigatório em curso no âmbito do MP/CE, o que torna injustificável o declínio de atribuições destes autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.17.000.002602/2025-13 - Eletrônico Voto: 1889/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) encaminhada pela Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar supostos crimes contra a ordem tributária

praticados por administradores de empresa privada, com sede em Colatina/ES. Auditoria fiscal realizada na empresa entre 2016 e 2017 identificou ausências de declaração e recolhimento de tributos federais nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015. A fiscalização apurou débitos relativos ao Simples Nacional, Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), totalizando R\$ 552.072,77. O membro do MPF, ressaltando que a presente RFFP envolve 05 PAFs, promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) PAF n. 10783-720.018/2017-71: 'Verifica-se a ocorrência direta de bis in idem. Este procedimento foi objeto específico da investigação anterior (IP n. 5002298-33.2022.4.02.5005), que concluiu pelo arquivamento por atipicidade subjetiva (falta de dolo). Renovar a persecução sobre o mesmo fato tornaria o procedimento ilegal e redundante'; b) PAFs ns. 15586-720.019/2017-66, 15586-720.020/2017-91, 15586-720.021/2017-35 e 15586-720.022/2017-80: 'Embora estes procedimentos não tenham sido o objeto formal do IP (pois não estavam definitivamente constituídos ou não foram incluídos naquela remessa), eles derivam exatamente do mesmo contexto fático e modus operandi: a utilização de 'créditos podres' da APPEX CONSULTORIA pela empresa CONCREMIX, sob a mesma gestão. A conclusão alcançada no IP n. 5002298-33.2022.4.02.5005 'de que os sócios remanescentes foram vítimas de um esquema fraudulento da consultoria e não agiram com dolo de sonegar ' aproveita integralmente aos fatos narrados nestes outros PAFs. Não há justa causa para inaugurar nova investigação sobre a mesma conduta (adesão ao pacote da APPEX) quando o Estado-Investigação já concluiu, em procedimento idêntico envolvendo as mesmas partes, pela ausência de dolo'; c) Além disso, o PAF n. 15586-720.021/2017-35: 'encontra-se na situação 'ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR'. A adesão a transação tributária suspende a pretensão punitiva do Estado, reforçando a desnecessidade de persecução penal (Orientação n. 53 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ' 2ª CCR/MPF)'; e d) Os PAFs n. 15586-720.020/2017-91 e 15586-720.022/2017-80 'ainda pendem de julgamento definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Nos termos do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo, o que por si só impediria a propositura da ação penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.22.000.000702/2026-18 - Eletrônico Voto: 1842/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Narra o manifestante que o investigado, em rede aberta na rede social 'YouTube', publicou vídeo contendo 'discurso de ódio velado contra a população LGBTQIA+', do qual se destaca o seguinte trecho: 'O furador de melancia louco russo que eu cresci assistindo agora está liberando o próprio coco.' O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'Os discursos contidos nos vídeos mencionados pelo manifestante não constituem discurso de ódio contra homossexuais. Eles consistem tão somente em impressões pessoais do narrador sobre o fato de um influenciador digital ter passado a comercializar vídeos de conteúdo sexual em plataformas digitais'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos

e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: NF 1.16.000.001987/2025-21, Relatora SPGR SILVANA BATINI, julgado na 6ª Sessão de Revisão Ordinária, de 18-08-2026, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.22.000.003238/2025-31 - Eletrônico Voto: 1828/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Consta que ao comentar uma postagem de uma mulher que fora agredida por seu companheiro, o noticiado comentou: 'Mas no caso sou eu que tacho álcool kkk'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Em que pese o conteúdo da documentação que acompanhou a representação, a denotar comportamento aviltante e deletério, moralmente inaceitável, incabível no seio de sociedades civilizadas, o mesmo não está abarcado por nenhuma figura penal existente no ordenamento jurídico pátrio atualmente. Desferido em detrimento das mulheres, de forma genérica, os comentários do usuário identificado como 'Juninho' não se subsumem aos crimes contra a honra tipificados no Código Penal, que exigem para sua configuração serem praticados contra sujeito passivo certo e determinado ou determinável, o que não se verifica no presente caso. Também não se enquadra nas hipóteses abarcadas pela Lei 7.716/89, por ausência de elemento, pois este diploma legal é destinado a coibir, especificamente, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Incluir nesse rol taxativo de sujeitos passivos as mulheres seria utilizar do mecanismo da analogia, consistente numa forma de integração da ordem legal claramente proscrito na seara penal em vista do princípio da legalidade e da reserva legal. É de conhecimento deste órgão ministerial, por outro lado, que a Lei 13.642/18 inseriu o inciso VII ao artigo 1º da Lei 10.446/02, que passou a prever a atuação da Polícia Federal em quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difunda conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. No entanto, o que se atribuiu à Polícia Federal foi a investigação de comportamentos já tipificados na legislação penal, praticados com viés de ódio ou aversão às mulheres, por meio da internet. Todavia, por ora, não há no ordenamento jurídico pátrio, salvo melhor juízo, a tipificação de 'crime de misoginia'. Dessarte, não é passível de punição criminal conduta em relação a qual inexistia lei prévia que lhe atribua tipicidade penal. Ausente, portanto, justa causa para instauração de investigação criminal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Além dos fundamentos expostos pelo Procurador da República, considera-se que a manifestação não caracteriza os tipos penais de incitação ao crime (CP, art. 286) ou de apologia de crime ou criminoso (CP, art. 287). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.26.000.000799/2025-39 - Eletrônico Voto: 1973/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata, em síntese, a possível prática de assédio moral institucional no INSS, que vem

implementando aos seus servidores condições exaustivas de trabalho com escopo de atingir metas irreais. Além disso, relata ser alvo de perseguição e retaliação. O membro do MPF notificou o representante para esclarecer as condutas de perseguição, retaliação, ameaça e/ou constrangimento de que foi vítima, indicando, sempre que possível, quando ocorreram e quem foi o autor da conduta. O representante ficou-se inerte. O membro do MPF promoveu, então, o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Apesar do noticiante ter descrito diversas situações vivenciadas por servidores do INSS, não apresentou provas nem descreveu condutas que possam caracterizar crime, embora devidamente notificado a complementar a representação'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que evidenciem a prática de crime e justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.30.001.002000/2026-97 - Eletrônico Voto: 1838/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída a líder religioso que publicou em perfil aberto da rede social 'facebook', o seguinte texto se referindo a música 'Auê (A Fé Ganhou)': 'NÃO É WORSHIP É MACUMBA NÃO É LOUVOR A JESUS É HINO A SATANÁS! O Zé entrou Maria Sambou AUÊ! Gente pelo amor de Deus! Não é necessário nem discernimento para saber que não foi o Espírito Santo que inspirou essa canção! Zé é referência a Zé pilintra! Maria sambando de saia é referência a pomba gira! AUÊ significa confusão, baderna! Não é uma questão de cancelamento, mas sobretudo de posicionamento! A igreja não pode e nem deve se compactuar com as trevas! Se você cantou se arrependa e delata esse hino a satanás de sua vida. Se não cantou, não cante! Nem pra entretenimento serve, que dirá para adoração! O diabo é astuto, mentiroso e estratégico! Quer receber adoração da Igreja se infiltrando através da música. Não se curve a satanás, está escrito: Somente ao Senhor adorará e só a ele prestará culto!'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'o discurso que busca, por meio da fé, conquistar adeptos de crenças distintas não se caracteriza, por sua própria natureza, como discriminatório'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atenta aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: NF 1.34.001.003624/2025-00, Relatora SPGR SILVANA BATINI, julgado na 6ª Sessão de Revisão Ordinária, de 18-08-2026, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.30.010.000088/2020-16 - Eletrônico Voto: 1762/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. CRIME TRIBUTÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURO-GARANTIA OFERTADO PELA EXECUTADA, MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI Nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal - PIC instaurado a partir de ofício da RFB/ARF/Barra do Piraí-RJ, em que se comunica a inscrição do DEBCAD nº 37170490-1 em Dívida Ativa da União. 2. O referido débito, de natureza previdenciária, refere-se a auto de infração lavrado em 07/10/2008 em nome de empresa privada, que apresentou recurso voluntário, findado somente em 08/10/2019, quando se esgotou o prazo para a apresentação de recurso ao acórdão exarado pelo CARF. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) O crédito tributário, constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, encontra-se garantido por penhora após a aceitação do seguro-garantia oferecido pela contribuinte; b) 'Portanto, o que se tem são hipóteses de suspensão da exigibilidade dos débitos, nos exatos termos do artigo 151, III e V, do Código Tributário Nacional'; c) 'Nessa linha, conquanto a nova redação do Enunciado 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF só alcance o parcelamento de débitos tributários, é certo que a situação dos créditos fiscais ainda não constituídos definitivamente ou com exigibilidade obstada por decisão judicial é idêntica à do débito parcelado, por expressa disposição legal, inclusive, de modo que não há motivos para deixar de estender aquela orientação ao caso dos autos.' d) Na 'hipótese de não satisfação do crédito garantido pela seguradora, a investigação deverá ser reaberta, nos termos do art. 31 da Resolução CNMP nº 210/2020: Art. 31. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente'. e) 'Por se tratar de aplicação extensiva de enunciado normativo, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie e eventualmente homologue a presente promoção.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, IV da LC nº 75/93). 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 6. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 7. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 8. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 9. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 10. Precedentes da 2ª Câmara: NF 1.34.001.005776/2025-39, julgado na 1ª Sessão de Revisão, de 09/02/2026, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, à unanimidade; JF-RJ-5018758-98.2022.4.02.5101-IP, julgado na 1ª Sessão de Revisão, de 09/02/2026, Relator SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, à unanimidade; e JF/SP-0001543-42.2011.4.03.6108-IP, julgado na 973ª Sessão de Revisão, de 28/04/2025, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.34.001.009640/2025-06 - Eletrônico Voto: 1958/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). O investigado fez comentário publicado em notícia divulgada pela página da UOL, com o seguinte conteúdo: 'Parabéns ao Governo do Rio que está sozinho nessa guerra. O descondenado (não inocentado) na presidência, não colocou e não vai colocar as forças armadas para prender ou matar os seus eleitores. Se souber antes sobre as operações vai dar um jeito de atrapalhar e avisar previamente os seus eleitores. Como ele próprio Lu la disse em um ato falho, os traficantes são vítimas dos usuários. E os criminosos manipularam corpos e cenas do conflito para tentar denegrir a imagem dos bravos policiais!' O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] os fatos narrados nos presentes autos não evidenciam condutas relacionadas a questões de raça, cor ou procedência nacional, afastando-se, portanto, as hipóteses de delitos da Lei nº 7.716/89. Eventualmente, pode, talvez, haver configuração de crime contra a honra. Entretanto, entendo que a manifestação, apesar de eventualmente grosseira, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, o comentário em análise não apresenta 'discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional', conforme tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. A publicação, em tese, poderia caracterizar o crime de injúria, previsto no art. 140, na forma do art. 141, I, ambos do CP. Ocorre que a narrativa, como apresentada, em princípio, encontra-se nos limites do exercício da livre manifestação do pensamento, direito individual consagrado no art. 5º da CF. De fato, o crime previsto no art. 140 do CP exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no caso. Em verdade, este não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. Nesse sentido: 'O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional'. (STF ' ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). Por fim, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.34.009.000291/2025-89 - Eletrônico Voto: 1950/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposta cobrança ilegal de anuidades do CREF em face de professores de educação física no Estado de São Paulo. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, concluindo: '[...] de acordo com as informações apuradas, não se verifica ilegalidade ou abusividade nos métodos de cobrança das anuidades dos profissionais de educação física por parte do CREF4/SP. No mais, eventual concessão de isenção tributária dos valores devidos a título de taxas ou anuidades obrigatórias aos Profissionais de Educação Física que laboram como professores na rede estadual de ensino deve ser discutida e decidida pelos poderes executivo e legislativo, em respeito à separação de poderes'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. A matéria que já foi discutida no Judiciário. TRF3 ' Legalidade da cobrança: '[...] As anuidades dos conselhos de profissões regulamentadas são contribuições instituídas em favor e no interesse de categorias profissionais e somente poderão ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em face da natureza tributária da exação, decorrendo daí que a base legal para a exigência, na hipótese em tela, é o artigo 1º da Lei nº 6.994, de 26.05.1982' (AC nº 0017393-

10.2004.4.03.6100/SP, Relator VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 03/08/2010). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.34.010.000736/2025-91 - Eletrônico Voto: 1823/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com pedido de suscitação de incidente de deslocamento de competência (IDC), nos termos do art. 109, § 5º, da CF, a partir do relato do noticiante à Delegacia de Defesa da Mulher de suposto risco à integridade de seu filho recém-nascido, afirmando que a criança teria sido encontrada em situação de perigo. Dias depois, contudo, (segundo ele próprio afirma) a genitora obteve medida protetiva de urgência contra o noticiante, deferida pelo juízo estadual com base nos elementos apresentados e em observância à Lei Maria da Penha. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Após sucessivas decisões desfavoráveis e arquivamentos nas instâncias estaduais, Renato dirigiu-se ao Ministério Público Federal, requerendo a suscitação de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), com o argumento de que haveria omissão sistêmica e grave violação de direitos humanos. [...] A notícia de fato deve ser arquivada, pois as informações colhidas demonstram que as instituições estaduais atuaram regularmente, com decisões fundamentadas, investigação de fatos e aplicação de critérios técnicos. O IDC não deve prosperar, uma vez que não há prova de grave violação de direitos humanos, tampouco demonstração de incapacidade das instâncias locais para oferecer resposta jurisdicional adequada, conforme exige o art. 109, §5º, da Constituição Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. O noticiante, após a distribuição dos autos na 2ª CCR (18/11/2025) e até 19/08/2026, já protocolou 70 (setenta) petições eletrônicas (juntada de documentos) aos autos, com assuntos diversos e desconexos que não trazem elementos suficientes justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.34.016.000413/2025-48 - Eletrônico Voto: 1977/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostos assédios no ambiente de trabalho e o crime de estelionato (CP, art. 171). A noticiante narra que é funcionária dos Correios, lotada na unidade de Sorocaba/SP, e que formalizou representação na ouvidoria dos Correios em face de 02 colegas de trabalho, imputando à primeira a prática de uso indevido de vale-transporte e, à segunda, a prática de assédio moral. Consta que a primeira noticiada recebe o benefício de vale-transporte para o deslocamento entre a sua residência e o local de trabalho, contudo realiza o trajeto diariamente em veículo próprio. Por sua vez, a segunda noticiada teria praticado assédio moral, violência psicológica, perseguição e retaliação contra a noticiante em virtude da mesma ter reportado a irregularidade atribuída à primeira funcionária. Por fim, aponta a omissão da Superintendência Estadual dos Correios. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] não há qualquer indício razoável de crime que pudesse ensejar a instauração de uma investigação no caso em tela - tendo em vista a absoluta ausência de elementos de prova que pudessem subsidiar as afirmações feitas pelo noticiante -, a qual, no presente contexto, seria temerária, desarrazoada e sobrecarregaria a Polícia e a Justiça desnecessariamente. Ademais, conforme

informado pela parte interessada (noticiante), as supostas irregularidades já foram submetidas à apreciação do setor competente dentro dos Correios [...]. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.36.000.001094/2025-92 - Eletrônico Voto: 1827/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possíveis crimes contra a honra dos magistrados da Justiça do Trabalho e/ou de exploração de prestígio, narrados no curso de processo trabalhista, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO. Na petição inicial da referida ação, o reclamante pleiteou indenização por danos morais em face da reclamada, em razão da prática de condutas caracterizadoras de assédio moral. Dentre tais condutas, descreve-se a fala de determinada pessoal, que teria afirmado que procurar a Justiça do Trabalho seria 'causa perdida' para os trabalhadores, já que ele conheceria e 'compraria' todos os juízes. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] análise dos fatos não permite identificar dolo específico de macular a honra alheia, essencial para configurar os tipos penais em comento. Em verdade, pelo contexto em que a afirmação teria sido proferida, o intuito do autor seria de desestimular seus obreiros de intentar ações trabalhistas, não de macular a honra objetiva dos juízes em tese envolvidos que, inclusive, na suposta versão do autor, seriam seus aliados. [...] Se todos esses fatos ainda não bastassem, verifica-se, em perspectiva, a impossibilidade de produção de prova suficiente acerca do fato narrado, já que toda a notícia que dele se tem é baseada no relato contido na reclamação trabalhista de origem, sem que se tenha menção de possíveis testemunhas ou de qualquer outro meio de prova hábil a demonstrar sua ocorrência'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

087. Expediente: 1.16.000.002520/2024-17 - Eletrônico Voto: 1818/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual o noticiante solicita a 'Persecução penal em desfavor de membro do MPDFT'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, considerando que 'não há justa causa para a ação, de acordo com o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do artigo 18 do mesmo código'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Por decisão monocrática, os autos foram encaminhados à 5ª CCR/MPF, uma vez que a notícia narra que 'O MPDFT já demonstrou não se conduzir com a devida isenção em reclamações anteriores'. A 5ª CCR, por sua vez, concluiu que 'a questão posta nos autos não se identifica com nenhuma das hipóteses de atribuição' daquele Colegiado e devolveu os autos à 2ª CCR. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Com relação às condutas atribuídas a Promotor de Justiça, trata-se de autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, art. 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, art. 29, inciso V e art. 41). Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao MPDFT. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.16.000.004042/2025-61 - Eletrônico Voto: 1906/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir da Ocorrência Policial da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, para apurar o crime de injúria (CP, art. 140). Consta que, após um incidente de trânsito envolvendo dois veículos no estacionamento do Anexo IV da Câmara dos Deputados, a noticiante alegou a investigada teria se exaltado e proferido frases em tom agressivo e com intuito de diminuir a comunicante e seu namorado. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na ausência de elementos mínimos da materialidade. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que o fato em análise ocorreu no estacionamento do Anexo IV da Câmara dos Deputados. A investigada teria ofendido diretamente a dignidade da noticiante. Aplica-se ao caso, contrário sensu, o Enunciado nº 89, a saber: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Alterado na 216ª Sessão de Coordenação, de 17/04/2023. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao MPDFT. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao MPDFT. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.34.001.002111/2026-54 - Eletrônico Voto: 1846/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DISCURSO PRECONCEITUOSO SOBRE A ELEIÇÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. POSSÍVEL CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, PREVISTO NO ART. 326-B DO CE. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral e pela sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

090. Expediente: JF/ITJ/SC-5028041- Voto: 1824/2026 Origem: GABPRM3-LMPA -
31.2024.4.04.7200-APORD - LUCYANA MARINA PEPE
Eletrônico AFFONSO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA PRESENTE INFRAÇÃO. CONDUTA CRIMINAL

REITERADA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2º, II E III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face dos réus Maurício G.A.M., Vitor G.R.V. e Cristiano T.S.J., pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). Segundo consta, no dia 24/07/2022, os réus introduziram em circulação 8 cédulas de R\$ 200,00 falsas, além de terem guardado outras 9 cédulas falsas, totalizando R\$ 3.400,00. 2. O membro do MPF recusou o ANPP a Maurício e Vitor, indicando que os réus 'possuem ações criminais suspensas ou foram beneficiados nos últimos 5 anos, em ações que tramitam perante o Juízo da Vara Criminal de Itapema, SC, em razão da prática de delitos praticados nos períodos de 2019 a 2023'. Em relação a Cristiano, o MPF apresentou proposta de ANPP. 3. A defesa de Maurício apresentou recurso contra a negativa ao ANPP, pois entendeu que o réu preenche os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. O membro do MPF manteve a negativa ao ANPP, pelas seguintes razões: '[...] as certidões de antecedentes criminais constantes dos autos, o réu teve dois processos instaurados em seu desfavor nos últimos 5 anos, quais sejam, 33240720198240125, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Itapema, com suspensão do processo encerrada em 06/10/2021, e 17201620168240125, também em trâmite perante o Juízo da Comarca de Itapema, com suspensão condicional encerrada em 02/02/2022. Ademais, na Informação de Polícia Judiciária n. 3415367/2023 (evento 13 - DESP1) é possível constatar que o acusado conta com vasto histórico de envolvimento em atividades criminosas, o qual se estende até mesmo para depois dos fatos aqui investigados (BO 0757000/2023-BO-00003.2023.0003318, de 23/08/2023, associação para o tráfico de drogas)'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. O art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 7. No caso, consta dos autos que o réu usufruiu da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) no Processo nº 33240720198240125, com início em 21/11/2019 e extinção em 06/10/2021; e no Processo nº 17201620168240125, com início em 21/11/2019 e extinção em 02/02/2022. A presente ação trata de crime praticado em 24/07/2022, poucos meses após a extinção dos referidos benefícios processuais, circunstância que impede o oferecimento de ANPP. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: JF/MG-1060813-22.2021.4.01.3800- Voto: 1880/2026 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: JF-SJR-5003997-27.2022.4.03.6106- Voto: 1773/2026 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO

(CP, ART. 334, § 1º, III C/C ART. 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do acusado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, III c/c art. 71). Consta dos autos que o denunciado, valendo-se de empresa registrada em seu nome, expôs à venda e vendeu mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, de forma assim detalhada: (a) Inquérito Policial nº 5003997-27.2022.4.03.6106 (autos principais): mercadorias avaliadas em R\$ 25.635,09; (b) Inquérito Policial nº 5004400-93.2022.4.03.6106 (apenso): mercadorias avaliadas em R\$ 19.720,00 e R\$ 21.589,00; e (c) Notícia de Fato nº 1.33.005.000848/2021-25: mercadorias avaliadas em 34.946,68. 2. O membro do MPF oficiante recusou o ANPP, com fundamento na conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte do denunciado (CPP, art. 28-A, § 2º, II). 3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, conforme o membro do MPF destacou ao recusar o oferecimento do ANPP: "[...] o acusado se utiliza de diversos endereços como sendo de seu domicílio. Ademais, diversas infrações vêm sendo praticadas em continuidade em território de várias jurisdições (ID 266121266, fls. 110/112; ID 270860019, fls. 13, 23-54/58, destes autos, como se pode depreender, também, do constante na decisão deste Juízo nos autos 5004400-93.2022.403.6106, a estes apensados, ID 299554084). Esclarece, por oportuno, que embora o crime tenha sido praticado sem emprego de violência ou grave ameaça e a pena mínima prevista seja inferior a 4 (quatro) anos, ainda que considerado o aumento pela prática de crime continuado, reputa-se incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, posto que elementos probatórios indicam conduta criminal habitual, reiterada, e profissional, nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, já que o acusado tem praticado várias infrações de descaminho de forma continuada, tendo, inclusive, constituído e se utilizado de empresas para tentar dar aparência de legalidade à sua atuação, ocultar a autoria e dificultar a responsabilização penal. Com efeito, o conjunto de elementos colhidos no curso da investigação e explicitados na denúncia demonstram que JOÃO M. S. vêm fazendo do crime em tela uma prática recorrente, tanto que tramita perante este juízo vários procedimentos relacionados às suas práticas ilícitas, como se vê dos autos 5003997-27.2022.403.6106, ao qual foram apensados os autos 5004400-93.2022.403.6106, e dos quais se depreende a ocorrência de diversas apreensões relacionadas ao investigado JOÃO M. S., realizadas nos dias 10, 13, 17, 24 e 30/09/2021 (NF 67/2022-51, no centro de distribuição em Gaspar/SC), 08, 15, 22 e 29/10/2021 (NF 176/2022-39, no centro de distribuição em Joinville/SC) em 8, 15, 22 e 29/10/2021, bem como 9, 18 e 25/11/2021, NF 199/2022-83, no centro de distribuição em Gaspar/SC)". 7. Consta na denúncia, ainda, que "[...] O que chamou especial atenção, indicando a possível existência de fraude bem organizada e que certamente deve estar se repetindo em diversos outros casos, é que apenas em sete apreensões realizadas pela Receita Federal nos meses de outubro e novembro de 2021, com intervalo de cerca de 07 dias entre uma e outra, foram constatadas cerca de 1069 (mil e sessenta e nove) transações cujas notas fiscais de cobertura constam o nome da empresa J.M. DA S." EIRELI, CNPJ [...] (ID 266121266, fls. 33/54), referentes a transações que teriam sido realizadas com pessoas físicas ou jurídicas situadas nos mais diversos Estados do país, como, por exemplo, São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Recife". 8. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Não cabimento do ANPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do crime no caso em análise, não

estão preenchidos os requisitos legais para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, II). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: JF-SOR-5000748-66.2022.4.03.6139- Voto: 1769/2026 Origem: GABPRM4- - APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Brian C.A., pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). Consta da denúncia que o réu, acompanhado de outro agente ainda não identificado, introduziu em circulação nota de R\$ 100,00, que sabia ser falsa, em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP ao réu, com fundamento na insuficiência da medida, em razão da habitualidade criminal do acusado (art. 28-A, § 1º, II, do CPP). 3. A defesa do réu apresentou recurso requerendo a revisão da negativa ao ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, a 2ª CCR requereu informações atualizadas sobre os registros criminais existentes em desfavor do réu e, em resposta, o MPF informou que em andamento a Execução da Pena nº 0000032-87.2024.8.26.0123, por conta da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas na Ação Penal nº 1500425.06.2022.8.26.0123. 8. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: JF-DF-1077864-82.2021.4.01.3400- Voto: 1747/2026 Origem: GABPR6- - APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO.

O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Francisca B.S. pela prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, IV, do CP). Consta da denúncia, o seguinte: '[...] a denunciada foi flagrada conduzindo veículo que transportava mercadorias acomodadas de modo oculto, de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação ou aquisição em mercado interno. [...] O valor total das mercadorias, atribuído pela Representação Fiscal para Fins Penais Nº 0117600-14271/2021, é de R\$ 186.163,49 (cento e oitenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), e o valor total dos créditos tributários evadidos é de R\$ 80.232,42 (oitenta mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), descontados valores referentes às multas.' 2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: '[...] A denunciada segue praticando crimes de evasão de créditos tributários e respondendo processos administrativos fiscais, desde 2003'. 3. A defesa apresentou resposta à acusação e argumentou que os requisitos legais para o oferecimento do ANPP estão preenchidos. 4. O MPF manteve a recusa do ANPP; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: '[...] conforme ressaltado na denúncia de id. 1599389857, em consulta ao CPF da denunciada, a Receita Federal do Brasil constatou que ela é multireincidente em infrações administrativas fiscais, constando mais de 30 (trinta) autuações entre 2003 e 2020, incluindo infrações aduaneiras (vide registros de id. 799600100 - Pág. 34/36). De fato, em consulta atual ao sistema Inscreve Fácil da RFB (anexa), constam diversos créditos fiscais ativos em nome da denunciada'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49): 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a)' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Nesse contexto, tem-se que, mesmo com a existência de outros processos administrativos fiscais em desfavor do investigado (reiterações), caso a soma dos débitos à Fazenda Nacional não seja superior a R\$ 20.000,00, é cabível o arquivamento da investigação. Por conseguinte, se a verificação de processos administrativos fiscais, por si só, não impede o arquivamento de investigação, não seria razoável que tal situação fosse impeditiva de oferecimento de proposta de ANPP. 10. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor do investigado. 11. No caso, o membro do MPF apontou apenas a existência de registros de autuações fiscais. Não consta a informação de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 12. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD, Relator Carlos Frederico

Santos, 951ª Sessão de Revisão, de 14-10-2024. 13. Retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: TRF1/DF-0002126- Voto: 1871/2026 Origem: GABPRR9-BCA - BRUNO
47.2017.4.01.3303-APCRIM - CAIADO DE ACIOLI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que Belmiro C. foi condenado, em segunda instância, pela prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I), a pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão (substituída por 02 penas restritivas de direitos). Consta dos autos que o réu reduziu tributos ao omitir rendimentos e prestou informações falsas na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2010 e 2011, gerando crédito na ordem de R\$ 13.753.321,09. 2. O Procurador Regional da República oficiante recusou o oferecimento do acordo, com a seguinte fundamentação: '[...] Na 1ª Instância (ID 190594082), as consequências do crime foram negativas, pois houve supressão de vultosa quantia referente aos tributos federais (IRPF), qual seja, R\$ 13.753.321,09, (treze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e nove centavos).' A pena privativa de liberdade, com acréscimo de 1/6 pela continuidade (CP, art. 71), perfaz-se em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto. Para fixar a pena de multa (20 dias-multa), à razão de 10 salários-mínimos vigentes na data dos fatos (2010), considerou o Juízo Primevo a capacidade econômica do réu. Tal cenário restou inalterado em 2º grau. No entender deste Parquet não incide sobre a hipótese a ressalva do art. 28-A, caput, última parte, do CPP: desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A negativação da sobredita vetorial e o caráter continuado da conduta depõem contra o réu. O ANPP não é instrumento de impunidade'. 3. A defesa do réu requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para revisão da recusa do oferecimento do ANPP. 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, § 14). 5. De início, cumpre destacar que esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Neste sentido, a Terceira Seção do STJ já decidiu o seguinte: '[...] 5. A continuidade delitiva não constitui óbice para a celebração do ANPP, uma vez que não consta como impedimento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, que prevê taxativamente apenas as condutas habituais, reiteradas ou profissionais. 6. Crime continuado e habitualidade criminal constituem institutos distintos: o primeiro é benefício legal que evita agravamento exagerado das penas em infrações similares resultantes de plano comum; a segunda refere-se à reincidência em crimes autônomos que evidenciam propensão criminosa contínua. 7. A inclusão da continuidade delitiva como impedimento ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade, devendo ser interpretados restritivamente os óbices previstos no art. 28-A, § 2º, do CPP' (EDcl no AgRg nos EAREsp nº 2.350.577/ES, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 05/02/2026, DJEN de 10/02/2026). 7. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capazes de inviabilizar o acordo. Na hipótese, os fatos narrados foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira

de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 8. Além disso, o argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (a) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (b) ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários-mínimos), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta nº 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 9. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.00.000.008667/2025-61 – Voto: 1841/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
(1039155-93.2022.4.01.3900)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A C/C ART. 71, DO CP). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Luiz P.S. e Aurora C.S., pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, do CP. Consta da denúncia, em síntese, que os réus, na condição de sócios-administradores de empresa privada, deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período compreendido entre 2016 e 2019. O valor atualizado do débito, consolidado em seis DEBCADs distintos, totaliza R\$ 621.128,70. 2. A Procuradora da República recusou o ANPP aos réus, sob o seguinte fundamento: 'Quanto a possível acordo de não persecução criminal (art. 28-A do CPP), informa que não se revela suficiente à repressão do crime, em razão da alta reprovabilidade da conduta, que implicou em prejuízo de mais de 600 mil reais aos cofres públicos'. 3. A defesa do réu Luiz P.S. apresentou recurso contra a negativa do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Inicialmente, com relação ao argumento de que o alto prejuízo causado aos cofres públicos impede o oferecimento do ANPP, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo.

Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá apresentar proposta formalmente e estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020 e 1020935-27.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 2, de 26/03/2026, unânimes. 7. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.11.000.001697/2025-63 - Eletrônico Voto: 1885/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES CONTRA A HONRA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECEDENTE STF QUE EXIGE MANIFESTAÇÃO DO MPF SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA NO 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR'S. PENA ABSTRATA ABAIXO DO PATAMAR DEFINIDO EM LEI. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Alexandre M.S., pela prática dos crimes previstos no art. 138, com o aumento previsto no art. 141, II, por 03 vezes, c/c art. 70, e art. 139, com o aumento previsto no art. 141, II, todos do CP. Consta da denúncia que o réu, durante entrevista em rádio de alcance nacional, na qualidade de presidente de associação de empreendedores, ofendeu as honras objetiva e subjetiva de Procuradora da República e de Defensor Público Federal, acusando-os de participar de um 'rede de corrupção' com outros agentes integrantes de outras instituições públicas para beneficiar empresa privada. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12/09/2024. 3. Em audiência de instrução o MPF recusou o ANPP, pelas seguintes razões: (a) preclusão da matéria, já que a defesa não requereu o benefício de ANPP antes do recebimento da denúncia; (b) a pena dos crimes imputados na denúncia não comporta o benefício; (c) o réu não confessou os fatos a ele imputados. 4. A defesa do réu apresentou recurso contra a negativa do ANPP. Pontuou o seguinte: (a) ainda que acolhida a pretensão do MPF na íntegra, a pena mínima seria 2 anos e 4 meses, abaixo do limite estabelecido no artigo 28-A6 do CPP; (b) a confissão é um ato que se dá no âmbito da negociação e formalização do acordo; (c) é obrigação do Ministério Público se manifestar sobre a oferta ou não do ANPP, o que não ocorreu de ofício, somente após manifestação desta Defesa. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Quanto a preclusão, convém destacar decisão do STF, no HC nº 185913, na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais

iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 7. Não se verifica a ocorrência da preclusão. A perda do direito de se manifestar sobre o ANPP se operaria caso a defesa permanecesse inerte após manifestação do MPF sobre o tema. No caso, a defesa requereu a manifestação do MPF sobre o cabimento do acordo antes de qualquer pronunciamento ministerial sobre a matéria. 8. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, vale reforçar que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, vale destacar, ainda, a Orientação Conjunta no 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs estabelece o seguinte: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 9. Por fim, conforme pontuado pela defesa, a pena mínima abstratamente cominada aos crimes imputados na denúncia não ultrapassa o limite disposto no art. 28-A do CPP (inferior a 4 anos), razão pela qual o requisito objetivo do ANPP resta cumprido. 10. Necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.00.000.004036/2025-73 – Voto: 1902/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS
(1009437-58.2020.4.01.3500)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: RECURSO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO COM FUNDAMENTO EM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL DO RÉU (ART. 28-A, § 2º, II, CPP). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. A 2ª CCR, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, EM ATENÇÃO À ORIENTAÇÃO Nº 48 DA 2ª CCR, APRESENTAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO À POSSÍVEL CONDUTA CRIMINAL HABITUAL POR PARTE DO RÉU. RECURSO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM FACE DA DECISÃO DA 2ª CCR. ANÁLISE DO RECURSO. A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROCURADOR OFICIANTE ENCONTRA AMPARO EXPRESSO NO REGIMENTO INTERNO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. (ART. 20, I E II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 180/2018). TRATA-SE DE PROVIDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REVISIONAL, DESTINADA A ASSEGURAR QUE O ÓRGÃO COLEGIADO DISPONHA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMAR ADEQUADAMENTE SEU JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DO AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Nos processos de relatoria da Dra. Mônica Campos de Ré participaram da votação o Dr. Pablo Coutinho Barreto, suplente do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

099. Expediente: JF-SAN-5008853-35.2025.4.03.6104- Voto: 2039/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SANTOS/SP
- Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 5º E 7º DA LEI Nº 7.492/86). CRIPTOATIVOS E CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO. COMPETÊNCIA FEDERAL JÁ FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC Nº 208.179/PR). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 28 DO CPP). AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. SÚMULA 122 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL OU BIS IN IDEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ FIXADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
100. Expediente: JF/SP-5007094-96.2025.4.03.6181-IP Voto: 1786/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FRAUDES EM CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR, NA FORMA DO ART. 28 DO CPP. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA AGÊNCIA QUE DEFERIU O BENEFÍCIO E FEITO O PRIMEIRO SAQUE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de apurar a possível existência de uma organização criminosa voltada à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de pensão por morte junto ao INSS. 2. O presente IPL decorre de desmembramento e do aprofundamento das investigações realizadas no bojo da prisão em flagrante efetuada pela equipe DPF/NIG/RJ, em 28/06/2021, de LIDIO C. A., quando, valendo-se da condição de titular de uma pensão por morte previdenciária obtida de forma fraudulenta, tentava se beneficiar de crédito consignado no valor de R\$ 87.231,00 junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A em Nova Iguaçu/RJ. A partir da pensão por morte irregular de LIDIO, as investigações identificaram a JLL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, um escritório atuante na área de serviços previdenciários, predominantemente em benefícios de pensão por morte, através da produção em série de documentos falsos para comprovação de união estável com supostos companheiros dos instituidores que não deixaram dependentes habilitados ao benefício, que tem como responsáveis o próprio LIDIO e seu sócio LEONARDO F. DOS S.. Além disso, em análise policial ao conteúdo do celular de LIDIO, foram colhidos possíveis elementos do envolvimento do sócio LEONARDO nas fraudes previdenciárias, inclusive na concessão da pensão por morte concedida a LIDIO. 3. Afastada linha investigativa policial acerca da existência de organização criminosa nas fraudes praticadas por LIDIO e seu sócio LEONARDO, o Juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ determinou a remessa do feito à Subseção de São João de Meriti/RJ, em razão de ser o local da concessão de alguns dos benefícios previdenciários irregulares. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, o qual, após manifestação ministerial, retornou os autos ao Juízo, manifestando-se pela ausência de atribuição para investigação referente ao benefício concedido LIDIO C. A., visto que foi concedido e teve o primeiro saque realizado no estado de São Paulo. 4. O Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, endossando as razões ministeriais, determinou o desmembramento do feito, com prosseguimento das investigações apenas em relação ao benefício concedido por APS situada no Rio de Janeiro, sendo a apuração em relação a DIEGO DE A. A., TEREZA S. DA S., LIDIO C. A. e a participação de LEONARDO F. DOS S., encaminhada à Seção Judiciária de São Paulo. 5. Distribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a Procuradora da República oficiante junto à PR/SP manifestou-se pela ausência de elementos suficientes, ao menos por ora, a justificar a competência da vara da capital para a presente investigação, visto

que "[...] LEONARDO F. DOS S. (CPF 170.***.477-31) não é titular de benefício, foi indiciado pela intermediação na concessão dos benefícios de LIDIO C. A., TEREZA S. DA S. e DIEGO DE A. A. (...)" - a competência será do local da concessão do benefício, que, ao menos em relação a LIDIO, foi junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A em Nova Iguaçu/RJ". 6. O Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou do declínio promovido em relação aos investigados LIDIO e LEONARDO, fundamentando que: "[...] a competência para processar e julgar determinado delito fixa-se, via de regra, pelo local onde ocorre sua consumação, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. É prevalente tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça como no Egrégio Tribunal Regional entendimento segundo o qual o juízo competente para o julgamento de feito em que imputada a prática do crime de estelionato previdenciário é o foro do local de concessão da prestação previdenciária fraudulenta, uma vez que foi nessa localidade em que houve a consumação do crime patrimonial (obtenção da vantagem indevida), sendo indiferente perquirir qual o foro seria o competente tendo como supedâneo a localidade em que houve a percepção do numerário, o qual configuraria como mero exaurimento da fraude previdenciária então já levada a efeito". 7. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Arquivamento indireto. 8. A competência para processar e julgar determinado delito fixa-se, via de regra, pelo local onde ocorre sua consumação, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. 9. No presente caso, verifica-se possível confusão ocorrida em relação ao local de concessão do benefício previdenciário fraudulento de LIDIO, uma vez que o Procurador da República oficiante perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, tendo extraído cópia dos autos para instauração de novo IPL em relação aos demais indiciados, devolveu os autos ao Procurador Natural para o indiciamento das pessoas cujos benefícios foram concedidos e sacados em localidades não abrangidas pela PRM-São João de Meriti/RJ, dentre eles o benefício de LIDIO C. A., o qual foi concedido e teve o primeiro saque realizado no estado de São Paulo. A Procuradora oficiante na PR/SP indicou equivocadamente a cidade de Nova Iguaçu/RJ com sendo o local da concessão do benefício previdenciário de LIDIO, mas não era. Em verdade, tal local foi onde ele tentou se beneficiar de crédito consignado no valor de R\$ 87.231,00 junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A de Nova Iguaçu/RJ, utilizando-se da sua condição de titular de pensão por morte previdenciária obtida de forma fraudulenta, esta sim concedida no estado de São Paulo. 10. Assim, sendo o objeto da investigação o recebimento indevido do benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. 11. Portanto, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento das parcelas do benefício, que mesmo tento ocorrido em locais distintos, foi concedido e teve o primeiro saque no estado de São Paulo. 12. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JF/SP-5008548-14.2025.4.03.6181-IP Voto: 1956/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes art. 2º-A c/c art. 20, §2, ambos da Lei nº 7.716/89. Consta dos autos que pessoas diversas teriam feito comentários de cunho homofóbico em postagem que mostrava um casal, domiciliado em Recife/PE, participando, acompanhado do filho, da 'Parada do Orgulho LGBTQ+', em São Paulo/SP, no dia 22/06/2025. As vítimas tomaram conhecimento dos comentários no dia seguinte, ao retornarem a Recife. O Ministério Público de Estado de São Paulo requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o que foi determinado pela Justiça Estadual. Instado a se manifestar pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o membro do MPF pleiteou o declínio da competência para a Justiça Federal em Pernambuco, alegando que 'segundo as informações colhidas nos autos, até o presente momento, não foram realizadas quaisquer diligências para identificação dos usuários e/ou que pudessem levar à confirmação da

localidade onde partiram os comentários, a única informação concreta é a de que as vítimas tomaram conhecimento dos fatos na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco'. A juíza federal reputou prematuro o declínio, fundamentando que, no caso, a investigação não teve andamento suficiente para que restasse demonstrado o local de onde surgiram as manifestações tidas como racistas. Novamente notificado, o MPF insistiu no declínio de competência. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que: 'não há nos autos qualquer informação de que eventual procedimento investigativo tenha sido distribuído perante a Justiça Federal de Pernambuco. Logo, não sendo a hipótese de definição da competência territorial pelo domicílio das vítimas e inexistindo informações nestes autos acerca da distribuição de outros procedimentos investigatórios perante outros juízos, a competência territorial desta 3ª Vara Criminal Federal firma-se pela prevenção'. Arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR. Em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF oficiante, assiste razão à juíza federal. No caso, diante da possível pluralidade de autores ainda não identificados, e, com isso, pendente de identificação também o local exato da infração, bem como o domicílio dos réus, aplica-se o disposto no art. 83 do CPP: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c). Não homologação do declínio de atribuição. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP nº 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.	Expediente: JF/PR/CAS-5000814-23.2025.4.04.7009-IP - Eletrônico	Voto: 2114/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90 E 217-A C/C ART. 13, §2º, 'a', AMBOS DO CP. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do art. 241-A do ECA (disponibilização de vídeo de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo adolescente) e do art. 217-A c/c art. 13, §2º, "a", ambos do Código Penal (estupro de vulnerável por omissão imprópria), considerando que, na data de 30.11.2024, o usuário do perfil "Mãe de DaNaDa" enviou em uma sala de bate papo da Uol as seguintes mensagens: "Veja os vídeos. Quem interessar e para mais detalhes, chamar no T3L3GRAM: paolacristina8", "Mynha fylha tem 12 anos, ultimamente ela tá muito safada. Acho que ela quer perder a virgindade. Alguém se manifesta?" e "Se pegar a maeeee já aproveita e pega a fylha (talvez até o filho) Rsrs".(sic) 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 3. O Juiz Federal discordou do declínio promovido. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 5. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 6. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 7. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como

da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 8. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: "Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)". 9. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 10. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF-SAN-5006833-71.2025.4.03.6104- Voto: 1790/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
PICMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: PIC. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS ORIUNDA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMATIVAS LEGAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299, 334, 334-A DO CP. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM MACEIÓ/AL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, oriunda da Alfândega do Porto de Santos/SP, a qual informa que os responsáveis legais da empresa BBOX TRADING COMPANY LTDA, com sede em Maceió/AL, realizaram operação de importação em desacordo com as normativas legais. Segundo consta, os investigados, em tese, inseriram dados falsos em declarações de importação, referentes às mercadorias transportadas no interior de contêiner, em que constataram a presença de mercadorias subfaturadas e não declaradas, fatos que configuram, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 299, 334 e 334-A, ambos do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante na PRM-Santos/SP manifestou pelo declínio de atribuições para a subseção judiciária do domicílio da empresa investigada, aduzindo, em síntese, '[...] embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada, local onde foram produzidos e inseridos, no sistema SISCOMEX, os documentos que comprovam a operação de importação (compra, negociação contratação, etc) e que igualmente instruem o processo eletrônico de desembaraço das mercadorias junto à Receita Federal.' 3. Discordância do Juiz da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, em síntese, ao seguinte fundamento: '[...] desimportante a sede da empresa importadora, pois a consumação do descaminho ocorreu com o ingresso da mercadoria no país sem pagamento do imposto devido, fato ocorrido pelo Porto de Santos, o que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou

descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Não obstante, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 7. Considerando que, em que pese o uso de documento ideologicamente falso tenha sido verificado durante o processo de despacho aduaneiro realizado perante o Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal 'se não todos, mas a maior parte deles' terão de ser deprecados ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, uma vez que é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL. 9. Dessa maneira, diante das peculiaridades do caso concreto, o foro do lugar onde está a sede da empresa e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, todos julgados por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Maceió/AL, para prosseguir nas investigações. 15. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF/SP-5004420-14.2026.4.03.6181- Voto: 1758/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia criminis encaminhada pela ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG em 09 de fevereiro de 2017, narrando condutas que podem se amoldar, em

tese, ao crime de estelionato, capitulado no art. 171, § 2º-B e § 3º, e ao crime de uso de brasão da república, capitulado no art. 296, III, ambos do Código Penal. Consta dos autos que indivíduo desconhecido teria criado site falso simulando portal do governo federal, utilizando brasão da república. O site falso, que se apresentaria como se fosse do serviço do GOV.BR, no qual as pessoas seriam induzidas a introduzir seus dados e realizar o pagamento de uma taxa via PIX para o serviço de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, ao argumento de que o crime fim, no caso, seria o estelionato contra particulares, de competência da Justiça Comum Estadual. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender, em síntese, que 'a investigação diz respeito, na verdade, a prática de suposto crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III do Código Penal, e não do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Isso porque não há notícia de qualquer vítima identificada que tenha sido efetivamente enganada, realizado pagamento indevido ou sofrido prejuízo patrimonial concreto. O próprio comunicante não se apresenta como vítima de estelionato, mas tão somente como quem identificou a existência do sítio fraudulento e o reportou às autoridades. (...) O símbolo indevidamente utilizado é bem imaterial de titularidade da União e a ofensa recai sobre a fé pública federal, tutelada em favor da credibilidade dos serviços e da identidade visual do Estado brasileiro perante os cidadãos. Além disso, o portal GOV.BR é serviço público federal, cuja integridade e confiabilidade integram o interesse direto da União, e a falsificação ou uso indevido do símbolo federal teria o potencial de desacreditar serviço público federal perante a coletividade. Logo, a União possui legitimidade para ajuizar ação para promover a retirada de seus sinais distintivos do sítio eletrônico em questão.' Revisão de declínio (Enunciado nº 32/2ª CCR). Em que pese o fato de ser mencionado o serviço de site do governo federal, percebe-se que a utilização do brasão federal constitui-se somente como meio para a prática do delito de estelionato comum. A lesão ou o prejuízo à União, se existente, é indireta. Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Precedente 2ª CCR: 1.34.001.006882/2025-30, 2ª Sessão de Revisão de 26/03/2026, unânime; 5010183-64.2024.4.03.6181, 973ª Sessão de Revisão de 28/04/2025, unânime. Precedente STJ: CC n. 178.697/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/SP-5004711-14.2026.4.03.6181-IP Voto: 1893/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistentes na oferta de material pornográfico envolvendo menores por meio de sala de bate-papo do UOL. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por não haver nos autos prova de transnacionalidade do delito, e sim a mera oferta de venda, sem nenhuma mídia efetivamente disponibilizada capaz de demonstrar indícios de transnacionalidade do delito. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender que a publicação de venda das imagens foi realizada em sala de bate-papo de fácil localização para qualquer usuário da internet. Remessa dos autos à 2ª CCR. Consta dos autos que a mensagem foi veiculada em área restrita aos assinantes do portal, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de

computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.004637/2021-64, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, Sessão Ordinária nº 850 de 27/06/2022; NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Rel. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF-AÇA-5000986-79.2025.4.03.6107- Voto: 1785/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCRAVIDÃO MODERNA. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA, BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo) atribuído a Vanderlei Moreira de Sousa e Valdeci Antônio de Oliveira. 2. Consta que em 09-04-2025, durante fiscalização de auditores fiscais do trabalho no município de Vidigal/SP, em alojamentos e frente de trabalho de corte de cana de açúcar, resultou no resgate de 05 trabalhadores em situação análoga à de escravo. A fiscalização constatou as seguintes condições: a) alojamento degradante: superlotação, colchões amontoados no chão, fiação elétrica exposta, rachaduras nas paredes, lixo mal acondicionado e goteiras; b) Inexistência de banheiros nas frentes de trabalho, obrigando os obreiros a realizarem necessidades fisiológicas no mato; refeições realizadas no chão ou sobre garrafas no canavial, sem local para aquecimento da comida; c) ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores avulsos, que eram compelidos a adquiri-los com recursos próprios; d) jornada de trabalho, em média, de 10 horas diárias. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, sem síntese, pelas seguintes razões: a) as irregularidades constatadas, embora graves sob a ótica trabalhista, não configuram a "condição degradante" exigida pelo tipo penal; b) o crime do art. 149 do CP tem como pressuposto indispensável o cerceamento à liberdade de ir e vir, o que não ocorreu no caso concreto. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) o crime do art. 149 do CP prevê núcleos distintos, sendo que a submissão a condições degradantes ou a jornada exaustiva caracteriza o crime independentemente da restrição da liberdade de locomoção; b) a necessidade de utilizar o canavial como banheiro e a ausência de mobiliário para refeições e EPIs indicam violação frontal à dignidade, saúde e segurança do trabalho rural; c) há indícios suficientes para o oferecimento da denúncia ou, subsidiariamente, para efetivação de novas diligências e oitivas. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No caso em análise, os auditores do trabalho constataram situação degradante de trabalho, como ausência de banheiro, alojamento precário e pagamento de aluguel pelo trabalhador, ausência de fornecimento de EPI, bem como jornadas de trabalho de 10 horas diárias. Desse modo, conforme a jurisprudência do STF, o cerceamento à liberdade não é imprescindível para configuração do crime: EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não

necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012). 7. No mesmo sentido é o precedente RE 1.279.023/BA, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE n. 297, divulgado em 18/12/2020, de onde se extrai: "a restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica acima referida, porquanto pode o ilícito se aperfeiçoar se verificadas outras formas de coação ao trabalhador. (...) a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove o cerceamento na liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho". 8. No caso em análise, os trabalhadores foram submetidos à condições degradantes, conforme se depreende do depoimento de um dos trabalhadores, não tinha banheiro e utilizavam o canal para as necessidades fisiológicas, comiam no meio do canal, não havia tempo para descanso e os equipamentos de EPI eram adquiridos pelos próprios trabalhadores e recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos por metro de plantio). 9. Assim, verifica-se afronta à dignidade do trabalhador, tratado como coisa e não como pessoa humana, objetivando apenas o lucro do empregador. 10. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.00.000.001355/2023-65, 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023; e JF/PR/CAS-5013238-51.2021.4.04.7005-IP, 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, JF/SSP-6001623-82.2024.4.06.3805-INQ, 970ª Sessão de 27-03-2025, ambos por unanimidade. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/CE-0814824-25.2025.4.05.8100- Voto: 1816/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal por VALDOMIRO C. DE F.. Segundo consta dos autos, no dia 12/03/2022, a Polícia Federal e a Marinha do Brasil, atuando em conjunto, lograram apreender em alto-mar uma embarcação contendo grande quantidade (aproximadamente 6.200 caixas) de cigarros de origem estrangeira. Na ocasião, foram presos em flagrante sete pessoas (ANTONIO L. F. DO N., TIAGO DE S. B., FABIO B. E B., CARLOS R. DA C. C., MANUEL C., CLEUNILSON P. DA L. e JUNIOR S. F.) pelo possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 334-A e 288 do Código Penal. 2. No âmbito do presente inquérito policial, as investigações concentraram-se em localizar VALDOMIRO C. DE F., o qual não se encontrava na embarcação no momento do flagrante, entrou com ação de restituição de coisas apreendidas sob a justificativa de que era o proprietário da embarcação tipo "CARGEIRO", denominada "TUBARÃO", sob inscrição na

Capitania dos Portos nº 0210186238. Nesse contexto, o pedido foi negado, pois havia determinadas diligências que ainda precisavam ser efetivadas, tendo por objeto a referida embarcação. Ato contínuo, o MPF foi informado pela Capitania dos Portos do Ceará, por meio do Ofício n. 327/CPCE, que a documentação utilizada por Waldomiro seria falsa, não tendo sido expedida pela autoridade marítima brasileira. Em razão desta informação, o Sr. WALDOMIRO C. DE F. passou a ser investigado pelo possível cometimento dos delitos previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Frente a constatação de que poderia ser este documento falso, a embarcação não foi restituída ao investigado, e a autoridade policial deu seguimento a determinadas diligências. Dentre elas, as principais foram a tentativa de contatar Waldomiro C. e, posteriormente, a oitiva de JOATHAN R. DA S., que foi advogado deste na ação de restituição de bens. Nesse sentido, Waldomiro não foi localizado, mesmo após diversas tentativas de notificá-lo. Por outro lado, Joathan R. informou o único endereço e contato que tinha do nvestigado, onde este não foi localizado. Com base nisso, em razão da insuficiência de provas, da falta de diligências cabíveis neste momento e o tempo que já transcorreu desta investigação, mostra-se necessário o arquivamento deste IPL. Nesse sentido, dispõe o Enunciado no 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 2ª CCR/MPF: "Enunciado no 71 É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual." 4. Discordância do Juízo Federal, em síntese, ao considerar que não foram esgotadas as diligências necessárias à apuração do fato delituoso, como tentativa de intimação em outros prováveis endereços, análise de possível material probatório obtido a partir de quebras de sigilo dos aparelhos telefônicos dos investigados no IPL n. 0015/2022, e solicitação à Capitania dos Portos do Ceará de mais informações acerca do real proprietário da embarcação. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar a existência de outras diligências pendentes que poderiam angariar elementos de autoria delitiva. 9. Destaca-se que o exame dos autos demonstra que subsistem diligências pendentes e indispensáveis para a escoreita elucidação da autoria e materialidade delitivas, especialmente quanto à identificação e localização do envolvido VALDOMIRO C. DE F.. Veja-se que a tentativa de intimação postal efetuada em desfavor de VALDOMIRO restringiu-se a um único endereço (fls. 536 e 544). Deixou-se de diligenciar em outros endereços expressamente indicados em requerimentos formulados pelo próprio investigado, tais como a Margem Direita do Rio Arapapu e o Rio Urubueua, ambos localizados na Zona Rural do Município de Abaetetuba/PA. Igualmente não consta no inquérito a análise do material probatório colhido a partir do afastamento dos sigilos telefônicos dos investigados nos autos do IPL nº 0015/2022 - Epol 2022.0015904-SR/PF/CE (distribuído à 32ª Vara Federal do Ceará), elementos estes que possuem alto potencial probatório para auxiliar na identificação e localização de VALDOMIRO, como bem pontuado pelo magistrado. Também não foi requisitada à Capitania dos Portos do Ceará a cópia integral do Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) nº 04/2022 e seu respectivo relatório conclusivo. Tal providência é fundamental para verificar se a Marinha do Brasil obteve êxito na oitiva de VALDOMIRO, na identificação do real proprietário do bem ou na apreensão dos documentos originais da embarcação. 10. Por fim, o depoimento prestado pelo advogado Emetério S. O. N. (fls. 590/591) indica que o envio da documentação inidônea (fls. 196/211) envolveu contatos diretos do escritório de advocacia com contratantes no Estado do Pará, via meios digitais, culminando no recebimento de procuração pública e documentos falsos. Tais circunstâncias exigem o aprofundamento das investigações para apurar a responsabilidade penal de todos os atuantes na cadeia do ilícito. 11. Assim, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 12. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de

outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/PR/CUR-5021855- Voto: 1782/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
73.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA EM CAMINHÃO DE TRANSPORTADORA. IDENTIFICADO O EMBARCADOR DA MERCADORIA. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DO CRIME. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA VIÁVEIS PARA ELUCIDAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho atribuído a Sandro Rogério Pereira dos Santos. 2. Os fatos ocorreram em 30/09/2024, na Rodovia BR-277, município de Cascavel/PR, quando uma equipe da Receita Federal do Brasil abordou um caminhão da transportadora Tex Courier S.A. e localizou vultosa quantidade de mercadorias estrangeiras (smartphones, eletrônicos e itens de informática) desacompanhadas de documentação legal. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.084.973,92, com um montante de tributos iludidos (II e IPI) calculado em R\$ 326.786,79. 3. A empresa transportadora indicou Sandro Rogério como o embarcador da mercadoria. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n. 26/2ªCCR, com os seguintes fundamentos: a) embora a materialidade tenha sido comprovada pelo Auto de Infração, houve divergência entre as mercadorias descritas na Representação Fiscal e aquelas constantes nas "Minutas de Coleta" de outras empresas (como Bv Mídia e Sacks Center), que também possuíam volumes no mesmo veículo; b) a transportadora e a Receita Federal não conseguiram precisar com exatidão quais volumes e mercadorias foram efetivamente entregues por Sandro Rogério e c) esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis para elucidar a autoria do crime. 5. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'Embora a materialidade delitiva esteja robustamente comprovada, a investigação da autoria mostra-se incipiente. No caso em análise, verifica-se que não foram adotadas diligências suficientes, pertinentes à adequada elucidação dos fatos, evidenciando que ainda não se esgotaram todas as linhas investigativas disponíveis, tais como a quebra de sigilo bancário e telemático, a realização de busca e apreensão, a análise da atividade econômica do investigado, a obtenção de novos esclarecimentos junto à empresa responsável pelo embarque das mercadorias. Ressalto que tais providências mostram-se proporcionais e necessárias, sobretudo diante do vultoso quantitativo de mercadorias apreendidas. Assim, a ausência de diligências como estas impede, por ora, a formação de um juízo seguro sobre a impossibilidade de se identificar a autoria delitiva no caso concreto. O arquivamento, neste cenário, não representaria o reconhecimento do esgotamento das vias investigativas, mas, sim, a chancela a uma apuração incompleta em relação ao referido indiciado.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 7. No caso em análise verifica-se que Sandro Rogério não foi ouvido. A Polícia Federal entrou em contato com Sandro, por telefone, o qual solicitou que encaminhasse os quesitos para o advogado Enzo Phelipe, o que foi feito. No entanto, os quesitos não foram respondidos. 8. Dessa forma, o arquivamento é prematuro. O caso envolve valor significativo dos tributos iludidos, calculado em R\$ 326.786,79. O rastreo do fluxo financeiro do investigado e do sistema telemático configuram diligências viáveis para elucidação da autoria do crime. 9. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 10. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos à origem para designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF-CPS-5015229-34.2025.4.03.6105- Voto: 1873/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
PICMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP
- Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a ocorrência de possível divulgação de material contendo cena de abuso sexual infantojuvenil. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: "A narrativa é confusa; há menção a alguém detido, mas não é possível saber se a prisão guarda relação com os fatos. A única conduta que poderia ter alguma possibilidade de ser de competência federal seria a alegação de prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Sobre esse tema, a representante pede que se faça a análise pericial de uma foto, mas de início (i) tecnicamente, conquanto a fotografia seja repugnante, não há nudez da criança; não vislumbramos, portanto, potencialidade de se obter um decreto condenatório a partir dela e (ii) já é possível antever que o material fornecido, um mero print, não terá valor probatório para um processo criminal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.430 - PE, reputou inválida a prova que se consubstanciava em prints de rede social (...)". O juízo federal não encontrou teratologia ou ilegalidade na promoção, tendo determinado seu arquivamento. O representante postulou pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento. Manifestação e pedido de reconsideração com narrativa por vezes confusa e impertinente, que não trazem elementos capazes de dar suporte a investigação e persecução penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
110. Expediente: JF/ES-5042670-65.2024.4.02.5001-IP Voto: 1879/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
- Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a ocorrência de possível crime de violência sexual sofrida por menor de idade, à época com treze anos, em 06/11/2022, durante aplicação de prova ocorrida nas instalações do IFES ' Campus Cachoeiro de Itapemirim. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as diligências não lograram identificar a materialidade do delito, tampouco sua autoria (com base no Enunciado nº 71 da 2ªCCR). O juízo federal discordou do arquivamento. Revisão de arquivamento. Após diversas diligências, não foi possível encontrar indícios que dessem suporte à continuidade da investigação ou à persecução penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
111. Expediente: JF/PI-1003321-78.2026.4.01.4000- Voto: 1590/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PETCRIM - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO PIAUÍ
- Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ
- Ementa: Inquérito Policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, em razão da suposta não aplicação de recursos provenientes de financiamento rural obtido junto ao Banco do Nordeste do Brasil. No caso em tela, a investigada celebrou contrato de financiamento rural no valor de R\$ 27.897,00, com recursos provenientes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, para aquisição de construção de barreiro, reforma de 1,0 km de Cerca e aquisição de semoventes ovinos (44 matrizes e 1,0 reprodutor). No Relatório de Acompanhamento de Projetos nº 086.2023.1462, de 21/07/2023, consignou que houve aplicação parcial (73,5%) dos recursos. Frisou que, em que pese a aprovação de Proposta

Operacional Administrativa de nº 86.2023.56 para a troca de inversões (barreiro sendo substituído implantação de caju), o cliente recusou-se a assinar o aditivo, permanecendo, assim, a situação de não aplicação da inversão. O MPF promoveu o arquivamento por não verificar conduta dolosa por parte do contratante e na insignificância da conduta. Ressaltou que não há nas alegações feitas pelo banco indicação de que modo se deu o desvio. Tudo se limita a uma afirmação do técnico, lastreada em suas informações, que podem até servir para providências de natureza cível, como o vencimento antecipado da dívida e restrições de cadastro, mas que são insuficientes para formar justa causa para deflagração da persecução penal. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que a jurisprudência não permite o reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes contra o sistema financeiro. Remessa dos autos a 2ª CCR (CPP, art. 28). A 2ª CCR possui entendimento firmado no sentido de que a não aplicação dos recursos obtidos por meio do PRONAF na finalidade prevista no contrato não configura, por si só, a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, tratando-se o fato de mero descumprimento contratual, passível de responsabilização cível e administrativa. Com efeito, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento, que vale ressaltar foi aplicado em grande parte (73%). As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF/PR/CUR-5037199- Voto: 1876/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
31.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de comunicação do INSS, para apurar o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP). Consta que foram detectadas irregularidades no recebimento do benefício de salário-maternidade, concedido no ano de 2014, em favor de Edilaine C., em razão de registros de vínculo empregatício supostamente falsos com quatro empresas, o que gerou prejuízo de R\$ 4.789,44, atualizado até 09/10/2023, aos cofres públicos. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, a partir da análise dos elementos de informação contidos nos autos, não foram amealhadas provas de que a investigada apresentou informação falsa no ato do requerimento ou de que agiu com dolo ou meio fraudulento na manutenção do benefício em questão, bem como inexistem diligências que permitam dar continuidade à investigação. Isso porque, não há elementos carreados nos autos que permitam afirmar que a investigada tenha atuado de forma livre e consciente de fraudar a autarquia ou que tenha forjado as informações e os documentos que foram apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social. Ainda, tem-se que, no presente caso, os responsáveis por compor a associação criminosa que constituiu as empresas fictícias supracitadas a fim de registrar funcionários para o recebimento indevido de benefícios previdenciários e seguro-desemprego já foram denunciados nos âmbito da ação penal n. 5010427-95.2019.4.04.7003 da 3ª Vara Federal de Maringá tendo, inclusive, sido reconhecido em sentença condenatória a utilização, por parte destes, das anotações falsas da CTPS da investigada para providenciar o requerimento do benefício em questão'. Aplicou, ainda, o Enunciado nº 77 da 2ª CCR. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JFRJ/SJM-5008384- Voto: 1788/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
88.2025.4.02.5110-PETCRIM - SÃO JOÃO DE MERITI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: RECURSO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). USO INDEVIDO DE CREDENCIAIS DE ACESSO AO SISTEMA DA JUSTIÇA FEDERAL EM NOME DE ADVOGADOS FALECIDOS. INQUÉRITO POLICIAL ANTERIOR ARQUIVADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 18 DO CPP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FALSAMENTE INCRIMINAR PESSOA SABIDAMENTE INOCENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO/DEVER DE COMUNICAÇÃO. RECURSO DA PARTE. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de representação criminal formulada por LUCIANO F. C. em face de MARCELO DE S. E S. J. (seu ex-genro), requerendo a instauração de procedimento apuratório pela suposta prática do delito previsto no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa). 2. Sustenta o representante que o representado deu causa à instauração do Inquérito Policial n.º 5011230-20.2021.4.02.5110, sob a acusação ilícita de que ele teria utilizado indevidamente credenciais e senhas de acesso aos sistemas da Justiça Federal pertencentes aos advogados falecidos THAIS M. C. (sua filha) e TRISTÃO B. S., com o intuito de protocolar requerimentos em processos judiciais após os respectivos óbitos. 3. Nas apurações do referido inquérito policial, constatou-se que o representado comunicou o fato às autoridades após verificar que o representante, na qualidade de herdeiro necessário de sua filha falecida, teria recebido honorários advocatícios devidos a ela, havendo indicativos de que atuara no escritório dos de cujos. Apesar da realização de diligências policiais, contendo oitiva de testemunhas do escritório e produção documental, concluiu-se que, embora estivesse comprovada a irregularidade das petições, não foi possível colher elementos firmes que comprovassem conclusivamente a autoria em relação a LUCIANO F. C., motivo pelo qual o inquérito originário foi arquivado com fulcro na insuficiência de provas (art. 18 do CPP). 4. A Procuradora da República, promoveu o arquivamento, destacando que o arquivamento anterior se deu por fragilidade probatória quanto à autoria, e não por comprovação cabal de inexistência de crime ou de atipicidade da conduta, de modo que não há elementos que evidenciem dolo específico por parte do representado ao noticiar os fatos, não restando configurado crime de denúnciação caluniosa. 5. O representante foi comunicado do arquivamento e manifestou seu interesse na remessa dos autos ao órgão revisor do MPF, na forma do art. 28 do CPP. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. O crime de denúnciação caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. 8. No presente caso, a notificação formulada por MARCELO DE S. E S. J. perante as autoridades fundou-se em elementos objetivos e concretos, consubstanciados no uso indevido de credenciais e senhas de advogados falecidos junto à Justiça Federal. Existiam indícios plausíveis que justificaram a instauração da investigação originária, especialmente pelo fato de o representante ser pai, herdeiro e atuante no escritório dos causídicos falecidos, sendo beneficiário do levantamento dos honorários em questão. 9. Importante ressaltar que o Inquérito Policial n.º 5011230-20.2021.4.02.5110 foi arquivado não pelo reconhecimento inequívoco de inocência do investigado ou de atipicidade do fato, mas estritamente por insuficiência probatória para uma denúncia formal, ressalvada expressamente a regra do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o arquivamento por falta de provas suficientes para a denúncia não equivale ao reconhecimento cabal da inocência e não converte automaticamente a notícia-crime em conduta delitiva por parte do noticiante. 10. Assim, não restando demonstrado que o representado agiu com ciência inequívoca da inocência do representante ou com dolo específico de falsamente incriminá-lo, não se configura o crime de denúnciação caluniosa. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF-RJ-5050977-04.2021.4.02.5101-IP Voto: 1944/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

- Eletrônico

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ANEXO DE COLABORAÇÃO. RESCISÃO DA COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. FATOS DE 2016/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento do Anexo 34 do Acordo de Colaboração Premiada firmado por Carlos E C G (homologado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET nº 13.009/DF). 2. O objeto da apuração penal consiste na suposta prática dos crimes de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998). 3. Segundo as declarações prestadas pelo ex-colaborador em seu termo de depoimento, Carlos teria realizado, por meio de sua empresa (Lygtur Câmbio e Turismo), diversas operações de câmbio ilegais no mercado paralelo ("dólar-cabo" e venda de moeda estrangeira em espécie) em favor de Isaac N, sócio da concessionária de veículos AGO Mercedes Benz, localizada na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. 4. As transações irregulares teriam ocorrido entre 13/10/2016 e 03/08/2017, totalizando as quantias de USD 115.630,00 em papel-moeda, USD 8.098,48 na modalidade de dólar-cabo e EUR 95.000,00 em espécie. Como elementos de suporte, foram juntados relatórios de operações extraídos do sistema de controle interno da referida casa de câmbio paralela. 5. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na Orientação n.26/2ªCCR: 1) em 24-11-2023, a Exma. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, nos autos da PET nº 13.009/DF perante o STJ, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a rescisão do acordo de colaboração premiada de Carlos E C G por inadimplemento das obrigações financeiras (não pagamento das multas e reparações pactuadas); 2) com a rescisão da colaboração, a defesa de Carlos peticionou nos autos para comunicar que Carlos fará uso do direito constitucional ao silêncio e não produzir provas contra si e 3) as transações investigadas ocorreram há mais de 8 (oito) anos. Diante disso, a apuração baseada unicamente nas tabelas unilaterais extraídas do sistema interno da Lygtur, desprovidas de novos dados de corroboração que pudessem ser fornecidos pelo ex-colaborador, restou inviabilizada. 6. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'Com as devidas vênias, entendo prematuro o encerramento da investigação. A uma, porque não extinta a punibilidade pelo fenômeno da prescrição. A duas, porque não houve pedido para afastamento do sigilo bancário e fiscal de ISAAC N, medida que poderia trazer elementos acerca da autoria e materialidade delitiva. Se é certo que o acordo de delação premiada foi rescindido, não menos certo que elementos probatórios outros poderiam ser colhidos por meios autônomos que não dependam do colaborador. E, finalmente, a três, porque não consta notícia de que a Receita Federal tenha sido notificada para apurar eventual patrimônio a descoberto ou evasão de divisas.' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 8. O objeto da apuração é a suposta prática do crime de evasão de divisas praticada pelo ex-colaborador e revelada em sua colaboração, que foi rescindida. 9. Assim, diante da rescisão da colaboração premiada, conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, não há diligência idônea para corroborar as afirmações do ex-colaborador, considerando que os fatos ocorreram há mais de 09 anos, entre 2016/2017. A quebra de sigilo de Isaac, sugerida pelo Juiz Federal revela-se, no atual momento, materialmente inócua, considerando que as instituições financeiras têm o dever de conservar os cadastros e os registros de transações financeiras dos clientes pelo prazo mínimo de 05 anos. 10. Portanto, não há por ora, justa causa para prosseguimento das investigações. Aplicação da Orientação n. 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' 11. Há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF-RJ-5054357-93.2025.4.02.5101-IP Voto: 1660/2026
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESACATO POR ADVOGADA. AUDIÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO ÁSPERA ENTRE MAGISTRADO E DEFENSORA. INDEFERIMENTO DE PREPOSTO COMO TESTEMUNHA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de comunicação da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para apurar suposto crime de desacato pela advogada Paula Cristina Vasconcellos Costa. 2. Consta que em 06/02/2024, durante audiência de instrução e julgamento, a referida advogada teria proferido diversos impropérios e ofensas em relação ao Juiz do Trabalho que presidia a audiência, após ter frustrada a tentativa de converter a pessoa que se identificou como preposto em testemunha para evitar a revelia de seu cliente. Consta, ainda, que ela teria interrompido a sessão em tom jocoso, desafiado o juiz, perguntando se seria presa e filmado e ou fotografado o rosto do magistrado, alegando ter o direito de filmar. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por atipicidade por ausência de dolo específico (animus desacatandi), pois a conduta da advogada, embora revele falta de urbanidade e descontrole emocional, decorreu de uma reação impulsiva e acalorada no contexto da defesa de seu cliente. Esse fato não configuraria o crime de desacato e o eventual excesso cometido deveria ser apurado na esfera ética e disciplinar perante a OAB. 4. A Juíza Federal manifestou discordância com os seguintes fundamentos: (a) o dolo é inferido após a realização de diligências mínimas e (b) nenhuma diligência foi efetivada, exceto as tentativas de intimação da investigada. 5. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. O crime de desacato (art. 331 do Código Penal) tutela o prestígio e a respeitabilidade das funções da Administração Pública e de seus agentes no desempenho das suas funções. 7. No caso concreto, o descontentamento da advogada investigada e suas manifestações ásperas (perguntar se seria presa e chamar a conduta do magistrado de prepotente) interromperam a audiência em que houve severo e tenso dissenso de natureza puramente jurídica acerca do trâmite processual. Se, por um lado, o comportamento da advogada investigada desbordou do dever de urbanidade e da liturgia processual de mútuo respeito exigíveis dos operadores do Direito, por outro, sua conduta situou-se no âmbito de uma defesa técnica acalorada, carecendo de dolo penal autônomo voltado a menosprezar e depreciar a própria dignidade do juiz que presidia a audiência. 8. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF-RJ-5108448-36.2025.4.02.5101- Voto: 1963/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Procedimento Investigatório - PIMP. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas pelo investigado. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'ausentes indícios autônomos e idôneos de prática delitiva que permitam a instauração de inquérito policial ou persecução penal, não há justa causa para a continuidade da presente apuração'. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento. A teor do artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.613/98, são da competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Não foram encontrados, até o momento, registros de crimes de competência da Justiça Federal contra os investigados que pudessem ser caracterizados como antecedentes ao possível delito de ocultação de ativos. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF-SOR-5003967-72.2025.4.03.6110- Voto: 1883/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
PETCRIM - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: PROCEDIMENTO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir de manifestação do advogado Gladison noticiando que prestou serviços advocatícios para a empresa P A C P S E Ltda, de propriedade de Davi T P, nos autos da execução fiscal nº 5001559-55.2018.4.03.6110, em desfavor da referida empresa. 2. O noticiante Gladison afirma que após o êxito da execução fiscal, o proprietário da empresa Davi reteve os honorários advocatícios e inseriu informações falsas em obrigações acessórias (DIRF e IRPF) perante a Receita Federal, simulando o pagamento de rendimentos tributáveis em seu nome no montante de R\$ 124.562,68 para fins de dedução indevida de despesas operacionais no regime do Lucro Real. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado n. 79/2ª CCR e na súmula vinculante n. 24 do STF, por ausência de apuração fiscal prévia pela Receita Federal. 4. O Juiz Federal manifestou concordância com a promoção de arquivamento do MPF. 5. O noticiante apresentou petição nominada 'ação penal subsidiária da pública (queixa crime)' sustentando inércia do MPF que não promoveu diligências mínimas. 6. O MPF manifestou-se pela rejeição da queixa subsidiária, sob o argumento de ausência de inércia funcional. Pugnou, todavia, pelo recebimento da petição de queixa-crime como recurso voluntário da parte, com fundamento no princípio da fungibilidade e no artigo 28 do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos à 2ª CCR. 7. O Juiz Federal rejeitou a queixa crime ante a manifesta ausência de inércia ministerial e falta de justa causa (art. 395, III, do CPP) e recebeu a queixa como forma de recurso contra a promoção de arquivamento do MPF. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 9. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, é condição objetiva de procedibilidade a constituição do crédito tributário nos crimes contra ordem tributária (sonegação e redução ilícita de tributo), conforme entendimento sumulado pelo STF: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.' (súmula vinculante). 10. Por outro lado, também não houve inércia do MPF, pois, a manifestação fundamentada do MPF pelo arquivamento do feito, ainda que contrária aos interesses do noticiante, caracteriza efetivo exercício de suas atribuições institucionais, afastando por completo a tese de negligência ou omissão indevida. 11. Por fim, no que concerne às imputações de falsidade ideológica (DIRF) e apropriação indébita de honorários, verifica-se que a controvérsia decorre de severo dissenso de natureza eminentemente cível e contratual estabelecido entre o causídico e seu antigo cliente. As discussões referentes à retenção e prestação de contas dos honorários contratuais foram levantadas no âmbito do juízo cível, nos autos do cumprimento de sentença nº 0018404-39.2023.8.26.0602, inclusive com a determinação de restituição recíproca de valores e regularização dos depósitos. 12. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF/UMU-5000457-24.2026.4.04.7004- Voto: 2044/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 311 CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EQUIPARADO. PERÍCIA CRIMINAL CONSTATOU DESGASTE DO VEÍCULO PELO DECURSO DO TEMPO. OXIDAÇÃO DO

VEÍCULO .AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA ADULTERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de MÁRCIO pela prática do crime do art. 334-A, § 1º, inciso I do CP. 2. A denúncia descreve os seguintes fatos: 1) no dia 08/10/2024, equipe da polícia militar avistou um veículo Toyota, de placa paraguaia, em Guaira, saindo da garagem de uma residência. O condutor ao avistar a polícia, empreendeu fuga e abandonou o veículo, que ao ser vistoriado pelos policiais, constataram estar carregado de cigarros de origem estrangeira; 2) os policiais retornaram à rua onde o veículo Toyota havia partido e flagraram a presença de outros veículos e uma pilha de cigarros estrangeiros estocados na garagem do imóvel; 3) a polícia apreendeu 27.000 maços de cigarros, aparelhos telefônicos e veículos. 3. O Procurador oficiante ofereceu denúncia pela prática do crime do art. 334-A, § 1º, inciso I do CP e promoveu o arquivamento em relação ao crime do art. 311 do CP com os seguintes fundamentos: 1) o exame pericial constatou que os automóveis GM/Astra apresentavam notável oxidação e ferrugem generalizada, sendo classificados como sucata; 2) no veículo de placa NKL5G03, embora o Número de Identificação do Veículo (NIV) original estivesse destruído e houvesse remarcação não padrão de fábrica na torre do amortecedor, não foi possível determinar tecnicamente se a remarcação era legítima; 3) diante do precário estado de conservação dos veículos é inviável a constatação de adulteração voluntária e intencional. 4. O Juiz Federal manifestou discordância do arquivamento nos seguintes termos: 'O crime de adulteração de sinais identificadores de veículo automotor sofreu profundas alterações a partir da vigência da Lei n. 14.562 de 27 de abril de 2023. Introduziu figuras típicas equiparadas à adulteração de sinal identificador, como o ora analisado art. 311, §2º, III, do CP, que pune não a adulteração do sinal identificador em si, mas sim a posse de veículo com tal alteração. Em outras palavras, especificamente para o crime em comento, a lei não exige que o agente realize a adulteração do sinal identificador, bastando que este seja encontrado na posse do veículo com sinal identificador alterado e que o agente "saiba" ou "devesse saber" de tal modificação.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Em que pese a fundamentação do Juiz Federal, o Laudo pericial em dos veículos constatou que a gravação do número de identificação do veículo estava destruída pela oxidação (ferrugem), que atravessou a lataria física do chassi. No entanto as demais numerações acessórias de controle encontravam-se íntegras, sem marcas de adulteração e compatíveis com a placa do veículo 7. No outro veículo, muito embora tenha se verificado a presença de uma remarcação, a perícia não atestou se a gravação era legítima ou adulterada. E em razão do desgaste natural do veículo pelo decurso do tempo, a perícia classificou como sucata, pela presença generalizada de ferrugem. 8. Desse modo, não foi possível coletar indícios da materialidade do crime. 9. Homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

119.	Expediente: TRE-CE-IP-0600929-52.2024.6.06.0006 - Eletrônico	Voto: 2068/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA
------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E DE FALSIDADE DOCUMENTAL ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. RECURSO DA PARTE. REVISÃO PELA 2ª CCR. PERÍCIA DOCUMENTAL QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA NOTICIANTE NO DOCUMENTO QUESTIONADO. ALEGAÇÕES DA NOTICIANTE QUE NÃO FORAM CORROBORADAS POR OUTROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO, POR ORA, DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.	Expediente: TRE/SC-IP-0600009-04.2025.6.24.0019 - Eletrônico	Voto: 2059/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
------	--	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVISÃO PELA 2ª CCR. RECURSO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CRIME. COMENTÁRIO DEPRECIATIVO QUE NÃO ATINGE, NECESSARIAMENTE, A DIGNIDADE E O DECORO, TENDO SIDO USADO EM CONTEXTO EXEMPLIFICATIVO PARA DEMONSTRAR POSICIONAMENTO POLÍTICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral, supostamente cometido por Mateus B., em 30/09/2024. À época dos fatos, o investigado era candidato a vereador de Joinville/SC, tendo sido eleito em 06/10/2024. 2. Segundo consta, o investigado, na época candidato a vereador na cidade de Joinville/SC, postou, durante a campanha eleitoral, em sua conta aberta no Instagram, na época com 156 mil seguidores, um vídeo com críticas em relação à orientação sexual de Anderson F. S. C.. Na publicação, o candidato alerta que mudanças culturais progressistas estão chegando a Joinville, destacando eventos e comportamentos que considera inadequados, como pessoas se identificando como animais e o apoio público a manifestações artísticas com temática LGBT. Aponta que a esquerda domina os setores culturais do país, inclusive os conselhos municipais, e que isso está influenciando gerações com valores contrários aos tradicionais cristãos. Usa como exemplo uma conselheira de cultura favorável à linguagem neutra, e utiliza o vídeo de Anderson F. S. C., também conselheiro, em um evento cultural custeado com dinheiro público, apresentando-se como drag queen. O investigado conclui o vídeo convocando os eleitores a 'lutarem' culturalmente ao seu lado, declarando guerra ao que chama de tentativa da esquerda de 'destruir uma geração'. Diante disso, Anderson registrou boletim de ocorrência, requerendo a investigação do feito. 3. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: In casu, ao analisar a mídia acostada no ID 125860140, relacionado ao vídeo que foi publicado na rede social de Mateus Batista, é possível constatar que o então candidato faz críticas à ideologia da "esquerda". Realizando-se a gravação do vídeo, tem-se por pertinente transcrever os seguintes trechos: Os eleitores do Lula de 2018 para 2022 aumentaram em mais 50%. Vários elementos explicam isso, mas tem uma palavra chave que a direita sempre esquece de mencionar, a cultura. Todos os aparatos do Brasil e de Joinville estão dominados pela esquerda. O cinema, a mídia, as universidades e principalmente algo que ninguém nunca fala, os conselhos municipais de cultura. Olha essa figura aí, por exemplo [trecho de um vídeo no qual aparece o comunicante falando: a linguagem neutra é importante porque inclui pessoas não binárias, intersexo e grupo de pessoas com mais de um gênero] Ela é uma das conselheiras eleitas para o conselho municipal de cultura aqui de Joinville. Ela é uma das pessoas que está decidindo para onde vai um orçamento milionário de produções culturais, pagas com o seu dinheiro. Denota-se que, apesar das severas críticas lançadas no vídeo, não é possível amoldar as falas ao tipo penal eleitoral. Conforme pontuado pela autoridade policial "A manifestação do investigado, ainda que polêmica, ao que parece mais tratou de criticar a ideologia de "esquerda" e as bandeiras supostamente defendidas por essa linha política do que propriamente ofender alguma figura específica ou divulgar na propaganda eleitoral fatos inverídicos em relação a partidos ou a candidatos". Ao final, consta do relatório policial que "A crítica a instituições públicas e seus representantes, ainda que ácida ou provocativa, não configura crime quando ausente o dolo específico de ofender a honra subjetiva de pessoa determinada ou de incitar violência real". Desta forma, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários para enquadrar as falas do então candidato à prática de crime eleitoral. 4. O juízo eleitoral concordou com o arquivamento. A parte notificante, por sua vez, apresentou recurso, considerando inconcebível "que um candidato eleitoral que fala em guerra e põe em risco de perseguição qualquer cidadão em época de eleição não esteja cometendo crime eleitoral". 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 6. Em relação à suposta prática de crime de injúria eleitoral, embora o comentário tenha partido de candidato a vereador e tenha conteúdo incisivo, não houve direcionamento específico a uma pessoa em particular. Não obstante a figura do noticiante tenha sido usada no vídeo em questão, o contexto indica que o foi para fins exemplificativos de um discurso político sobre a utilização de recursos públicos na atividade cultural. Para que se configure a injúria eleitoral, é necessário que o agente ofenda a dignidade ou o decoro, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, o que não se verifica no presente caso. Precedente da 2ª CCR: 1.00.000.002463/2025-17. Ademais, o pedido de reconsideração não traz novos elementos

capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600019- Voto: 1967/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
32.2025.6.26.0944 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA (CE, ART. 326). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BASE NA ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO DO NOTICIANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE O REPRESENTADO SE VALEU DE FATOS PÚBLICOS, VINCULADOS À TRAJETÓRIA POLÍTICA E JUDICIAL DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO, EM CONTEXTO DE DISPUTA ELEITORAL E CRÍTICA DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIS A SEREM PERQUIRIDAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Eleitoral Criminal proposta por ITAMAR F. (então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP nas eleições de 2024) em face de JOÃO P. (candidato a vereador no mesmo pleito eleitoral), informando a ocorrência do crime de injúria, ocorrido durante discurso na Câmara Municipal da cidade de São José do Rio Preto realizadas no dia 17/09/2024, apontando-o como autor de desvio de recursos públicos. 2. Consta que o investigado, no exercício do mandato de vereador, discursou na tribuna da Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP e acusou a vítima de possuir condenações criminais por desvio de verbas e de ocultar patrimônio milionário não declarado, afirmando expressamente que o candidato "é condenado a 05 anos e 03 meses de prisão por desvio de recurso na educação" e que possui "esse patrimônio que já foi denunciado não declarado". 3. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o investigado se manifestou no exercício do mandato e na circunscrição do município de atuação, sendo suas manifestações abrangidas pela imunidade parlamentar, sendo sua conduta amparada pelo artigo 29, VIII, da CF, que preconiza a 'inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município'. Destacou, ainda, que a suposta vítima, de fato, é parte em ações de improbidade e em investigações. 4. O Juízo Eleitoral homologou o arquivamento dos autos. 5. O noticiante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. A princípio, cumpre observar que as falas em questão foram utilizadas no contexto de confronto político-eleitoral, em face de personagem público, sobre matéria de manifesto interesse coletivo. 8. Em tal cenário, assim já consignou o STJ: 'É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários'. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias". (STJ, 3ª Seção, HC 653.641/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021) 9. E sobre os crimes contra a honra, assenta o STF: 'Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.' (STF - Pet 5735, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017). 10. No caso concreto, tem-se que os discursos foram proferidos em sessão legislativa, tratando de temas diretamente relacionado à fiscalização da administração pública, sendo que o próprio Ministério Público Eleitoral na origem assinalou que "as falas do vereador, embora incisivas, não apresentam elementos que indiquem falsidade deliberada. Ao contrário, estão amparadas por documentos públicos, decisões judiciais e registros oficiais, conforme consta dos autos". O representado se valeu, portanto, de fatos já debatidos publicamente, vinculados à trajetória política e judicial do então candidato a Prefeito de

São José do Rio Preto/SP, em contexto de disputa eleitoral e crítica de interesse coletivo. 11. Assim, não há infrações penais a serem perquiridas, haja vista o direito fundamental à liberdade de expressão, o contexto de debate político em que ocorreram as alegadas ofensas e circunstância em que figuras públicas estão sujeitas a maior escrutínio e críticas. 12. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600060- Voto: 1803/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
52.2025.6.26.0118 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: PETIÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA FEDERAL (ART. 326-B, CE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO BASEADA NA FALTA DE MATERIALIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). PROFERIR PALAVRAS EM TOM ÁCIDO OU RECRIMINATÓRIO DE CONDUTA POLÍTICA NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, DISCURSO DISCRIMINATÓRIO EM RAZÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF-GRT-5000918-04.2022.4.03.6118- Voto: 1805/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARATINGUETÁ/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 19-12-2018, em face de Areli A. Z. A. e Wladimir J. Z. A, como incurso nos crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 e no art. 337-A, III, do Código Penal, na forma dos arts. 29, 70 e 71 também do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: 'atuando em conjunto e com unidade de desígnios, sonegaram contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a outras entidades e fundos, utilizando-se recorrentemente da omissão nas GFIP dos fatos geradores de contribuição previdenciária relativos à Cota Patronal, GILRAT e Terceiros, não declarando a sua sujeição às contribuições devidas, no período de 05/2015 a 13/2015, resultando no valor de débitos fiscais devidos correspondentes à R\$ 2.783.032,21 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, trinta e dois reais e vinte e um centavos) - CONT PREV EMPRESA - e R\$ 679.995,41 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) - CONT ENT E FUNDOS'. 1.1. A denúncia foi oferecida depois de frustradas as tratativas de acordo de não persecução penal, que não se concretizou por discordância da defesa com as cláusulas propostas. 1.2. Na fase da resposta à acusação, a defesa pleiteou a remessa dos autos à 2ª CCR, ressaltando que 'os acusados não recusaram a proposta do dd. Representante do MPF, só não tinham como aderir ao benefício em razão das condições desproporcionais impostas'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Consta dos autos que o MPF ofereceu proposta de ANPP aos réus e a seus defensores. Entretanto, houve discordância da defesa quanto às cláusulas constantes no acordo. 2.1. Com efeito, observa-se que a remessa dos autos à 2ª CCR se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. No entanto, essa regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do

Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP; e, na fase posterior, de ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, a defesa não aceitou a proposta de ANPP formulada pelo MPF. 2.2. Assim, não houve recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP; o caso é de não conhecimento da remessa. Em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas na proposta de ANPP apresentada pelo Procurador da República oficiante. 3. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/PR/FOZ-5026957- Voto: 1886/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
70.2025.4.04.7002- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO. JUIZ FEDERAL RECUSOU A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. REMESSA À 2ª CCR. ART. 28-A CPP, § 14 PREVÊ REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO REVISIONAL SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu proposta de ANPP para a investigada, pelo seguinte fato: no dia 12-09-2025, a investigada foi flagrada na posse de mercadoria estrangeira sem a devida comprovação de regular introdução no país, consistente em 50 tampas e 35 dosadores de caneta emagrecedora, além de 28 frascos do medicamento T.G. 15 (Tirzepatida) de 15mg/0,5ml. 2. A investigada, assistida por advogado, manifestou interesse e concordância com os termos do ANPP. (evento 23) 3. Os autos foram encaminhados ao Juiz Federal que recusou a homologação do ANPP nos seguintes termos: Para que o Judiciário chancela a renúncia estatal ao direito de punir, é imprescindível a prova cabal da inexistência de habitualidade criminoso (art. 28-A, § 2º, inciso II). Certidões policiais não substituem a certidão do distribuidor judicial, única via capaz de informar processos em curso. A não apresentação pelo órgão ministerial de documento de fácil obtenção e indispensável à verificação do requisito legal impede a homologação do ajuste por este Juízo. Ante o exposto, recuso a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, diante da ausência de comprovação de requisitos legais indispensáveis. Outrossim, considerando o impasse estabelecido entre este Juízo e o órgão ministerial de origem quanto à interpretação dos requisitos de instrução do acordo, e com fundamento na aplicação analógica do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR). 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. De início, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado. No presente caso, entretanto, já houve a celebração do ANPP: o membro do MPF efetivamente ofereceu o acordo e a ré, assistida por sua defesa técnica, aceitou a proposta. 6. Uma vez celebrado o ANPP entre o MPF, a ré e o seu defensor, o art. 28-A do CPP estabelece o seguinte: '§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação

das investigações ou o oferecimento da denúncia.' 7. O art. 581, XXV, do CPP dispõe que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença: '[...] que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei'. 8. Dessa forma, verifica-se que não há matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que há regra específica no sentido de que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado (CPP, art. 28-A, § 14), o que não é o caso dos autos. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF-RIB-5001033-05.2024.4.03.6102- Voto: 2125/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (ART. 304 C/C ART. 298 AMBOS DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que foi oferecida denúncia em face de IRAPUAN DE S. J. pela prática do crime de uso de documento particular falso (art. 304 c/c 298, ambos do CP). 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP em razão da ausência de confissão do investigado. 3. O Juiz Federal entendeu que o caso permite o oferecimento do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 5. A regra do art. 28-A, § 14, do CPP, prevê que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Desta forma, a regra do art. 28-A do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá, na hipótese da recusa do membro do MP em propor o ANPP, por requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo Juiz, tendo em vista a natureza negocial do ANPP e a existência de regra específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 6. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 7. Na hipótese, não consta dos autos manifestação da ré a respeito da negativa ao ANPP, razão pela qual não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF-DF-1042732-22.2025.4.01.3400- Voto: 2092/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PATROCÍNIO INFIEL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP, DADA A INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM A GRAVIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP,

instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de PEDRO P. C. R. pela prática dos crimes previstos no art. 297 e art. 355, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal. 2. Em apertada síntese, o réu foi contratado, na condição de advogado, para ingressar como terceiro interessado em processo de execução fiscal requerendo o levantamento da restrição incidente sobre um veículo. Visando obter êxito na demanda contratada, o réu falsificou documento público, consubstanciado em uma decisão judicial que autorizava a liberação do veículo, e após o entregou a sua cliente para levantamento de restrição veicular, simulando que ela havia sido proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF nos autos da Execução Fiscal nº 0034982-98.2016.4.01.3400. Ocorre que a falsificação foi descoberta e, além de inviabilizar o levantamento do bem, resultou na deflagração de um procedimento investigatório pela Polícia Federal em desfavor da cliente do réu (IPL n.º 2024.0125644). 3. O Procurador da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP, nos seguintes termos 'há elementos que corroboram que o Acordo de Não Persecução Penal é desnecessário e insuficiente para a reprovação e prevenção do tipo penal, em virtude da gravidade do cometimento de crime contra o funcionamento da Justiça ao falsificar documento público consubstanciado em decisão judicial supostamente proferida pelo d. Juízo da 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF na Execução Fiscal de n.º 0034982-98.2016.4.01.3400. Além disso, a condição pessoal do imputado (advogado conforme inscrição nº 37388/DF) agrava sobremaneira as condutas praticadas.' 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual requereu a revisão da negativa de oferecimento do ANPP e a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para revisão quanto ao não oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. Pelo que consta dos autos, encontra-se bem demonstrada a gravidade concreta do crime. Os fatos criminosos imputados ao réu extrapolam a gravidade inerente aos tipos penais. 7. A esse respeito, o réu atentou diretamente contra o funcionamento da justiça ao falsificar uma decisão judicial inexistente de levantamento de restrição veicular, simulando que ela havia sido proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF nos autos da Execução Fiscal nº 0034982-98.2016.4.01.3400. O fato de o acusado ser advogado ativo agrava sobremaneira o seu comportamento pois, nessa condição profissional, ele traiu o dever que lhe foi confiado e prejudicou os interesses de sua própria cliente, que utilizou o documento falso de boa-fé e acabou respondendo a um inquérito policial. 8. Como bem pontuou o Procurador oficiante "A inautenticidade do documento não apenas inviabilizou o levantamento do bem, como também resultou na deflagração de um procedimento investigatório pela Polícia Federal em desfavor de MARIA DAS G. (IPL n.º 2024.0125644). O prejuízo, portanto, ultrapassou a esfera judicial de interesse direto da vítima.". Tal circunstância extrapola a quebra de confiança entre advogado e cliente, bem jurídico mediato protegido pelo crime de patrocínio infiel. 9. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 11. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JF-DF-1046825-62.2024.4.01.3400- Voto: 1903/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS SUPERA O LIMITE DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO

SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/DVL-1001384-19.2022.4.06.3811- Voto: 1890/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
DIVINÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JF/ES-5006334-28.2025.4.02.5001- Voto: 1829/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
APORD - Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE PERSEGUIÇÃO 'STALKING' (ART. 147-A, §1º, III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DENUNCIADOS PRATICARAM A CONDUTA COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. INTERDIÇÃO POR ESQUIZOFRENIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CUMPRIR REQUISITOS DE EVENTUAL ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF/MS-0000140-80.2025.4.03.6000- Voto: 1831/2026 Origem: JUSTICA FEDERAL DE
APORD - Eletrônico PRIMEIRO GRAU EM MATO
GROSSO DO SUL - SECAO
JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DO SUL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO A DOIS RÉUS EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA E PELO PROFISSIONALISMO DA CONDUTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU QUE POSSUI OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. INDÍCIOS DE CONDUTA REITERADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Ricardo A. D. M. e Rafael S. M., pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Em apertada síntese, no dia 11/01/2025, no Km 427 da rodovia BR-060, em Sidrolândia/MS, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Renault Duster que era conduzido por Ricardo (policial militar) e pertencia a Rafael (cunhado de Ricardo), que viajava como

passageiro. Devido a contradições nas entrevistas dos ocupantes, o veículo foi levado para uma vistoria minuciosa, que revelou três compartimentos ocultos ("mocós") estrategicamente preparados no painel, no para-choque e nas laterais traseiras para o transporte clandestino de mercadorias. A fiscalização localizou uma grande quantidade de eletrônicos (135 smartphones, 11 relógios e etc) de origem estrangeira sem documentação fiscal, avaliado em R\$ 201.293,77. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 100.646,88. 2. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP aos réus pelos seguintes fundamentos: 'a gravidade concreta do crime (evidenciada pela quantidade substancial de aparelhos descaminhados e pelo modo sofisticado com que foram transportados, em compartimentos ocultos adrede preparados) indica que o acordo não cumpriria com seus propósitos preventivos e retributivos, conforme exige a lei. Outrossim, o fato de o veículo dos denunciados ostentar vários compartimentos ocultos, que certamente seriam utilizados em outras empreitadas para o transporte de mercadorias ilícitas, demonstra que eles praticam o crime de descaminho com profissionalismo e habitualidade. Não bastasse, RICARDO foi preso em flagrante em outubro de 2024 também em razão do transporte, em compartimento oculto de um Renault/Duster, de centenas de aparelhos celulares avaliados em mais de R\$ 200.000,00 (autos n.º 5011570.75.2024.4.03.6000 da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS). Ademais, como policial militar, o seu dever é combater crimes, e não praticá-los, ainda mais em tão curto espaço de tempo. Quanto a RAFAEL, resta claro que assumiu por inteiro a responsabilidade do crime, isentando seu cunhado RICARDO, com o ilegítimo intuito de impedir que este sofresse as consequências dos seus atos, em especial a perda do cargo como policial militar. Ao procurar embaralhar as investigações com tal versão mentirosa, ele demonstra descaso para com a Justiça e inaptidão para fruir dos benefícios do acordo, que pressupõe confissão circunstanciada, integral, sem quaisquer subterfúgios e tergiversações.' 3. A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, nas quais contestou o não oferecimento do ANPP aos réus. A defesa de Ricardo argumentou que o réu é tecnicamente primário e que inquéritos policiais ou ações penais em andamento ' como o processo anterior a que ele responde (autos nº 5011570-75.2024.4.03.6000) ' não podem ser utilizados como maus antecedentes, reincidência ou para fins de reiteração delitiva enquanto não houver condenação definitiva (com trânsito em julgado). Já a defesa de Rafael argumentou que ele é tecnicamente primário, que a infração penal imputada (descaminho) não foi praticada com violência ou grave ameaça e que o crime não possui pena mínima de reclusão que impeça o benefício. 4. Como a remessa ao órgão revisor do MPF não suspendeu o andamento judicial, o magistrado confirmou o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2026. No dia 11/03/2026, a audiência virtual foi realizada e foram colhidos os depoimentos de testemunhas e os interrogatórios de Ricardo e Rafael. Sem mais diligências, as partes debateram oralmente e o magistrado proferiu a sentença de forma oral na própria audiência, decidindo por condenar os réus pelo crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal) à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso de Ricardo, o MPF ressaltou, com acerto, que o réu responde a outra ação penal, de nº 5011570.75.2024.4.03.6000, na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, também pela prática do crime de descaminho, razão pela qual não cabe o oferecimento do ANPP, dada a existência de elementos que indicam a reiteração delitiva, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Além disso, as circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de quantidade substancial de aparelhos eletrônicos descaminhados e o modo sofisticado de transporte, utilizando compartimentos ocultos ("mocós") previamente preparados no veículo, no intuito de repetir a estratégia, evidencia conduta criminal

habitual/profissional. 10. Assim, o ANPP não se mostra suficiente e necessário para a prevenção e repressão dos crimes, no caso concreto. 11. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabimento de ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP), uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/MT-APORD-1007749- Voto: 1877/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
76.2025.4.01.3600 - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE COMPARTILHAR E ARMAZENAR MATERIAL ENVOLVENDO CENAS DE ABUSO INFANTIL (ECA, ARTS. 241-A E 241-B). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, por ter armazenado e compartilhado material contendo cena de abuso infantil. 2. Na cota à denúncia, o deixou de oferecer o acordo, alegando, em síntese, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, oferecimento para troca e distribuição de diversos materiais contendo cena de abuso sexual infantil, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime. 3. A denúncia foi recebida em 16/08/2025. 4. Recurso pela defesa, por entender cabível o acordo. Instado a se manifestar novamente, o membro do MPF manteve a recusa. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JF-OUR-5000402-89.2024.4.03.6125- Voto: 2052/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
OURINHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: IANPP. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (CP, ART. 311, §2º, III). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP, DADO QUE O CITADO CRIME OCORREU NO CONTEXTO DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS DE GRANDE VULTO, DENOTANDO CONDUTA PROFISSIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 311, §2º, III, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, no dia 04/05/2023, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), no Município de Ipaussu/SP, o réu foi flagrado dirigindo um caminhando que continha 460.000 (quatrocentos e sessenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, da marca Eight, introduzidos ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Por tais fatos o réu foi denunciado pelo crime de contrabando nos autos nº 5000555-59.2023.4.03.6125. Ocorre que após sentença condenatória nestes autos, foi acostado Laudo Pericial que atestou a falsidade das placas ostentadas pelo veículo e semirreboque conduzidos pelo investigado, fato este que gerou a presente denúncia. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: '(o réu) foi abordado pela polícia militar enquanto transportava dentro do território nacional, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 460.000 (quatrocentos e sessenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, da marca Eight, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal, introduzidos ilicitamente em território nacional. O veículo era de origem paraguaia e, como visto, posteriormente foi descoberto que ostentava placas apócrifas. Tais circunstâncias evidenciam atuação profissional e ligada à criminalidade organizada, única capaz de atuar em larga escala e com capacidade de distribuição de tão grande quantidade de cigarros. Ademais, o expressivo valor da carga revela uma atuação que escapa aos permissivos do Acordo de Não Persecução Penal.' 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação na qual arguiu em preliminar o reconhecimento da litispendência com os autos nº 5000555-59.2023.4.03.6125, no qual o réu foi condenado pelo crime de contrabando de cigarros. Além disso, requereu o oferecimento do ANPP ao réu, com o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O MPF afastou a existência de litispendência entre os feitos, uma vez que a denúncia oferecida nos Autos nº 5000555-59.2023.4.03.6125 versou sobre a imputação do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I, II e V, c/c o artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Além disso, o laudo pericial atestando a falsidade das placas ostentadas pelo veículo e semirreboque foi juntado somente após a prolação de sentença nos Autos nº 5000555-59.2023.4.03.6125, o que impediria o aditamento da denúncia. O Juízo Federal acolheu a manifestação do MPF. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o acusado, no contexto da prática do crime de contrabando de grande vulto, atuou de modo profissional, utilizando inclusive de veículo com placas adulteradas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de

14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF/PI-1003083-30.2024.4.01.4000- Voto: 1928/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DOUGLAS S. B., pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, em 04/04/2023, o denunciado entrou em agência da CEF e, apresentando um RG em nome de terceiro, solicitou o desbloqueio e saque dos valores contidos em conta bancária em nome deste terceiro. Contudo, durante o atendimento, após verificar que a conta poupança estava de fato bloqueada, o atendente decidiu por consultar no sistema da CEF o motivo do tal bloqueio. Assim, descobriu que o bloqueio foi efetivado na data de 29/11/2022, em uma agência de Santa Catarina, pelo seguinte motivo: 'FRAUDADOR SE APRESENTOU NA AGÊNCIA E IDENTIFICAMOS'. A denúncia esclarece, ainda, que o denunciado vem sendo investigado em outros inquéritos policiais pela prática do mesmo delito, qual seja, a inserção de sua digital em carteiras de identidade falsificadas utilizadas para prática de fraudes contra a Caixa Econômica Federal. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP pelos seguintes fundamentos: 'Deixa-se de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado em razão de vedação expressa contida no art. 28-A, §2, II, do Código de Processo penal, qual seja, a de que não é possível que se firme ANPP em casos onde o denunciado seja reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Do caso concreto verifica-se que DOUGLAS S. B. possui conduta criminosa habitual, pois figura como réu em diversas ações penais em trâmite atualmente (vide boletim individual criminal Id2182900429, fls. 136-39), sendo muitas delas ações que investigam a mesma conduta delituosa desta denúncia (fornecimento de impressão digital para inserção em documentação falsificada)'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado, requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº

1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, respondendo a outras ações penais em trâmite na Justiça Federal, sendo muitas delas ações que investigam a prática do mesmo crime (fornecimento de impressão digital para inserção em documentação falsificada). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF/PR/CAS-5011688- Voto: 2127/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
79.2025.4.04.7005-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO DURANTE A INSTRUÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENALISE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ADIR J. K., pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. 2. Narra a denúncia que no dia 03/04/2025, em transportadora da plataforma de comercialização Mercado Livre, em Cascavel ' PR, o denunciado, representante legal da empresa A.J. K. CONFECÇÕES LTDA, 'de modo consciente e voluntário, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, uma vez que transportou, após ter recebido, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos impostos devidos, que, caso realizada a regular importação, totalizariam o montante de R\$ 3.191,87 (IPI + II)'. 3. Na cota à denúncia, a Procuradora da República deixou de oferecer o ANPP, alegando habitualidade delitiva. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 10/10/2025. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, as folhas de antecedentes criminais do denunciado acostadas aos autos (fls. 179) revelam que ele responde a várias ações penais, procedimentos investigatórios do MP e inquéritos policiais, por crimes diversos. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do

Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1941/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5060349-07.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SPIDERWEB. CRIME DESCRITO NO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ANDERSON F. M., acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, c/c § 1º, I e II, da Lei 9.613/1998. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo ao réu, pelas seguintes razões: Considerando-se, ainda, a gravidade dos crimes perpetrados e o contexto de lavagem de capitais associada ao tráfico internacional de drogas, também não se verifica a presença dos requisitos necessários para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Cabe pontuar que, ainda que estivesse presente os requisitos objetivos, o ANPP se mostraria insuficiente para a reprovação e prevenção de crimes cometidos para possibilitar a lavagem de ativos oriundos de organizações criminosas de caráter violento, que envolve tráfico de drogas transnacional, corrupção de funcionários públicos e homicídios decorrentes de roubos de drogas, sobretudo em razão dessas infrações, além de afetarem gravemente a segurança pública e a ordem social, envolvem cifras elevadas e uma atuação criminosa estruturada e habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante detalhadamente na denúncia, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática de crimes de lavagem de dinheiro de modo habitual e profissional, envolvendo a utilização de empresas e a movimentação de elevada quantia de dinheiro. 6. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/PR/CUR-5005696- Voto: 1812/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
21.2026.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO, CONTRABANDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONCURSO MATERIAL IMPUTADO NA DENÚNCIA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Said N, Leif E S, Igor P P, Luiz F P L, Tiago P P e Lucas M K. pela prática dos crimes do art. 334, art. 334-A. art. 334-A, § 1º, inciso I e art. 288 do CP. 2. Consta da denúncia que no dia 15-08-2024, durante a deflagração de uma operação policial, os réus foram presos em flagrante por atuarem de forma associada no transporte, armazenamento e comercialização ilegal de produtos estrangeiros, sem o pagamento dos impostos devidos. O flagrante ocorreu em três frentes: 1) o réu Leif foi flagrado conduzindo veículo e transportando 1.642 cigarros eletrônicos, 7.500 maços de cigarro comum, 100 peças e partes de cigarro eletrônico e 627 essências. Leif foi flagrado descarregando a mercadoria no barracão situado em Curitiba/PR; 2) no interior do barracão situado em Curitiba/PR, os policiais flagraram os réus Said, Igor, Tiago e Lucas em posse de expressiva quantidade de eletrônicos descaminhados (805 smartphones, 141 macbooks, 14 tablets, 6 smartwatches e 1 rastreador de sinal) e de produtos contrabandeados (48.487 cigarros eletrônicos, 1.149 essências de cigarros eletrônicos, 1 receptor de satélite e 149 peças de cigarros eletrônicos); 3) o réu Luiz chegou no barracão conduzindo veículo automotor, no qual foram localizados eletrônicos, produto de descaminho, 418 smartphones, 55 notebooks, 450 SSDs, e de contrabando (8.409 cigarros eletrônicos). 3. O Procurador oficiante negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'deixa de propor aos denunciados tanto o acordo de não persecução penal-ANPP, previsto no artigo 28-A do CPP, quanto a suspensão condicional do processo, indicada no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, eis que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos é superior a quatro anos de reclusão, portanto, ausente requisito objetivo para os referidos benefícios.' 4. A defesa do réu LUIZ F P L se insurgiu contra a negativa do ANPP sob fundamento de cumprimento do requisito objetivo (pena). 5. O MPF ratificou a negativa da proposta do ANPP no caso, em razão do concurso material dos crimes de contrabando, descaminho e associação criminosa, o que acarreta a somatória das penas. No caso, O MPF considerou a ocorrência de 03 descaminho, 01 contrabando de cigarro convencional, 1 contrabando de cigarro eletrônico e associação criminosa. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Inicialmente, importa expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 8. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentado na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, conforme exposto na denúncia, supera o limite

estabelecido no art. 28-A do CPP. 10. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 11. No entanto, há outro motivo para a negativa do ANPP. No caso o réu se associou com os demais réus para prática do crime de descaminho e contrabando de cigarros. As mercadorias apreendidas em um barracão destinado para o armazenamento foram avaliadas em aproximadamente R\$ 2.500.000,00. Tais circunstâncias denotam organização e profissionalismo empregados na ação criminosa e consistem em indícios consideráveis de que o réu faz da prática de crime sua atividade profissional. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/PR/CUR-5015284- Voto: 1951/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
86.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO (art. 171, §3º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUITA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CLODOALDO S. da S., pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o ANPP pelos seguintes fundamentos: 'Há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, e não são insignificantes as infrações penais pretéritas (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: responde a duas ações penais (Autos 5050502-49.2023.4.04.7000 e 501652-53.2024.4.04.7000).' 3. A defesa do denunciado, requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado responde a outras duas ações penais (Autos 5050502-49.2023.4.04.7000 e 501652-53.2024.4.04.7000). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF/PR/CUR-5060054- Voto: 2085/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
67.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90) E CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART 337-A, I E III, DO CP), NA FORMA DO ART. 69 DO CP (CONCURSO MATERIAL). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO EM RAZÃO DO EXPRESSIVO VALOR DEVIDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. VALOR POR SI SÓ NÃO É IMPEDITIVO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de VALDIR P. pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (Fato 1), e no 337-A, incisos I e III, do Código Penal (Fato 2), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Total de tributos devidos: R\$ 3.805.308,31 (três milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos). 2. Em cota à denúncia, o MPF manifestou-se pela inviabilidade de proposta de ANPP tendo em vista o expressivo prejuízo à arrecadação tributária federal, que ultrapassa a quantia de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia nos exatos termos. 4. A defesa do réu, em sede de resposta à acusação, solicitou a revisão dos requisitos para o ANPP, visto que o valor expressivo do tributo, por si só, não é impeditivo para celebração do referido acordo. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si só, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deve seguir seu curso regular. 8. Contudo, no presente caso, há outra razão que inviabiliza o oferecimento do ANPP. 9. Ao interpretar o art. 28-A, caput e § 1º, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento segundo o qual é incabível o oferecimento de proposta de ANPP quando o cômputo das penas mínimas cominadas aos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Neste sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.001382/2022-57, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 843, de 04-04-2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 839, de 21-02-2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 825, de 15-10-2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão de Revisão 770, de 25-05-2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 769, de 11-05-2020. 10. No caso concreto, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (cuja pena

mínima é de 02 anos de reclusão), e também pelo crime do art. 337-A, I e III, do CP (cuja pena mínima é de 02 anos), na forma do art. 69 do CP (concurso material de crimes). 11. Destaca-se que não cabe à 2ª CCR do MPF, na qualidade de órgão revisor, alterar a qualificação jurídica dos fatos feita na denúncia, para excluir eventual regra de concurso material, concurso formal, continuidade delitiva e/ou causa de aumento. De outra parte, cabe à 2ª CCR analisar se o requisito da pena mínima (art. 28-A, caput, do CPP) está, ou não, preenchido. 12. Conforme precedente desta 2ª CCR, deve prevalecer, neste momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Relatora Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 822, de 13-09-2021). 13. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 14. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1882/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5025944-36.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros. 2. Segundo a denúncia, 'no dia 20/03/2024, por volta das 14h50min, no km 642 da BR 277, no município de Céu Azul/PR, equipe de policiais rodoviários federais efetuou a abordagem ao veículo Fiat/Idea ELX Flex, cor branca, placas EFV2165, que estava totalmente carregado de cigarros de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país, identificando o condutor e ora denunciado como NELSON J. F. V.. [...] Por ocasião da sua prisão em flagrante, NELSON J. F. V. confessou que conduzia o veículo que foi abordado carregado de cigarros estrangeiros; que pegou o carro no Paraguai e levaria até Cascavel/PR; que receberia R\$ 600,00 pelo transporte até Cascavel/PR e que retornaria para o Paraguai de ônibus; que não sabe o nome da pessoa que lhe entregou o veículo carregado com os cigarros (fl. 20 do evento 1-P_FLAGRANTE1).' Foram apreendidos 10.000 (dez mil) maços de cigarros estrangeiros. Os tributos federais (II e IPI) evadidos foram estimados em R\$ 32.760,00. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Apesar das certidões de antecedentes criminais, em anexo, não apontarem outros processos, considerando que se trata de cidadão paraguaio, cuja vida pregressa não se tem conhecimento, o MPF deixa de ofertar o acordo de não persecução.' 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do

acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF/PR/FOZ-5025047- Voto: 1759/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
08.2025.4.04.7002-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de KETHERIN, LEONARDO e MATHEUS pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, IV, do Código Penal) e art. 334-A, caput e § 1º, I e V, c/c art. 70 e art. 29 do CP. 2. Consta da denúncia que no dia 22-11-2022, os réus introduziram mercadoria proibida (2.055 unidades de cigarros eletrônicos, 1.236 essências para cigarros eletrônicos e 165 partes e peças para cigarros eletrônicos) e mercadoria de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, cujo tributos iludidos foram avaliados em R\$ 45.408,46. 3. O MPF negou a proposta do ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2, inciso II do CPP, em razão da certidão de registro criminal dos réus. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-12-2025. 5. A defesa de Ketherin se insurgiu contra a negativa do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 9. No caso, conforme se extrai da certidão de registro criminal de KETHEIRIN, a ré já foi condenada a pena de 3 anos pela prática do mesmo crime (contrabando e descaminho) em 19-05-2025 (5023977-87.2024.4.04.7002), além de responder a outras duas ações penais

(5000723-06.2025.4.04.7017 e 5014270-61.2025.4.04.7002) e PIM-MP. 10. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: JF/PR/FOZ-5025745- Voto: 2111/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
48.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de HAMILTON J. DOS A. S., pela prática do crime de descaminho, previsto no 334, § 1º, incisos III e IV, e § 2º, do Código Penal, cometido em 26/06/2021. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 197.712,10 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 65.374,33. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, tendo em vista que a consulta de apreensões no sistema COMPROT revelou que o denunciado possui conduta contumaz na prática de crimes do mesmo jaez, eis que o valor total de todas as mercadorias descaminhadas pelo denunciado, em todas as suas incursões delitivas por tal delito soma R\$ 32.455,09 (pessoa física) e R\$ 1.231.418,04 (pessoa jurídica), segundo relatório CTMA de apreensões por autuado 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na 997ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/10/2025, o colegiado da 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a), por entender que registros administrativos (COMPROT) isolados não bastam para evidenciar habitualidade delitiva. 5. Intimado para reanálise, o membro do MPF reiterou a recusa, fundamentando agora na existência da Ação Penal nº 5022747-73.2025.4.04.7002, que apura fato ocorrido em 23/11/2022. Sustenta que a prática de novo crime de descaminho meses após o primeiro confirma a conduta habitual e reiterada (Art. 28-A, §2º, II, do CPP). 6. A DPU insurgiu-se, alegando que fatos posteriores não retroagem para fins de reiteração e apontando contradição no agir ministerial, requerendo nova remessa à 2ª CCR. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 10. No caso, restou evidenciada a contumácia delitiva, haja vista que, conforme informações atuais trazidas aos autos, o investigado foi denunciado em outra ação penal por crime da mesma natureza (nº 5022747-73.2025.4.04.7002), em trâmite na Justiça Federal, constatando-se, assim, sua conduta habitual. 11. Importante ressaltar, ainda, que na ação penal 5022747-73.2025.4.04.7002, cujos fatos delituosos ocorreram em 23/11/2022, ou seja, 1

(um) anos e 5 (cinco) meses após os fatos objeto da presente ação penal, foi oferecido pelo MPF o ANPP ao acusado (IANPP 5015739-45.2025.4.04.7002), o qual não foi aceito por ele. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: JF/PR/GUAI-5001033- Voto: 1763/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
51.2025.4.04.7004-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do(s) acusado(s) pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do CP). Apreensão de 10.000 (dez mil) maços de cigarros. A carga de cigarros contrabandeados foi avaliada em R\$ 50.000,00, com a elisão de tributos (II + IPI) em R\$ 37.000,00, conforme a Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 05/08/2022, por volta das 01h26min, no município de Perobal/PR, os DENUNCIADOS, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, após terem importado, recebido e adquirido, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira. Com efeito, na ocasião dos fatos, equipe da Polícia Militar realizava patrulhamento na Rodovia PR 486, nas proximidades do KM 115, quando visualizou três veículos trafegando em comboio, sendo esses um GM/VECTRA de placas BTR1943, conduzido por JOAO C. DA S.; um VW/GOLF de placas CJS4319, conduzido por EMERSON A. B.; e um GM/CELTA de placas MCE5H58, conduzido por BIANCA M. E S.. Primeiramente, foi abordado o veículo GM/VECTRA, no qual estava JOAO C. DA S., sendo encontrada carga de cigarros. Posteriormente, foram abordados os veículos VW/GOLF, em que estava EMERSON A. B., e GM/CELTA, no interior do qual estava BIANCA M. E S.. Em sequência, constatou-se que havia carga de cigarros no veículo conduzido por BIANCA M. E S. e que EMERSON A. B., que atuava como batador, seria o dono da carga, pois afirmou que havia sido preso anteriormente por contrabando e havia conseguido essa mercadoria para ser paga depois. Os cigarros apreendidos, desse modo, totalizaram 10.000 (dez mil) maços. A Informação de Polícia Judiciária n. 2710759/2024 identificou conversas no celular apreendido com EMERSON A. B. que tratam acerca do transporte de mercadorias. De acordo com a autoridade policial, há uma conversa com o número 44 999****35 em que o EMERSON A. B., em 19/07/2022, conversa acerca do transporte de mercadorias, mesmo já tendo sido preso em flagrante. Também há conversas com "Manin", de número 44 988****0 a respeito de cigarros paraguaios. No mesmo documento, a autoridade policial constata, a partir da análise do celular de BIANCA M. E S., intensa troca de mensagens com EMERSON A. B. durante a viagem. Na conversa, tratam a respeito dos lugares em que estão passando, do caminho percorrido e do espaço deixado entre os veículos.' 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'O modus operandi das condutas delitivas narradas na denúncia, além da significativa carga de mercadorias descaminhadas, bem como os indícios de que os DENUNCIADOS fazem da prática do crime de contrabando o seu meio de vida, afastam a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, razão pela qual o Parquet deixa de formular qualquer proposta nesse sentido (Código de Processo Penal, art. 28-A, § 2º, II).' 4. Interposição de recurso apenas pela defesa da ré BIANCA e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do

acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que a acusada atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandar uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 9. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.	Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5003526-73.2026.4.04.7001 Eletrônico	Voto: 1955/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Erick S L e outros pela prática do crime de descaminho (art. 334, CP). 2. Consta da denúncia que os réus foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em 22-04-2025, transportando mercadoria estrangeira sem o devido recolhimento dos tributos. O valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 41.174,30. 3. O Procurador da República oficiante negou a oferta do ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2, II do CPP, em razão da habitualidade delitiva por ostentar outros registros de apreensões de mercadorias. 4. A denúncia foi recebida em 19-08-2025. 5. A defesa do réu Erick se insurgiu contra a negativa do ANPP, sob fundamento de que o réu é primário e os inquéritos policiais em desfavor do réu foram arquivados. 6. O MPF informou que o réu responde a outra ação penal (5001657-75.2026.4.04.7001) e a outros dois PIMP (5000384-92.2025.4.04.7002 e 5024032-38.2024.4.04.7002). 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 8. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência

de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 10. No caso, o réu Erick responde a outra ação penal e a dois procedimentos investigatórios, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada, habitual e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 2019/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5023441-45.2025.4.04.7001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados RAFAEL M. DOS A. e TAINARA S. NERES pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros. 2. Segundo a denúncia, 'Na data de 21/01/2025, por volta das 12:20hs, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, nas proximidades da BR 369, KM 159, em CAMBE/PR, zona secundária do território aduaneiro, ao abordarem o veículo de aplicativo Uber placas BAV**92, RENAULT/LOGAN, BRANCO, flagrou o denunciado RAFAEL M. DOS A. e TAINARA S. N. transportaram mercadoria de importação proibida, consistente em 2.650 (dois mil e seiscentos e cinquenta) maços de cigarro, ao arrepio da legislação vigente, visto que a internação em território nacional desse tipo de material é proscria pela ANVISA.' Os maços de cigarros estavam sendo transportado em veículo de aplicativo UBER, no qual os denunciados eram os passageiros e assumiram a propriedade dos itens. Os tributos federais (II e IPI) evadidos foram estimados em R\$ 11.196,25. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Isto porque constam nos autos elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado, pelo fato do considerável histórico de autuações fiscais anteriores em face dos acusados.' 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuam na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-

50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme consta do 'Evento 28', a ré TAINARA responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime de contrabando de cigarros (5010101-31.2025.4.04.7002/PR em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), cuja apreensão se deu dia 23/01/2025, ou seja, 2 (dois) dias após a apreensão correspondente a estes autos. Já em relação ao réu RAFAEL, as informações contidas nos autos denotam que ele faz da atividade criminosa seu meio de vida, uma vez que em outras 3 (três) autuações fiscais pretéritas já teve mais de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros estrangeiros irregulares apreendidos, o que evidencia habitualidade delitiva específica, impeditiva da celebração de ANPP. 8. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 9. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

145.	Expediente: JF/PR/MGA-5011984-10.2025.4.04.7003-APORD Eletrônico	Voto: 1909/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
------	---	-------------------	---

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JUNIO A. T., pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, no dia 28/11/2024, o denunciado foi abordado em veículo no qual foram encontradas mercadorias estrangeiras sem comprovação de importação regular. O montante das mercadorias objeto do crime de descaminho foi avaliado em R\$ 91.892,38. Tributos devidos R\$ 27.869,80. Consta, ainda, da denúncia a existência de outra apreensão anterior, que deu origem à Ação Penal nº 5001473-08.2025.4.04.7017, na qual foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, nos termos de pagamento de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) ou prestação de 120 (cento e vinte) horas de serviços à comunidade, proposta que, entretanto, foi recusada. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF oficiante negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de propor o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. O investigado não faz jus ao benefício, uma vez que já responde a outra ação penal (nº 5001473-08.2025.4.04.7017) pela prática de fato de natureza idêntica, revelando habitualidade delitiva.' 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando JUNIO, requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se

mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, haja vista que, conforme se extrai das certidões de antecedentes juntadas aos autos, o denunciado já responde a outra ação penal por crime da mesma natureza (nº 55001473-08.2025.4.04.7017), em trâmite na Justiça Federal, constatando-se, assim, sua conduta reiterada. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.	Expediente: JF/PR/MGA-5015506-45.2025.4.04.7003-APORD Eletrônico	Voto: 1851/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
------	---	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RÉU JÁ BENEFICIADO COM ANPP EM AÇÃO ANTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CAIO e CELSO pela prática do crime de descaminho: no dia 22-04-2025, os réus foram surpreendidos com 427 perfumes de origem estrangeira, iludindo R\$ 33.818,34 de impostos. 2. O Procurador da República oficiante negou a proposta de ANPP ao réus pela habitualidade delitiva: 1) CAIO responde a outra ação penal (5004269-11.2025.4.04.7004) e aum inquérito policial (5012615-51.2025.4.04.7003) pela prática do mesmo crime e 2) CELSO possui outras autuações fiscais pretéritas e responde pela prática do mesmo crime nos autos 5006387-57.2025.4.04.7004 3. A denúncia foi recebida em 09-10-2025. 4. A defesa do réu CELSO se insurgiu contra a negativa do ANPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos

Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 8. No caso, há outro fator impeditivo, pois o réu já foi beneficiado com proposta de ANPP, nos autos n. 5006387-57.2025.4.04.7004. O acordo foi homologado em 04-09-2025 e extinto, em razão do cumprimento, em 28-07-2026. Dessa forma, há impedimento previsto no art. 28-A, § 2º, inciso III do CPP. 9. As circunstâncias expostas também indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF-RIB-5000064-87.2024.4.03.6102- Voto: 1892/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE GRANDE VULTO EXPOSTAS À VENDA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II, DO CPP). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP em ação penal instaurada em face de DELLANO S. E S. e JEFFERSON D. P. pela prática do crime de descaminho (art. 334, §1o, III, do CP). Conforme narra a denúncia, em 03/05/2020, o denunciado DELLANO foi surpreendido por policiais militares, que fizeram a abordagem de seu veículo, no qual foi encontrada, no banco traseiro, uma caixa de papelão escrita 'Jeferson Teresina', na qual havia 30 (trinta) aparelhos de celular sem qualquer tipo de identificação. O denunciado DELLANO informou que os celulares eram de origem paraguaia e que iria enviá-los a JEFFERSON em Teresina, Piauí. Apurou-se, ainda, que após pesquisas sobre a loja 'Dellano Connect', foi constatado que é um estabelecimento destinado à venda de celulares, localizado no Shopping Grand Dirceu, em Teresina, Piauí e possui como telefone de contato, o mesmo número que DELLANO informou durante sua prisão em flagrante. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao acusado, pelo seguinte fundamento: '(...) Deixa de propor acordo de não persecução penal aos acusados, por não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Com efeito, da análise dos autos, das circunstâncias em que a prática delitiva ocorreu e das diligências levadas a efeito no presente inquérito, associadas às próprias declarações dos denunciados, restou comprovado que eles possuem comércio voltado para venda de mercadorias descaminhadas (especialmente celulares como os apreendidos nos autos), tendo o denunciado JEFFERSON afirmado inclusive que já adquiriu celulares roubados para revenda, evidenciam sua conduta criminal habitual, demonstrando que eles fazem do crime meio de vida. O denunciado DELLANO S. E S., inclusive, encontra-se preso atualmente pela prática do crime de estelionato, o que afasta o cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, II, CPP).' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07/03/2022. 4. A defesa do réu Jefferson requereu a apreciação de pedido de reconsideração em relação ao ANPP, alegando a ocorrência de equívoco de interpretação por parte do MPF ao mencionar que ele teria afirmado que adquiria mercadorias roubadas para revenda. Esclarece que o réu Jefferson afirmou, na verdade, que em sua primeira compra de celulares com Dellano, no valor de R\$ 20.000,00, ele foi informado que Dellano foi vítima de roubo e dentre os produtos estavam os que seriam enviados a Jefferson, ou seja, a carga era legal e Dellano sofreu um roubo de mercadoria e não conseguiu enviar naquele momento a Jefferson. Assim, pontua que Jefferson não afirmou que comprou/comprava mercadoria roubada, e sim que havia comprado legalmente a mercadoria,

mas Dellano sofreu um roubo de mercadoria e não conseguiu enviar naquele momento a Jefferson, enviando posteriormente. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, verifica-se que no depoimento prestado por Jefferson, de fato, não há qualquer afirmação de que ele tenha adquirido produtos roubados e revendido. O que foi dito por ele é que na primeira compra feita com o corréu Delano, este teria tido a referida carga roubada, não tendo feito a entrega correspondente. Assim, verifica-se equivocado o fundamento descrito pelo Procurador oficiante no tocante a este ponto que embasou uma das negativas ao ANPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, conforme descrito na denúncia, as mercadorias seriam para venda em estabelecimento comercial, sem que fosse apresentada qualquer documentação comprobatória de sua entrada regular no país. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a prática de descaminho de celulares, com nítido propósito comercial, inclusive com a constituição de pessoa jurídica com essa finalidade, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. 9. Veja que o réu Jefferson afirmou saber da origem paraguaia das mercadorias e que iria vender os celulares pela internet. Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime devidamente demonstrada, no caso. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo 5011427-29.2025.4.04.7001, Relator Paulo Queiroz, Sessão de Revisão nº 988, de 18-08-2025; Processo JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 970, de 27-03-2025; e Processo JF/PR/GUAI-5000646-31.2024.4.04.7017-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024. 11. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu no seguinte sentido: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.	Expediente:	JFRJ/NTR-5010060-95.2025.4.02.5102-APORD Eletrônico	Voto: 1826/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
------	-------------	--	----------------------	---------------------------------------

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE CONTRABANDO E POSSE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE MILHARES DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, BEM COMO DE ARMAS E MUNIÇÕES. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDEU A OUTRA AÇÃO PENAL, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, proposta em face de ALEX O. M., preso em flagrante pela suposta prática dos crimes no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, e dos artigos 334-A, §1º, inciso IV e 180, §1º, ambos do CP, tudo em concurso material. 2. A denúncia, oferecida pelo MP/RJ, sucedeu a execução de diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em sede de investigação criminal, realizada no dia 06/05/2024, e que resultou na apreensão de armas, munição e aproximadamente 44.000 maços de cigarro, não registrados e não autorizados, em sua maioria de procedência estrangeira. 3. A

instrução correu perante a Justiça Estadual. Contudo, na fase das alegações finais, a defesa do réu postulou o declínio de competência para a Justiça Federal, a desclassificação do crime do art. 180, §1º, do CP, para o art. 334-A, §1º, IV, do CP, com o reconhecimento de crime único em relação aos cigarros apreendidos, e abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de ANPP. 4. O Juízo da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo acolheu a exceção e declinou da competência em favor da Justiça Federal, que decidiu pelo aproveitamento dos atos processuais já realizados. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF recusou a oferta de ANPP, sob os seguintes fundamentos: Embora o requisito do somatório de penas mínimas se revele atendido, com a alteração do entendimento da capitulação das condutas, ao reconhecer a conduta única no depósito de cigarros, entende este órgão ministerial que o acordo de não persecução penal não se mostra adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime, diante do contexto em que se revelou a busca e apreensão e a FAC do réu. Segundo consta na FAC do acusado (evento1, anexo4, p.87), o réu, em passado recente, foi preso em flagrante por porte ilegal de arma, sendo extinta a punibilidade por prescrição da pretensão executória. Ademais, deve-se levar em consideração o contexto indicado na decisão de prisão em flagrante de Alex O. M. (evento 1, INIC1, p. 32/36), resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 1144907-52.2023.8.19.0001, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no bojo do IPL nº 901-00871/2022. Segundo indicado na decisão de prisão em flagrante, haviam suspeitas de autoria/participação de Alex O. M. em crime de homicídio contra agente de um grupo contraventor na distribuição ilegal de cigarros. Chama ainda a atenção a quantidade de armas de fogo apreendidas na residência do acusado, em local urbano, que já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, sendo apreendidos: 1 (um) revólver calibre 357, 3 (três) pistolas calibre 9 mm e 1 (uma) espingarda calibre 12 (auto de apreensão ' p. 18, evento 1, INIC 1). Por tais motivos, o Ministério Público Federal entende que as condutas examinadas não se encontram adequadas para se firmar o acordo não persecução penal. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, conforme as certidões de antecedentes, o réu respondeu à ação penal nº 007532-67.2014.8.19.0002, também por posse de arma de fogo, tendo sido condenado, com trânsito em julgado, não obstante a superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Além disso, o contexto de sua prisão em flagrante se deu justamente no cumprimento de ordem judicial em que se investigava sua participação em crime de homicídio. Essas circunstâncias contraindicam a propositura do acordo, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JFRJ/SJM-5005793- Voto: 2123/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
90.2024.4.02.5110-APORD - SÃO JOÃO DE MERITI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CLAUDIO DOS S. S., pela suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, na forma do art. 29, todos do Código Penal, durante o período de 03/05/2016 a 01/07/2023. 2. Segundo narra a denúncia: 'Entre o período de 03 de maio de 2016 a 01 de julho de 2023, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e mediante fraude, recebeu vantagem ilícita, para si ou para outrem, quando do recebimento indevido de pensão por morte de NB 21/170.316.782-9, incorrendo, assim, no tipo penal previsto no artigo 171, §3º do CP. Cumpre relatar que tal fraude gerou aos cofres públicos um dano no valor de R\$ 193,602,87'. Consta, ainda, que a presente investigação iniciou-se, após se constatar, no curso da investigação de número 5005253-52.2018.4.02.5110, que Ademir dos Santos (já falecido), despachante envolvido em diversas fraudes, era pai do ora denunciado CLAUDIO DOS S. S. e sogro de ERICA DE A. V., ambos recebedores de pensão por morte bastante suspeitas. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'O MPF deixa de firmar Acordo de Não Persecução Penal com o denunciado, uma vez que não se trata apenas de um beneficiário aleatório que estava em busca de uma vantagem indevida única. Trata-se de um denunciado que trabalhava junto com um despachante experiente em pensão por morte fraudulenta, que por sinal era seu próprio pai e, em conluio com ele, logrou êxito em receber benefício de pensão por morte fraudulenta por mais 7 anos. Tendo em vista os fortes indícios de que CLAUDIO praticava o crime em comento de forma habitual, resta vedado o Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no art. 28-A, §2º, inciso II do Código Penal.' 4. Apresentada manifestação, a defesa do réu requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, conforme se apurou, o pai do denunciado CLAUDIO era ADEMIR DOS SANTOS (que consta em alguns cadastros de pesquisa como Aldemir dos Santos), o qual era um despachante experiente e conhecido pelo envolvimento em diversas fraudes contra o INSS, por facilitar a concessão de pensões por morte fraudulentas. O denunciado CLAUDIO trabalhava com o pai à época dos fatos, realizando serviços de rua como "boy". CLAUDIO confessou em depoimento policial que a sua pensão por morte foi obtida de forma fraudulenta por seu pai e que sequer conhecia a instituidora da pensão. Ademir faleceu em 21/01/2019. 8. Desse modo, considerando que o réu não era um "beneficiário aleatório" que buscava uma vantagem indevida única, o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado. 9. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. De igual modo, o STF também já se posicionou: "(...) III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o

ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado". (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, há, no caso, indícios de conduta criminal reiterada e profissional. 12. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	JFRS/SMA-5015051- 74.2025.4.04.7102- ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 1567/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
------	-------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CLÁUDIA A. M. e outros, pela prática dos crimes previstos nos art. 2º, caput, §4º, incisos III e V, c/c art. 1º, §1º, todos da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9.613/98. 2. As investigações se deram no âmbito da Operação Flos, que investigou a atuação de uma organização criminosa estruturada para a prática de lavagem de capitais provenientes do tráfico internacional de drogas (especificamente Skunk) e associação para o tráfico, contando inclusive com a corrupção de menores. Nesse contexto, Claudia, que é advogada, é acusada de integrar o núcleo de lavagem de dinheiro, agindo como "laranja" do grupo e, segundo a acusação, ela teria ultrapassado a linha da atuação advocatícia para participar ativamente da empreitada criminosa ao emprestar suas contas bancárias (Banrisul, Santander, NuBank e C6) para receber e movimentar recursos destinados ao pagamento de despesas da organização e de fornecedores de drogas. 3. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer o ANPP aos acusados tendo em vista que o benefício não seria suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes diante da gravidade do caso. Nesse sentido, ressaltou a seriedade das infrações apuradas no âmbito da Operação Flos, destacando a grande movimentação de recursos e de drogas verificada durante as investigações. Além disso, pontuou que o patamar das penas mínimas cominadas aos delitos supera o limite legal. 4. A defesa de Cláudia afirmou que a negativa do ANPP pelo Ministério Público foi genérica e desprovida de fundamentação compatível com os critérios legais, em afronta ao dever de motivação dos atos decisórios, devendo ser imediatamente reconsiderada. A defesa entende, em síntese, que as penas mínimas devem ser isoladamente consideradas, pois a lei não estipula que a soma no caso de concurso. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importa expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime,

conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 8. Dessa forma, sem adentrar na análise nos outros motivos elencados pelo Procurador oficiante para não oferecer o benefício, verifica-se, de pronto, que a ré não preenche o requisito objetivo da pena mínima. No caso, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas (7 anos e 6 meses de reclusão), em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 9. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF-SJC-5003342-35.2020.4.03.6103- Voto: 1742/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO A DOIS INVESTIGADOS EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FRANCISMAR G. DE A. e JOÃO H. DA S., pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. Em apertada síntese, a denúncia narra que a partir de negociação realizada entre os dias 30 de abril e 07 de maio de 2020, por meio do aplicativo Whatsapp, os réus venderam três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), doze cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e seis cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) a ADRIANO V. F. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu o ANPP a ADRIANO e deixou de propor o acordo de não persecução penal aos demais réus, tendo em vista os elementos que indicam conduta criminal habitual em práticas de comercialização de moedas falsas, circunstância que encontra óbice no art. 28-A, parágrafo segundo, II do CPP. 3. A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, nas quais contestou o não oferecimento do ANPP aos réus, argumentando que houve uma seletividade arbitrária e violação ao princípio da isonomia, uma vez que Adriano (que também adquiriu notas falsas) foi considerado elegível para o acordo, enquanto eles foram excluídos. A defesa de João H. ainda ressaltou que o processo nº 0804712-36.2021.4.05.8100 diz respeito apenas ao corréu Francismar, não tendo qualquer relação com João H. e que o processo nº 1002287-24.2020.401.3824 se trata do mesmo crime continuado e que haveria litispendência, ou seja, o réu estaria sendo processado duas vezes pelo mesmo fato, o que não deveria servir de base para negar o acordo. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do

comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, conquanto a defesa de João H. tenha alegado que o processo nº 1002287-24.2020.401.3824 se trata do mesmo crime continuado e que haveria litispendência, é importante destacar que o Juízo Federal não acatou essa tese. 8. Quanto ao réu Francismar, verifica-se que ele responde à Ação Penal nº 1002287-24.2020.4.01.3824 (também citada com o número de referência 1002202-38.2020.4.01.3824) perante a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ituiutaba, acusado pela prática do crime de moeda falsa (art. 289 CP), associação criminosa (art. 288 CP) e corrupção de menores, à Ação Penal nº 0804712-36.2021.4.05.8100 na 12ª Vara Federal na qual Francismar admitiu ser fabricante e vendedor de cédulas falsas e ainda há registro de outras duas ações penais (0806906-09.2021.4.05.8100 e 0806732-97.2021.4.05.8100) que correm no estado do Ceará. 9. Já o réu João H. é corréu de Francismar na Ação Penal nº 1002287-24.2020.4.01.3824, acusado de moeda falsa (art. 289 CP), associação criminosa (art. 288 CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). No interrogatório deste caso, João H. confessou que fabricava e distribuía notas falsas através de grupos de WhatsApp. 10. Tais circunstâncias inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal aos réus, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo membro do MPF. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

152.	Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5011586-60.2025.4.04.7004 Eletrônico	Voto: 1753/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OPERAÇÃO GRADE A. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INDÍCIOS DE QUE A RÉ PARTICIPA/INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de YASMIN K. P. pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e § 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa) a partir de investigações no âmbito da OPERAÇÃO GRADE A. 2. Em breve síntese, tem-se que a OPERAÇÃO GRADE A teve como objetivo desarticular organização criminosa responsável por importação ilegal de grandes quantidades de mercadorias provenientes do Paraguai, sem obediência aos devidos procedimentos legais. A organização criminosa atuava desde 2020 e envolvia várias etapas para a prática do descaminho de mercadorias provenientes do Paraguai, com atuação de transportadores, batedores, atravessadores e responsáveis por preparar os veículos, com objetivo de dissimular a mercadoria descaminhada. 3. O MPF negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Deixa-se de apresentar Acordo de Não Persecução Penal em razão de ter sido demonstrada concretamente a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por longo período de tempo, incidindo no caso a vedação constante do § 2º, II, do art. 28-A, do CPP. Conforme já amplamente exposto na denúncia, a Organização Criminosa funcionou pelo menos entre 2020 a 2023. Além disso, verificou-se que o volume de mercadorias e o quantitativo de valores envolvidos nas operações de descaminho foram extremamente elevados. Nesse sentido, conforme já exposto na denúncia, em levantamento realizado por amostragem a partir das mensagens de texto identificadas, apurou-se que, somente no período compreendido entre os dias 21/03/22 a 31/03/22, ou seja, em apenas 10 dias de atuação dos 3 anos de funcionamento da ORCRIM, houve 39 transferências, em um total de R\$ 975.205,84, em transferências realizadas em favor de VIVIANE por ordem dos gestores da loja LG IMPORTADOS no Paraguai, relativos à remuneração da freteira (e do grupo por ela coordenado) pelo transporte das mercadorias descaminhadas no período em favor da Organização Criminosa. Nesse cenário, as circunstâncias da prática dos delitos imputados demonstra claramente a inadequação e insuficiência do ANPP ao caso concreto. 4. A defesa da ré YASMIN apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §

14, do CPP). 5. O MPF ratificou a negativa, com fundamento na insuficiência do ANPP para repressão e prevenção do crime, considerando a alta complexidade da organização criminosa, estruturada e dividida em diversos núcleos. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, o MPF denunciou a ré YASMIN pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos IV e V da Lei n. 12.850/13. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que a ré integrava organização criminosa voltada para descaminho de modo habitual, reiterado e profissional. A ré YASMIN atuava como freteira, promovendo o transporte da mercadoria descaminhada até o comprador brasileiro, sem o pagamento dos tributos devidos. Acrescente-se, ainda, que YASMIN atuava também como batedora, além de ter vínculo de parentesco (sobrinha) da ré Viviane, que comandava o subgrupo de freteiros ora denunciado. 9. Ao aderir, voluntariamente, ao auxílio de organização criminosa, a ré profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão no 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. Conforme se observa nos autos, as condutas em análise envolveram um esquema criminoso estruturado e sofisticado, com indícios de conduta criminal profissional por parte da ré (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 11. Com efeito, a 2ª CCR já decidiu pela insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime quando os réus "participaram e cooperaram para a manutenção e expansão dos negócios ilícitos, ao ocultarem e dissimularem a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes do crime de contrabando praticado por meio de organização criminosa" (Processo nº JF/PR/CUR-5037884-09.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão nº 889, de 05-06-2023). 12. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, haja vista que há elementos que dão conta da prática delitiva de maneira estável, habitual e profissional, não se mostrando a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1856/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5011925-19.2025.4.04.7004 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISOS III, IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE EM DESCAMINHO DE MANEIRA ESTÁVEL E DURADOURA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual os réus SIDIMAR A. DA S., PAULO S. V., RONIVALDO A. DA S., FREDI M. A., WESLEY R. M. e LUIZ A. S. J. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Em síntese, os réus integram organização criminosa estável e duradoura, constituída com a finalidade de praticar crime de descaminho de eletrônicos oriundos do Paraguai. A presente ação penal decorre de investigações oriundas da Operação 'Grade A' que foi deflagrada em 19/10/2023 pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal com o objetivo de desarticular uma organização criminosa voltada ao descaminho, contrabando de eletrônicos vindos do Paraguai e lavagem de dinheiro. 2. Em cota da

denúncia o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'Deixo de apresentar Acordo de Não Persecução Penal em razão de ter sido demonstrada concretamente a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por longo período de tempo, incidindo no caso a vedação constante do § 2º, II, do art. 28-A, do CPP. Conforme já exposto na denúncia, a Organização Criminosa integrada pelos denunciados funcionou pelo menos entre 2020 a 2023. E, segundo estimativa realizada pela Polícia Federal, durante os três anos de atuação da Organização Criminosa, teriam sido realizadas atividades de descaminho equivalentes a R\$164.000.000,00 em mercadorias descaminhadas no período de três anos. (evento 1, INIC1, autos 5001856-54.2023.4.04.7017). Nesse cenário, verifica-se que o ANPP não se revelaria suficiente para a prevenção e repressão penal, em especial tendo em vista que os denunciados realizavam tarefa de extrema relevância na articulação e operação do esquema criminoso, efetuando a articulação entre compradores brasileiros e freteiros, de forma a assegurar a venda das mercadorias oriundas do Paraguai e a entrega no Brasil ao destinatário sem o pagamento do tributo devido, providenciando ainda que o pagamento das mercadorias fosse feito em contas abertas em nome de "laranjas". 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03/12/2024. 4. A defesa dos réus RONIVALDO A. DA S., SIDIMAR A. DA S., PAULO S. V., WESLEY R. M., LUIZ A. S. J. apresentou respectivas repostas à acusação e requereu o oferecimento do ANPP, alegando o preenchimento dos requisitos para o oferecimento e que a negativa ministerial foi genérica, indiscriminada e sem análise individualizada, e que a fundamentação do Ministério Público Federal se baseou em estimativa global sem elementos probatórios específicos de habitualidade ou reiteração criminosa individual. 5. Intimado a se manifestar sobre as preliminares arguidas nas respostas à acusação, o Procurador oficiante reiterou a negativa do ANPP, ressaltando: "A negativa de oferecimento do ANPP foi devidamente fundamentada na cota ministerial, com base no Art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, que veda o acordo quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. A denúncia e a cota ministerial demonstram, com farta prova indiciária, a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por um longo período de tempo, entre 2020 e 2023. A organização criminosa, da qual os denunciados eram membros do núcleo de vendedores e gerentes da LG Importados, movimentou aproximadamente R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) em mercadorias descaminhadas nesse período. É fundamental ressaltar que a denúncia não se baseia em estimativas globais de forma genérica em relação aos denunciados, mas sim em análises individualizadas das condutas de cada um, extraídas de um vasto acervo probatório. Por fim, cabe salientar que o ANPP não constitui direito subjetivo do réu, cabendo ao MPF realizar a análise do preenchimento dos requisitos. Dessa forma, o Ministério Público Federal reitera a negativa de oferecimento do ANPP." 6. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, o MPF denunciou os réus pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que os denunciados integravam organização criminosa voltada para descaminho de eletrônicos, de modo habitual, reiterado e profissional. 9. Ou seja, como bem ressaltou o MPF, os acusados exerciam funções vitais no escoamento dos produtos descaminhados, o que caracteriza a habitualidade criminosa. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 5002725-95.2019.4.04.7004, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025; JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 11. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração

no caso (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1891/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5011939-03.2025.4.04.7004 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OPERAÇÃO GRADE A. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO. ART. 2º, §4º, III, IV e V DA LEI Nº 12.850/2013. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). ANPP: HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS PARTICIPAM/INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SIDIMAR A. S., PAULO SÉRGIO V., RONIVALDO A. S., WESLEY R.M., LUIZ ALBERTO S. J., e outros, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), a partir de investigações no âmbito da OPERAÇÃO GRADE A. 2. Em breve síntese, tem-se que a OPERAÇÃO GRADE A teve como objetivo desarticular organização criminosa responsável pela prática de crimes de descaminho. Consta da denúncia que os denunciados, no período, ao menos, entre 2020 e 2023, participavam de uma organização criminosa voltada ao cometimento do crime de descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai, estruturalmente ordenada, de forma estável e duradoura, com divisão de tarefas que englobavam as diversas etapas para o sucesso das operações de descaminho de mercadorias, desde o fornecimento das mercadorias oriundas do Paraguai até a entrega ao destinatário no Brasil, contando, para tanto, também com transportadores, batedores, atravessadores e pessoas responsáveis por preparar os veículos para o transporte dissimulado das mercadorias descaminhadas. 3. Na cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP, por entender que os denunciados praticam a conduta de forma habitual, não sendo a medida recomendada para prevenção e repressão do crime. 4. A denúncia foi recebida em 03/12/2024. 5. A defesa dos réus recorreu, com base no art. 28-A, §14 do CPP, por entender cabível o acordo. 6. O MPF reiterou negativa do ANPP, nos seguintes termos: 'A denúncia e a cota ministerial demonstram, com farta prova indiciária, a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por um longo período de tempo, entre 2020 e 2023. A organização criminosa, da qual os denunciados eram membros do núcleo de vendedores e gerentes da L. Importados, movimentou aproximadamente R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) em mercadorias descaminhadas nesse período'. 7. Revisão. 8. A respeito do ANPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, os réus foram denunciados pela prática do crime de integrar organização criminosa; tal situação, pela própria natureza do crime em questão, demonstra a existência de indícios consistentes de conduta criminal profissional por parte dos réus. 10. Ao associarem-se e aderirem, voluntariamente, ao auxílio e integração de organização criminosa, os réus, profissional e reiteradamente, contribuíram para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão no 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 11. Conforme se observa nos autos, as condutas em análise envolveram um esquema criminoso estruturado e sofisticado, com indícios de conduta criminal profissional por parte dos réus (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 12. Com efeito, a 2ª CCR já decidiu pela insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime quando os réus "participaram e cooperaram para a

manutenção e expansão dos negócios ilícitos, ao ocultarem e dissimularem a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes do crime de contrabando praticado por meio de organização criminosa" (Processo nº JF/PR/CUR-5037884-09.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão nº 889, de 05-06-2023). 13. Ainda, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Assim, ante o exposto, mostra-se incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 15. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: JF-AP-0006526-97.2018.4.01.3100- Voto: 1770/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Hianca, Silva e Eric, em razão dos seguintes fatos: no dia 21-11-2016, durante uma festa na casa de um agente da Polícia Federal, a ré Hianca, abusando da confiança do policial federal, subtraiu de seu quarto, uma pistola Glock G17, munição, carregador e um aparelho celular. Após o furto, Hianca evadiu-se do local, juntamente com Eric e dirigiram-se ao bairro Perpétuo Socorro repassando a arma e as munições a um terceiro, que foi preso em flagrante pouco tempo depois. Consta, ainda, que Hianca e Silvia ameaçaram testemunhas e Hianca praticou o crime de denúncia caluniosa contra o policial federal, vítima do furto. 2. O réu Eric foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. 3. A denúncia foi recebida em 14-09-2018. Durante o trâmite da ação penal e a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A no CPP, o Juiz Federal determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade de oferecer a proposta de ANPP ao réu ERIC. 4. O MPF manifestou-se pela inviabilidade da proposta de ANPP ao réu ERIC, pois a medida não se mostra suficiente e necessária para prevenção e reprovação do crime, nos seguintes termos: 'em razão da gravidade da conduta e as circunstâncias da prática criminosa, o cumprimento de condições impostas em ANPP mostra-se insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos em análise, ante a incolumidade pública afetada pelo furto e comercialização ilegal de arma de fogo de uso restrito da Polícia Federal. Portanto, verificam-se ausentes os requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.' 5. A defesa de ERIC se insurgiu contra a negativa de proposta do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Inicialmente, cumpre destacar que não há informações sobre eventual reiteração delitiva ou registro criminal em nome do réu ERIC. Isto posto, a ausência de informações sobre os antecedentes criminais do réu ERIC, obsta a análise quanto ao requisito previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. 8. No caso, o réu ERIC foi denunciado pela posse ilegal da arma de fogo de uso restrito da Polícia Federal. 9. Dessa forma, em que pese a fundamentação do Procurador oficiante ao negar o ANPP, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 10. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos

requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/PR/CAS-5008874- Voto: 1815/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
94.2025.4.04.7005-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, IV, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DA ACUSADA NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA 2ªCCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de OSWALNIH C. e ELAINE M. DA S. pela suposta prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, c/c art. 29, ambos do CP. Consta da denúncia que, no dia 30-04-2025, os acusados transportaram grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (smartphones e SSDs) desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força de sua entrada no território nacional. 2. Os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 34.773,61. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando a habitualidade, já que há procedimentos fiscais anteriores em nome dos denunciados. 4. A denúncia foi recebida em 15-08-2025. 5. Interposição de recurso pela defesa, na fase de resposta à acusação, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome da acusada não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Conforme o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 9. Na hipótese, não há nos autos notícia de que os réus registrem outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foram beneficiados com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a)

relator(a).

157. Expediente: JF/PR/FOZ-5019219- Voto: 1784/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
31.2025.4.04.7002-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, IV, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DA ACUSADA NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA 2ªCCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Regina A. S. e outro pela suposta prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, c/c art. 29, ambos do CP. Consta da denúncia que, no dia 21-06-2025, os acusados transportaram grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (smartphones) desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força de sua entrada no território nacional. 2. Os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 15.307,49. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando a habitualidade, já que há procedimentos fiscais anteriores em nome dos denunciados. Na mesma oportunidade, o órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 4. A denúncia foi recebida em 1º-10-2025. 5. Interposição de recurso pela defesa, na fase de resposta à acusação, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome da acusada não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Conforme o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 9. Na hipótese, não há nos autos notícia de que a ré registre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/MGA-5002537- Voto: 1551/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
61.2026.4.04.7003-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: JFRS/PFU-5005178- Voto: 1904/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
78.2024.4.04.7104-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DO ART. 337-A DO CP E DO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de João Antônio O. e Lindiara W. R., pela prática dos crimes tipificados no artigo 337-A do CP e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que os réus, 'agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com FABIO S. K. e VAGNER S. K., já denunciados, de modo continuado, por trinta e seis vezes², suprimiram contribuições previdenciárias (FATO I) e de terceiros (FATO II), mediante a omissão total ou parcial em declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de fatos geradores, consistentes em receitas provenientes da aquisição da produção rural de produtores rurais pessoas físicas e/ou de segurados especiais, bem como efetuaram o recolhimento parcial das contribuições acima referidas, calculadas sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais'. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender insuficiente para prevenção e repressão do crime: 'informa-se que não é cabível aos denunciados a oferta do acordo de não persecução penal para qualquer dos ilícitos denunciados, eis que se trata de conduta reiterada ao longo de cerca de três anos, razão pela qual o instituto despenalizador não é recomendado, pois revela-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do CPP'. 3. A denúncia foi recebida em 31/07/2025. 4. Na fase da resposta à acusação, a defesa se insurgiu contra a recusa, por entender cabível o acordo. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. No caso, ao justificar a recusa da proposta do ANPP apenas no lapso temporal em que a conduta foi praticada, o Procurador da República não apontou, de forma específica e individualizada, por qual razão a persecução penal seria mais adequada e suficiente que o ANPP. 7. As circunstâncias do crime

foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 8. Observa-se, primeiramente, que não há nos autos informações sobre a existência de investigações criminais em andamento em desfavor dos réus, que também não registram antecedentes criminais. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: JF/SC-5008425-36.2025.4.04.7200- Voto: 1839/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia em face de WAGNER C. pela prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal c/c o crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Segundo consta da denúncia, 'No período entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016, o denunciado WAGNER C., na figura de sócio, e, posteriormente, sócio-administrador de FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA, com consciência e vontade, e ciente da reprovabilidade de sua conduta, omitiu contribuições previdenciárias da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), referentes à Quota Patronal, SAT/RAT e FAP, em divergência à folha de pagamentos da empresa - após a constituição definitiva do crédito tributário, no Processo Administrativo Fiscal n. 11516.723769/2018-43 -, reduzindo o recolhimento devido, a título de contribuição social previdenciária, sobre as remunerações pagas aos seus segurados no período de 01.01.2014 a 31.12.2016. Em mesmo período, o denunciado WAGNER C., concomitantemente ao delito supra indicado, outrossim, com consciência e vontade e ciente da reprovabilidade de sua conduta, omitiu das autoridades fazendárias as contribuições destinadas a outras entidades e fundos - notadamente FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA -, reduzindo o recolhimento devido sobre as remunerações pagas aos seus segurados, conforme a seguir detalhado.' O montante devido de tributos é de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais. 2. O membro do MPF deixou de oferecer ANPP por entender que 'o montante sonegado bem como a longa duração das práticas ilícitas não se adequam à proposta de ANPP, pois sua oferta configuraria proteção insuficiente à necessária reprovação e prevenção dos ilícitos penais concretamente praticados.' 3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, pugnando pela revisão da negativa do ANPP, visto que o denunciado não responde a outras ações penais e almeja a regularização do crédito tributário. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Acerca do tema, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Na mesma vertente, a 5ª Turma do STJ firmou a seguinte tese de julgamento recentemente: '1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O réu tem direito à remessa dos autos à instância revisora ministerial para reavaliação da recusa do ANPP, não se admitindo

negativa fundada exclusivamente na continuidade delitiva' (REsp nº 2.202.814/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025). 7. Noutro ponto, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 8. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 10. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, porquanto não há na hipótese elementos indicativos de liderança criminosa estruturada, sofisticação técnica incomum ou impacto social difuso ou massificado. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: TRE/PR-APEL-0600020- Voto: 1673/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
20.2023.6.16.0021 - Eletrônico ELEITORAL DO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL EM OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PROCEDIMENTO ANTERIOR ARQUIVADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO É ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP. PRECEDENTES 2ª CCR. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTIGOS, ARQUIVADOS E/OU COM PUNIBILIDADE EXTINTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CONDUTA HABITUAL E REITERADA. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra o réu ELICEU P. pela prática do crime tipificado no artigo 350, caput, do Código Eleitoral. 2. Consta da denúncia que o réu, entre agosto e outubro de 2021, em Siqueira Campos/PR, então candidato a prefeito, omitiu receitas e gastos e inseriu declarações falsas sobre o uso de recursos públicos (FEFC) e privados na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020. 3. O Promotor Eleitoral oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o ANPP ao réu, considerando que 'em que pese tecnicamente primário, o denunciado possui conduta criminal habitual e reiterada, eis que denunciado nos autos nº 0002213-95.2016.8.16.0163 (em fase de alegações finais), pela prática do crime previsto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79, bem como, possui condenação anterior nos autos nº 0000000-00.0019.8.20.1077 e 0000000-00.0019.8.30.1197, cuja pena foi extinta em 20/05/1990, conforme autos de execução de nº 0001011-86.1981.8.16.0009.' 4. A defesa do réu apresentou

resposta à acusação na qual defendeu que o acusado faria jus ao ANPP e rebateu as informações do MPF. Ressaltou que o MPF o acusado preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, porque na Certidão de Antecedentes Criminais (ID 123775151) constam apenas anotações referentes aos autos nº 0002213-95.2016.8.16.0163 que o acusado obteve sentença de extinção da punibilidade em 03/04/2025. Já no tocante ao processos 0000000-00.0019.8.20.1077 e 0000000-00.0019.8.30.1197, ambos são processos cujo trânsito em julgado da sentença de extinção se deu há mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme os autos 0001011-86.1981.8.16.0009, não sendo capazes de gerar reincidência ao acusado ' 5. O Promotor Eleitoral manteve a recusa do oferecimento do ANPP nos mesmos termos da manifestação anterior, entendendo haver elementos que demonstram conduta criminal habitual e reiterada. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, a Ação Penal nº 0002213-95.2016.8.16.0163, um dos registros que serviu de base para a recusa do Ministério Público Eleitoral em oferecer o ANPP, restou arquivada com base na extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (da pena em concreto), que possui efeitos distintos da prescrição da pretensão executória. Nesse caso, a sentença tem os mesmos efeitos da absolvição. Vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais, devendo ser desconsiderada. Precedentes 2ª CCR: 0000362-25.2015.4.01.4102, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime; 5069121-27.2023.4.04.7000, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime. 9. Com relação aos outros apontamentos criminais citados pelo Promotor Eleitoral, considerando o largo lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânicos. 10. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2º, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: TRF3-0012860-02.2017.4.03.6181- Voto: 1925/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Ação penal em curso sob a acusação de cometimento do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, do CP. Houve prolação de sentença condenatória em 13/3/2019. Em 23-06-2022, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a causa de aumento do repouso noturno e reduzir a reprimenda para 2 anos de reclusão. Na fase de embargos de declaração, a defesa solicitou a remessa dos autos ao MPF para análise da possibilidade do oferecimento de acordo de não-persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Recusa do Procurador Regional da República em propor o acordo de não persecução penal, com fundamento na irretroatividade da Lei nº 13.964/2019. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos

autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, devendo o não oferecimento ser devidamente fundamentado. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

163. Expediente: JF-AM-1017218-85.2025.4.01.3200- Voto: 1961/2026 Origem: GABPR2-CCR - CYRO
IP - Eletrônico CARNE RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO (ART. 309 DO CP). DIVERGÊNCIAS EM REGISTROS MIGRATÓRIOS E CADASTRO DE ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INICIADO NO AMAZONAS, EMBORA AINDA IMPRECISO O LOCAL EXATO DA CONSUMAÇÃO. INVESTIGADO COM DOMICÍLIO INCERTO/PARADEIRO IGNORADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 72, §§ 1º E 2º DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/AM). 1. Trata de inquérito policial instaurado no estado do Amazonas, para apurar a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e de fraude de lei sobre estrangeiro. 2. Consta dos autos laudo papiloscópico resultante da comparação entre impressões digitais atribuídas a EISNER L. C. B., estrangeiro, cadastradas nos anos de 2018 e de 2022, havendo divergência nas impressões digitais, para dados alfanuméricos convergentes e RNMs iguais. Além disso, há relatório policial dando conta de que, além da divergência papiloscópica, havia inconsistências administrativas no SISMIGRA. 3. O Procurador da República oficiante na PR/AM promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/RR, pelos seguintes fundamentos: 'Da atenta análise dos autos, especialmente a Certidão acima que reporta que a coleta da biometria do investigado ocorreu em Pacaraima/RR, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, declino atribuições em favor da Procuradoria da República em Roraima.' 4. O Procurador da República oficiante na PR/RR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: '[...] a investigação não logrou êxito em confirmar o momento em que ocorreu a irregularidade investigada, se teria sido na entrada, em Pacaraima/RR, ou em Manaus/AM. Nesse cenário, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do investigado, segundo se extrai do art. 72, do Código de Processo Penal'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 7. Não obstante, como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante, a investigação não teve êxito em confirmar o momento e o local da consumação, se teria sido na entrada, em Paracáima/RR ou em Manaus/AM. Da mesma forma, também não foi possível identificar o domicílio do investigado, visto que não foi encontrado pela Polícia Federal para prestar declarações. Além disso, a formalização do procedimento investigatório foi efetivada pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas. 8. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 72, §§ 1º e 2º do CPP: Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. § 1o Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela

prevenção. § 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato. 9. Fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PR/AM (suscitado) para atuar no presente feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.18.000.002673/2025-71 - Eletrônico Voto: 1756/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). INDÍCIOS DE CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 20, I, DA LEI N. 8.137/90), LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI Nº 9.613/1998) E EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986). MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE INFORMADA. TITULAR DE CONTA EM SITE DE JOGOS ONLINE. DEPÓSITOS E SAQUES EM CONTA SEDIADA EM GIBRALTAR. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS POR RESOLUÇÃO (RESOLUÇÃO PRESI Nº 71/2024 DO TRF1). SIMETRIA ENTRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÃO DA PR/GO (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato criminal autuada a partir de RIF elaborado pelo COAF que, a partir de informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira por intermédio do Grupo de Egmont, apresenta indícios de possíveis práticas criminosas por parte de LUCAS F. DE O.. 2. Conforme as informações descritas no RIF, o noticiado aparece como associado a uma conta de jogos em Gibraltar com significativa movimentação financeira de valores em Libras Esterlinas Britânicas - GBP. A autoridade de inteligência consignou que o investigado é estudante de medicina, indicando potencial sonegação fiscal e o possível "uso de produto de crime para financiar atividades de jogo". Por essa razão, foi entendido que ele 'pode ter cometido crime fiscal ao não declarar a sua renda integral' e possivelmente está 'utilizando produto de crime para financiar atividades de jogo em sua conta'. 3. O Procurador atuante na PR/GO, por entender que os fatos versavam apenas sobre infração penal tributária (art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990), promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM-Luziânia/GO, por ser o município de residência do noticiado. 4. A Procuradora atuante da PRM - Luziânia/GO suscitou conflito negativo de atribuições sustentando, em síntese, que: a) o RIF expressamente aponta indícios de utilização de proventos de infração penal prévia para movimentação em jogos no exterior, conduta que configura tese indiciária de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/1998 e Carta Circular BCB nº 4.001/2020) e/ou evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986); b) quanto aos possíveis ilícitos fiscais, a hipótese de omissão de rendimentos sem declaração consubstancia crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 (dependente de constituição definitiva nos termos da SV nº 24/STF), operando a consunção do art. 2º, I, do mesmo diploma; c) a Resolução PRESI nº 71/2024 do TRF1 especializou a 5ª e a 11ª Varas da Seção Judiciária de Goiás para os crimes contra o SFN e de lavagem de capitais em todo o território estadual (competência em razão da matéria/absoluta); d) pelo princípio da simetria, cabe ao órgão do MPF com atribuição perante as varas especializadas (PR/GO) conduzir o procedimento. 5. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No presente caso, o próprio RIF e a exposição dos fatos trazida aos autos apontam que o noticiado mantém conta no exterior, em local conhecido mundialmente como 'Paraíso Fiscal' (Gibraltar), com movimentação financeira incompatível com sua condição de estudante e renda declarada, assinalando que o noticiado 'pode estar utilizando produto de crime para financiar atividades de jogo em sua conta'. 7. Como bem pontuado pela Procuradora suscitante, referidas operações guardam subsunção, em tese, às hipóteses da Carta Circular BCB nº 4.001/2020 e Circular BCB nº 3.978/2020 (operações internacionais atípicas sem origem fundamentada), configurando indícios do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/1998). Ademais, a manutenção ou remessa não declarada de valores mantidos no exterior pode caracterizar ainda, nos termos das investigações, o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986). 8. Além disso, se houve sonegação e omissão recorrentes desde 2019 com efetiva redução/supressão do tributo devido (IRPF), cuida-se, em tese, do delito material descrito no art.

1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. O delito do art. 2º, I, funciona na doutrina e na jurisprudência pátria como verdadeiro soldado de reserva ou crime de passagem (delito-meio), sendo absorvido pelo delito-fim do art. 1º mediante a aplicação do princípio da consunção quando há a efetiva lesão ao erário (STJ, REsp 1.177.354/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/10/2013). E, em se tratando do art. 1º, a persecução criminal fica subordinada ao exaurimento da via administrativa e lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. 9. Através da Resolução PRESI nº 71/2024, o Eg. TRF da 1ª Região especializou as 5ª e 11ª Varas Federais da Seção Judiciária de Goiás com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) abrangendo todo o território do Estado de Goiás. 10. Assim, pelo princípio da simetria, a atribuição do órgão do Ministério Público Federal reflete a competência da autoridade judiciária perante a qual a ação penal eventualmente será proposta. Existindo vara especializada com competência estadual para processar apurações tocantes a crimes contra o SFN e lavagem de valores, cabe aos membros do MPF que oficiam perante a referida Seção Judiciária (PR/GO - Capital) promover a persecução criminal extrajudicial e judicial. 11. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor da PR/GO (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.21.001.003803/2025-97 - Eletrônico Voto: 2063/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL). APREENSÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO OU COMPROVAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO. ENCOMENDA REMETIDA VIA POSTAL POR EMPRESA LOCALIZADA EM MATO GROSSO DO SUL PARA DESTINATÁRIO EM SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO N.º 41/2ª CCR. EMPRESA COM ENORME HISTÓRICO DE IMPORTAÇÕES E COMPRAS DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS IRREGULARES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais atuada em desfavor de JOSÉ N. L. DA C. (CNPJ: 57.891.***0001-72), dando conta da possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. 2. Consta dos autos que no dia 13/11/2024, na agência dos Correios, em Ponta Porã/MS, uma equipe da Receita Federal apreendeu encomenda remetida pelo representado, via postal, contendo medicamentos (minoxidil e suplementos vitamínicos) de origem estrangeira sem a documentação comprobatória válida de regular importação e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A encomenda havia sido remetida do estado do Mato Grosso para o estado de São Paulo. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Dourados/MS (ora suscitado) declinou de suas atribuições em favor da PRM - Campinas/SP, ao fundamento de que a Orientação n.º 41 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão fixaria a competência no local de domicílio/destino da compradora/destinatária da mercadoria. ('Considerar a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico.') 4. O Procurador da República oficiante na PRM - Campinas/SP (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, argumentando que: a) a destinatária final do produto apenas adquiriu a mercadoria no mercado interno, sem qualquer participação na conduta tipificada no art. 273 do Código Penal, o que afasta a aplicação da Orientação n.º 41/2ª CCR ao caso; b) a persecução penal deve recair sobre os responsáveis legais pela pessoa jurídica remetente (JOSÉ N. L. DA C.), com sede em Campo Grande/MS; c) a postagem da mercadoria ocorreu em Ponta Porã/MS (região de fronteira com o Paraguai), e a apuração fiscal evidenciou discrepância de R\$ 524.599,85 em vendas desprovidas de suporte probatório de importação/compras regulares, apontando para a prática reiterada de importação e comércio ilícito promovidos a partir do Estado do Mato Grosso do Sul. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 6. Assiste razão ao órgão

suscitante. 7. De fato, a Orientação n.º 41 da 2ª CCR destina-se às hipóteses em que a conduta investigada se subsume ao consumo pessoal ou em que o comprador/importador final atua ativamente na introdução/importação direta do produto no território nacional via postal, o que não é o caso dos autos. 8. No caso em exame, verifica-se que a destinatária residente em Campinas/SP limitou-se a adquirir o produto de uma empresa estabelecida em território nacional, sem indícios de envolvimento na conduta de importar ou adulterar o medicamento. A conduta do comprador interno não reveste tipicidade penal referente aos núcleos do art. 273 do Código Penal, não justificando, assim, a atração da atribuição para o seu local de domicílio. 9. Por outro lado, as provas colhidas pela Receita Federal indicam a existência de um esquema articulado de importação e distribuição irregular de medicamentos sem registro sanitário levado a cabo pela pessoa jurídica 57.891.887 JOSÉ N. L. DA C. (CNPJ 57.891.***0001-72). 10. Como bem pontuado pelo Procurador suscitante, a sede da empresa investigada localiza-se em Campo Grande/MS, a postagem física do material ilícito ocorreu na agência dos Correios em Ponta Porã/MS, município fronteiriço com o Paraguai e o relatório fiscal apontou uma movimentação a descoberto de R\$ 524.599,85 em vendas da referida empresa sem qualquer registro de compra ou importação regular. 11. Desse modo, o centro de gravidade da atividade delituosa e a execução dos atos que caracterizam, em tese, a infração ao art. 273 do Código Penal (importação e oferta à venda de medicamentos sem registro) situam-se no Estado do Mato Grosso do Sul. 12. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do suscitado para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.34.001.003673/2025-34 - Eletrônico Voto: 2054/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO/SP NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP (SUSCITADA). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de Representação Fiscal para Fins Penais que narra a suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. 2. O procedimento decorre da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10480.722038/2011-04, lavrada pela Receita Federal do Brasil em razão de supostas fraudes/simulações societárias (incorporação sem propósito negocial entre a Maxitel S/A e a TIM Nordeste Telecomunicações S/A), cujo objetivo teria sido a compensação indevida de prejuízos fiscais (em violação ao art. 33 do DL nº 2.341/1987). Tais operações resultaram em crédito tributário não recolhido a título de IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.429.448.055,55 (anos-calendário de 2005 a 2009). 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP (ora suscitado) declinou de suas atribuições em favor da PR/PE, ao fundamento de que as condutas delitivas e as operações das empresas originárias (TIM Nordeste Telecomunicações S/A e TIM Nordeste S/A) teriam ocorrido em Pernambuco. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/MG (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, argumentando que: a) a conduta descrita amolda-se ao delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime material), dada a efetiva supressão/redução do tributo constituído definitivamente; b) o foro competente para apuração de crime tributário material praticado por pessoa jurídica fixa-se no local de sua sede/domicílio fiscal no momento do lançamento definitivo (Súmula Vinculante nº 24 e art. 70 do CPP); c) a sócia controladora e incorporadora final (TIM CELULAR S/A) possui sede no Estado de São Paulo/SP, sendo este o local da consumação delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 6. Inicialmente, cumpre destacar a correta enquadramento tipológica dos fatos. As manobras e simulações societárias descritas na Representação Fiscal culminaram em lançamento definitivo de crédito tributário na quantia expressiva de R\$ 1.429.448.055,55 (referente a IRPJ e CSLL). Havendo a efetiva supressão/redução de tributos, a conduta subsumi-se ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 'crime material que exige o resultado naturalístico (Súmula Vinculante 24)', afastando-se a figura meramente formal do art. 2º, inciso I, da mesma lei. 7. Os crimes tributários materiais se

consumam com a constituição definitiva do crédito (Súmula Vinculante nº 24, STF), que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio fiscal do contribuinte. 8. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), 'a competência para processar os delitos materiais contra a ordem tributária é estabelecida no domicílio fiscal em que houve a consumação da infração penal, ou seja, aquele em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso' (RHC 53434/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/03/2017). Ainda sobre o tema, decidiu o STJ que 'a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte' (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012). 9. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.004.000383/2021-85, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021 e Procedimento nº 1.25.000.001699/2021-33, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, ambos unânimes. 10. No presente caso, conforme bem ressaltou a Procuradora da República oficiante na PR/PE (ora suscitante), é possível verificar da documentação acostada aos autos que, no momento do término do procedimento administrativo, e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, a empresa investigada possuía domicílio fiscal em São Paulo/SP. 11. Note-se que, conquanto as empresas originárias tenham operado ou mantido sede histórica em Pernambuco, verificou-se processo de reorganização e sucessão societária no qual a TIM CELULAR S/A (CNPJ nº 04.206.***0001-80) figura como sócia controladora e incorporadora final. O domicílio fiscal e a sede da pessoa jurídica autuada/responsável (TIM CELULAR S/A) estão estabelecidos na cidade de São Paulo/SP. É nesse local que se aperfeiçoou a consumação do delito material contra a ordem tributária, sendo irrelevante a localização anterior de filiais ou de empresas sucedidas. 12. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SP para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.34.001.008933/2025-68 - Eletrônico Voto: 1743/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEIS CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E CONTRA HONRA EM DETRIMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES (ART. 140 DO CP). OFENSAS PROFERIDAS POR E-MAIL ENVIADO PARA A CONTA INSTITUCIONAL DA VÍTIMA, PROCURADOR DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP (SUSCITADA). 1. Trata de notícia de fato instaurada com base em manifestação registrada online por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, para apurar a prática, em tese, dos crimes de injúria e ameaça em detrimento de funcionário público em razão de suas funções. 2. Consta dos autos, que o Procurador da República Maurício Fabretti, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, recebeu um e-mail de MATHEUS B. Z. (m....@....com), residente em Jundiaí/SP, em razão de sua atuação nos Autos nº 5000035-91.2024.403.6181, nos quais ofereceu denúncia em face de Breno A., judeu, por postagens nas redes sociais com conteúdo antissemita, com os seguintes dizeres: 'vá tomar no meio do seu cu, sionazistinha fudido. Denunciar um judeu por antissemitismo é a puta que te pariu fascistinha fudido de merda. teu lugar é a boca do lixo do inferno junto com satanetanyahu. lixo vagabundo de merda. recebe dinheiro do estado brasileiro pra fazer essa merda. sionazi vagabundo de merda'. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - Campinas/SP, pelos seguintes fundamentos: 'Haja vista que o autor das supostas ofensas e ameaças reside na cidade de Jundiaí/SP conforme se constata da Informação Técnica elaborada pelo NTCCC-PR/SP (item 2 - Informação nº 2694/2025), remetam-se os autos à Procuradoria da República de Jundiaí/SP, com nos nossos cumprimentos, para adoção das medidas cabíveis.' 4. O Procurador da República oficiante na PRM - Campinas/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: '[...] tratando-se de

ofensas irrogadas por meio da rede mundial de computadores, há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que, quando a comunicação é privada, entre autor e vítima, como no caso de correio eletrônico, eventual delito se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. Assim, se crime houve, sua consumação se deu no local onde o Procurador da República tomou conhecimento da mensagem ofensiva, qual seja, em São Paulo, Capital.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 7. Diante disso, no presente caso, os possíveis crimes para os quais foi instaurada a presente notícia de fato foram de injúria em detrimento de funcionário público no exercício das suas funções (art. 140, c/c 145, parágrafo único, ambos do CP) e de ameaça (art. 147 do CP), visto que Procurador da República teria recebido, através de seu e-mail institucional, ofensas e ameaças por parte de terceiro identificado. 8. Assim, os crimes em questão, tendo sido cometidos pela internet, consumam-se no local onde a vítima toma conhecimento da ofensa. (CC 184.269/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022.) 9. Fixação da atribuição da PR/SP (suscitada) para atuar no presente feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.29.000.012485/2025-77 - Eletrônico Voto: 1921/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. LOCAL DO DOMICÍLIO DO SÓCIO RESPONSÁVEL. EMPRESA COM CADASTRO NULO. FACILITAÇÃO DAS APURAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PRM GUARULHOS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da PRM -Caxias do Sul/RS para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país, no dia 18-02-2025, no centro de distribuição de encomendas. 2. A mercadoria (um smartphone) foi avaliada em R\$ 881,01, tributos iludidos de R\$ 261,84. E a mercadoria foi remetida pela empresa Forthec Informática Ltda. 3. O Procurador oficiante na PRM-Caxias do Sul declinou de sua atribuição à PRM Guarulhos, local do domicílio do investigado, com fundamento no Enunciado n. 95/2ª CCR. 4. O Procurador oficiante na PRM-Guarulhos declinou de sua atribuição à PR/SP, pois a empresa Forthec Informática Ltda tem sede em São Paulo e na pesquisa de correlatos, verificou outras notícias de fato em relação à referida empresa, distribuídos ao 8º Ofício da PR/SP. 5. A Procuradora oficiante no 8º Ofício da PR/SP devolveu os autos à PRM-Guarulhos, pois a empresa Forthec Informática Ltda está com cadastro nulo e a autuação fazendária ocorre em nome da pessoa física responsável, cujo domicílio é em Itaquaquecetuba/SP, sob jurisdição de Guarulhos. 6. O Procurador oficiante na PRM-Guarulhos suscitou o presente conflito de atribuição com os seguintes fundamentos: 1) a nulidade cadastral perante o fisco não extingue a existência jurídica ou fática da empresa para fins penais, 2) há outras 05 notícias de fato em desfavor da empresa sob a responsabilidade do 8º Ofício da PR/SP. A reunião dos procedimentos é indispensável para aplicação do Enunciado n. 49/2ª CCR, sob pena de decisões conflitantes. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 8. Diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado (pessoa física) é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. No caso, embora a empresa tenha sede em São Paulo, o cadastro da pessoa jurídica consta como nulo perante a Receita Federal. No entanto, o sócio responsável pela empresa tem domicílio em Itaquaquecetuba/SP, local sob jurisdição da PRM-

Guarulhos, no qual a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Guarulhos. 10. Dessa forma, cabe a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 11. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado (pessoa física) é o melhor critério para definição da competência. 12. Em relação às notícias de fato em desfavor da empresa e sob a responsabilidade do 8º Ofício da PR/SP, verifica-se que foram arquivados (aplicação do princípio da insignificância), o que não gera a prevenção da Procuradora suscitada para análise da presente notícia de fato. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PRM-Guarulhos), local do domicílio do sócio responsável pela empresa para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.23.000.000330/2025-10 - Eletrônico Voto: 1949/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTRE OUTROS. O JUIZ ESTADUAL, ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL. NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: JF/CE-0807328-42.2025.4.05.8100- IP - Eletrônico Voto: 1754/2026 Origem: GABPR10- -

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90 E NO ART. 337-A, III DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ACARRETA NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 e no artigo 337-A, inciso III, do CP, tendo em vista a notícia de que representantes legais da empresa U. - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE SAÚDE deixaram de informar, em GFIP: a) parte das remunerações pagas aos segurados empregados referentes às folhas de pagamento nas competências 01/2007 a 05/2008, deixando de recolher os valores respectivos, em consequência do que foram lavrados os DEBCADs n.º 37.335.382-0, n.º 37.335.380-4 e n.º 37.335.377-4, com valores consolidados respectivos de R\$ 115.011,78 (cento e quinze mil e onze reais e setenta e oito centavos), R\$ 318.429,38 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) e R\$ 51.801,38 (cinquenta e um mil, oitenta e um reais e trinta e oito centavos); b) o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados referentes às folhas de pagamento na competência 06/2008, não havendo também recolhimento, o que ocasionou lavratura de DEBCAD n.º 37.335.381-2, com valor consolidado de R\$ 78.156,11 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e onze

centavos). 2. Oficiada, a Procuradoria da Fazenda nacional informou que os DEBCADs n.ºs 37.335382-0 e 37.335.380-4 encontram-se na situação "916 - EXTINCAO DA ACAO / CREDITO SEM PAGAMENTO", sendo que a extinção se deu pelo reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo-fiscal. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, 'ante a ausência de justa causa para a persecução penal, tendo em vista a extinção dos DEBCADs referidos e objetos deste inquérito policial'. 4. O juiz federal discordou do arquivamento, por entender que a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente e remeteu os autos à 2ª CCR. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República, o arquivamento promovido mostra-se equivocado. 6. Uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição, consoante previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, em nada afeta o jus puniendi estatal, que também resta ileso diante da prescrição para a ação de cobrança do referido crédito, prevista no artigo 174 do mesmo diploma legal. 7. Nesse contexto, a prescrição como perda do direito de o Fisco executar o crédito tributário, enquanto fato jurídico extintivo do crédito tributário, não é relevante para configurar a atipicidade dos fatos narrados nos autos, tipificados no artigo 337-A, do CP e no art. 10 da Lei n. 8.137/90, pois a extinção não se dá por vício formal na constituição da obrigação tributária (falta de competência), como nos casos de decadência, mas porque o Fisco não a executou enquanto deveria. 8. No que se refere aos tipos penais previstos nos artigos 337-A do CP e 10 da Lei n. 8.137/90, a consumação do crime somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme o entendimento jurisprudencial do STF (SV nº 24). 9. Da mesma forma, o Enunciado nº 79 da 2ª CCR: Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. (Reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020). 10. Estabelecidas essas premissas, conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional quanto aos referidos crimes não é a "data dos fatos", mas a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse ponto, diante do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 24, considerando as peculiaridades dos crimes tributários, é possível afirmar que, não há crime enquanto não houver decisão definitiva do processo administrativo de lançamento. 11. Por outro lado, a extinção da punibilidade em relação aos crimes tributários ocorre com o pagamento integral do crédito, conforme dispõe o art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003: "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." 12. Dessa forma, a extinção da punibilidade do crime tributário ocorre com o pagamento integral do crédito e/ou anulação/desconstituição do crédito tributário, o que não se verificou no caso em análise. 13. A prescrição administrativa, ou seja, a extinção do direito do Fisco cobrar o tributo não interfere na esfera penal, "embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, consequentemente, a consumação do delito" (REsp 1597580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016); (AgRg no REsp n. 2.039.074/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). 14. Precedente da 2ª CCR: JF/MG 1027326-95.2020.4.01.3800 - IPL, 910ª Sessão de 23-10-2023. 15. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: JF/CE-0817302-74.2023.4.05.8100- Voto: 1969/2026 Origem: GABPR14- -
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CEF (CP, ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal. 2. Em apertada síntese, narram os autos sobre abertura de conta poupança na CEF com a utilização de documentos falsos de terceiro e posterior contratação de seguro residencial e de empréstimo consignado no valor de R\$ 18.598,87. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou a lista de beneficiários das transferências bancárias realizadas a partir da conta poupança aberta e os respectivos valores transferidos por aplicativo bancário via pix, destacando-se duas beneficiárias como receptoras de cerca de 65% do valor obtido no golpe. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ressaltando que embora a materialidade do delito tenha sido comprovada, não há prova suficiente da autoria delitiva, mesmo após a realização de diversas diligências, aplicando-se o Enunciado n. 71 desta 2ª CCR. 4. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações e apontando diligências que podem ser realizadas, devido a similitude de atores deste inquérito com outro que corre na mesma vara. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que não é o caso dos autos. 7. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que 'os documentos e fotografias faciais utilizados para a abertura das contas bancárias aqui analisadas e apresentados pelas instituições bancárias não foram submetidos a confronto com outras imagens porventura existentes em banco de dados e referentes a outros casos já investigados de fraudes de contas na Caixa Econômica Federal com modus operandi semelhante. 25. Importa mencionar que este juízo detectou que LILIA Z., aqui apontada como titular de uma das contas, já foi inquirida pela Polícia Federal em outra investigação por também haver constado como titular de conta receptora de valor proveniente de conta fraudulenta aberta em agência da Caixa Econômica Federal nesta Capital. Conta bancária esta que possivelmente foi aberta pela mesma pessoa e com a utilização do mesmo RG falso constando os dados da verdadeira LILIA Z. 26. Nessa outra investigação, que ainda prossegue em tramitação neste juízo (nº 0820036-95.2023.4.05.8100 - IPLs 2023.0083950-SR/PF/CE e 2023.0075842-SR/PF/CE), inclusive foi determinada pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas - BNFBE no intuito de confrontar imagens para tentar rastrear os fraudadores, medida que não foi realizada na presente investigação. 27. Ante a similitude entre o modus operandi e a identidade de vítimas, uma análise sistêmica dos dados possivelmente colhidos nesses IPLs, em conjunto com o presente, poderia trazer resultados no intuito de desvendar a autoria delitiva.'. 8. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JF-GO-1017191-41.2026.4.01.3500- Voto: 1589/2026 Origem: GABPR7-AMTS -
INQ - Eletrônico ALEXANDRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial autuado a partir da prisão em flagrante de Arthur A. B. M. em decorrência de diligência policial realizada em 29/01/2026, no âmbito da denominada Operação Contra Prescrição, deflagrada por policiais integrantes da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), na qual foram apreendidos com o investigado cerca de dois quilos de substâncias entorpecentes (aparentemente maconha e haxixe), fracionadas e acondicionadas para distribuição, uma balança de precisão, grande quantidade de sacos plásticos e, notadamente, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em cédulas falsas, além de dois aparelhos celulares. 2. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, pela ausência de dolo no proceder do agente, elemento

indispensável à deflagração da persecução penal. Ressaltou que 'foram apreendidos, com o investigado, cédulas falsas com números de séries variados (que dificultam a comparação e detecção pela vítima que recebe as notas falsas), com valor nominal também variado (o que também ajuda a ludibriar a vítima) de R\$ 50,00 e R\$ 100,00. Segundo fotos, tais cédulas apreendidas são aparentemente verdadeiras, aptas a enganar quem as recebeu.'. Assim, concluiu que 'não há indícios de que o Investigado soubesse da falsidade. É fato axiomático que, no submundo do crime, é muito comum que bandidos compradores de drogas (seja para revender, seja para usar) usam cédulas falsas para diminuir as despesas, em prejuízo do "vendedor". Trata-se de um crime quase perfeito pois, nas raras vezes em que o "vendedor" da droga ilícita consegue perceber, posteriormente, que foi enganado, já é tarde demais, e não há como ele reclamar na polícia. Assim, no caso concreto, a chance maior é de que o Investigado tenha sido vítima de anterior crime de introdução de papel moeda falso na circulação monetária (CP, art. 289, § 1º). Isso porque, enquanto vendedor de drogas recreativas ilegais, é muito provável que o Investigado tenha recebido as referidas cédulas falsas em uma ou mais de suas vendas ilícitas (das drogas recreativas ilegais). Ou seja, as circunstâncias da apreensão das notas falsas não configuram meio idôneo para se demonstrar a (in)existência de consciência e vontade do Investigado em guardar ou usar cédulas de papel-moeda, com o específico predicativo contrafeitas/falsas.' 3. O Juiz Federal manifestou discordância pelas seguintes razões: 'as circunstâncias da prisão não permitem, no atual estágio, perfilar pela conclusão de ausência de dolo por parte do custodiado. Neste particular, o custodiado foi preso em flagrante de posse de R\$ 6.000,00 em cédulas falsas, quantidade mais que suficiente para afastar, ou pelo menos colocar em dúvida razoável, a boa fé pelo seu recebimento. Fossem duas ou três cédulas de qualidade superior, de fato, restaria mais lógica a tese do Ministério Público pela boa fé do requerido. Contudo, diante da ausência de justificativa para estar em posse de quantidade significativa de dinheiro - tanto faz se fosse falso quanto verdadeiro - tenho que o crime deveria ser melhor investigado antes do arquivamento que, de fato, reputo açodado e precipitado, ainda mais considerado o contexto em que as cédulas falsas foram encontradas: durante o cumprimento de mandado de busca, e justamente com apreensão de drogas, o que, no mínimo, põe em dúvida a origem lícita e de boa fé deste dinheiro.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 6. O Enunciado nº 60 desta 2ª CCR dispõe que "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo." 7. Nota-se que o presente caso não se enquadra nas situações previstas no referido Enunciado, tanto pelo elevado número de cédulas apreendidas como pela situação na qual foram encontradas, fazendo parte de todo um contexto criminoso de traficância, no qual não se pode descartar, de pronto, a prática do crime de moeda falsa conexo. 8. Nessa esteira, é de se ressaltar que não se trata de uma apreensão na qual havia algumas cédulas falsas em meio a uma maioria de cédulas verdadeiras, ao contrário, os autos dão conta de que todas as cédulas apreendidas em poder do investigado eram falsas, o que torna a conclusão pela ausência de dolo mais frágil. Assim, considera-se o arquivamento prematuro. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente:	1.00.000.000391/2026-54 Eletrônico (JF/SP-5005567-12.2025.4.03.6181-IP)	– Voto: 1804/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
------------------	---	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA (ART. 151 CP), CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL (ART. 152 CP) E DIVULGAÇÃO DE SEGREDO (ART. 153 CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. CONDUTA, EM TESE, TÍPICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima (OAB/SP n. 107.106) acompanhou o julgamento do processo.

174. Expediente: 1.34.001.009440/2025-45 - Eletrônico Voto: 1806/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTICIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO POR MEIO DA INTERNET. A MANIFESTAÇÃO ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, VEZ QUE DEFENDE A INFERIORIDADE DE CERTOS GRUPOS DE PESSOAS E, A PARTIR DISSO, LEGITIMA A IDEIA DE REDUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia crime apresentada para apurar suposto ilícito penal previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89, em página da rede social X, tendo em vista postagens realizadas pelo usuário do X @OrgulhoDeBranco, que versam sobre preconceito em relação a nordestinos e trazem ideias sobre suposta superioridade intelectual e cultural da raça branca e contra a miscigenação. Dentre diversas publicações, pode-se destacar as seguintes: 'Fato o nordestino no nordeste já poder não devia votar, quem dera oq se muda para o sul. E na verdade eles n deviam poder sair do nordeste tem q ficar preso na merda q eles fizeram'; 'A revolução começou só não perceberam ainda, os próximos 50 anos serão decisivos pra nossa raça é ganhar nós não podemos perder'; 'Terror existencial que alguém pode nascer preto, de uma mãe vagabunda e maconheira'; 'Escurecer é tipo um câncer, é mt forte, por isso tem q combater e acabar com a miscigenação'; e 'Qual o fetiche doente de fazer brasileiro escuro desse jeito?' 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: 'Para que seja configurado o delito de racismo, seja qual for a modalidade, a ação discriminatória deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar ao grupo discriminado o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias ' o que, por sinal, não é novidade em nosso Direito, que não pune a cogitatio ', mas a modificação do mundo exterior pretendida, modificação essa que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.'. Além disso, atento aos núcleos das três etapas definidas pelo STF, verifica-se que as postagens em análise, em que pese serem lamentáveis, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais. 4. O art. 20 da Lei 7.716/89 criminaliza duas condutas principais: (i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e (ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção dos fatos ora apurados à norma. 5. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão

ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. No caso em análise, as postagens noticiadas preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Não obstante as considerações expostas pelo membro do MPF oficiente, verifica-se que as publicações em análise disseminam a ideia de que negros e nordestinos são pessoas inferiores e, a partir disso, conclui-se legítima a redução de direitos fundamentais para tais pessoas, como a livre locomoção. 8. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

175. Expediente: JF/PR/FOZ-5015967- Voto: 1751/2026 Origem: GABPR6-DHC - DANIEL
20.2025.4.04.7002-IP - Eletrônico HOLZMANN COIMBRA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA (ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL). AMEAÇA (ART. 147 DO CP). OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS EM GRUPO DE MENSAGENS (WHATSAPP). CONTEXTO DE DISPUTA POLÍTICO-PARTIDÁRIA INTERNA. ATIPICIDADE DO CRIME FEDERAL. BEM JURÍDICO TUTELADO: REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBSTRUIR DIREITOS POLÍTICOS EM SENTIDO ESTRITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AOS CRIMES REMANESCENTES (AMEAÇA E HONRA) PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 359-P e pela homologação do declínio de atribuição ao MP Estadual quanto aos crimes de ameaça e contra a honra, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.17.000.002935/2025-34 - Eletrônico Voto: 1749/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES CIBERNÉTICOS. FATOS OCORRIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. FATOS OCORRIDOS NO ESTRANGEIRO (EUA). EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA. ART. 7º, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada por Gustavo T. C. relatando à prática de três principais supostas condutas criminosas: (i) abusos sexuais e perseguição ocorridos no Brasil; (ii) crimes cibernéticos, dopagem e perseguição ocorridos em Massachusetts, EUA; e (iii) omissão e apropriação indébita por parte de seus familiares. Em apertada síntese, o noticiante descreve várias situações da sua vida que envolvem abusos sexuais na infância, manipulação por uma professora na adolescência e uma complexa perseguição tecnológica e física em solo americano envolvendo diversos indivíduos. 2. O Procurador da República oficiente manifestou-se pelo declínio de atribuição em relação aos

fatos supostamente ocorridos em território nacional, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual por não envolverem interesses federais. Já em relação às condutas no estrangeiro, promoveu o arquivamento devido à ausência de requisitos legais para a aplicação da lei penal brasileira no exterior. Ressaltou ainda que os pedidos de indenização milionária e porte de arma são incompatíveis com a esfera de atuação do órgão. 3. O noticiante apresentou recurso da promoção de declínio e de arquivamento, sustentando, em síntese, a aplicação de Tratados Internacionais, alegando que o Tratado de Extradicação (Decreto n. 55.750/1965), a Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015/2004) e o Acordo de Assistência Mútua (Decreto n. 6.340/2008) sobrepõem-se às restrições do art. 7º do Código Penal (CP), exigindo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) contra crimes transnacionais. Argumenta ainda a desnecessidade de entrada do agente no território nacional, sustentando que a natureza transnacional dos delitos e a existência de tratados dispensariam a condição de entrada do agente no Brasil prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do CP. Aponta também omissão na análise probatória, afirmando que a decisão recorrida ignorou elementos de prova, como conversas com policial americano e vídeos, além do contexto de vulnerabilidade da vítima. Por fim, invoca o dever institucional do MPF, sustentando que cabe ao órgão ministerial obrigar o Estado a fornecer assistência jurídica e incluí-lo no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), independentemente da negativa da Defensoria Pública da União (DPU). 4. O Procurador indiciante manteve integralmente a promoção. Determinou, por conseguinte, a remessa, por memorando, de cópia integral dos autos ao representante do MPF no Conselho Deliberativo do PROVITA/ES, para ciência e análise quanto à proteção solicitada. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. No presente caso, os fatos trazidos mencionam o suposto cometimento de crimes de estupro de vulnerável, perseguição e tráfico de drogas (cultivo doméstico) ocorridos no Espírito Santo. Tais delitos tutelam bens jurídicos estritamente individuais (dignidade sexual e saúde pública local), sem qualquer nexo com interesses federais que atraiam a competência do art. 109 da CR/88. Conforme o Enunciado nº 84 da 2ª CCR/MPF, não cabe ao MPF a persecução de crimes contra o patrimônio particular, ainda que praticados via internet. 7. Quanto aos episódios envolvendo indivíduos em solo americano, o Brasil adota o regime da territorialidade condicionada, ou seja, a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior por estrangeiros contra brasileiros depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 7º, § 2º, do CP. Assim, a condição do art. 7º, § 2º, "a", do CP ("entrar o agente no território nacional") é requisito negativo intransponível e ausente o ingresso dos investigados norte-americanos no Brasil, não há jurisdição penal brasileira. 8. Ressalte-se, ainda, que os tratados internacionais (Convenção de Palermo e Tratados de Extradicação) não revogam o regramento do Código Penal Brasileiro. Portanto, o pedido de cooperação jurídica internacional (MLAT) depende da existência de inquérito ou processo penal validamente instaurado no Brasil, o que é inviável sem jurisdição nacional. 9. Além disso, o próprio noticiante admite que o FBI e o ICE não vislumbraram elementos para abrir investigação oficial, o que indica a ausência de punibilidade concreta ou justa causa no país de origem. O MPF não atua como instância revisora da atuação policial estrangeira (FBI ou Polícia de Boston). 10. Por fim, como bem pontuado pelo Procurador, o ingresso no PROVITA (Lei nº 9.807/1999) pressupõe a efetiva colaboração do protegido em investigação ou processo criminal em curso. Com o arquivamento no âmbito federal por ausência de jurisdição brasileira, restou desatendido o requisito funcional da colaboração na esfera federal, tendo a esfera estadual já cientificada mediante envio de cópia ao representante do MPF no Conselho Deliberativo do PROVITA/ES, havendo já a informação nos autos da não inclusão do noticiante no referido programa. Por outro lado, houve a solicitação para nova análise, considerando que o noticiante relatou encontrar-se em situação de rua no Distrito Federal, tendo novamente ocorrido a deliberação pela não inclusão no PROVITA. 11. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.05.000.000397/2025-64 - Eletrônico Voto: 1608/2026

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDO ENTRE AS 2ª E 5ª CCRs DO MPF. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO COAF PARA APURAR PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE SALÁRIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. AQUISIÇÃO DE CARROS DE LUXO. CRIMES CONEXOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DO CRIME DE PECULATO PELA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (CIMPf) para dirimir o conflito negativo de atribuições entre a 2ª CCR e a 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

178. Expediente: 1.13.000.002684/2025-37 - Eletrônico Voto: 1752/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INCÊNDIO, DANO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFLITO FUNDIÁRIO ENTRE PARTICULARES EM ÁREA RURAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DIRETOS E ESPECÍFICOS DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS. IRRELEVÂNCIA DA EVENTUAL NATUREZA PÚBLICA DA TERRA QUANTO AOS CRIMES CONTRA A PESSOA E O PATRIMÔNIO PRIVADO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CRIMES COMETIDOS ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU LESÃO AO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato criminal autuada a partir do desmembramento do despacho proferido pelo 14º Ofício da PR/AM (Tutela Coletiva) nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.002342/2025-17, submetido a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. 2. Na origem, o expediente decorreu de representação formulada por Cassilda S. da S. e Francisco S. da S., noticiando sucessivas invasões, queimadas, ameaças armadas, agressões e esbulho possessório nos imóveis rurais denominados "Cantinho no Paraíso" (Lote 110) e "Sítio San Palestrina" (Lote 111), localizados na Zona Rural do Município de Canutama/AM. Informam que ocupam a área desde 1999 (data em que teriam sido formalmente assentados pelo INCRA), mas que ao longo dos anos vêm sofrendo intimidações e atos violentos perpetrados por um grupo liderado pelo indivíduo denominado "Chico Trambuque" (ou "Chicão"), acompanhado de "Messias" e outros homens armados. Consta do acervo probatório relato de incêndio na residência da representante em novembro de 2024, efetuado por homens armados que atearam fogo no imóvel sob ameaça com galão de gasolina, além de mensagem de ameaça de morte inscrita na porteira do sítio. 3. O Procurador oficiante, ao verificar que a representação continha a informação de ocorrência de diversos crimes envolvendo particulares, determinou a extração de cópia e autuação criminal, promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual por entender que, ainda que a controvérsia envolva imóvel situado em gleba onde o INCRA possui projetos de assentamento ou regularização fundiária, os ilícitos criminais trazidos nos autos, quais sejam ameaças verbais e por escrito, abordagens armadas, destruição por incêndio da residência das vítimas, constrangimento e invasão do lote, possuem como sujeitos ativos e passivos pessoas físicas. Ausente, por tanto, prejuízo a bens, serviços ou interesses da autarquia federal. 4. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 5. A jurisprudência é ampla no sentido de que crimes contra a pessoa, patrimônio privado ou liberdade individual praticados no bojo de disputas possessórias entre particulares não atraem a competência federal, ainda que ocorridos em terras públicas federais ou objeto de assentamento do INCRA, exceto se comprovada a ocorrência de prejuízo direto às atribuições institucionais ou aos bens da autarquia agrária. 6. No presente caso, os crimes noticiados, em tese, teriam sido praticados por particular em desfavor de particular. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.35.000.000205/2024-08, 946ª Sessão Revisão-ordinária

- 09/09/2024, Relator SPGP Carlos Frederico Santos, unânime. 7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.13.000.002758/2025-35 - Eletrônico Voto: 1564/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que noticia que os investigados, pessoas físicas, teriam apresentado movimentação superior a suas capacidades financeiras. O RIF detalha a realização de aquisições vultosas de joias e relógios de luxo pelos investigados, totalizando o montante de R\$ 4,2 milhões, dos quais R\$ 2,2 milhões foram pagos em espécie. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/AM, diante da falta de indícios de crime federal antecedente à suposta lavagem de capitais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: 1.16.000.001925/2026-08 - Eletrônico Voto: 2046/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime do art. 273, §1o-B do CP. Durante fiscalização rotineira da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, realizada em 05/12/2025, foram apreendidas 1.300 unidades do medicamento Tirzepatida 15 mg (marca Lipoless). A carga foi despachada pela transportadora GOLLOG por remetente residente em São Paulo/SP com destino a Teresina/PI. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições em razão da remessa ter sido feita internamente de um estado para outro dentro da federação, sem indícios de transnacionalidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A apreensão ocorreu em uma operação de transporte (São Paulo para Teresina) via terminal de carga aérea nacional (GOLLOG). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.16.000.002271/2026-21 - Eletrônico Voto: 1586/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, para apurar o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o qual noticia que os investigados,

peças físicas e jurídicas relacionados ao setor de eventos, teriam apresentado no período de 01/01/2020 a 31/07/2025, movimentações financeiras atípicas. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições por entender que os elementos informacionais disponíveis apontam que os fatos potencialmente relevantes podem guardar pertinência com contratos firmados no âmbito do Distrito Federal, especialmente aqueles relacionados ao evento 'Natal Encantado 2024', já objeto de apuração perante a Justiça do Distrito Federal, nos autos nº 0756910-94.2024.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Brasília. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.17.000.001977/2026-39 - Eletrônico Voto: 1549/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática de crime de estelionato e fraude no âmbito da ação cível nº 5021955-75.2019.4.02.5001/ES, que tramitou perante a Justiça Federal do Espírito Santo. Os fatos versam sobre o saque indevido, ocorrido em 19/04/2024, do montante de R\$ 165.052,09 depositado em favor da credora Erony Costa de Carvalho. No entanto, o levantamento do valor foi realizado por Raniere Alves Pestana em uma agência do Banco do Brasil em Santa Maria/RS, mediante a apresentação de uma escritura pública de procuração supostamente falsa, lavrada em Alto Alegre do Maranhão/MA. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Maranhão, em razão da ausência de lesão/ofensa a bens, serviços ou interesse da União e suas autarquias, pois a fraude ocorreu após o depósito regular do valor em conta de titularidade da credora, de modo que o prejuízo decorrente do saque fraudulento atinge exclusivamente a esfera patrimonial da particular e/ou do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF) e, em decorrência, não há atribuição do MPF para atuar. Com efeito, trata-se de fato praticado por particular em prejuízo de particular, não se observa interesse federal. O saque fraudulento foi praticado mediante o uso de escritura pública de procuração supostamente falsa perante o Banco do Brasil. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.22.000.001202/2026-01 - Eletrônico Voto: 1875/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de representação de particular, para apurar o crime previsto no art. 213, 215 ou 215-a, do CP. Em apertada síntese, a representante teria contratado serviço de massagem tântrica, prestado pelo investigado, e teria sido vítima de crime sexual. A noticiante ressalta que 'há contradição entre a oferta pública e o conteúdo posteriormente revelado, o que pode comprometer o consentimento.' Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se

verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.22.003.001657/2025-16 - Eletrônico Voto: 1998/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE ASSEMBLHADA A ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA DE RETORNOS FINANCEIROS DISCREPANTES EM RELAÇÃO AO MERCADO TRADICIONAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTE CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 498 DA SÚMULA DO STF E DO ENUNCIADO Nº 84 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada por Thiago M. L., noticiando a suposta prática de crime contra o sistema financeiro, lavagem de capitais e captação irregular de poupança popular, atribuído a Ranieri M S F e pela pessoa jurídica RMSF Ltda. 2. O noticiante afirma que Ranieri estruturou um esquema de pirâmide financeira, com a captação de recursos financeiros de terceiros mediante a promessa de rentabilidade 5% ao mês. E para aparentar veracidade das informações elaborava contrato de intermediação, apresentava simulação e telas operacionais vinculadas à corretora Modal e faziam referência ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição, pois a operação de esquemas conhecidos como "pirâmide financeira", marcados pela captação irregular de recursos mediante promessa de rentabilidade garantida e irreal sem a efetiva negociação de ativos, subsume-se formalmente aos crimes contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951) ou de estelionato (art. 171 do Código Penal). 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. No caso, os fatos noticiados se assemelham ao esquema de pirâmide financeira, que se caracteriza por oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). 5. Na mesma linha, na sessão de 11-02-2025, o CNMP assim decidiu a questão: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível 'pirâmide financeira' supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso. (Conflito de Atribuições nº 1.01299/2024-77, Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Requerente: Procuradoria da República - São Paulo, Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Sessão Ordinária do CNMP, 11-02-2025) 6. Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do

STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). 7. No Evento 27, consta manifestação noticiando que os fatos tem correlação com a apuração na Comarca de Uberaba, autos n. 0009495-96.2022.8.13.0701. 8. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: 1.23.000.002664/2025-10 - Eletrônico Voto: 1552/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de empresa privada, noticiando suposta fraude em pedido de alteração estatutária do SIAPA perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A representante alega que uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) marcada para 18/08/2025 foi formalmente cancelada por problemas de saúde do Presidente. Contudo, em 22/09/2025, foi protocolado no MTE o pedido de alteração estatutária (SA08387) instruído com ata que afirma a realização da referida assembleia na mesma data. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'Depreende-se que o cerne do caso em tela reside na suposta irregularidade na realização de Assembleia Geral Extraordinária com quórum insuficiente, o qual teria decidido pela alteração estatutária para ampliação da base territorial do sindicato para todo o Estado do Pará e inclusão de novas categorias econômicas nos 144 municípios paraenses, e após sido registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, ainda que se verifique a ocorrência de possíveis ilícitos penais quanto a ausência de quórum na assembleia para deliberar sobre a alteração do estatuto e ampliação de base territorial e categorias econômicas, a competência para a eventual propositura da ação penal é da Justiça Estadual, tendo em conta a ausência de qualquer ofensa a bem, interesse ou direito da União, bem como de suas autarquias e empresas públicas.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No presente caso, como bem fundamentado pelo Procurador oficiente, '(...) a competência da Justiça Federal somente se justificaria quanto à alteração das informações cadastrais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Ocorre, todavia, que não se vislumbrou, in casu, a ocorrência de dolo na espécie, haja vista que a solicitação de alteração decorreu de se considerar legitimamente investido no cargo de Presidente do ente sindical, bem como de ter a maioria dos presentes na assembleia convocada. De fato, constata-se que pela ata apresentada ao MTE, que apesar do atraso inicial para atendimento médico, o Presidente retornou ao recinto após 40 minutos e, constatando que apenas a representante da empresa Hiléia, ora manifestante, havia se retirado, deu continuidade aos trabalhos com os membros remanescentes.' Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: 1.24.000.001316/2025-98 - Eletrônico Voto: 1738/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DESDOBRAMENTO DA "OPERAÇÃO CALVÁRIO". TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANEXO XI. SUPOSTO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESA JUNTO AO DETRAN/PB. MENÇÃO A "CAIXA DOIS" PARA CAMPANHAS ELEITORAIS DE DEPUTADAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ARA APURAR EVENTUAL CRIME COMUM. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar fatos narrados em termo de colaboração premiada (Anexo XI) de Pietro H D F, no âmbito da Operação Calvário, envolvendo supostas irregularidades no credenciamento da empresa Gestto Leilão perante o DETRAN/PB. 2. O colaborador informou o pagamento de valores (R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00), no ano de 2018, que teriam sido solicitados para auxílio de campanha das deputadas Cida Ramos e Estela Isabel, como contrapartida pelo credenciamento da referida empresa. 3. Diante do fato acima informado pelo colaborador, o GAECO do Ministério Público do Estado da Paraíba declinou de sua atribuição à Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba em razão da possível prática de crime eleitoral por detentor de prerrogativa de foro. 3. O Procurador Regional Eleitoral oficiante concluiu pela ausência de justa causa para instauração de apuração criminal eleitoral em relação às deputadas por ausência de indícios mínimos que evidenciem o recebimento dos valores ou a participação direta no esquema ilícito. Por fim, declinou de sua atribuição para eventual apuração de crime de corrupção. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. No caso em análise, conforme ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, não há indícios mínimos para instauração de uma investigação criminal eleitoral, em razão da simples menção ao nome das parlamentares pelo colaborador, sem qualquer outro indício de que o dinheiro tenha efetivamente ingressado em suas campanhas ou de que tivessem conhecimento da origem ilícita. 6. O colaborador fez a afirmação de eventual caixa dois, no ano de 2018, juntando apenas print de conversas do whatsapp e foto do encontro com Agamenon, então Superintendente do DETRAN/PB, sem referência ao envolvimento das parlamentares. 7. Ausência de indícios da prática de crime eleitoral pelas parlamentares. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: 1.29.000.012559/2025-75 - Eletrônico Voto: 2020/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE CIGARROS DA MARCA "CONGO CLASSIC". ORIGEM NACIONAL. PRODUTO COM REGISTRO ATIVO E REGULAR PERANTE A ANVISA. AFASTAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE IPI. PROPÓSITO DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR QUANTO À AUTENTICIDADE DA MERCADORIA. PREJUÍZO DIRECIONADO A PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 900 maços de cigarros na posse de Ademir C A, no dia 26-06-2025. 2. O laudo pericial constatou que os cigarros foram produzidos no Brasil, da marca Congo Classic, a qual possui registro ativo e regular perante a Anvisa. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual com os seguintes argumentos: 1) considerando que a perícia técnica federal atestou de forma inequívoca que os cigarros apreendidos são de fabricação nacional e encontram-se regularmente registrados na ANVISA, afasta-se a caracterização de importação clandestina (contrabando, art. 334-A do CP); 2) eventual falsificação do cigarro ou adulteração do selo de controle do IPI são crimes de competência da Justiça Estadual, art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990 e art. 293, § 1º, III, "a", do Código Penal 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. A comercialização e o transporte de cigarros fabricados no Brasil sob a suspeita de falsificação de embalagem e de selos do IPI não caracterizam crime de natureza estritamente fiscal federal. A adulteração dos selos de fiscalização tributária federal, nesta hipótese, destina-se unicamente a revestir o produto falsificado de aparência de autenticidade, visando ludibriar os consumidores do mercado consumidor interno. 6. No mesmo sentido: 'A comercialização de cigarros falsificados, com selo de controle tributário adulterado, não afeta diretamente bens e interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, pois a intenção do agente não é a de sonegar o recolhimento do tributo, mas dar aparência de autenticidade ao produto falsificado e enganar o consumidor, obtendo lucro com a comercialização dos produtos falsificados como se autênticos fossem.' (CC 125.955/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013). 7. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: 1.30.001.007541/2025-21 - Eletrônico Voto: 1583/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de cárcere privado (CP, art. 148) e de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Notícia encaminhada pelo digi-denúncia do MPF, na qual a noticiante narra, em síntese, que sua mãe e seu filho autista, estariam sendo mantidos em cárcere privado por uma advogada que, inclusive, teria forçado a idosa a promover falsa denúncia de crime contra sua filha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime cometido contra particular. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: 1.30.001.007666/2025-51 - Eletrônico Voto: 1632/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato. Ofício enviado pela 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Bruno F S, sócio da empresa A.E.D.K.M., em audiência judicial, realizada no dia 29-08-2023, informou CPF de um homônimo como se fosse seu, no ato de celebração de acordo trabalhista, com intuito de furtar-se ao cumprimento das obrigações assumidas e dificultar futuras execuções. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, em razão da falsidade ser meio para o inadimplemento do acordo trabalhista, ou seja, o dolo atinge patrimônio do particular (reclamante da ação trabalhista). Ressalvou que restou consignado em ata de audiência a inexistência de recolhimentos previdenciários ou fiscais pendentes, evidenciando que a lesão se limitou à esfera privada. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, a utilização de CPF falso para fraudar o pagamento de parcelas indenizatórias a um particular não configura lesão ao erário federal ou ao serviço judiciário em si, mas sim um ilícito de natureza estritamente patrimonial entre particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.34.001.001277/2026-53 - Eletrônico Voto: 1923/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, Representação Fiscal para Fins Penais noticiando que Maria A B G solicitou o cancelamento do CNPJ, constituído fraudulentamente em seu nome. O órgão de identificação civil de São Paulo informou que a cédula de identidade utilizada para constituição do CNPJ é falso. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois o requerimento de abertura da pessoa jurídica ocorreu mediante protocolo na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 12-01-2024. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a apresentação do

documento de identificação falso ocorreu perante a Junta Comercial. Aplicação do Enunciado n. 62/2ªCCR: 'Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.' Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: 1.34.001.005091/2026-73 - Eletrônico Voto: 1585/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de representação narrando a existência de um site falso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem por finalidade aplicar golpes em eventuais vítimas Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos podem caracterizar a prática de estelionato contra particulares, por meio da internet. No entanto, eventual utilização de layout/design similar ao utilizado pelo tribunal para ludibriar as vítimas não é suficiente para atrair a competência federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.005077/2024-16, 959ª Sessão Revisão-ordinária - 16.12.2024, Relator: SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.34.001.005230/2026-69 - Eletrônico Voto: 1588/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de informação encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., dando conta da prática do delito de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei 7.716/19891 por indivíduo desconhecido, sob pseudônimo em sala de bate-papo virtual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensagens eletrônicas por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: 1.34.001.005771/2026-97 - Eletrônico Voto: 1587/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de informação encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., onde o denunciante informa suposta venda de vídeos com conteúdo de pedofilia, necrofilia e zoofilia em sala de bate papo UOL. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se que a troca de mensagens se deu pelo chat e não houve, por ora, a identificação de material contendo material pedopornográfico. Assim, a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.34.001.006382/2026-89 - Eletrônico Voto: 1709/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de informação encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., dando conta de conversa com teor pedófilo ocorrida no chat UOL. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se que a troca de mensagens se deu pelo chat e não houve, por ora, a identificação de material contendo material pedopornográfico. Assim, a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve

apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.34.006.000086/2026-24 - Eletrônico Voto: 1740/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. SUPOSTA OFENSA PROFERIDA EM PEÇA PROCESSUAL POR PROMOTOR DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATO DIVULGADO PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de racismo por Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, que teria utilizado termos discriminatórios em manifestação judicial, associando o fenótipo de pessoas negras à criminalidade. 2. Em suma, o noticiante insurge-se contra o declínio de atribuição da NF 1.34.006.001285/2025-79, instaurado pelos mesmos fatos a partir de manifestação do ora noticiante. O noticiante sustenta a competência da Justiça Federal em razão da transnacionalidade do fato, uma vez que o caso foi divulgado em rede nacional (Programa "Fantástico") e na rede mundial de computadores. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em razão da prerrogativa de foro de membros do Ministério Público dos Estados, que devem ser processados e julgados pelos respectivos Tribunais de Justiça em crimes comuns e de responsabilidade (Art. 96, III, da CF e Art. 40, IV, da Lei nº 8.625/93). Ressaltou, ainda, que a mera divulgação dos fatos pela mídia ou sua veiculação na internet não atrai a competência federal, nem configura a hipótese de transnacionalidade prevista no art. 109, V, da Constituição Federal, especialmente quando a conduta foi praticada no bojo de processo judicial da Justiça Estadual. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. No caso em análise, o Promotor de Justiça manifestou-se em processo perante a Justiça Estadual nos seguintes termos: "o que mais existe nesse país são condenações de estupradores e ladrões com tipo físico e rosto comum" em contraste com "sósias do Brad Pitt, do Daniel Craig e do George Clooney". 6. O fato foi amplamente divulgado pela imprensa e na internet, o que não atrai a competência da Justiça Federal, nem a transnacionalidade da conduta. 7. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

196. Expediente: 1.00.000.004747/2026-29 – Voto: 1544/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico
(001.2025.066430)

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por Jurandir Dantas, noticiando a suposta prática do crime eleitoral do art. 289 do CE, em razão do registro de

transferência de 866 eleitores para o município de Paulista/PB, no período de 01 de janeiro de 2023 a 08 de maio de 2024. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por bis in idem, pois os fatos já foram objeto de análise na NF n.º 001.2024.100322. O noticiante apresentou recurso, objetivando a retomada das investigações sob o fundamento de novas provas, como a identificação na concentração de transferência de eleitores em endereços de autoridades políticas e menção a uma gravação sobre oferta de pagamento de passagens para eleitores. A Promotora Eleitoral manteve a promoção de arquivamento, pois a mera reiteração de indícios estatísticos e a alegação de existência de áudio sem materialização nos autos não satisfazem o ônus de apresentar justa causa para a persecução penal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, conforme destacado pela Promotora Eleitoral, os fatos já foram objeto de análise em outra notícia de fato, na qual a Polícia Federal não identificou má-fé ou fraude por parte dos eleitores. Considerando a ausência de fatos novos capazes de modificar o cenário atual, cabível o arquivamento da presente NF, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução CNMP n. 174/2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.00.000.009589/2025-12 – Voto: 2087/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ
(06.2025.00001158-0)

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal eleitoral autuado a partir de representação da Prefeita Municipal de Fortim/CE, para apurar os crimes previstos nos arts. 326-B e 359-P do Código Eleitoral, supostamente praticados por Ronaldo L. M., Vereador daquele município. Consta que, em 03/04/2025, o investigado, durante a 7ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, teria proferido discurso discriminatório contra a Prefeita, pela sua condição de mulher, com a intenção de embaraçar o exercício de seu mandato. Segundo o apurado, o vereador teria dito o seguinte: "Delma hoje é nossa prefeita. Desejo que faça um bom governo' desejo até que ela deixe de ser uma prefeita que tá aí só tirando foto, assinando documento, que ela realmente assuma as funções dela e diga ao [sic] que veio". Em seguida, ao criticar a atuação da prefeita e de seu predecessor, sugerindo atuação favorável às classes mais abastadas, em detrimento das menos abastadas, o investigado disse: 'Agora o governo municipal do ex-prefeito Naselmo e continua esse da Delma, ele é tigrão com nativo e com pobre, com os ricos e os poderosos, eles são `tchuchuca". Ouvido, o investigado afirmou que suas falas não foram proferidas com intenção discriminatória pela condição de mulher da prefeita, ressaltando, inclusive, que também criticou o seu antecessor, um homem. Alegou que as falas não ultrapassaram o tom de crítica característico do debate político e que estão protegidas pela imunidade parlamentar prevista constitucionalmente. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, por falta de materialidade e consequente justa causa para a persecução penal. Concordância do juízo eleitoral. Ratificação do arquivamento pelo Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do Ministério Público Eleitoral oficiante. As críticas não sugerem caráter discriminatório ou vexatório pela condição de mulher da prefeita, mas, sim, são dirigidas à sua atuação política e à de seus aliados, incluindo o ex-prefeito, utilizando linguagem popular em sentido figurado, sendo, no caso concreto, falas congruentes com os contornos de provocação que permeiam o debate político. Subsidiariedade do direito penal. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.03.000.000381/2026-15 - Eletrônico Voto: 1872/2026 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 350 da Lei 4.737/195 (Código Eleitoral). Consta em apertada síntese que foram constatadas irregularidades na prestação de contas do(a) averiguado(a), em razão de divergências entre os gastos informados pelo candidato e as movimentações registradas nos extratos bancários, no valor de R\$ 2.100,00. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'considerando a apresentação de novos documentos pelo candidato e a aprovação das contas (ainda que com ressalvas), tenho que não ficou demonstrada, com a segurança necessária para deflagração de uma ação penal, que o candidato prestou afirmações falsas de forma deliberada. Com efeito, embora inicialmente tenham sido constatadas irregularidades ' ao ponto da Unidade Técnica e do Ministério Público se manifestarem pela desaprovação das contas -, posteriormente o candidato apresentou documentos comprobatórios dos gastos de campanha. Desta forma, entendo que os elementos de convicção carreados aos autos evidenciam que não houve dolo de omitir informações e/ou se apropriar de recursos eleitorais. Enfim, as irregularidades inicialmente verificadas, a meu ver, não se mostram suficientes para caracterização do crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do Ministério Público oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPE. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. **Expediente:** 1.03.000.000760/2025-16 - Eletrônico **Voto:** 2072/2026 **Origem:** PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação para o Ministério Público Eleitoral, para apurar possível prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), tendo em vista a não inclusão de contas bancárias (corrente/salário) nas declarações de bens de determinados candidatos a Prefeito de Bauru/SP nas Eleições 2024, especialmente no que se refere à ausência de contas bancárias utilizadas para recebimento de subsídios públicos. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Em consulta aos RRCs e às prestações de contas dos referidos candidatos, verifiquei que todos tiveram seus pedidos de registro de candidatura deferidos, bem como aprovadas as respectivas contas eleitorais, após parecer técnico, pelo Juiz Eleitoral. Observei, ainda, que houve o preenchimento, pelos candidatos, dos bens móveis e imóveis no sistema CANDex, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.609/2019. No que tange à ausência de menção às contas bancárias, a jurisprudência eleitoral tem reiteradamente afirmado que a declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura possui caráter simplificado, devendo refletir os bens e valores declarados à Receita Federal, sem exigência de detalhamento de contas bancárias ou apresentação de extratos. A omissão de valores em contas bancárias pode configurar irregularidade for mal, mas não implica, por si só, em falsidade ideológica eleitoral, tampouco enseja a desaprovação das contas, especialmente quando há compatibilidade entre os recursos utilizados na campanha e a capacidade econômica do candidato'. Pedido de reconsideração da parte noticiante. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Pedido de reconsideração que não traz elementos capazes de alterar o contexto fático probatório dos autos. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. **Expediente:** 1.13.000.000329/2026-12 - Eletrônico **Voto:** 1646/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crimes contra a honra de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O representante noticia ter observado, em redes sociais e plataformas digitais, postagens contendo expressões depreciativas e xingamentos dirigidos a Ministros do STF, indicando links e juntando capturas de tela, o que poderia caracterizar os crimes previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal. Posteriormente, o próprio noticiante apresentou nova manifestação solicitando, por decisão pessoal, o arquivamento da denúncia anteriormente registrada. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'sendo os fatos narrados direcionados à honra de agentes públicos em razão do exercício de suas funções, incide a disciplina do art. 145, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual a perseguição, nessa hipótese, reclama representação do ofendido (ou, conforme o caso, manejo de ação privada pela vítima), entendimento consolidado na Súmula 714 do STF quanto à legitimidade concorrente do ofendido para a iniciativa.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I e II, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. **Expediente:** 1.13.000.001384/2026-11 - Eletrônico Voto: 1535/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento para apurar a possível prática do crime de coação no curso do processo por parte de funcionário e da Presidente do CREA/AM. Narra o representante que o funcionário, agindo em nome da Presidente, teria dito que iria acusar o representante de assédio, caso ele não 'retirasse' um processo em andamento no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Afirmar que vai processar alguém por assédio não configura a grave ameaça (mal injusto) necessária à consumação do crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal). Na verdade, processar alguém é exercício regular de direito que socorre a qualquer pessoa que se sente lesada por outrem, sob pena de mitigação indevida do direito fundamental de ação (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Obviamente, se restar demonstrada, futuramente, a existência de abuso no exercício do direito de ação ou litigância abusiva, há caminhos jurídicos para combater essa postura, como a aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC), ajuizamento de ação autônoma de indenização por responsabilidade civil (artigo 187 do CC) e comunicação aos órgãos de classe (OAB), sem prejuízo de investigação criminal, caso a conduta caracterize calúnia, coação no curso do processo ou outro fato típico. Por ora, no entanto, não vislumbro adequação típica para continuidade da investigação, sem prejuízo de nova análise futura, caso surjam novos elementos.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). No caso, como bem fundamentado pelo Procurador, não restou configurada a prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. **Expediente:** 1.14.000.001107/2026-71 - Eletrônico Voto: 1545/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMOFOBIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática de homofobia. 2. O manifestante informa que foi chamado de 'viadinho', em um comentário na rede social por @davi.c.oliveira. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Inicialmente, cumpre salientar que, no caso em análise, a própria materialidade delitiva restou

comprometida, uma vez que não foi possível, por meio do Setor de Perícia do MPF, localizar e salvaguardar o comentário reportado pelo noticiante, com vistas a garantir a devida comprovação de autenticidade, visando à preservação da cadeia de custódia da prova. (...) Com efeito, malgrado o excerto da mensagem "vc da é cuuuu viadinho [...]" seja de extremo mal gosto e evidencie a falta de educação e urbanidade do usuário, é preciso observar que ela está inserida em contexto de cunho político. Infere-se que o usuário '@davi.c.oliveira' não apoia a corrente política do atual Presidente da República, pois acusa "davi.c.oliveira" de ser: "apoiador de condenado, que está na presidência pq tem amiguinho no STF". Por outro, a perícia indicou que o usuário '@davi.c.oliveira' tinha conteúdo consistente no número '22' - número eleitoral de ex-presidente, cuja corrente ideológica política é oposta a do atual Presidente da República e, provavelmente, é seguida pelo usuário '@davi.c.oliveira'. Infere-se, portanto, com base no conteúdo da imagem de tela da publicação apresentada pelo representante, que o dolo da conduta de '@davi.c.oliveira' não foi dirigida à segregação, exclusão ou restrição de direitos de determinado grupo, como a comunidade LGBTQIAPN+, mas refletiu ânimo exaltado associado dissenso político em rede social. (...). Não houve, portanto, ainda que a fala possa afetar pessoas homossexuais, o dolo de injuriar ou incentivar à discriminação. Caso houvesse xingamentos ostensivos ou desumanização da condição da vítima, o limite da liberdade de expressão teria sido ultrapassado, com as consequências penais cabíveis.' 4. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em] 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 6. Diante dos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, proferida em um contexto de exaltação da opinião política oposta. 7. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.14.004.000629/2025-35 - Eletrônico Voto: 1907/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ PROVAS DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS O QUE CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.729/96), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA. CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP) ou de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do CP), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Feira de Santana/BA. 2. Consta que, em 19/09/2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 07 volumes de mercadorias, contendo brinquedos com indícios de falsificação, supostamente de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.090,40. Os impostos não pagos com a possível importação irregular (II + IPI) totalizaram R\$ 1.545,20. 3. Consta dos autos que: 'De acordo com os relatórios de análise de autenticidade anexados, nos quais os responsáveis legais pelas marcas averiguaram a autenticidade das mercadorias apreendidas, foi constatado que elas são falsificadas: produtos assinalados com as marcas Peppa Pig e Pj Mask, de titularidade da Entertainment One (Documento 1.1, pp. 9/17); brinquedos que ostentam as marcas My Little Pony e Transformers, de titularidade da Hasbro (Documento 1.1, pp. 19/28); Lol Surprise!, de titularidade da MGA Entertainment Inc.(Documento 1.1, pp. 30/42). 4. A Procuradora da República

oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'cumpre assinalar que o crime contra marcas, além de ser de competência da Justiça Estadual, é de ação penal privada, nos moldes do art. 199 da Lei n. 9.279/96. O Regulamento Aduaneiro da Receita Federal (Decreto n. 6.759/2009) já estabelece a comunicação imediata do titular da marca para exercício de seus direitos, inclusive o oferecimento de queixa'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 6. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 7. No entanto, no caso, não há provas da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 8. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis. O Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 9. Precedente 2ª CCR: 1.28.000.000372/2025-66, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 991ª Sessão de Revisão, de 15/09/2025, à unanimidade. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.16.000.000198/2026-53 - Eletrônico Voto: 1671/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de notícia-crime anônima feita à Polícia Federal, para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Consta que o representado, Alexandro P. L., teria recebido, indevidamente, benefício previdenciário por incapacidade e, ao mesmo tempo, trabalhava informalmente como motorista de aplicativo. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'não obstante a denúncia anônima tenha declarado que ALEXANDRO fraudou a entidade pública, porquanto trabalhou informalmente como motorista de aplicativo enquanto recebia auxílio por incapacidade, os registros do INSS demonstraram que a acusação não era procedente. Logo, diante da constatação de que nenhum valor foi pago, conclui-se pela inexistência de prejuízo ao erário, pela ausência de materialidade delitiva e, conseqüentemente, pela improcedência da comunicação (...)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.16.000.002326/2025-12 - Eletrônico Voto: 2006/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PA-OUT. CRIMES CONTRA A HONRA. CRÍTICA POLÍTICA DIRIGIDA A MINISTRO DE ESTADO. CONFUSÃO FÁTICA AMPLAMENTE DIVULGADA PELA IMPRENSA NACIONAL. ERRO ESCUSÁVEL. CRÍTICA AO GOVERNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PA-OUT autuado para acompanhar eventual celebração de ANPP com João C C C, no âmbito do inquérito policial n. 1090462-63.2024.4.01.3400. 2. O inquérito foi instaurado a partir de representação do ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (atual Ministro do Supremo Tribunal Federal), Flávio Dino

noticiando prática de crime contra a sua honra a partir de publicações em redes sociais que o vinculavam, equivocadamente, à dama do tráfico (Luciane Barbosa Farias, casada com o traficante Clemison dos Santos, vulgo Tio Patinhas e líder de facção criminosa no Amazonas). No entanto, o ex-Ministro havia interagido com a humorista Virgínia Alvares, do Rio Grande do Norte, que foi erroneamente confundida com a esposa do traficante. 3. O MPF ofereceu denúncia em desfavor do principal difusor do conteúdo ofensivo e firmou ANPP com outros quatro investigados. Contudo, quanto a João C C C e outro investigado, restou infrutífera a sua localização inicial para oferecimento do ajuste despenalizador. 4. O Juiz Federal da 15ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a cisão dos autos, por ausência de conexão das condutas, e remessa ao local do domicílio dos investigados. 5. No presente caso, o presente procedimento foi instaurado na PR/PA, relativo a João C C C, residente no Estado do Pará. 6. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação a João C C C, com os seguintes fundamentos: 1) a conduta imputada ao investigado consiste na veiculação de comentário em seu perfil na rede social Facebook, acompanhando o vídeo inverídico, nos seguintes termos: "Flávio 'Dinossauro', dizendo que é fã da Primeira dama do tráfico, esperar o que deste Desgoverno"; 2) a notícia falsa, sobre o suposto encontro e reuniões de assessores do Ministério com a dita "dama do tráfico" foi originalmente revelada e amplamente divulgada por grandes meios de comunicação do país (como o jornal "O Estado de S. Paulo"). Tal veiculação massiva induziu o cidadão comum à convicção de veracidade da notícia, gerando erro compreensível; 3) o comentário, embora inadequado, está estritamente atrelado ao cargo público ocupado pela vítima e à sua gestão pública, ou seja, de crítica ao governo; 4) O MPF também arquivou outras condutas idênticas no mesmo feito. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 8. No caso em análise, o comentário de João C derivou de um erro comum plenamente escusável, pois amparado em noticiários da imprensa tradicional que davam conta de encontros oficiais da cúpula do Ministério da Justiça com a dama do tráfico. A crítica ácida dirigida ao ex-Ministro ("esperar o que deste Desgoverno"), portanto, permaneceu nos limites da manifestação de descontentamento político, sem demonstrar a intenção direcionada e autônoma de macular deliberadamente a sua honra. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.17.000.001045/2026-96 - Eletrônico Voto: 1558/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.000107/2010-71, em desfavor do sócio-administrador da empresa MULTIMPE Conservadora de Serviços Ltda., para apuração de suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 (competências 01 a 13/2006). O crédito tributário apurado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.264.260-8 teve parte substancial de sua base de cálculo (competências 05, 09, 10, 11 e 12/2006) fixada por aferição indireta/arbitramento (aplicação de percentuais de 32% ou 40% sobre notas fiscais), devido à ausência de livro caixa e contabilidade regular. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a presunção fiscal de receita/mão de obra é incompatível com as exigências do Direito Penal, que demanda prova material concreta do fato gerador e do dolo. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). No caso, importante ressaltar que a apuração de crédito tributário pelo método da aferição indireta (art. 148 do CTN), baseada em presunções e estimativas legais sobre valores de notas fiscais, é técnica válida para fins administrativos e arrecadatórios, mas não supre a exigência criminal de prova direta e concreta da materialidade delitiva e do dolo. O tipo penal do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 pressupõe a efetiva e deliberada omissão de remunerações reais pagas aos segurados. Diante disso, a mera diferença entre os valores declarados e a base de cálculo presumida pelo Fisco não comprova, por si só, a ocorrência de fato gerador omitido nem o dolo de sonegar. Considerando que os fatos datam de 2006 e a fiscalização ocorreu em 2010 sem encontrar escrituração hábil, exauriram-se as possibilidades de obtenção de provas concretas que sustentem a justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.17.000.001942/2026-08 - Eletrônico Voto: 1844/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada para apurar o suposto crime e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III). Valdecir A., sócio-administrador de uma empresa, foi condenado no âmbito de Processo Administrativo Fiscal, ao fundamento de que valores pagos à sócia Liliane G., sob a rubrica 'distribuição de lucros' constituíam, na realidade, pró-labore (remuneração por serviços prestados, vinculada aos plantões médicos), com omissão das verbas em GFIP no período de 04/2011 a 03/2013. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No caso, a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação Ordinária nº 0031544-84.2016.4.02.5001, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre Valdecir A. e a União Federal quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos sócios da C. CENTER, examinando precisamente o modelo de distribuição de lucros vinculado aos plantões. (...) Mais do que isso, o dispositivo daquela sentença reconheceu a ilegitimidade do investigado para responder como corresponsável da C. CENTER perante a União no que diz respeito ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais sócios e sócios-administradores' da empresa, categoria de débito que abrange o crédito objeto desta Notícia de Fato (contribuição patronal sobre a remuneração da sócia Liliane G. S. DEBCAD 51.084.377-8). Conforme noticiado, tal sentença transitou em julgado. A coisa julgada material formada no controle jurisdicional prevalece sobre a decisão administrativa que manteve o crédito (DRJ e CARF, Documento 1.1). Desconstituída judicialmente, em caráter definitivo, a relação tributária quanto ao investigado, não há tributo devido apto a servir de elemento material ao crime do art. 337-A do Código Penal. Falta, pois, a própria materialidade delitiva'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.21.001.002996/2026-40 - Eletrônico Voto: 1689/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática dos crimes previstos no art. 273, caput e § 1º-B, I, do CP e no art. 334 do CP. No dia 21-12-2025, Herivelto Toledo, Heshiley Carollini, Natalicio Soares e Suellen Daiani., foram surpreendidos na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, 01 (um) patinete e (01) motocicleta, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 2.373,54. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância e ressaltou a inexistência de registro pretérito no COMPROT e RADAR em nome dos investigados. Revisão do arquivamento. Em relação à importação dos medicamentos, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida, no presente caso, verifica-se que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Em relação ao crime de descaminho, aplica-se ao caso o

Enunciado 49/2ª CCR, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.22.000.001111/2026-68 - Eletrônico Voto: 1578/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de particular, noticiando suposta prática de crime de homofobia/transfobia. Segundo consta, em uma publicação veiculada no portal "portalgutoneews" no Instagram, a qual informa que a Hungria anunciou oficialmente que as escolas ensinarão que apenas homens e mulheres existem, o representado teria publicado comentário afirmando que "só existe homem e mulher e o que o resto é gambiarra". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que: 'embora a maneira pela qual a notícia foi redigida possa ser considerada grosseira ou cientificamente imprecisa por parte de setores da sociedade, aparenta situar-se no âmbito da liberdade de expressão. A frase 'só existe homem e mulher', isoladamente, não carrega o teor de agressividade ou incitação à discriminação necessário para a tipificação criminal de racismo ou injúria racial/social. Não se vislumbra, na descrição dos fatos, elemento probatório mínimo que indique a intenção de segregar ou desumanizar a comunidade LGBT de forma a justificar a movimentação da máquina estatal repressiva. A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que opiniões morais ou ideológicas, ainda que divergentes do consenso inclusivo, não constituem, per se, infração penal quando ausente o discurso de ódio direto.' Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.22.000.003560/2025-60 - Eletrônico Voto: 1655/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de comunicação do Ministério Público do Trabalho, para apurar o crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Consta que a representação original do MPT noticiou irregularidades trabalhistas diversas, com destaque para indícios de falsificação de assinaturas em certificados e listas de presença de treinamentos de segurança do trabalho, em determinada empresa, envolvendo uma engenheira de segurança e um gestor, com o aval da empresa. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso, embora a notícia-crime tenha apontado a suposta falsificação de assinaturas, as diligências realizadas não lograram reunir elementos que corroborem a ocorrência de tal delito. A empresa investigada, ao ser questionada, demonstrou que seus processos de certificação de treinamentos são integralmente digitais, com utilização de registros e validações eletrônicas gerados pelo próprio sistema, e não mediante coleta de assinaturas físicas. Tal circunstância fragiliza a hipótese de materialidade do crime de falsificação, na medida em que o procedimento adotado prescinde de assinaturas manuscritas e se baseia em registros eletrônicos gerados pelo próprio sistema, não havendo demonstração de adulteração de documento físico ou de manipulação indevida de assinatura eletrônica atribuível a terceiro. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.22.011.000831/2025-04 - Eletrônico Voto: 1954/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurado para apurar a possível prática do crime de subtração de incapazes (art. 249 do CP) e/ou (art. 239 da Lei nº 8.069/90). Consta dos autos, em síntese, que a genitora do menor levou o filho D.A.G.R, em 05/11/2024, para a Venezuela sem a autorização do genitor e sem a autorização judicial. A representação é acompanhada da cópia dos autos nº 5006390-55.2024.8.13.0216, que tramita perante a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina/MG. A Secretaria de Cooperação Internacional do MPF encaminhou o Ofício nº 3237/2025, informando que eventual pedido de retorno deve ser direcionado, pela parte interessada, à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) ou para o MPF, por meio de manifestação registrada no Portal MPF Serviços. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que 'O crime do art. 239 do ECA visa, primordialmente, proteger as crianças e adolescentes contra as situações que envolvem o tráfico de pessoas, como no caso de adoção internacional ilegal ou em hipóteses que envolvem violência, grave ameaça ou fraude contra o infante. Considerando essa premissa, não há que se falar em tráfico internacional de criança no caso concreto. (...) Sob outra perspectiva, o caráter subsidiário do Direito Penal constitui óbice à persecução penal do caso objeto deste procedimento. Isso porque as normas da esfera civil são suficientes para a reprimenda da conduta perpetrada pela genitora, especialmente diante das normas previstas na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, de um lado, no plano da responsabilidade civil, em tese, o ato de reter a criança em país que não seja residência habitual da criança sem a devida autorização legal e regularização da guarda pode configurar ato ilícito de sequestro internacional previsto na Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança - aprovada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24-10-1980 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 3.413/2000. De outro lado, no plano da responsabilidade criminal, não há elementos suficientes que apontem para a prática de crime. Nesse sentido, o crime previsto no artigo 239 da Lei nº 8.069/90 se consuma com a promoção ou o auxílio de envio ao exterior de criança, quando não observados as previsões legais ou para obtenção de lucro, diferente da hipótese retratada, na qual o menor viajou acompanhado da genitora. De igual forma, os fatos não se enquadram no artigo 249 do Código Penal, uma vez que o menor teria saído do exterior em companhia de seu genitor, que detém sua guarda. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2.a CCR: 5000375-35.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 970, de 27/03/2025; 1.34.001.009016/2021-77, Sessão de Revisão 830, de 22-11-2021; 1.22.000.002191/2022-45, Sessão de Revisão 860, de 10-10-2022; e 1.33.003.000057/2024 68, Sessão de Revisão 939, de 08-07-2024, todos unânimes. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.22.011.000838/2025-18 - Eletrônico Voto: 1617/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a informação de suposta fraude perpetrada por ISABELLA R. B. para adequação de requisitos exigidos ao sistema de cotas na Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares - UFJF - GV. Consta que a investigada teria utilizado o sistema de cotas

como aluna de a investigada ingressou no curso de medicina da referida Universidade por meio das cotas destinadas a pretos, pardos ou indígenas. Contudo, embora o sistema exija que o ensino médio tenha sido cursado integralmente em escola pública, a representada teria estudado o primeiro ano do ensino médio em uma instituição de ensino privada. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'por meio da presente investigação, verificou-se que a investigada cursou 1º e o 2º ano do ensino médio em colégio particular nos anos 2015 e 2016 (doc. 16). Contudo, em sequência, entre os anos 2017 e 2019, realizou todo o curso técnico em agropecuária integrado ao Ensino Médio, ministrado pelo Instituto Federal do Espírito Santo (doc. 21). Ao se matricular na Universidade, comprovou a conclusão integral do ensino médio em escola pública com o diploma do Instituto Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.22.011.000996/2025-78 - Eletrônico Voto: 1730/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime de intolerância religiosa, em razão da jornalista Sueli ter publicado em sua rede social a imagem de um padre com a legenda 'Padre' e a música 'Infidel' da cantora Marília Mendonça, associando negativamente a imagem da Igreja Católica. A manifestante aduz ainda que foi publicada conversa privada que teve com a jornalista sobre a publicação. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Analisando-se o conteúdo da postagem e fatos noticiados na imprensa, não se verifica a narrativa de qualquer fato específico que constitua discurso discriminatório, nem induzimento ou incitação por parte da representada. Nota-se a divulgação de fato tornado público (suposta traição), em aparente tom de crítica a uma pessoa cujo Ofício exige, em tese, um comportamento diverso.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em] 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que a publicação não se enquadram no discurso criminoso. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a publicação fez referência a um fato ocorrido e amplamente divulgado pela imprensa, no qual um 'padre foi flagrado com a noiva de um integrante da igreja, na casa paroquial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.23.003.000128/2025-50 - Eletrônico Voto: 1734/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível grilagem em terras públicas federais localizadas nos municípios de Altamira/PA e Medicilândia/PA. A representação foi acompanhada de dissertação acadêmica que aponta a

utilização contemporânea de documentos históricos deslocados para reivindicação fraudulenta de domínio sobre terras da União. Após diligências, dentre elas, reiterados envios de ofício ao INCRA, o membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: "De fato, a instauração de um inquérito policial sem informações mínimas sobre os imóveis e seus ocupantes, além da ausência de cadeia dominial recente, revela-se prematura e contrária ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. [...] Conforme já ponderado em análise de casos semelhantes ' a exemplo da Notícia de Fato nº 1.23.002.000243/2025-34 - observa-se que o objeto da representação é excessivamente abrangente e impreciso, baseado em estudo acadêmico que aponta indícios de grilagem em dezenas de imóveis distribuídos por diversos municípios paraenses. Contudo, não há a individualização concreta das circunstâncias fáticas de cada caso, o que inviabiliza a delimitação de um eixo investigativo penal consistente e juridicamente sustentável. Além disso, a própria pesquisa acadêmica aponta para a carência de elementos probatórios suficientes para a imediata persecução penal, haja vista a referência a inúmeros procedimentos em curso no âmbito do INCRA. Nesses expedientes, ainda está pendente a realização de supervisões ocupacionais, as quais são essenciais para determinar, individualmente, a consumação da apropriação indevida de terras públicas e a possível existência de falsidade ideológica ou material a ela correlata". Pedido de reconsideração do manifestante. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Ressalte-se, ainda, que, ao final da apuração administrativa pelo INCRA e havendo indícios de conduta criminosa, a autarquia tem o dever legal de notificar o MPF. Pedido de reconsideração que não traz novos elementos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.24.000.001361/2025-42 - Eletrônico Voto: 2029/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTICIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E FALSO TESTEMUNHO. MPF: ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO HÁ, NO MOMENTO, INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.27.003.000046/2026-47 - Eletrônico Voto: 1832/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO DE SEGURO DEFESO. EXERCÍCIO ESPORÁDICO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio da NCV n. 2025.0103599-DPF/PHB/PI pela Polícia Federal noticiando o suposto recebimento indevido de seguro defeso por Manuel C M. nos anos 2022, 2023 e 2024. 2. Os fatos foram comunicados por George L R C que afirma que Manuel não é pescador artesanal, mas trabalha como pedreiro e mestre de obras. 3. A Polícia Federal entrevistou Manuel que afirmou ser pescador, no entanto, no período em que não pode pescar, presta outros serviços como pedreiro e mestre de obras para complementar sua renda. A Autoridade Policial se manifestou pelo arquivamento da NCV e inclusão dos dados no Projeto Prometheus. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade e ausência de dolo com os seguintes fundamentos: a) a legislação de regência (Lei nº 10.779/2003 e Lei nº 8.212/1991) estabelece que o exercício de atividade remunerada por período não superior a 120 dias por ano civil não descaracteriza a

condição de segurado especial do pescador artesanal; b) a realização de trabalhos informais e temporários ("bicos"), como os relatados pelo noticiado, serve para complementar a renda familiar decorrente da pesca artesanal e não tem o condão de descaracterizar a condição de beneficiário e c) ausência de dolo e/ou fraude no requerimento do benefício. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. O crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) pressupõe o emprego de meio fraudulento idôneo para induzir ou manter em erro a autarquia federal, visando à obtenção de vantagem ilícita. 7. No caso, embora o noticiado não detivesse o Registro Geral da Pesca (RGP) ativo no período de recebimento das parcelas em 2022, as provas coligidas indicam que ele desempenhava atividade pesqueira e que os trabalhos como pedreiro possuíam caráter assistencial e temporário ("bicos"). 8. A Lei nº 8.212/1991 expressamente excepciona a perda da qualidade de segurado especial no caso de exercício de outra atividade remunerada por prazo inferior a 120 dias no ano civil. Assim, os rendimentos esporádicos do mercado informal não excluem, por si sós, a proteção previdenciária e assistencial do pescador artesanal. 9. Precedente da 2ª CCR: NF 1.27.003.000003/2024-08, Relator: SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 932ª Sessão - 20-05-2024. 10. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.29.000.000867/2026-39 - Eletrônico Voto: 1690/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar supostas condutas ilícitas, especialmente crime de ameaça, atribuída a Diogo Poli, servidor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). O noticiante, também servidor do INPE, informa que Diogo Poli envia consistentemente emails com conteúdo ameaçador, tem comportamento inadequado no ambiente de trabalho, em especial falta de higiene no sanitário do órgão. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta por ausência de dolo e de capacidade de compreensão do caráter ilícito. O comportamento do noticiado deu-se em um contexto de crise de saúde mental, o que afasta o elemento subjetivo do tipo. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Os elementos constantes dos autos corroboram que o comportamento inadequado do servidor noticiado deriva de um desequilíbrio psíquico, cujo acompanhamento médico e administrativo é a via adequada e suficiente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.29.000.004432/2026-63 - Eletrônico Voto: 1575/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de particular, para apurar as supostas práticas do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3ª, do CP. Segundo a noticiante, o benefício governamental Auxílio-Reconstrução a que faria jus, em razão das inundações ocorridas em setembro de 2023, teria sido recebido indevidamente por outra pessoa, a qual foi sua inquilina em período "anterior" aos fatos geradores da benesse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após a realização de diligências, a suspeita inicial de recebimento indevido de auxílio emergencial não se confirmou. O recebimento pela noticiada se deu para outro imóvel, o qual também teria sido atingido pela enchente, não havendo irregularidade em seu recebimento. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.29.000.005302/2026-48 - Eletrônico Voto: 1572/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de representação formulada por uma estudante da UFSM, na qual sustenta que o magistrado Federal Rafael T. R. da S., teria praticado crime de abuso de autoridade, alegando que o juiz ignorou fatos novos relevantes e utilizou expressões ofensivas em decisões proferidas nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5000588-93.2026.4.04.7102 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 5002809-49.2026.4.04.7102. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por inexistência de indícios mínimos de materialidade do crime de abuso de autoridade e de outros tipos penais, ressaltando que a conduta do magistrado foi pautada pela legalidade, revelando-se a denúncia uma tentativa infundada de constrangimento e obstrução da justiça. A noticiante apresentou recurso, por entender que a manifestação ministerial ultrapassou os limites da análise objetiva dos fatos apresentados, assumindo caráter de desqualificação pessoal, moral e psicológica contra a noticiante. O MPF manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora Regional ao concluir que 'não condiz com a realidade dos fatos a alegação de que o magistrado Rafael T. teria ignorado o novo vínculo de doutorado mantido pela denunciante, haja vista ter o juiz enfrentado o tema com clareza. Em despacho proferido na cautelar, o julgador esclareceu que 'não há portanto, fato novo, nem tampouco omissão no julgado', destacando que a situação acadêmica atual não supre a falta do benefício socioeconômico exigido por norma interna da universidade. O magistrado reforçou que 'o fato de novo doutoramento enseja, quando muito, novo pedido de apartamento na casa do estudante', não servindo para sustar ordens de reintegração já transitadas (Evento 16 - DESPADEC1 dos autos 5002809-49.2026.4.04.7102). 14. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar recursos interpostos pela denunciante, chancelou integralmente a postura técnica adotada pelo magistrado de primeiro grau, afastando qualquer indício de abuso.' De fato, a representação apresentada pela representante carece de qualquer suporte fático, limitando-se a afirmar que o magistrado "ignorou completamente o fato novo, deixou de fundamentar rejeitou e utilizou expressões ofensivas", sem, contudo, apontar objetivamente quais seriam tais expressões. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.29.000.007306/2026-61 - Eletrônico Voto: 1692/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 04-04-2026, Marcelo Finamor foi surpreendido na posse de 03 caixas c/ 4 ampolas de medicamento emagrecedor T.G. 5 TG Tirzepatida de 0,50ML, 01 caixa c/ 30 comprimidos de medicamento Leflox 20 Quimfa Leflonomida 20mg, 01 caixa c/ 50 cápsulas de medicamento Rowatinex/Rowa e 01 caixa c/ 50 cápsulas de medicamento Rowachl/Rowa, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 84,92. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância em razão da pequena quantidade de medicamento, destinada a uso próprio. Revisão do arquivamento. Em relação à importação dos medicamentos, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida, no presente caso, verifica-se que a substância, de

fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.29.000.009351/2026-50 - Eletrônico Voto: 1980/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de comunicação encaminhada pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., noticiando suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional previstos nos artigos 19 e/ou 20 da Lei nº 7.492/86, envolvendo mútuação do programa PRONAF Mais Alimentos. Segundo os autos, a investigada contratou, em 24/12/2025, operação de crédito no valor de R\$ 20.000,00 para aquisição de um alternador e um motor diesel. O banco reportou que a comprovação financeira foi considerada inválida, apesar da execução física do objeto ter sido confirmada. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'a mútuação promoveu a liquidação integral e antecipada da dívida em 22/06/2026, quase dez anos antes do vencimento final (2035), recompondo plenamente o Sistema Financeiro e eliminando qualquer remanescente de dano material. Portanto, diante da execução física comprovada, da autenticidade do documento fiscal e da ausência de prejuízo, a falha no rito cronológico de aquisição e comprovação financeira do emprego dos recursos mutuados não sustenta a justa causa para a persecução penal.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.29.000.011721/2025-38 - Eletrônico Voto: 1582/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de Fato, autuada a partir de manifestação anônima, noticiando, que determinada empresa de vigilância não realiza o registro de seus empregados, bem como haveria jornada de trabalho de 24 horas e trabalhos análogos a escravidão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diante do relato, a Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Polícia Federal realizou fiscalização nos estabelecimentos para os quais a empresa denunciada prestava serviços de segurança privada. Foi identificada a irregularidade da prestação de serviços, consistente na ausência de registro junto à Polícia Federal, sendo lavrado o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas. Durante a fiscalização realizada, no entanto, não foi constatado o trabalho escravo mencionado na comunicação. Assim, considerando que os fatos noticiados consistem na prestação de serviços na área da segurança privada sem registro no órgão competente, qual seja a Polícia Federal, verifica-se que a conduta carece de tipicidade. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.30.001.004722/2026-86 - Eletrônico Voto: 1580/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante solicita projeto para retirar várias armas de fogo da rua no Brasil, mais especificamente na situação da decretação de prisão domiciliar, quando o juiz da execução penal deveria determinar o recolhimento e apreensão preventiva das armas dos familiares conviventes com o preso. O membro do MPF promoveu o arquivamento face a ausência de notícia de fato criminoso. Notificado, o noticiante enviou manifestação, recebida como recurso, na qual reforça seu pedido inicial. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inexistência, na hipótese, de fato criminoso específico e individualizado capaz de justificar o início de uma investigação. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução 174 do CNMP: 'Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando' III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. **Expediente:** 1.30.001.005190/2025-13 - Eletrônico Voto: 2089/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada mediante notícia-crime originada do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Resende/RJ, para apurar fato delituoso praticado, em tese, por responsável por pessoa jurídica, em razão da não indicação da localização do veículo dado em garantia em acordo trabalhista firmado com Carlos R. A.. Possível prática de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Além disso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'a simples ausência de informação não configura ilícito penal, sobretudo diante da inexistência de obrigação expressa no acordo (Documento 6, páginas 1-2), o que reforça a atipicidade formal e material da conduta'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. **Expediente:** 1.30.001.005776/2025-88 - Eletrônico Voto: 1768/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIME DO ART. 149 DO CP. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), em tese perpetrado por Valnei Rampini contra Carlindo de Medeiros. 2. Consta que Carlindo, com deficiência mental, trabalharia há cerca de 30 anos no sítio de Valnei, sem registro de CTPS, jornada excessiva de trabalho e sem remuneração adequada. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No caso em liça, não se vislumbram elementos de convicção mínimos que justifiquem ou viabilizem a deflagração de investigação criminal pelo Ministério Público Federal. Com efeito, em fiscalização realizada em novembro do corrente ano em cumprimento ao Ofício nº 1043/2025 /PRM-NF/2º Ofício, apurou-se que (v. Relatório de Inspeção no Documento 12, Página 3/6): 'o entrevistarmos o trabalhador Carlindo Medeiros, verificamos uma aparente e acentuada deficiência cognitiva, não conseguindo responder com clareza as perguntas efetuadas. O empregador e familiares declararam à Auditoria Fiscal do Trabalho: Que o sr. Carlindo vive com eles há muitos anos e que cuidam dele; Que ele faz serviços de jardinagem; Que o Sr. Valnei paga alguma coisa para ele em troca dos serviços; Que reside com ele o trabalhador Marcos Vinicius, também jardineiro; Que Marcos Vinicius se encontra em licença médica pois sofre de depressão e entrou em crise após o falecimento da mãe com quem morava em outra casa na mesma propriedade; Que após o falecimento da mãe, Marcos Vinicius foi morar com o Sr. Carlindo para que "fizessem companhia um ao outro e se

ajudassem mutuamente"; Que o Sr. Valnei Rampini estava tentando conseguir um benefício previdenciário para o Sr. Carlindo mas que ainda não tinha conseguido. Em prosseguimento à nossa diligência, constatamos que o sr. Carlindo mora em uma casa de alvenaria, na propriedade do Sr. Valnei, contendo: dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A propriedade é equipada de utensílios domésticos, e estava abastecida com muitos gêneros alimentícios." Assim, Valnei Rampini foi autuado por infração à legislação trabalhista, já que Carlindo encontrava-se sem carteira assinada, mas não houve qualquer indício de prática de trabalho degradante ou em condição análoga a de escravo.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No caso, como bem destacou o Procurador oficiante, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. A fiscalização dos auditores do trabalho constataram irregularidades à legislação trabalhista, sem indícios de trabalho análogo a escravo. 6. Ausência da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.30.001.006007/2025-05 - Eletrônico Voto: 1919/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVORCIO LITIGIOSO DECRETADO ANTES DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. RÉ REVEL NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO ACERCA DO DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado, atribuído a Daiana C S D. 2. A apuração originou-se do envio de cópia da sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 5002633-46.2022.4.02.5104/RJ, movida por Maria N R S (mãe do segurado falecido). Naquele feito, constatou-se que Daiana obteve e manteve o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 192.176.700-3), decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge, Paulo R S J, ocorrido em 06/09/2021. 3. O benefício foi requerido por Daiane em 10-09-2021, no entanto, Daiana já estava divorciada de Paulo, instituidor da pensão por morte. O divórcio litigioso foi decretado em 30/03/2021 pela 1ª Vara de Família da Comarca de Barra Mansa/RJ (processo nº 0012455-73.2020.8.19.0007), tendo transitado em julgado em 09/07/2021, dois meses antes do fato gerador do benefício previdenciário. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: 1) a ação de divórcio tramitou inteiramente à revelia da investigada, que não foi intimada pessoalmente da prolação da sentença que decretou a dissolução do vínculo matrimonial; 2) embora a separação de fato do casal tenha ocorrido em 2019, o trânsito em julgado do divórcio ocorreu em 09/07/2021. Todavia, a Vara de Família estadual somente encaminhou os documentos de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) de Barra Mansa em 09/09/2021 (três dias após o óbito do instituidor); 3) a certidão de óbito do segurado, lavrada em 06/09/2021, qualificou expressamente o falecido com o estado civil de "casado", o que induziu a representada a erro sobre sua real situação jurídica; 4) quando do requerimento administrativo formulado em 10/09/2021, a certidão de casamento apresentada pela representada perante a autarquia previdenciária não ostentava qualquer averbação de divórcio; 5) a investigada agiu com a convicção de que mantinha a condição formal de dependente, afastando o dolo da conduta. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No caso sob exame, a minuciosa instrução promovida pelo Procurador oficiante com base na cópia integral do processo de divórcio (nº 0012455-73.2020.8.19.0007) revelou a verossimilhança das alegações da investigada, de convicção que fazia jus ao benefício. Por ter sido revel na ação de divórcio que tramitou perante o Juízo de Família estadual, Daiana jamais foi notificada de forma pessoal acerca do trânsito em julgado da decretação de seu divórcio, ocorrido em 09/07/2021. 7. Ademais, o próprio atestado de óbito do segurado instituidor (emitido em 06/09/2021) tê-lo qualificado oficialmente como "casado" reforça a ausência de dolo de Daiana. 8. A separação de fato em 2019, isoladamente, não obsta o direito à pensão por morte caso demonstrada a necessidade econômica ou dependência mútua. 9. Portanto, considerando o que consta nos autos, não restou evidenciado o dolo da investigada de fraudar o INSS. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.30.001.006071/2025-88 - Eletrônico Voto: 1573/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime protocolada em sede policial, com pedido de investigação sobre possível prática de denúncia caluniosa, conforme previsto no artigo 339 do Código Penal. A solicitação foi feita por MÁRCIO L., professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, Campus Pinheiral, que requer a apuração do suposto crime cometido pelas alunas LIA M. DOS R. L. e RILARY S. L., responsáveis por uma representação contra ele em 2019. A representação feita pelas alunas resultou na instauração do inquérito policial n. 5005735-47.2020.4.02.5104, que foi arquivado em 04/09/2023 devido à ausência de elementos característicos do crime previsto no art. 216-A do Código Penal (assédio sexual). Por sua vez, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro IFRJ, Campus Pinheiral instaurou procedimento administrativo para apurar suposta conduta atribuída ao professor, que resultou na punição do professor, suspenso por 30 dias de suas funções, por ter incorrido nas infrações previstas no art. 116 da Lei 8.112/90, I, IX e XI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que não há elementos que comprovem que as alunas agiram com dolo específico de imputar falsamente a prática de um crime do qual o sabe ser inocente. Ao contrário, a conduta demonstrou-se motivada por razões legítimas e preocupações genuínas, as quais foram, inclusive, parcialmente reconhecidas no âmbito administrativo. No referido procedimento, chegou-se a mencionar que o comportamento do professor pode ter causado 'trauma psicológico' nas discentes, o que evidencia a gravidade dos fatos analisados. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, (...) a existência de verdade subjetiva é suficiente para afastar o dolo no crime de denúncia caluniosa; quando o agente, por exemplo, acredita sinceramente na verdade dos fatos, na licitude dos fins, há uma oposição ao dolo. Em outros termos: a verdade subjetiva do agente elimina o dolo da imputação. Consequentemente, se houver erro escusável ou invencível de parte do agente, não existirá denúncia caluniosa. Na verdade, o elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume importância transcendental na definição da conduta típica. É por meio do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.30.001.007556/2025-99 - Eletrônico Voto: 1737/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. NARRATIVA DESCONEXA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO MANIFESTANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a sua dificuldade de locomoção, em razão de problemas de saúde, para prestar esclarecimentos pessoalmente na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, no âmbito do Inquérito Policial n.º 218-00846/2024 (MPRJ n.º 2025.00723296). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no art. 4º, § 4º da Resolução n.º 174 do CNMP, e no art. 395, III, do Código de Processo Penal, pois não foram descritos fatos individualizados que caracterizem infração penal ou lesão a direitos tutelados pelo Ministério Público. 3. O noticiante se insurgiu contra a promoção de arquivamento, apontando erros materiais: (a) a manifestação não foi anônima, o noticiante efetuou o login via sistema "Gov.br", permitindo sua identificação e (b) a data de protocolo informada estava incorreta 16/10/2025, quando o correto seria 26/11/2025. Solicitou que o caso seja reanalisado pelo Procurador Eduardo

Santos de Oliveira Benones ou por outro membro antigo do MPF. 4. O Procurador manteve a promoção de arquivamento. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No caso em análise, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante informa a sua dificuldade em comparecer à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, mas sem a descrição de fatos típicos. A representação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.31.000.001710/2026-72 - Eletrônico Voto: 2004/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar o crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo, previsto no art. 261 do Código Penal. Segundo consta, no dia 05/08/2026, a equipe do Aeroporto de Porto Velho/RO comunicou que o investigado se encontrava alterado a bordo de aeronave e teria proferido agressões verbais contra a equipe de comissários, razão pela qual o comandante solicitou sua remoção, com a consequente lavratura de Termo de Desembarque Compulsório. Na ocasião, o desembarque foi motivado por 'indisciplina e comprometimento da boa ordem', tendo sido relatado que o passageiro apresentou comportamento agressivo e hostil perante a equipe de solo e os membros da tripulação, além de conduta intimidatória em relação aos comissários, de modo que sua permanência a bordo poderia comprometer a disciplina, a boa ordem e a segurança do voo. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'verifica-se que, embora o comportamento inconveniente atribuído ao passageiro tenha motivado seu desembarque preventivo, não se constatou a prática de ameaça, resistência, desacato ou outro ilícito penal, de modo que os elementos informativos reunidos não revelam a prática de infração penal. Ademais, o crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo, previsto no art. 261 do Código Penal, não se amolda ao caso, pois não houve exposição da aeronave a perigo nem a prática de ato tendente a impedir ou dificultar a navegação aérea. O desembarque preventivo adotado pela tripulação não demonstra, por si só, a presença das elementares exigidas pelo tipo penal. Tampouco se configura a contravenção prevista no art. 40 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, pois a conduta não ocorreu em solenidade, ato oficial, assembleia ou espetáculo público, hipóteses restritas do tipo penal.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.33.000.002171/2025-33 - Eletrônico Voto: 2043/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir do recebimento de manifestação pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina noticiando a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, consistente na publicação de comentário ofensivo à população catarinense em rede social. O noticiante encaminhou um print com o seguinte comentário: 'Santa Catarina só tem fascistas e nazistas'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Primeiramente, conforme salientado pela autoridade policial no Documento 1.1, o mero registro de imagem (print de tela) de publicações em redes sociais não constitui prova idônea para fins penais, quando desacompanhado de elementos técnicos de verificação, conforme entendimento do STJ (...) Há que se ressaltar que a representação juntou somente a imagem de suposto comentário em uma publicação no Facebook, em que não aparece

a publicação em questão e nem a data do comentário, não havendo elementos para avaliar o contexto em que se deu a fala supostamente criminosa. (...) eventuais punições, especialmente no direito penal, devem ser a exceção e sempre interpretadas estritamente, sob pena de ceifar a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático. Estas estão interligadas com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também de opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantia à real participação dos cidadãos na vida coletiva. Portanto, conclui-se que, embora se possa tecer críticas ao teor do comentário, o qual, para além de inconveniente, provoca dissabor e indignação, não há como reconhecer que a conduta se amolda ao delito descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, por ausência da prática do núcleo do tipo penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.33.000.002410/2026-36 - Eletrônico Voto: 1999/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Florianópolis, Leonel David Jesus Camasão Cordeiro, visando a apuração do crime de ameaça atribuído à Deputada Federal Júlia P. Z., em razão de vídeo publicado em suas redes sociais fazendo declarações contrárias à obrigatoriedade da vacinação infantil contra a Covid-19, nos seguintes termos: 'TODOS envolvidos em obrigar bebês e crianças a tomarem a vacina da Covid deveriam ser julgados e alguns até presos. Sabe por quê? Impor multa, perseguição, sofrimento a essas famílias, como estão fazendo aqui em Santa Catarina, conselheiros tutelares, Ministério Público e até a Justiça. E aqueles que fizeram a nota técnica no Governo Federal (...) Pode ter certeza que nós iremos atrás de vocês.'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Quanto aos questionamentos sobre as vacinas da Covid-19, eles vêm acontecendo de forma ampla. No cenário nacional tramita o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 31/24, que pretende suspender a norma do Ministério da Saúde que impõe a obrigatoriedade dirigida às crianças entre 6 meses e 5 anos. Essas manifestações são resguardadas pela liberdade de expressão, tendo amparo na jurisprudência, como no Recurso Extraordinário nº 685.492/SP (...) A análise pormenorizada da conduta demonstra que os requisitos típicos do art. 147 do Código Penal não restaram preenchidos. A expressão verbalizada pela parlamentar ' "Pode ter certeza que nós iremos atrás de vocês" ' não pode ser descontextualizada do restante de sua manifestação. O "ir atrás" refere-se expressamente ao desejo de que os agentes envolvidos na imposição vacinal fossem "julgados e alguns até presos". O pleito por responsabilização legal, julgamento e eventual prisão pelas vias do ordenamento jurídico (ainda que formulado de maneira juridicamente assistemática ou despida de elementos fáticos concretos) constitui, na verdade, a invocação do exercício de mecanismos de controle do próprio Estado. A promessa de buscar o sancionamento de agentes públicos por meio das esferas institucionais e judiciais consubstancia a advertência de um mal justo (o exercício de direitos e a aplicação da lei), e não a promessa de um mal injusto e grave.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.33.008.000351/2025-19 - Eletrônico Voto: 2026/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de expediente encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho em Brusque/SC, através do qual informa possíveis crimes decorrentes da ausência de registro do período correto do contrato de trabalho na CTPS e a falta de recolhimento de FGTS, por parte dos reclamados, em prejuízo da parte reclamante na ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o Enunciado nº 58-2ªCCR/MPF: 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' (Aprovado na 103ª Sessão de Coordenação, de 05/10/2015). 2) em relação ao delito de falsificação de documento público (art. 297, §3º, II, do CP), há a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, de modo que o crime em questão é absorvido pela sonegação de contribuição previdenciária; 3) no que se refere ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP), o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski). O Superior Tribunal de Justiça também aderiu ao entendimento do STF, conforme se observa do seguinte precedente do ano de 2023: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia' (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023). Cabimento do Enunciado n. 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.34.001.000417/2026-76 - Eletrônico Voto: 1767/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE JORNADA DE TRABALHO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP noticiando a suposta prática dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e fraude processual (art. 347, CP) no âmbito da reclamação trabalhista n 1000502-05.2020.5.02.0271. 2. Consta que a empresa reclamada apresentou controles de jornada que foram desconsiderados pelo Juiz do Trabalho por serem considerados falsos ou infirmados por outras provas (como rastreadores e depoimentos), resultando em condenação da

empresa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: Não há como imputar os delitos de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica e fraude processual tão somente com esteio nas afirmações do reclamante e da reclamada, tendo em vista a ocorrência de irregularidades nos registros da jornada de trabalho de Rodrigo da Silva Correia. A demanda laboral, como qualquer outra ação judicial, perpassa por impugnação da parte oposta, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, a reclamada, Ability Tecnologia e Serviços S/A, logrou êxito em apresentar cópias dos controles de ponto para afastar a alegação autoral, não tendo o autor arguido, em contraposição, incidente de falsidade, padecendo os documentos de perícia judicial que atestasse a autenticidade. Nesse contexto, tem-se que o registro apresentado em juízo é, num primeiro momento, verídico, não se visualizando conduta que corresponda a falsidade ideológica, sendo a discussão sobre a abrangência da jornada, outra questão meramente de cunho trabalhista. Eventuais incongruências nos registros apresentados ao juízo laboral seriam despidas da necessária potencialidade lesiva, a atrair a ocorrência de crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois tais alterações nem seriam capazes de enganar o magistrado, que, prontamente, desconsiderou os documentos, ancorando-se nos depoimentos do reclamante e da reclamada para proferir sua decisão em desfavor de Ability T. Ademais, não há como tipificar a conduta investigada dentro das disposições do art. 347, do Código Penal, porquanto, da leitura do feito, não se extraiu da conduta da reclamada e de seu advogado o dolo específico de se valer de malícia ou ardis para induzir o julgador a erro. Não bastasse a ausência de provas de alteração dos controles de ponto, para caracterização do delito do art. 203, a frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista deve ser praticada mediante fraude ou violência. 4 Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No caso, assiste razão ao Procurador oficiante, não há como imputar os crimes de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e fraude processual tão somente em afirmações do reclamante e da reclamada, em razão de irregularidades nos registros de jornada de trabalho apresentada. 6. Por outro lado, os registros apresentados pela reclamada foram desconsiderados pelo Juiz do Trabalho, não apresentando potencialidade lesiva. Ademais, a reclamada foi condenada ao pagamento de multa de 20% do valor da condenação por ato atentatório ao exercício da jurisdição, medida necessária e suficiente para repressão e prevenção da conduta. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.34.001.000717/2026-55 - Eletrônico Voto: 1901/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO CONJUGAL DISSOLVIDO ANTES DO ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 30/2ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar eventual crime de estelionato majorado, atribuído à Aparecida G M S. Consta que Aparecida recebeu indevidamente pensão de morte, instituída em razão do falecimento de seu cônjuge José Luiz Mendes da Silva, ocorrido em 05-01-2023. No entanto, o vínculo conjugal foi dissolvido por divórcio decretado judicialmente em 07-12-2022, descaracterizando a qualidade de cônjuge/dependente. Aparecida recebeu indevidamente 03 parcelas, no valor total de R\$ 8.466,63. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n. 30/2ªCCR. Revisão de arquivamento. No caso em análise, aplica-se a Orientação n. 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. No caso, cumpre destacar que a dissolução do vínculo conjugal foi decretada em 07-12-2022 e a averbação ocorreu em 22-02-2023. O ex-

cônjuge faleceu em 05-01-2023, intervalo exíguo entre a dissolução do vínculo conjugal e o óbito. Por outro lado, as sanções cíveis e administrativas (suspensão do benefício e ressarcimento) são medidas suficientes para reparação da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.34.001.004691/2026-14 - Eletrônico Voto: 1772/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada para apurar o suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão do registro tardio de óbito de segurado do INSS. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que a de cujus era inscrita no CADÚNICO, recebendo somente o auxílio assistencial destinada ao idoso (n.º 7000885956), embora este tenha sido cessado em 21/12/2025 (data do óbito), sendo evidente que não houve pagamentos post mortem, conforme se informa por meio do sistema de Pedido de Pesquisa n.º 5114/2026.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.34.001.005852/2026-97 - Eletrônico Voto: 1581/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de representação, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (prestar informação falsa em operação de câmbio para fins de evasão de divisas). Em apertada síntese, o noticiante relata que um grande banco privado move execução multimilionária de título executivo extrajudicial contra o noticiante, fundamentada em suposta sub-rogação de crédito. A narrativa judicial da instituição financeira se firma no fato de que a matriz brasileira teria honrado garantias internacionais (CPGIs) em favor de sua agência no exterior (NASSAU BRANCH), no valor de EUR 6.513.348,19. Contudo, a noticiante alega que o banco não comprovou a regularidade do fluxo financeiro para liquidação da dívida no exterior, eis que não juntou aos autos da execução de título extrajudicial documentos tais como: contratos de câmbio registrados no SISBACEN; mensagens SWIFT (MT103) que materializam a remessa internacional; e comprovantes de liquidação de operação de câmbio perante as autoridades regulatórias. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos da prática criminosa, ressaltando que caso a RFB ou o Bacen verifiquem indícios da prática de crime deve, por dever de ofício, informar o MPF. O noticiante apresentou recurso, solicitando que o procedimento se mantivesse aberto para averiguar se os órgãos (Banco Central e Receita Federal) receberam as representações e/ou para acompanhamento de eventual procedimento fiscalizatório instaurado. O MPF manteve a promoção de arquivamento, ressaltando que não cabe instauração de Notícia de Fato apenas para os fins pretendidos pelo noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). De fato, como bem concluiu o Procurador oficiante, não se verifica, no presente momento, qualquer indício de crime. A não apresentação dos documentos pelo banco na ação civil não permite concluir, por si, que houve irregularidade nas transações. Cabimento do art. 4º, III, da Resolução 174 do CNMP: 'Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando' III 'for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.34.001.006375/2026-87 - Eletrônico Voto: 1605/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação registrada no Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual a noticiante informa ter sido vítima de ato discriminatório em razão de postagens na rede social. A noticiante juntou print das publicações que utilizam fotos de macacos, concluindo pela prática de racismo. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Dos fatos sub examine, não se pode vislumbrar, em nenhuma perspectiva, a obstrução ou o cerceamento de qualquer direito a indivíduos de raça alguma. As imagens são claramente "memes", sem nenhum teor ofensivo e utilizam-se das imagens de macacos de forma natural e sem intento racista algum. De fato, a mera publicação de imagens com macacos não é apta a configurar a prática criminosa do racismo, especialmente em contexto de humor leve, sem qualquer menção a raça, cor ou outro elemento característico de um grupo de pessoas.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as publicações não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: 1.33.001.000312/2024-92, 964ª Sessão ordinária, de 17.02.2025, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.34.001.007955/2025-19 - Eletrônico Voto: 1606/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime de intolerância religiosa, em razão da seguinte publicação, na rede social X, 'Sem tempo e paciência para satanista e comunista. Duas Desgraças'. O manifestante respondeu ao comentário da noticiada que satanista é uma religião reconhecida e que tal cometário seria intolerância religiosa. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideologias/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. (...) Portanto, a classificação de uma determinada religião, ou de seus praticantes como "desgraça" não atinge a terceira etapa do discurso discriminatório, conforme o entendimento consolidado do STF e da 2ª CCR/MPF, por consistir em mero juízo negativo, ainda que depreciativo.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a

dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em] 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que a publicação não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.34.001.008408/2025-42 - Eletrônico Voto: 1908/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada mediante notícia-crime originada do Juízo Federal da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, para apurar fato delituoso praticado, em tese, por pessoa que arrematou bem móvel em leilão e o retirou sem o devido pagamento. Conduta que se adéqua ao crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.34.001.009106/2025-91 - Eletrônico Voto: 1546/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime de apologia ao nazismo. O manifestante informa que em um vídeo publicado no Youtube, no qual o primeiro-ministro da Alemanha fez uma declaração sobre a deportação de imigrantes, um internauta fez o seguinte comentário: 'Muito mimimi. Só o bigodinho pra resolver isso.' A Procuradora da República promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Ao que se extrai do conteúdo analisado, a postagem vale-se de recurso comparativo indireto, por meio de alusão caricata ao 'bigodinho', símbolo comumente associado à figura de Adolf Hitler. Todavia, não se identifica a intenção do investigado de incitar discriminação ou preconceito por motivos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nem de promover ou difundir a ideologia nazista, mas sim a de estabelecer um contraponto crítico à publicação que atribuía ao Primeiro-Ministro da Alemanha conduta discriminatória em relação a imigrantes, conforme se extrai do teor dos comentários, inseridos em contexto de debate público e manifestação de opinião. (...) No entanto, o caso em questão não reclama providências penais, pois, à luz do contexto fático em que a manifestação se deu, não se verifica adesão, promoção ou incentivo à ideologia nazista, limitando-se a conduta ao uso de referência histórica de cunho irônico ou provocativo, ainda que de gosto duvidoso, desprovida de aptidão para configurar incitação discriminatória ou discurso de ódio, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em] 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.34.001.009219/2025-97 - Eletrônico Voto: 2018/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMOFOBIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime previsto no no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de no dia 22-10-2025, Jessé Henrique fez uma publicação temporária em sua rede social com o seguinte teor: a imagem da deputada Duda Salabert com a seguinte frase: 'Essa aí é casado com uma mulher cis, tem uma filha e se diz uma mulher trans!! "Você acredita que essa Duda é uma mulher trans?" com as seguintes opções de resposta: "'O golpe tá aí, cai quem quer!" e "Buguei". 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, com os seguintes argumentos: 1) o crime de racismo exige uma conduta discriminatória de natureza materialista, isto é, direcionada de modo a privar, dificultar ou limitar concretamente o acesso de determinado grupo a um bem ou direito legalmente protegido, o que não ocorreu no presente caso; 2) conforme precedente do STF, o discurso de ódio criminoso pressupõe três fases cumulativas: uma de natureza cognitiva (atestar a desigualdade), outra valorativa (estabelecer relação de superioridade) e uma última de caráter instrumental de dominação, eliminação ou supressão de direitos fundamentais do diferente, o que não se verifica no presente caso e 3) a conduta do investigado se situa no âmbito do ilícito civil, devendo a pretensão reparatória e a responsabilização do causador do dano moral à parlamentar ser postulada estritamente na esfera cível. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 4. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em] 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 5. Diante dos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. 6. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.34.001.009482/2025-86 - Eletrônico Voto: 1577/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Trata-se de notícia de Fato, autuada a partir do encaminhamento de ofício pela Vara do Trabalho de Embu das Artes, noticiando a suposta falsidade dos registros de ponto apresentados pela reclamada nos autos nº 1000374-43.2024.5.02.0271. O Juízo Trabalhista condenou a pagar à reclamante multa por litigância de má-fé, no importe de 9,99% do valor da causa, por alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que: 'Não há como imputar os delitos de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica e fraude processual tão somente com esteio nas afirmações da reclamante e da reclamada, tendo em vista a ocorrência de irregularidades nos registros da jornada de trabalho de Mery M. M. C. A demanda laboral, como qualquer outra ação judicial, perpassa por impugnação da parte oposta, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e, no caso dos autos, a reclamada, Marcela L. dos S., logrou êxito em apresentar cópias dos contracheques para afastar a alegação autoral (com registros, a propósito, não uniformes e com algumas consignações de horas extras), não tendo o autor arguido, em contraposição, incidente de falsidade, padecendo os documentos de perícia judicial que atestasse a autenticidade. Nesse contexto, tem-se que o registro apresentado em juízo é, num primeiro momento, verídico, não se visualizando conduta que se

corresponda a falsidade ideológica, sendo a discussão sobre a abrangência da jornada, outra questão meramente de cunho trabalhista. Eventuais incongruências nos registros apresentados ao juízo laboral seriam despidas da necessária potencialidade lesiva, a atrair a ocorrência de crime de falsidade ideológica, pois tais alterações nem seriam capazes de enganar o magistrado, que, prontamente, refutou os documentos, ancorando-se, apenas, nos depoimentos da reclamante e da reclamada para proferir sua decisão em desfavor de Marcela L. dos S. (...) Por fim, embora o caso retrate típico ilícito trabalhista, não há nuance que demande a intervenção do Direito Penal, uma vez que houve a devida imposição à reclamada de pagar à reclamante multa por litigância de má-fé, no importe de 9,99% do valor da causa, por alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.35.000.001038/2025-95 - Eletrônico Voto: 2083/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato eleitoral autuada a partir de representação de coligação partidária, para apurar os crimes de difamação e injúria eleitorais (CE, arts. 325 e 326), supostamente ocorridos no contexto das eleições municipais de 2024, em São Cristóvão/SE. Consta dos autos que Darley R. N. e Thiaguinho A., "apoiadores do candidato [Diego P.], de forma difamatória e injuriosa, na tentativa de desqualificar o resultado da referida pesquisa, afirmaram em grupo de WhatsApp que a referida pesquisa teria sido encomendada pelo atual Prefeito do Município de São Cristóvão ([Marcos S.]), e de forma consequente, teria sido manipulada e o mais grave, colocou em cheque o trabalho realizado pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, ao afirmar quanto teriam pago para 'liberar' a referida pesquisa". O membro do Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: "Ocorre, todavia, que analisando o tipo penal descrito no Código Eleitoral, observamos que ele exige que a difamação ou injúria ocorra na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. E, no entender do Ministério Público, não é o caso dos autos. Da leitura das supostas mensagens não é possível extrair o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal, uma vez que não se vislumbra a finalidade de propaganda nas mensagens. Além disso, considerando o âmbito restrito da divulgação da mensagem, ou seja, em um grupo privado de Whatsapp, não se verifica igualmente a potencialidade lesiva necessária à eventual influência no pleito eleitoral". Discordância do juízo eleitoral. Ratificação do arquivamento pelo Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.36.000.000561/2026-48 - Eletrônico Voto: 1579/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. O noticiante relata que em um perfil do Instagram, foi postado um vídeo de uma mulher supostamente endemoniada, no qual o perfil se referiu a Exu como se fosse demônio. O conteúdo do vídeo, revela uma "cerimônia religiosa", na qual o seu condutor "expulsa" suposto "demônio" que "possuiria" a mulher, identificando o suposto demônio como "caveira". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Não se extrai do referido comentário cunho odioso ou que incite à violência, mas apenas o entendimento do representado, baseado na sua própria religião, sobre manifestações ocorridas em outra religião. A manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que é lícita a discordância e a crítica a outras

religiões e filosofias. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontrar-se presente os elementos da terceira etapa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

245. Expediente: 1.16.000.001814/2025-11 - Eletrônico Voto: 1746/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO À POPULAÇÃO DE DESCENDÊNCIA ÁRABE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO CRIMINOSO NÃO VERIFICADO NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS TRÊS ETAPAS DEFINIDAS PELO STF (RHC 134.682/BA). REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por um usuário que fez o seguinte comentário em uma publicação do Instagram: 'Militante do PCdoB demitido na Câmara atuou como lobista do Irã e Hezbollah no Brasil'. O texto publicado pela responsável pelo perfil é o seguinte: 'Existe um cara muito inteligente que diz: não devemos confiar cargos públicos a nenhuma pessoa que possua sobrenome árabe, caso isso aconteça o Brasil pagará caro por isso, pagará com vidas inocentes! Ele não estava mentindo'. 2. O Procurador oficial promoveu o arquivamento por ausência de crime, com os seguintes fundamentos: '[...] a usuária tão-somente se vale de linguagem ofensiva com o objetivo de enfatizar seu desdémio em relação a suposta presença de grupos terroristas, como o Hezbollah, no Brasil. A cretinice é tamanha que até insinua presença de terrorista na administração pública brasileira, o que nunca existiu. O comentário demonstra a infantilidade da autora e sua ignorância em relação à significativa participação de pessoas de ascendência árabe na administração pública, inclusive chegando a ocupar o cargo máximo da nação, a Presidência da república. Entretanto, tendo em vista a ausência de vítima específica, tal não caracteriza uma injúria. Diante disso, não havendo elementos caracterizadores da prática de crime que justifiquem o início de uma investigação, o caso é de arquivamento.' 4. Na 997ª Sessão Revisão-ordinária, de 20-10-2025, esta 2ªCCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento. 5. O representante apresentou recurso contra a decisão da 2ªCCR, reiterando a prática criminosa de discriminação à população árabe. Reafirma que a conduta da representada se amolda ao art. 20 da Lei nº 7.716/89, que tipifica o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, e que mesmo sem um destinatário específico, o crime transborda para o âmbito coletivo. 6. Revisão. 7. No presente caso, não houve materialização do discurso criminoso, conforme exposto no voto objeto de deliberação por este Colegiado: 'O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta

suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não se encontrar presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal.' 8. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.34.001.008445/2025-51 - Eletrônico Voto: 1924/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). CASO EM QUE A TESTEMUNHA APRESENTOU VERSÕES CONTRADITÓRIAS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 78 DA 2ª CCR. RECURSO DA PARTE. REVISÃO (ART. 28, § 1º, DO CPP). SENTENÇA QUE TEVE COMO FUNDAMENTOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 78 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação criminal (notitia criminis) encaminhada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do MPF, diante da possível ocorrência do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) alegadamente verificada na instrução da reclamação trabalhista nº 1001591-90.2024.5.02.0055. Conforme o relatado, a representante (Banco C6 S/A) foi parte reclamada na referida ação ajuizada por ex-funcionária, sendo que a testemunha apontada como autora dos fatos foi apresentada pela parte reclamante. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso, a denúncia se revela inviável por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Isso porque, a análise dos elementos de convicção reunidos indica que o depoimento prestado pela parte representada não foi capaz de influenciar o resultado do processo trabalhista, faltando-lhe a necessária potencialidade lesiva. Com efeito, o conjunto fático-probatório demonstrou que o depoimento não teve o condão de alterar o resultado da demanda. Essa conclusão é reforçada pela circunstância de o Juízo ter recebido a parte como informante (e não como testemunha compromissada), conforme destacado na própria sentença (Documento 1.4, Página 3). Importante assinalar que há passagens na sentença em que o Juízo rechaçou expressamente o depoimento da testemunha por divergências com outros elementos de prova (vide Documento 1.4, Página 4), o que reforça a ausência de potencialidade lesiva. Além disso, não se pode perder de vista que os pedidos formulados na reclamação foram integralmente julgados improcedentes, o que reforça a incidência do Enunciado 78 (2ª CCR-MPF) no caso concreto.' 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para revisão, sendo proferida decisão monocrática pelo então Relator, em 15/01/2026, não conhecendo da remessa e pontuando pela desnecessidade de revisão, uma vez que o fundamento da promoção de arquivamento foi com base no Enunciado n. 78 da 2ª CCR. 4. Após ser notificado do arquivamento, o representante formulou pedido de reconsideração, com os seguintes argumentos, em síntese: a) o crime de falso testemunho é delito formal e de consumação antecipada, perfazendo-se no momento em que a testemunha encerra o depoimento assinado e eventual desclassificação posterior para informante não apaga o crime já consumado; b) o depoimento não foi desentranhado; teve apenas o valor reduzido como informante, mantendo potencial probatório; c) a procedência ou improcedência da ação trabalhista não interfere na tipificação do crime. 5. O Procurador oficiante, por entender que o pedido de reconsideração não trouxe elementos que pudessem modificar os

fundamentos da promoção de arquivamento, manteve a decisão e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28, § 1º, do CPP). 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo recorrente, o arquivamento, neste momento, deve ser mantido. 7. No que se refere ao crime de falso testemunho, o Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF estabelece que: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada." Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 8. No caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, "Com efeito, o conjunto fático-probatório demonstrou que o depoimento não teve o condão de alterar o resultado da demanda. Essa conclusão é reforçada pela circunstância de o Juízo ter recebido a parte como informante (e não como testemunha compromissada), conforme destacado na própria sentença (Documento 1.4, Página 3). Importante assinalar que há passagens na sentença em que o Juízo rechaçou expressamente o depoimento da testemunha por divergências com outros elementos de prova (vide Documento 1.4, Página 4), o que reforça a ausência de potencialidade lesiva." 9. Ademais é importante destacar que o (des)provimento jurisdicional trabalhista não derivou exclusivamente da oitiva testemunhal. Conforme se extrai da sentença juntada aos autos, o Juiz do Trabalho formou sua convicção com outros elementos presentes nos autos, o que viabiliza, por conseguinte, a subsunção do caso à orientação contida no Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF. 10. Dessa forma, não há elementos de informação suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 11. Manutenção da decisão recorrida. 12. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. **Expediente:** 1.36.001.000012/2026-63 - Eletrônico Voto: 1593/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo juízo da Vara de Trabalho de Guaraí/TO, para apurar supostos crimes de estelionato e patrocínio infiel, previstos nos arts. 171 e 355 do CP. Segundo consta, a filha do reclamante de ação trabalhista peticionou nos autos informando ao Juízo do Trabalho que seu pai havia falecido e que o advogado teria ocultado tal fato do Juízo, continuando a peticionar na causa sem informar seu falecimento. A filha ainda teria pedido que o advogado fosse desabilitado da causa, afirmando que ele já teria histórico de aplicar golpes. Promoção de arquivamento e declínio de atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 1) Suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Analisando as petições encaminhadas pelo juízo, subscritas pelo advogado noticiado, verifica-se que a primeira petição limitou-se a indicar novos endereços para citação, ao passo que a segunda pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica de forma a atingir o patrimônio dos donos da empresa reclamada. Assim, com razão o Procurador da República ao concluir que 'Embora reprovável a conduta do advogado, reputa-se que ela não encontra perfeita subsunção no tipo penal previsto no art. 355 do Código Penal, por não haver prejuízo à defesa do constituinte falecido, uma vez que as petições apresentadas tinham por objetivo exclusivamente impulsionar a execução do processo, que reverteria em favor do espólio do de cujus, não constando dos documentos apresentados nenhum requerimento em benefício do próprio advogado, ou em prejuízo de seu constituinte ou seus sucessores.'. Ressalte-se, também, que não houve apresentação de documento falso ao Juízo nem notícia de obtenção de vantagem indevida. Ausência de crime de competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. 2) Suposto crime de estelionato contra particular. Revisão de declínio de atribuições

(Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Quanto a este crime, não há prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

248. Expediente: JF-DF-1009667-75.2021.4.01.3400- Voto: 2053/2026 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE
APORD - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A, CP) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI N.º 9.613/98). "LARANJAS" EM ESQUEMA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CRIME DE SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO TEMÁTICA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (COMBATE À CORRUPÇÃO E TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (CIMPf) para dirimir o conflito negativo de atribuições entre a 2ª CCR e a 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF-DF-1047173-80.2024.4.01.3400- Voto: 2130/2026 Origem: GABPR25-MSF - MARINA
APORD - Eletrônico SELOS FERREIRA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP) E FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, II E IV, DO CP), NA FORMA DO ART. 69 DO CP (CONCURSO MATERIAL). OPERAÇÃO 'TRILHA'. RECUSA AO OFERECIMENTO DO ACORDO EM RAZÃO DA SOMA DAS PENAS MÍNIMAS COMINADAS SUPERAREM O PATAMAR DE 4 (QUATRO) ANOS. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO H. B., OSVALDO DE S. M. e outros, em razão do cometimento do delito capitulado no art. 288, no art. 171, §3º, e no art. 155, §4º, II e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69 (concurso material), todos do CP, cuja ação penal tramitou, inicialmente, nos autos nº 0011649-30.2010.4.01.3400. 2. O Juízo, pelo Despacho ID 2191678009, restituiu os autos ao MPF para manifestação acerca do cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), apresentando-se justificativa em caso de não cabimento. 3. O Procurador oficiante manifestou-se pela inviabilidade do ANPP aos réus MARCELOS e OSVALDO, pelos seguintes fundamentos: 'Analisando-se os tipos penais aplicáveis ao caso, tem-se que a pena mínima em abstrato prevista para o tipo penal do art. 288, CP, é de 1 (um) ano; já a do art. 155, §4º, na forma consumada, é de 2 (dois) anos, e na forma tentada, com a máxima redução, é de 8 (oito) meses, devendo tudo ser somado por conta do concurso material imputado. No caso, ainda segundo o que constou da denúncia, a OSVALDO foi imputada a prática/envolvimento em ao menos quatro fraudes consumadas e oito contas mencionadas (fraudes tentadas), ainda sem comprovação da fraude ao tempo da denúncia, além do delito associativo, o que alcança a pena mínima de 14 anos e 4 meses. A MARCELO foi imputada a prática/envolvimento em seis delitos consumados e oito contas mencionadas (fraudes tentadas), ainda sem comprovação da fraude ao tempo da denúncia, além do delito associativo, o que alcança a pena mínima de 18 anos e 4 meses pelo concurso material. Não bastasse isso, aos

réus, em especial, OSVALDO e MARCELO. é imputada a prática de delitos, ao menos, de 2007 a 2009, a indicar a habitualidade e reiteração delitiva, as quais, na presente ação penal, foram consideradas a fim de se postular a acumulação da pena em concurso material. [...] Portanto, considerado o transcurso de tempo em que o grupo criminoso se manteve em atividade, as instituições bancárias e os respectivos clientes prejudicados com as fraudes cometidas, imperioso reconhecer a habitualidade e reiteração delitiva dos réus, condição a também obstar o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP.' 4. A defesa do réu MARCELO, em sede de resposta à acusação, solicitou a revisão dos requisitos para o ANPP, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Ao interpretar o art. 28-A, caput e § 1º, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento segundo o qual é incabível o oferecimento de proposta de ANPP quando o cômputo das penas mínimas cominadas aos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Neste sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.001382/2022-57, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 843, de 04-04-2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 839, de 21-02-2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 825, de 15-10-2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão de Revisão 770, de 25-05-2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 769, de 11-05-2020. 7. No caso concreto, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu MARCELO pela prática do crime previsto no art. 288 do CP (cuja pena mínima é de 01 ano de reclusão), e também pelo crime do art. 155, §4º, II e IV, do CP (cuja pena mínima é de 02 anos), na forma do art. 69 do CP (concurso material de crimes). 8. Destaca-se que não cabe à 2ª CCR do MPF, na qualidade de órgão revisor, alterar a qualificação jurídica dos fatos feita na denúncia, para excluir eventual regra de concurso material, concurso formal, continuidade delitiva e/ou causa de aumento. De outra parte, cabe à 2ª CCR analisar se o requisito da pena mínima (art. 28-A, caput, do CPP) está, ou não, preenchido. 9. Conforme precedente desta 2ª CCR, deve prevalecer, neste momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 822, de 13-09-2021). 10. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 11. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.	Expediente:	JF/PR/MGA-5010585-49.2025.4.04.7001-APORD Eletrônico	Voto: 1609/2026 -	Origem: GABPRM8-JBG - JULIANO BAGGIO GASPERIN
------	-------------	---	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MAURO MARTINS pela prática do crime de contrabando. Consta que no dia 14-01-2025, o réu importou e transportou 1.490 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2, inciso II do CPP, nos seguintes termos: 'deixa de oferecer acordo de não persecução penal ao denunciado, tendo em conta a constatada habitualidade delitiva, conforme certidão de antecedentes criminais anexas aos autos.' 3. A denúncia foi recebida e o réu apresentou resposta à acusação, postulando a celebração do ANPP. 4. Ao analisar os autos,

verificou-se que não havia informações suficientes sobre o estágio das investigações em desfavor do denunciado que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP. Assim, em 28-07-2026, por decisão monocrática, o Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 5. O Procurador oficiante informou que: (1) o réu foi condenado pela prática do mesmo crime (contrabando) nos autos 5002974-36.2025.4.04.7004, em 24-03-2026, a uma pena de 02 anos de reclusão, trânsito em julgado em 31-03-2026 e (2) condenado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 em 31-08-2018, cuja pena foi extinta em 06-05-2024. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 9. No caso, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. **Expediente:** JFRS/SMA-5004516- Voto: 2112/2026 Origem: GABPRM1 -
52.2026.4.04.7102-
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉ INVESTIGADA POR AMEAÇA E FURTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANE pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Narra a denúncia que ADRIANE obteve, indevidamente, benefício de prestação continuada de assistência à pessoa com deficiência, no período de 13-11-2015 a 31-07-2021, omitindo a sua condição de servidora pública ativa do município de Santo Ângelo, acarretando um prejuízo ao INSS de R\$ 76.842,85. 2. O Procurador oficiante negou a proposta de ANPP em razão do histórico de envolvimento da ré em outros fatos graves, pois há medida protetiva de urgência em seu desfavor, decorrente de violência doméstica contra a sogra (idosa), furto e ameaça no ambiente familiar. 3. A defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, conforme informado pelo Procurador

oficiante, a ré foi afastada cautelarmente do lar em decorrência da prática de crime de ameaça e furto contra a sua sogra (idososa). Além disso, foi instaurado inquérito policial para apurar os crimes conexos com a violência doméstica e saque fraudulento e compras efetuadas no cartão da sogra. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF/STA/PE-0800254- Voto: 1837/2026 Origem: GABPRM1-MMF -
41.2024.4.05.8303-APORD - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3o, DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 C/C 304, AMBOS DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de DIEGO S. S., JOSÉ E. M. DA S. e JOSÉ A. DA S. N., pela prática dos crimes tipificados no §3º do artigo 171 c/c artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados, servidores do Município de Tapira/PE, no período de 2021 a 2022, apresentaram a correspondente da Caixa Econômica Federal, falsa declaração de margem consignável, com o intuito de obter vantagem indevida na contratação de empréstimo consignado. 2. Em cota a denúncia, o MPF manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, considerando-se os elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, nos termos do inciso II do §2º do art. 28-A do CPP. A jurisprudência dos tribunais superiores é uniforme ao sentido de que o ANPP, não constitui direito subjetivo do acusado. 3. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 01/02/2024. 4. Os réus, por meio de advogados, apresentaram resposta à acusação e não se manifestaram sobre a negativa do ANPP. 5. Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 28/08/2024, a defesa dos réus requereu a suspensão dos autos para realização de reunião com o Ministério Público Federal para tentativa de formulação de Acordo de Não Persecução Penal, manifestando-se o Ministério Público Federal, pela preclusão do pedido, considerando a manifestação sobre a proposta de acordo constante da manifestação inicial. 6. A Juíza Federal proferiu decisão determinando a remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-a, §14, do CPP. 7. Revisão. 8. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 9. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) em cota à denúncia oferecida, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 01/05/2024, a defesa dos réus apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 28/08/2025, na audiência de instrução e julgamento, a defesa manifestou interesse no ANPP. 9. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal em razão da

preclusão. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: JF/UDI-6006165-18.2025.4.06.3803- Voto: 1731/2026 Origem: GABPRM5-GKA -
APORD - Eletrônico GUSTAVO KENNER ALCANTARA

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia o seguinte: no período de maio de 2021 a 30-10-2021, o denunciado guardou e armazenou em nuvem (Google Drive e Photos) 52 arquivos de imagem e 156 arquivos de vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente. 2. O Procurador da República oficiante negou a proposta do ANPP considerando a gravidade em abstrato da conduta, nos termos das convenções internacionais sobre o tema, não se considerando a medida, portanto, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a reanálise do ANPP; pontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que 'Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.' O art. 5º prevê que 'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.' O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.'. 7. Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. 8. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 9. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e/ou compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido

pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 11. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: TRE/RR-RC-0600210- Voto: 2081/2026 Origem: GABPRE/PRRR - CYRO
41.2020.6.23.0005 - Eletrônico CARNE RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU CONDENADO. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL EM OFERECER O ANPP: TRÂNSITO EM JULGADO E GRAVIDADE DA CONDUTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14º, DO CPP). ALEGAÇÃO DE CABIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ANPP. STF HC Nº 185913. QUANTO AO MÉRITO: MEDIDA REVELA-SE INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ESTRUTURAÇÃO E COORDENAÇÃO DE LARGA ESCALA MONTADA PARA COMPRA DE VOTOS. ENGENHARIA FINANCEIRA E JURÍDICA PARA ENGANAR O CONTROLE PREVENTIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RÉU É INVESTIGADO EM OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS. FRAUDE A LICITAÇÕES. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR E FRAUDE PROCESSUAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA E OU HABITUAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Bruno Rodrigues (OAB/DF n. 2.042/A) realizou sustentação oral.

255. Expediente: 1.00.000.008934/2025-09 – Voto: 1760/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(0029930-37.2006.4.01.3800)

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 10, VI C/C §4º, DA LEI N. 9.613/98). CASO 'BANESTADO'. SENTENÇA PROFERIDA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM A GRAVIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA ELEVADA. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SIMONE P. L. e outros corréus, que na qualidade de administradores de fato e de direito da offshore Trade Link Bank,

sediada nas Ilhas Cayman, teriam se dedicado a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro. Segundo narra a denúncia, os réus utilizaram a conta-corrente n.º 5601, mantida na extinta agência do Banestado em Nova Iorque, para operar uma complexa estrutura de evasão de divisas e lavagem de capitais, movimentando, entre janeiro de 1996 e março de 1999, a vultosa quantia de US\$ 707.942.521,58. 2. A sentença, após declarar extinta a punibilidade da ré SIMONE em relação ao crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas) pela prescrição, fixou a condenação pela prática do delito do artigo 1º, inciso VI, c/c § 4º, da Lei 9.613/1998, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa. 3. Houve a interposição de recurso de apelação pela ré SIMONE, ao qual foi negado provimento, sendo mantida a sentença condenatória. 4. A defesa da ré SIMONE opôs embargos de declaração visando sanar duas pretensas omissões constantes acórdão, bem assim para suscitar possibilidade de ser ela beneficiada com a fixação de ANPP. 5. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP, pelos seguintes fundamentos: '[...] tocante ao cabimento de acordo de não persecução penal, tem-se que as penas mínimas de ambos os delitos em que nesta lide restara a ré 'originariamente' condenada, somadas, excedem ao limite legal de 4 anos estabelecido no caput do artigo 28-A do código de processo penal. Desse modo, declara o subscritor a sua compreensão de que resta também invio, sob o prisma legal, a apresentação de qualquer proposta de acordo daquela espécie à embargante, mesmo que se considere que a pretensão punitiva pelo crime de evasão tenha sido fulminada pela prescrição.' 6. A defesa da ré SIMONE recorreu, na forma do §14 do art. 28-A do CPP, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para revisão quanto ao não oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 8. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 28-A do CPP estabelece como requisito para o oferecimento do acordo de não persecução penal que o crime praticado possua pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Já o § 1º do referido dispositivo legal dispõe que: 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' 9. No presente caso, as penas mínimas em abstrato dos crimes dos artigos 10, da Lei n. 9.613/90 e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, são, respectivamente, 3 (três) anos e 2 (dois) anos de reclusão. A denúncia foi oferecida em face da ré SIMONE por ambos os delitos, em concurso material. Assim, sob a ótica do aspecto da pena, as penas mínimas cominadas, conforme descrito na denúncia inicialmente, em concurso material, superam o patamar de 4 (quatro) anos. Segundo precedente desta Câmara, deve prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 10. Contudo, houve a extinção da punibilidade da ré SIMONE em relação ao crime de evasão de divisas pela prescrição, incidindo a sentença condenatória apenas pelo crime de lavagem de capitais, cuja pena mínima em abstrato é de 3 (três) anos de reclusão. 11. Assim, considerando a extinção da punibilidade pela prescrição de um dos crimes objeto da denúncia, nos moldes dos precedentes desta Câmara, deve-se considerar para fins de análise do cabimento do ANPP a pena cominada apenas ao crime remanescente. 12. Ultrapassada tal questão, no que diz respeito às circunstâncias dos crimes praticados, o ANPP não se mostra suficiente e para a prevenção e repressão no caso em concreto. No caso em questão, a investigação decorreu do caso "Banestado", no qual os réus, na qualidade de administradores de fato e de direito da offshore Trade Link Bank, sediada nas Ilhas Cayman, teriam se dedicado a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro. Segundo amplamente descrito na denúncia, os réus utilizaram conta-corrente mantida na extinta agência do Banestado em Nova Iorque, para operar uma complexa estrutura de evasão de divisas e lavagem de capitais, movimentando, entre janeiro de 1996 e março de 1999, a vultosa quantia de US\$ 707.942.521,58. 13. Diante disso, toda a investigação detalhou, de forma clara e objetiva, a complexa estrutura criminosa montada para a prática de crimes financeiros, o modus operandi do grupo, e a posição ocupada pela ré SIMONE dentro desse arranjo. A peça acusatória indicou que SIMONE, na qualidade de Diretora Administrativa e signatária autorizada da conta da offshore, integrava o núcleo decisório e operacional do grupo criminoso, concorrendo para a prática das infrações penais no âmbito da Trade Link Bank. 14. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência

em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 15. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 16. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.27.000.000812/2026-01 - Eletrônico Voto: 1569/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO ALÉM DE OUTROS APONTAMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de THIAGO W. A. DA S., pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia que, na madrugada do dia 30/03/2022, o denunciado, usando de destreza, escalou muro de difícil acesso que cercava as dependências do Centro de Educação à Distância (CEAD) situado na Rua Olavo Bilac, nº1148, Centro, Teresina-PI e, ultrapassado tal obstáculo, subtraiu uma placa de um condensador de um condicionador de ar pertencente à Universidade Federal do Piauí. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, por considerar que o denunciado tem conduta criminal reiterada e habitual em crimes dessa espécie. 3. A defesa do réu requereu o oferecimento do ANPP ao acusado, por entender estarem presentes os requisitos do ANPP, e requereu o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, o réu 'ostenta claro perfil de recalcitrância criminoso, registrando envolvimento em pelo menos quatro delitos de mesma natureza (furtos e roubos) desde o ano de 2013', estando, inclusive, quando da sua citação, preso na Penitenciária "Irmão Guido", por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 0862624-42.2023.8.18.0140, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI. Tais circunstâncias inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF/CE-0802885-73.2024.4.05.8103- Voto: 1836/2026 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE APORD - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO MAJORADO. OPERAÇÃO VENDETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA PARA PRÁTICA DE FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. MPF RECUSOU O ANPP COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RÉU FRANCISCO INTEGRANTE DO NÚCLEO JURÍDICA DA ORCRIM. RÉU FRANCISCO RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL. ÓBICE AO ANPP NO ART. 28-A, § 2º, II DO CPP. RÉU LUIZ (BENEFICIÁRIO), SEM REGISTRO CRIMINAIS. PESSOA IDOSA. POSSIBILIDADE NO OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP EM RELAÇÃO AO RÉU LUIZ. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ G S pela prática do crime do art. 171, § 3º do CP, em coautoria com a servidora do INSS Ellen W V A e o advogado Francisco J S A J. 2. Consta da denúncia que no ano de 2017, LUIZ requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, anteriormente indeferido, mediante manipulação de informações no sistema do INSS pela servidora do INSS Ellen W V A em conluio com o advogado Francisco J S A J. 3. As investigações, deflagradas no âmbito da "Operação Vendeta" revelaram que o advogado e a servidora (então gerente da APS de Forquilha/CE) inseriram dados laborais fictícios no CNIS e removeram exigências legais para forjar a qualidade de segurado do réu LUIZ. O esquema envolvia o pagamento de propina à servidora ELLEN por processo despachado. 4. A denúncia foi recebida em 10-01-2025. 5. O Procurador oficiante manifestou-se pela negativa do ANPP por ser insuficiente para prevenção e repressão do crime, considerando a gravidade concreta do fato, evidenciada pela existência de uma associação criminosa estruturada (denunciada em outra ação penal) voltada à prática sistemática de fraude contra o INSS, coordenado pelo o advogado Francisco J S A J e a servidora do INSS Ellen W V A. 5. A defesa do réu LUIZ e do réu FRANCISCO se insurgiram contra a negativa do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, o réu FRANCISCO responde a outras ações penais no contexto da Operação Vendeta (estelionato previdenciário majorado, inserção de dados falsos em sistemas de informações, corrupção ativa, uso de documento falso, apropriação indébita e coação no curso do processo), especialmente o crime de associação criminosa, denunciado na AP 0801394-02.2022.4.05.8103. 9. Conforme descrito na denúncia, o réu FRANCISCO comandava a organização criminosa voltada à prática de crime de estelionato em detrimento do INSS e toda a estrutura dos demais integrantes da ORCRIM orbitavam em torno do seu escritório de advocacia para operacionalizar as fraudes contra o INSS. 10. Consta dos autos, que o réu FRANCISCO para evitar investigações exercia severa pressão psicológica e ameaças sobre os clientes. As investigações apontaram que em concurso com Ozias, o réu FRANCISCO chegou a dopar segurados com substâncias psicotrópicas para comprometer a capacidade de fala das testemunhas ou simular condições de saúde inexistentes. 11. Ressalte-se, ainda, o vínculo estreito do réu FRANCISCO com a ré Ellen, servidora do INSS, no qual foram interceptados diálogos que revelaram que o réu FRANCISCO recebia orientação da servidora Ellen de como preencher documentos forjados e contornar pendências nos sistemas corporativos. O réu FRANCISCO também era responsável por fabricar vínculos de emprego fictícios de pessoas falecidas para requerimento do benefício. 12. Dessa forma, há elementos probatórios de que indicam conduta criminal reiterada, habitual e profissional do réu FRANCISCO, o que inviabiliza o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II do CPP. 13. Já em relação ao réu LUIZ (beneficiário), em pese a fundamentação do Procurador oficiante ao negar o ANPP, importante registrar que o réu LUIZ não integrava a ORCRIM, além de ostentar situação peculiar que merece atenção, pois trata-se de pessoa idosa (81 anos - DN: 26-08-1945), que, possivelmente, esteja em condições de cumprir eventual acordo de não persecução penal, no lugar de figurar no polo passivo de ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais. 14. Não há outros registros criminais em nome do réu LUIZ. Assim, considerando as circunstâncias do réu LUIZ, não se verifica, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 15.

Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP em relação ao réu LUIZ. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP, em relação ao réu LUIZ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal com relação a um dos réus e pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP com relação ao outro réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: JF-DF-1082295-57.2024.4.01.3400- Voto: 1896/2026 Origem: GABPR9-GNL - GEORGE APORD - Eletrônico NEVES LODDER

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE PREVISTO NO ART. 2º-A DA LEI 7.716/89. COMENTÁRIO REFERENTE À ORIENTAÇÃO SEXUAL. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Edjoel pela prática do crime previsto no art 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989. 2. Consta da denúncia que Edjoel, utilizando o seu perfil da rede social Instagram, enviou uma mensagem privada ao Senador F. C. com o seguinte teor: 'viado, canalha, ontem vc pediu para Flávio Dino é o gourmet manter o livro da constituição como livro de cabeceira no lugar da Bíblia vc, vai arder no inferno seu verme' 3. O Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob fundamento de que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe a celebração de ANPP em casos de crimes de preconceito ou de natureza racial. 4. A denúncia foi recebida em 10-09-2025. 5. A defesa do réu interpôs recurso se insurgindo contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Preliminarmente, insta destacar o seguinte: os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime da Lei n. 7.716/89, levam em conta a análise do caso concreto, com suas peculiaridades; em que pese a maioria das decisões seja pela inviabilidade do ANPP, não há entendimento sedimentado sobre o não cabimento do ANPP ao crime em comento. A análise do ANPP em crimes de preconceito deverá ser feita em cada caso, analisando-se a gravidade em concreto dos atos, falas e/ou postagens do acusado. 8. No caso, em que pese o entendimento manifestado pelo Procurador oficiante e a jurisprudência que obsta abstratamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes de preconceito, a análise detida das peculiaridades do caso concreto demonstra a plena viabilidade, proporcionalidade e suficiência do ANPP para repressão e prevenção do crime. 10. Diferentemente de publicações abertas em redes sociais, que possuem potencial de replicação viral e exposição pública massiva da vítima, a conduta imputada restringiu-se ao envio de uma mensagem privada (direct message) no Instagram do parlamentar. O fato de a manifestação não ter sido veiculada em ambiente público (como comentários de fotos ou posts abertos) afasta a ocorrência de clamor público e reduz drasticamente o impacto da ofensa à honra, uma vez que a mensagem ficou restrita à esfera de comunicação pessoal reservada entre o remetente e o destinatário. 11. Ademais, conforme consta do Boletim de Ocorrência e da portaria de instauração do inquérito policial, a mensagem foi enviada pelo réu em 14-12-2023, mas a vítima (Senador) só visualizou e tomou conhecimento do teor da mensagem em 20-08-2024, quando acessou as mensagens privadas do seu perfil, ou seja, a vítima só tomou conhecimento da ofensa oito meses após o envio da mensagem. 12. O lapso temporal de 08 meses evidencia que a conduta não gerou perturbação imediata, contínua ou concreta ao bem-estar do Senador, corroborando que o ANPP é medida suficiente para repressão e prevenção do crime no caso em análise. 13. Destaque-se, ainda, que em que pese os termos grosseiros e pejorativos do teor da mensagem do réu, extrai-se uma insatisfação política do réu com a atuação do Senador, ou seja, a mensagem não envolve aversão odiosa à orientação sexual. 14. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a

propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: JF-SOR-5000204-63.2025.4.03.6110- Voto: 2030/2026 Origem: GABPRM3-RJCN -
APORD - Eletrônico RUBENS JOSE DE CALASANS
NETO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO É CAPAZ, NO CASO CONCRETO, DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de THAIS L. B. F. DE O. pela prática de crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Segundo consta da denúncia, a denunciada foi surpreendida na posse de 71 (setenta e uma) notas falsas de R\$ 20,00. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'Ressalta não ser possível a aplicação do disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal pois, avaliando-se a situação dos autos, constata-se que a medida é insuficiente para a prevenção e repressão do ilícito ora cometido, uma vez que a quantidade de cédulas apreendidas (setenta e uma cédulas de R\$ 20,00) indicam, sobremaneira, se tratar de conduta criminal profissional relacionada ao crime em questão. Nessas circunstâncias, não é possível a aplicação do benefício legal.' 4. Em resposta à acusação, a defesa da ré THAIS requereu pela possibilidade de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Ressaltou, ainda, que ela está desempregada e gestante, não possuindo antecedentes criminais, e não se dedica a nenhuma atividade ilícita. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática de crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, considerando 'a quantidade de cédulas apreendidas (setenta e uma cédulas de R\$ 20,00) indicam, sobremaneira, se tratar de conduta criminal profissional relacionada ao crime em questão.' 9. No entanto, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se, de início, das informações dos registros criminais juntadas aos autos, que a ré não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Além disso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciado. 10. Assim, considerando a ausência de ações penais em nome da ré, entende-se que, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar

continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.00.000.000473/2026-07 – Voto: 1922/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS
(6001491-28.2025.4.06.3825)

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE NÃO DEMONSTRADO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de VANDERLI P. De S. pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de ter insistido no desenvolvido atividade clandestina de telecomunicação no ano de 2017, mesmo após ser autuado administrativamente em 2016. 2. Em cota à denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'Deixa de propor acordo de não persecução penal em razão da demonstração de habitualidade e contumácia na conduta delitiva por parte do denunciado que, mesmo autuado pela manutenção de estação de radiodifusão clandestina no ano de 2016, insistiu no cometimento do delito, sendo novamente autuado, cerca de um ano depois, pela fiscalização que ensejou o presente procedimento.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24/04/2025. 4. O réu apresentou resposta à acusação postulando a celebração do ANPP, alegando a presença dos requisitos permissivos. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Conforme consta de cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP com base na contumácia delitiva, uma vez que o réu já havia sido autuado administrativamente no ano de 2016, tendo insistido na prática delituosa, restabelecendo a rádio no ano de 2017. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade, nota-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada ' não há nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada ', sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 183 da Lei 9.472/1997: 'Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação'). 9. Assim, considerando os precedentes deste Colegiado, o simples fato de constar uma autuação administrativa em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 10. Na hipótese, não há nos autos notícia de que o réu registre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 11. Cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; todos unânimes. 12. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a)

261. Expediente: JF/PE-0823583-91.2024.4.05.8300-IP Voto: 1948/2026 Origem: GABPRM1-ELFM - ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, CP). OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Trata-se de Inquérito Policial instaurado após informações da Agência da Caixa Econômica Federal em Casa Forte/PE, noticiando possível crime decorrente de contratação de empréstimo pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), pelo representante legal da sociedade empresária EF DOS SANTOS TRANSPORTES AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO ' CNPJ 19.***.033/0001-00 (EDSON F. DOS S.), mediante utilização de documentação falsa em garantia do ajuste (alienação fiduciária). 2. A CEF também enviou a documentação apresentada na contratação, bem como ofício recebido pelo DETRAN do Belém, informando, ainda, o recebimento de notificação de baixa dos gravames registrados na CETIP dos veículos que foram ofertados em garantia, com seguinte teor 'Trata-se de perdimento de bem por motivo de DETERMINAÇÃO JUDICIAL nos autos do Processo 08002714220248140301, em atendimento a solicitação do 3ª Vara da Fazenda do Pará/BE" (Id. 4058300.33322059). 3. Ao examinar os autos o membro do MPF constatou, após a conclusão das investigações, nos termos do art. 28-A do CPP, a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado, que, em tese, praticou o crime de estelionato majorado em detrimento da CEF (art. 171, § 3º, do Código Penal), motivo pelo qual determinou sua notificação para informar interesse no ajuste, nos moldes declinados no Despacho PRM-PET-PE-00001747/2025. 4. Todavia, iniciadas as tratativas do ajuste, após o investigado (por intermédio de sua Defesa constituída) demonstrar inicial interesse e apresentar contrapropostas, não restou possível firmar o ANPP. Isso porque o Interessado negou-se a restituir o importe devido à CEF para reparar o dano causado, sob os argumentos de ausência de dolo na conduta, de ter efetuado parte do pagamento do empréstimo e de existência de ação cível em curso debatendo o valor. 5. O investigado apresentou recurso, na forma do §14, do art. 28-A do CPP, sustentando, em síntese, que não teria condições financeiras de restituir os valores do dano causado. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Consta dos autos que o MPF ofereceu proposta de ANPP ao réu e a seu defensor. Entretanto, houve discordância da defesa quanto às cláusulas constantes no acordo. 8. Com efeito, observa-se que a remessa dos autos à 2ª CCR se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. No entanto, essa regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP; e, na fase posterior, de ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, a defesa não aceitou a proposta de ANPP formulada pelo MPF. 9. Assim, não houve recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP; o caso é de não conhecimento da remessa. Em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas na proposta de ANPP apresentada pelo Procurador da República oficiante. (Precedentes: JF-NVI/MS-0000722-09.2018.4.03.6006-APORD, 4ª Sessão Revisão-ordinária ' 18.5.2026, unânime; TRF3-0003818-06.2016.4.03.6102-APCRIM, 3ª Sessão Revisão-ordinária ' 27.4.2026, unânime). 10. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré participaram da votação o Dr. Pablo Coutinho Barreto, suplente do 1º Ofício; e a Dra. Mônica Campos de Ré, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

262. Expediente: JF/MG-1000063-37.2020.4.01.3817- Voto: 2094/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. DISCORDÂNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. QUESTÃO QUE ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, UMA VEZ QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF-SAN-5010287-59.2025.4.03.6104- Voto: 1915/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
PICMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a suposta prática do crime de injúria discriminatória, consubstanciada no uso pejorativo da expressão 'síndrome de Down' em comentário público publicado no Instagram pelo perfil @berttoletti. Narra-se a possível prática do crime descrito no art. 88, §2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), consistente em 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação de pessoa em razão de sua deficiência'. Após análise dos fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em tese, ao fundamento de que 'não se verifica qualquer circunstância que justifique a atuação da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. A infração penal, embora reprovável e socialmente danosa, não afeta interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas, tampouco envolve bens ou serviços federais'. Houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar 'os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. Caso em que resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e as condutas ora investigadas foram realizadas em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte, que esteja conectado à internet. Nesse contexto, por estar o conteúdo ilícito potencialmente acessível fora do território nacional, resta fixada a competência da Justiça Federal para processar o crime em apuração. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: JF/SP-5000954-46.2025.4.03.6181- Voto: 2076/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A representação informa 'a divulgação de material de pornografia infantil através de um grupo de usuário da plataforma Telegram. O grupo está online, é de acesso público, utiliza o nome 'Putaria Liberada 24h', e possui aproximadamente 1.039 (hum mil e trinta e nove) membros. Alguns usuários, identificados como 'Noir' e 'Marcos' estavam compartilhando, e oferecendo à venda, material criminoso, pelo menos, em 11/01/2025.' 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'a) para localização de um grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o do nome do grupo está em português e utiliza expressão típica do Brasil; c) a informação técnica não registra nomes de usuários que apontem a participação de estrangeiros; e d) todos os valores mencionados estão na moeda nacional; temos que resta esvaziada a potencialidade de caráter transnacional da conduta e, assim, afastada a competência da Justiça Federal. Por óbvio que, em se tratando de conteúdo que pode ser acessado através da internet, o grupo poderia ser acessado por estrangeiros. Ou mesmo por brasileiros que estão fora do país. Ocorre que essa é uma conclusão puramente hipotética. E, como é cediço, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, é preciso que haja prova do caráter transnacional, ou ao menos, início de prova. Não há in casu sequer início de prova da transnacionalidade da conduta. Portanto, forçoso reconhecer que a competência é da Justiça Estadual.' 4. Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'tendo em vista que o grupo no qual está ocorrendo o compartilhamento de pornografia infantil se utiliza do aplicativo Telegram, está online e é de acesso público, como consta da própria manifestação ministerial, considero preenchidos os requisitos previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal e RECONHEÇO a competência da Justiça Federal, para processar o feito.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32/2ºCCR). 6. Caso em que o aplicativo utilizado é de acesso público, bastando ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo. Assim, o material de pornografia infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, a partir de link de acesso divulgado por qualquer participante. 8. De acordo com o STF, no julgamento do RE nº 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL,

Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 11. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: JF-BA-1020772-53.2024.4.01.3300- Voto: 1992/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de possível fraude na abertura de conta em nome de Sérgio C. B., para obtenção de empréstimos, mediante uso de documento falso. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento pelas seguintes razões: 'no presente apuratório, a suposta autoria do crime de estelionato majorado recaiu sobre a pessoa de PEDRO PAULO B. F. a partir de comparação feita entre as fotografias do RG utilizado na empreitada delitiva apurada no presente inquérito (...) e as do RG relacionado ao crime de estelionato majorado apurado no IPL 2024.0022105-SR/PF/BA - disposto no Laudo 69/2024. Ocorre que, no relatório conclusivo, a Autoridade Policial, após análise de 'dados fisionômicos', alega que provavelmente os autores dos delitos investigados tanto no presente IPL quanto no IPL 2024.0022105 seriam os mesmos, pois seriam 'as fotografias idênticas às fls. 15 dos presentes autos e fls.05, 19 e 69 do IPL 2024.0022105-SR/PF/BA' (...). Logo, não houve um juízo de certeza de autoria delitiva, mas de probabilidade. Cumpre salientar ainda que o Laudo Pericial n. 136/2024 foi categórico ao afirmar que os aspectos morfológicos observados na fotografia disposta na cópia do RG apresentado à CEF não eram suficientes para embasar uma análise comparativa de boa qualidade, tampouco de produzir um Laudo Pericial robusto (...). Nessa linha intelectual, a mera análise comparativa feita a 'olho nu' entre o RG disposto na fl. 15 do presente IPL e os RGs dispostos nas fls. 05, 19 e 69 do IPL 2024.0022105-SR/PF/BA é prova frágil, sobretudo levando em consideração a conclusão do Laudo Pericial'. 3. Discordância do Juízo Federal, sustentando que: 'Da análise dos autos, identificam-se indícios de conexão entre os fatos investigados no presente inquérito e os apurados no curso do IPL 2024.0022105-SR/PF/BA. A situação narrada pode revelar em tese único esquema com fito de lesar a Caixa Econômica Federal. Quanto à autoria delitiva, a comparação entre os indivíduos presentes nas imagens das identidades utilizadas em ambas as fraudes constitui um dos fatores trazidos pela autoridade policial em sua comparação entre a autoria do presente delito e do investigado no IPL 2024.0022105. A similaridade foi acompanhada das transações realizadas entre as contas bancárias, bem como da similaridade de comportamento, como o pagamento para mesma empresa, no mesmo valor, em curto espaço de tempo'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da materialidade e autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Na hipótese, assiste razão ao magistrado ao alegar que há outros elementos probatórios para elucidação da autoria além da fotografia utilizada na conduta criminosa ora investigada, citando a similaridade de comportamentos entre os fatos investigados no presente inquérito e os apurados no curso do IPL 2024.0022105-SR/PF/BA, 'como o pagamento para mesma empresa, no mesmo valor, em curto espaço de tempo'. 7. Nesse passo, o arquivamento no presente estágio revela-se prematuro, ante a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210,

alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: JF/MG-1107397-41.2023.4.06.3800- Voto: 1929/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, atribuída aos gestores da Associação B. I., sediada em Ibitaré/MG, haja vista a constatação pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) de que a entidade comercializa proteção veicular com características de seguro sem a devida autorização legal. 2. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender, em suma, que: 'Inicialmente cumpre asseverar, que em 15/01/2025, houve a promulgação da Lei Complementar n.º 213/2025, que introduziu alterações significativas no Decreto-Lei n.º 73/1966, com o objetivo de regulamentar as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista. Dentre as inovações, destaca-se a autorização para que cooperativas de seguros possam atuar em diversos ramos de seguros privados, exceto nos vedados por regulamentação específica. Também foi criada a figura das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, que têm como função gerir os interesses patrimoniais de grupos de pessoas reunidas em associações, protegendo-se contra riscos previamente determinados e repartindo despesas por meio de rateio mutualista. Essas administradoras estão sujeitas à supervisão direta da SUSEP, o que confere maior segurança jurídica ao setor (...) Isto posto, escoado o referido prazo, a autoridade policial oficiou à SUSEP e, como resposta, obteve a certidão de licenciamento (Evento 35, p.14), a qual atestou que "ASSOCIACAO B. I. - ACCI, CNPJ nº 09.XXX.429/0001-45, está cadastrada na Susep e atualmente tem a situação Em regularização junto à Susep". Diante do novo cenário normativo e considerando que a entidade investigada está em processo de regularização junto à SUSEP, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da investigação criminal, tendo em vista que a conduta antes considerada típica passou a ser legalmente passível de regularização, com efeitos descriminalizantes expressamente previstos pela nova legislação'. 3. O Juízo Federal discordou do posicionamento do MPF e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 4. No caso, assiste razão ao magistrado ao alegar que: 'o §7º do art. 9º da citada lei estabelece que a extinção da punibilidade somente se aperfeiçoa com a efetiva comprovação da regularização, e não apenas com a existência de pedido em trâmite ou procedimento administrativo em curso. A interpretação pretendida pelo parquet, se acolhida, equivaleria a suspender a persecução penal até ulterior definição da SUSEP, criando condição suspensiva não prevista em lei, o que não se admite. Nesta fase pré-processual, impera o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a ausência de certeza acerca da adequação da entidade reforça a necessidade de prosseguimento das apurações, e não de sua interrupção'. 5. De acordo com os precedentes desta 2ª CCR e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, enquadra-se no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: 'Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros'. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/MG-6045692-20.2024.4.06.3800-IP, 4a Sessão de Revisão Ordinária, de 18/05/2026, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/MG-1020829-65.2020.4.01.3800-IPL, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; NF 1.11.000.001035/2023-21, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5031588-67.2020.4.02.5101-*INQ, 897ª

Sessão de Revisão, de 07-08-2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022; Relator: Carlos Frederico Santos; todos à unanimidade. 7. Precedente também do Conselho Institucional do MPF: 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14-03-2018, unânime. 8. Assim, por ora, impõe-se aprofundar a análise dos fatos, a fim de verificar a extensão da atividade regulada, especialmente, antes do pedido de regularização, especialmente por se tratar de crime de perigo. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMFP nº 210, alterada pela Resolução CSMFP nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: JF-PIR-5001583-37.2025.4.03.6143- Voto: 2104/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 9ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
PIRACICABA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, PELA RECEITA FEDERAL, DE ENCOMENDA CONTENDO 11,18 KG DE TETRACAÍNA. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS AINDA PASSÍVEIS DE ESCLARECIMENTO E DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS POTENCIALMENTE APTAS A INFIRMAR OU CORROBORAR A HIPÓTESE DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF/PR/CAS-5008222- Voto: 2021/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
31.2026.4.04.7009-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP ' PIMP. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO MEMBRO DO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOBRE O CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS, APLICA-SE AO CASO O ENUNCIADO Nº 106 DA 2ª CCR. EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS, A QUANTIDADE APREENDIDA (61 UNIDADES) EVIDENCIA A DESTINAÇÃO COMERCIAL, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA, NÃO SENDO CABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF/PR/GUAI-5004298- Voto: 2010/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
27.2026.4.04.7004-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP ' PIMP. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TURISMO E ESTAVAM IDENTIFICADAS EM NOME DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO ÔNIBUS OU NÃO APRESENTAVAM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AO MOTORISTA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP ' PIMP instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o noticiado, M. A. TURISMO LTDA (pessoa jurídica), empresa de propriedade de ALESSANDRO G. A., no dia 08/11/2025, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Consta dos autos que a Polícia Federal, em vistoria, lograram apreender mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, que estavam sendo transportadas em nome de passageiro ausente. 3. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.824,71 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 2.028,84. 4. A Receita Federal informou que o noticiado já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões (atual e anteriores), correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 5. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado nº 71 da 2ª CCR, destacando, em síntese, o seguinte: '[...] as informações contidas nos autos não permitem imputar a propriedade ou responsabilidade penal dessas mercadorias aos responsáveis pela viagem, porque não há elementos concretos no sentido de que havia um conluio entre eles (motorista e proprietário do coletivo e/ou passageiros e eventuais donos dos volumes) para a importação irregular e transporte das mercadorias. Cabe consignar que a simples condição de condutor ou proprietário do ônibus no qual foram apreendidas as mercadorias de origem estrangeira não é indício suficiente de autoria, de modo que é imprescindível que haja o liame subjetivo com os demais autores (reais donos da mercadoria), de modo a ficar comprovado que o motorista ou o proprietário do ônibus aderiram de forma livre e consciente à prática do delito, sob pena de responsabilização objetiva, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. [...]'. 6. O Juízo Federal discordou do arquivamento, em síntese, por identificar que o noticiado possui 'registros anteriores de infrações da mesma natureza, circunstância evidenciada por extratos de apreensões e autos de infração lavrados pela autoridade fiscal. Tal quadro revela reiteração de condutas ilícitas, caracterizando contumácia delitiva'. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 8. Embora respeitáveis as razões apresentadas pelo membro do MPF, verifica-se que, pelas informações apresentadas nos autos, é necessário prosseguir com as investigações. 9. A respeito do tema, merecem destaque alguns precedentes do TRF da 4ª Região em situações similares: "Transportar mercadorias de terceiros não afasta a responsabilidade criminal, pois o ato configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria em território nacional, em crime de descaminho, independente ou não do exercício de atividades comerciais. Para o reconhecimento da autoria do crime de descaminho ou contrabando, em se tratando de acusado motorista de ônibus de passageiros, não basta estar na condução do veículo e inexistir identificação da propriedade das mercadorias, é imprescindível a demonstração nos autos da existência de conluio entre o motorista e o proprietário do veículo, o guia de viagens, ou passageiros para a internalizar irregularmente as mercadorias" (TRF4, ACR 5001564-90.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 18/08/2021). "Aquele que atua no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução em solo pátrio deve ser responsabilizado criminalmente por descaminho ou contrabando, não importando, para a configuração do delito, o fato de ser ou não o proprietário da mercadoria. Essa atuação no transporte pode se dar como motorista, como ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, como batedor. Em todos esses casos se trata de autoria" (TRF4, ACR 5000848-47.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021). "Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal" (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021). 10. Ademais, consta do relatório de autuações juntado aos autos a existência de outras autuações fiscais, com apreensões de mercadorias de procedência estrangeira, em nome da empresa M. A. TURISMO LTDA, de propriedade de ALESSANDRO G. A.. 11. Assim, na hipótese, embora as bagagens com as mercadorias apreendidas estavam identificadas em nomes de pessoas que não se encontravam no veículo, ou estavam sem identificação de seus proprietários, há indícios de

que o proprietário do ônibus e o motorista do veículo tinham ciência de que se tratava de importação ilícita de mercadorias, mormente considerando que há registro de outra apreensão administrativa da mesma natureza. 12. Vale ressaltar que o controle de passageiros e o registro de bilhetes são obrigações regulamentares das empresas de transporte. A ausência de diligências junto aos registros da transportadora, como lista de passageiros, conferência de etiquetas e cruzamento de dados financeiros, impede o reconhecimento da autoria, lacuna que deve ser suprida antes de se cogitar a inviabilidade da ação penal. 13. Desse modo, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do procedimento investigatório. 14. No mesmo sentido, precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5000961-95.2024.4.04.7005-IP, 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024; JF/PR/CAS-5003091-92.2023.4.04.7005-IP, 910ª Sessão de Revisão, de 23/10/2023; e JF/PR/MGA-5004967-59.2021.4.04.7003-IP, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021; todos unânimes. 15. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/PR/GUAI-5007687- Voto: 2016/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
88.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: JF-RJ-5126617-71.2025.4.02.5101-IP Voto: 1864/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA CRIME DE FURTO (ART. 155, §1º C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO MULTIRREINCIDENTE. ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 155, §1º c/c art. 14, inciso II, do CP. Segundo consta, no dia 12/11/2025, o investigado Leandro S. S. teria tentado subtrair fios e tubos de cobre situados junto a um aparelho de ar condicionado do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ). 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Conforme o auto de apreensão de Id. 242401262 (Evento 1, INIC1, Página 15), o bem supostamente alvo do furto consiste em "1 Unidade(s) certa quantidade de cabo e tubo de cobre Valor: 1.00". Contudo, além de não ter sido realizada perícia no material e não haver, nos autos, o valor real do bem que se pretendia subtrair, tampouco houve prejuízo à União, pois pois o furto sequer foi consumado. Os cabos e tubos foram recuperados por EVERTON L. M., vigilante do IFRJ (vide auto de entrega no Evento 1, INIC1, página 18). Além disso, os cabos e tubos que se pretendia subtrair possuem valor ínfimo. Em consulta a sítios comerciais na internet, encontram-se kits completos de instalação de ar condicionado modelo split (contendo tubos de cobre, cabos e outros itens) por preços de R\$ 87,00 e R\$ 124,00, ou seja, inferiores a 1/10 (um décimo) do

salário-mínimo. No caso, apesar de patente a tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal), não se verifica a tipicidade material, que se traduz na lesividade concreta e significativa ao bem jurídico tutelado'. 3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: 'Não assiste razão ao Ministério Público Federal. O preso é reincidente e tem ações penais pela prática do crime de furto. Logo, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois não se verifica o reduzido grau de reprovabilidade exigido para afastar a tipicidade material da conduta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a reincidência criminal e a habitualidade delitiva inviabilizam, como regra, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente em crimes de furto'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pese os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Destaca-se, no caso, que o investigado possui diversos antecedentes criminais, incluindo condenações na Justiça Estadual por furto e roubo. Desse modo, tem-se que a conduta do investigado demanda uma resposta penal, uma vez que há elementos de multirreincidência na prática de crimes contra o patrimônio. 8. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se denota da seguinte decisão exarada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004, STJ, AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020). 2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023). 3. A reincidência e a circunstância judicial negativa (antecedentes) justificam a fixação do modo fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que tenha sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos. Súmula n. 269/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 2136766 SP 2024/0132480-1, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 12/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025) 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.	Expediente: JF/PR/GUAI-5001696-63.2026.4.04.7004-PICMP Eletrônico	Voto: 2009/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------	---	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Procedimento investigatório do MP ' PIMP autuado para apurar a ocorrência dos crimes previstos no art. 334 do CP e no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP, em tese, praticados pelos investigados ANTENOR M. L., JOAQUIM R. e SILVIA R. G. L.. Na ocasião, datada de 18/09/2025, as mercadorias ' dentre elas, 20 (vinte) comprimidos do medicamento 'Landerlan Oximetolona' de 50 mg ' foram avaliadas em R\$ 26.089,36 e os tributos iludidos (II+IPI) foram estimados em R\$ 12.109,49. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal discordou do arquivamento, considerando a reiteração da conduta. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Em relação ao crime previsto no art.

273, § 1º-B, I e V, do CP, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida, no presente caso, demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde dos próprios usuários. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento. Em relação ao crime previsto no art. 334 do CP, de acordo com o extrato de apreensões juntadas aos autos, verifica-se que os investigados JOAQUIM R. e SILVIA R. G. L. já foram autuados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. Sobre o investigado ANTENOR M. L., não há nos autos informação de autuação anterior em seu desfavor. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões (atual e anteriores), pelo(a) investigado(a): a) SILVIA R. G. L., corresponde a valor inferior a R\$ 20.000,00; e b) JOAQUIM R., corresponde a valor superior a R\$ 20.000,00. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento em relação aos investigados ANTENOR M. L. e SILVIA R. G. L.. Não homologação do arquivamento em relação ao investigado JOAQUIM R..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação aos investigados A. M. L. e S. R. G. L. e pela não homologação do arquivamento em relação a J. R, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: TRE-BA-IP-0600002- Voto: 1991/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
09.2025.6.05.0094 - Eletrônico ELEITORAL DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de denúncia anônima, na qual encaminhou áudios em que supostamente a candidata a vereadora no município de Oliveira dos Brejinhos/BA, Geni M. S., do Partido Social Democrático ' PSD, afirma que comprou votos para a eleição de 2024. Fatos que configuram suposta prática do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/1965. A Polícia Federal destacou que: 'Foi realizada a oitiva da Sra. GENI M. S. a qual afirmou que foi uma brincadeira de mau gosto, pois nunca comprou votos antes nem nunca exerceu o cargo de vereadora. Para provar o alegado, afirmou que recebeu apenas 27 votos, o que realmente não condiz com a suposta quantia gasta de 'cento e poucos mil' reais. Diante disso, não há outros elementos ou diligências cabíveis para documentar a materialidade do crime em tela. Assim sendo, relata-se o presente inquérito sem indiciamentos'. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Os elementos que se têm nos autos são insuficientes. Não foram reunidos elementos capazes de se comprovar a materialidade do ilícito. A investigada angariou apenas 27 votos, quantidade que não condiz com a suposta quantia gasta equivalente a cento e poucos mil reais'. Discordância do Juízo Eleitoral. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: JF-AND-5001031-32.2021.4.03.6137- Voto: 1848/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª
APO - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
ANDRADINA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO

DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'a própria denúncia indica a prática reiterada do delito de descaminho, indicando quatro apreensões distintas ocorridas em 27 de janeiro de 2021, 31 de março de 2021, 10 de junho de 2021 e 1º de novembro de 2021 (...) Ainda, a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10611.720554/2023-97 (cópia da Notícia de Fato nº 1.34.041.000062/2023-04 anexa) indica nova prática de crime da mesma natureza, após os fatos apurados no caso em comento (...) Importante ressaltar que, quanto a estes fatos, foi requisitada a instauração de inquérito policial nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.041.000062/2023-04, para apuração do delito de descaminho (...) Para além disso, o caráter profissional da conduta do acusado se revela inequívoco à luz das informações da plataforma Mercado Livre e da análise do setor técnico da Polícia Federal (...), atestando que a conta W. M. (perfil da empresa WALMIR R. S. ME no Mercado Livre) apresentou registros de atividades de VENDA no montante de pelo menos 5.010 (cinco mil e dez) itens, com faturamento de aproximadamente R\$ 6.854.972,48 (...) desde 01.01.2019. Destarte, evidencia-se que o réu Walmir R. S. apresentou conduta contumaz na prática de ilícitos dessa natureza, havendo nos autos elementos probatórios suficientes para indicar conduta criminal habitual, reiterada e profissional, a justificar a insuficiência do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, as circunstâncias expostas indicam que o réu atuou na prática de crimes de descaminho de modo habitual e profissional, constando, inclusive, outro procedimento criminal em seu desfavor, também pela prática do crime do art. 334 do CP. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

275.	Expediente:	JF/CHP/SC-5000404-47.2025.4.04.7208-APORD Eletrônico	Voto: 2106/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO

ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉ QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE FRONTEIRA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: JF/ITJ/SC-5010753- Voto: 2102/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
12.2025.4.04.7208- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu LEANDRO G. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput e §1º, III, do CP. 2. Sobre o acordo de não persecução penal, o membro do MPF oficiante assim se manifestou: 'O Ministério Público Federal, em atenção à intimação eletrônica do evento 5, vem aos autos para informar que não entende como cabível o benefício de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado LEANDRO G[...], haja vista existirem elementos indicativos de conduta criminal habitual e profissional, bem como por não ser a concessão da benesse suficiente para a repreensão e prevenção do crime (art. 28, caput e § 2º, II do CPP). Verifica-se que o acusado faz da prática do descaminho sua atividade profissional, aurindo do crime seu meio de vida e sustento. Com efeito, no flagrante originário da Operação Conexão Norte Velho foram apreendidas, no dia 17 de setembro de 2020, na sede da empresa MVS C[...] LTDA, na Rua [...], em Dionísio Cerqueira/SC, um total de 1.529 (mil, quinhentas e vinte e nove) garrafas com valor de mercado de R\$ 112.965,97 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e tributos sonegados de R\$ 37.800,43 (trinta e sete mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos). Subsecutivamente, expedidos os mandados de busca e apreensão, foram apreendidos, na sede das empresas JG T[...] e LONDRINA T[...], de propriedade do acusado, mais 2.744 (duas mil, setecentas e quarenta e quatro) garrafas, no valor de mercado de R\$ 278.745,65 (duzentos e setenta e oito mil, setecentas e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e tributos sonegados de R\$ R\$ 100.476,16 (cem mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Não bastasse tais elevados montantes, o que por si só já demonstra a insuficiência da medida despenalizadora, no celular de LEANDRO G[...] foram identificados documentos, arquivos contatos e conversas de whats app demonstrando cabalmente que o acusado faz do crime seu modo de vida (evento 25 - INF2 a INF4 - incidente n. 5007281-94.2020.4.04.7202) [...] Além disso, segundo se vislumbra nos antecedentes criminais que ora se junta em anexo, além da AP n. 5003097-22.2025.4.04.7202, LEANDRO G[...] também responde à AP n. 5009655-62.2024.4.04.7002, por descaminho e associação criminosa. Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se contrário ao pleito de oferecimento de ANPP ao investigado LEANDRO G[...], com fulcro no art. 28, caput e § 2º, II, ambos do CPP.' (Grifou-se) 3. Recurso da defesa, em síntese, ao argumento de que: "No presente caso, o Ministério Público Federal apresentou fundamentos genéricos ao manifestar sua recusa ao acordo de não persecução penal, pois além de presumir culpa ao acusado em procedimentos que ainda estão em curso, deixou de detalhar precisamente as informações acerca do referido procedimento. Tal contexto, indica também a suficiência do acordo de não persecução penal para a imputação formalizada em detrimento do ora requerente." 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª

CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, porquanto, "segundo se vislumbra nos antecedentes criminais [...], além da AP n. 5003097-22.2025.4.04.7202, LEANDRO G[...] também responde à AP n. 5009655-62.2024.4.04.7002, por descaminho e associação criminosa". 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: JF/JFA-6013385-10.2024.4.06.3801- Voto: 1862/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ
DE FORA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ESQUEMA SOFISTICADO ENVOLVENDO DUPLICATAS FRAUDULENTAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor ROBSON S. M., ROBSON S. M. J. e JOÃO L. M. M., pela suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, na forma do art. 29 e do art. 71 (por três vezes), todos do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia: 'Nos dias 16 de setembro, 9 de outubro e 24 de novembro, todos do ano de 2014, o denunciado JOÃO L. M. M., formalmente ostentando a qualidade de titular da empresa JS C. P. P. A. EIRELI, e os denunciados ROBSON S. M. e ROBSON S. M. J., responsáveis pela propriedade e administração, de fato, da pessoa jurídica, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, obtiveram para a empresa vantagem econômica ilícita, haja vista que, em operação de desconto de duplicatas contratada com a Caixa Econômica Federal, foram apresentadas duplicatas fraudulentamente emitidas e notas fiscais falsas, causando à instituição financeira pelo menos um prejuízo de R\$ 13.127,00'. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'deixa de propor acordo de não persecução penal aos denunciados ROBSON S. M. e ROBSON S. M. J., uma vez que o ANPP, no presente caso, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, haja vista a gravidade dos fatos e a acentuada reprovabilidade das condutas de ambos, arquitetos do esquema criminoso, que se valeram de um "testa de ferro" para ocultarem a real propriedade da empresa JS C. P. P. A. EIRELI, com nítido propósito de escaparem à responsabilidade pelas fraudes praticadas'. 4. Apresentada manifestação, a defesa de ROBSON S. M. e ROBSON S. M. J. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do

acordo, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo, ao considerar que: 'Como visto, os débitos apontados na denúncia representam uma pequena parcela de um esquema criminoso arquitetado pelos réus ROBSON S. M. e ROBSON S. M. J., com colaboração ativa do terceiro réu, envolvendo diversas duplicatas fraudadas para assegurar crédito junto à CEF, sem a perspectiva de quitação, que, de fato, não ocorreu regularmente. Além disso, o esquema envolvia diferentes empresas, com uso de laranjas, tudo para obtenção de crédito sem lastro, em prejuízo dos cofres públicos'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, conforme se observa nos autos, os denunciados participam de um esquema criminoso estruturado e sofisticado de fraudes contra a Caixa Econômica Federal, com indícios de conduta criminal reiterada e profissional por parte dos réus (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 9. Destaca-se que os réus, reais proprietários da empresa JS C. P., comandavam um conglomerado informal de empresas de pneus em Juiz de Fora/MG. Eles usavam funcionários e terceiros de baixa renda como interpostas pessoas para obter empréstimos elevados com garantia de duplicatas sem lastro. O esquema permitia movimentar o caixa do grupo e resguardar seus bens pessoais, atribuindo as dívidas e ações judiciais aos "laranjas" ao final do ciclo fraudulento. 10. Desse modo, considerando que os réus, de maneira profissional e reiteradamente contribuíram para a perpetuação do esquema fraudulento contra a Caixa Econômica Federal (CEF), o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado. 11. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. De igual modo, o STF também já se posicionou: "(...)III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado". (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, há, no caso, indícios de conduta criminal reiterada e profissional. 14. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: JF/MG-0026795-60.2019.4.01.3800- Voto: 1797/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. ACUSADO BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTERIORMENTE, CONTUDO DESCUMPRIU AS OBRIGAÇÕES FIXADAS, O QUE RESULTOU NA REVOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO. DESÍDIA COM O AJUSTE ANTERIORMENTE REALIZADO, NÃO FAZENDO JUS AO OFERECIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PROCESSUAL NESTES AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WAGNER A. L. pela prática de crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 2. Em

resposta à acusação, a DPU, representando WAGNER A. L., requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal, alegando a inexistência de óbices ao cumprimento dos requisitos fixados pelo art. 28-A do CPP. 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, em síntese, pelas seguintes razões: 'o Ministério Público Federal entende não ser o caso de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, pois ele já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo que, no entanto, deixou de cumprir. Dessa forma, o acusado demonstrou pouco apreço pela Justiça e agiu de forma descompromissada, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. A falta de interesse do acusado em colocar um ponto final neste caso, fazendo pouco caso da suspensão condicional do processo, evidencia que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, por sua vez, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. No presente caso, o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo (neste feito), contudo descumpriu as obrigações fixadas, o que resultou na revogação do acordo celebrado. Assim, evidenciada a desídia do réu ao ajuste anteriormente realizado, revela-se incabível o oferecimento de novo benefício processual no bojo deste feito. Quanto ao tema, destaca-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5004401-58.2023.4.02.5108-*APE, 1001ª Sessão de Revisão, de 17/11/2025; JFRS/POA-5051991-93.2015.4.04.7100-APN, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; TRF3-0002145-95.2017.4.03.6181-APCRIM, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022; e JF/ITJ/SC-5007350-55.2013.4.04.7208-APE, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021. 7. No mesmo sentido, já decidiu a 2ª CCR, 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A§2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020, unânime, Relator: Alexandre Camanho de Assis). 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: JF/MG-6042248-76.2024.4.06.3800- Voto: 1798/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ESTER V. L. S. e PAMELA A. C., pela prática de crime previsto no art. 289, § 1º c/c o art. 29, ambos do Código Penal, 2. Segundo a denúncia, 'no dia 21/01/2022 por volta de 14:49, a Polícia Militar foi acionada para atender a uma ocorrência envolvendo o uso de cédula falsa na loja da Drogaria Araújo situada na Av. Guarapari, 954, bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, onde foi relatado pela

funcionária que duas mulheres adentraram ao local e compraram uma "escova de dentes" no valor de R\$20,00, efetuando o pagamento com uma cédula falsa no valor de R\$100,00. Após evadirem do local, a funcionária percebeu que se tratava de dinheiro espúrio e verificou no sistema de monitoramento do estabelecimento que as duas estavam em um veículo Nissan March branco, placa ilegível e que uma delas tinha a pele de cor clara, cabelos pretos e estava aparentemente grávida. A outra era parda e tinha cabelo escuro. Apurou-se posteriormente que o veículo em questão possui a placa HEX-42681, é de propriedade de PÂMELA, e foi empregado no mesmo dia, às 16:35, para introduzir em circulação outra cédula falsa com valor de face de R\$100,00 e mesma numeração, na loja da Drogaria Araújo situada na Av. Doutor Cristiano Guimarães, 2743, bairro Planalto, Belo Horizonte/MG. Nesta ocasião ESTER teria tentado comprar um pote de creme e um pacote de salgadinho com uma cédula de R\$100,00. Ao ser indagada sobre a possibilidade da moeda ser falsa, desconversou e tentou evadir-se do local, mas o fiscal FRANCISCO C. N. N. se deslocou para a porta da loja e visualizou um veículo branco, Nissan March, placa HEX-4268, que estava estacionado em frente ao estabelecimento. Logo que o condutor percebeu que a sua comparsa tinha sido descoberta, e após esta ter gritado para o mesmo, arrancou o carro e evadiu, tomando rumo ignorado'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal a acusada ESTER V. L. S., em síntese, ao fundamento de que: 'Quanto à ré ESTER V. L. S., em razão de seus antecedentes criminais (evento n. 1, INQ3, às fls. 91/93 e fls. 121/123), considerando-se mais especificamente seu envolvimento no crime de moeda falsa em 2019 (B.O n. 2019-057450622-001 e IPL n. 2020.0045422), verifica-se ausente preenchimento de critério objetivo negativo disposto no art. 28-A, § 2.º do CPP'. 4. Em resposta à acusação, a defesa da denunciada ESTER V. L. S. requereu a reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ao considerar que: "Conforme se depreende do Relatório de Pesquisa n. 7589/2025, cuja juntada desde já se requer, ESTER V. D. possui antecedentes criminais. Registre-se que, consoante pesquisa de andamento processual realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja juntada desde já se requer, os autos do Termo Circunstanciado n. 0563033-65.2018.8.13.0024 encontram-se baixados desde 19/08/2020, circunstância que, por si só, não representa impedimento à eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Contudo, constatou esta signatária que nos autos n. 1028085-59.2020.4.01.3800, ESTER VITÓRIA foi condenada, em 10/06/2025, pela prática do mesmo delito (art. 289, § 1º do Código Penal), à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 anos. Contra a referida decisão foi interposto recurso de apelação pela defesa". 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, haja vista que, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante e demonstrado nas certidões de antecedentes acostadas aos autos, a acusada ostenta condenação anterior perante a Justiça Federal (Ação Penal nº 1028085-59.2020.4.01.3800) pela prática do mesmo crime (moeda falsa), o que evidencia sua atuação como piloto profissional a serviço do crime. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: JF/MG-6102752-14.2025.4.06.3800- Voto: 1853/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'o acusado ostenta registros de investigações e processos criminais que evidenciam comportamento voltado à prática reiterada de ilícitos penais. A folha de antecedentes e as informações obtidas em consultas a bancos de dados criminais (pesquisas anexas) revelam a existência de outros procedimentos investigatórios e/ou ações penais em curso, suficientes para caracterizar a habitualidade delitiva exigida pela jurisprudência para obstar a proposta de ANPP. Destaca-se aqui, que além dos fatos os quais o denunciado responde na presente ação penal, encontra-se em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - TJMG a Ação Penal nº 0485963-93.2023.8.13.0024, na qual o réu responde pelo crime de furto qualificado'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, constam outros procedimentos criminais em curso em desfavor do recorrente. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: JF/MG-6368196-10.2025.4.06.3800- Voto: 1793/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS.

241-A E 241-B, DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor SAMUEL L. F. M., pela prática dos crimes previstos no art. 241-A (por 2 vezes, em concurso material de crimes) e art. 241-B (por 4 vezes, em continuidade delitiva), todos da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Fato 1: No período compreendido entre 10.01.2022 e 19.03.2022, SAMUEL L. F. M. disponibilizou, através do aplicativo Viber, para usuários residentes na Itália, 213 arquivos contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente (art. 241-A, ECA); Fato 2: No período compreendido entre 08.01.2023 e 05.12.2023, SAMUEL L. F. M. disponibilizou, através do aplicativo Telegram, 85 arquivos contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente (art. 241-A, ECA); Fato 3: Durante período que não se pode precisar o início, mas que perdurou até o dia 27.03.2024, SAMUEL L. F. M. armazenou, em seu notebook, marca Asus, 226 arquivos contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo crianças e/ou adolescentes (art. 241-B, ECA); Fato 4: Durante período que não se pode precisar o início, mas que perdurou até o dia 27.03.2024, SAMUEL L. F. M. armazenou, em seu HD interno, marca Seagate, 114 arquivos contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo crianças e/ou adolescentes (art. 241-B, ECA); Fato 5: Durante período que não se pode precisar o início, mas que perdurou até o dia 27.03.2024, SAMUEL L. F. M. armazenou, em seu HD externo, marca Samsung, 1.142 arquivos contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo crianças e/ou adolescentes (art. 241-B, ECA); Fato 6: Durante período que não se pode precisar o início, mas que perdurou até o dia 27.03.2024, SAMUEL L. F. M. armazenou, em seu aparelho celular, marca Motorola, 05 arquivos contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo crianças e/ou adolescentes (art. 241-B, ECA)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o ANPP, em síntese, ao argumento de que: '3. Deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, diante da evidente gravidade dos fatos apurados e da não satisfação de requisito objetivo para o acordo. 4. Com efeito, além da própria natureza dos delitos se mostrar incompatível com o acordo, diante do princípio constitucional da prioridade absoluta de proteção à criança e ao adolescente (art. 227, 'caput', Constituição Federal) e da obrigação constitucional de severa punição a toda forma de abuso, violência e exploração sexual (art. 227, §4º, CF), a pena mínima não é inferior ao limite objetivo de 4 anos, nos termos do 'caput' do art. 28-A do CPP'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado SAMUEL L. F. M. requereu a reanálise da possibilidade de acordo, alegando a inexistência de óbices ao cumprimento dos requisitos fixados pelo art. 28-A do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 7. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciadas no armazenamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive produzindo conteúdo pornográfico infantojuvenil, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 8. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão

906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 10. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: JF/PR/CAS-5004052- Voto: 1865/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
96.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O INVESTIGADO, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA, NÃO DEMONSTROU INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334-A do CP. 2. Segundo a denúncia, em 25/05/2022, o acusado 'dolosamente importou mercadoria proibida, consistente em 62 cigarros, sendo 42 eletrônicos'. 3. Sobre o ANPP, inicialmente, o membro do MPF alegou que: 'encaminhou-se proposta de ANPP ao denunciado, tendo decorrido o prazo para sua manifestação, conforme se extrai dos autos nº 5011090-96.2023.4.04.7005'. 4. A denúncia foi recebida em 29/04/2024. 5. A Defensoria Pública da União requereu nova oportunidade para celebração do acordo, alegando que: 'O acusado é pessoa idosa, e talvez não possua plena compreensão dos termos do acordo, razão pela qual é salutar que lhe seja dada nova oportunidade para tanto. Este Núcleo da Defensoria Pública da União realizou tentativas de contato para orientá-lo sobre a questão, mas não obteve sucesso. Diante disso, caso acolhido o requerimento de nova oportunidade quanto à questão, requer a intimação pessoal do acusado para se manifestar sobre o aceite'. 6. O MPF, por sua vez, entendeu 'ser adequada a reabertura do prazo para aceitação' e pugnou 'pela intimação da defesa para que, no prazo improrrogável de 15 dias, manifeste interesse na aceitação das condições ofertadas a título de acordo de não persecução penal - autos 5011090-96.2023.4.04.7005, evento 1.2, encaminhando termo devidamente preenchido e assinado'. 7. Em seguida, a DPU prestou as seguintes informações: 'Desde 27 de agosto de 2024, este Núcleo da Defensoria Pública da União vem contatando o acusado, que relatou interesse na proposta, mas não enviou os documentos assinados, relatando dificuldades para realizar a impressão devido a questões de saúde e grau de instrução. Posteriormente, deixou de retornar os contatos realizados. Diante disso, a defesa técnica requer a juntada das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª e 4ª Regiões e a intimação pessoal do acusado para que informe seu efetivo interesse no acordo, para assiná-lo, e para trazê-lo ao processo através de sua defesa técnica'. 8. Após tentativa de intimação do réu, o Oficial de Justiça certificou que: 'Em dias e horários alternados, manteve contato com o réu, que reside em São Paulo, por meio do telefone consignado no mandado: (...). Todavia, o destinatário se mostrou desinteressado em cooperar com este Oficial de Justiça por meio eletrônico. Disse que não entendia muito de tecnologia e que não tinha como saber a real necessidade do ato. Expliquei detalhadamente, por meio de ligação telefônica, o conteúdo integral do mandado e Termo de Acordo, e ainda enviei cópia de todos os documentos em PDF. Mesmo assim, não obtive resposta e indaguei o réu que foi evasivo. O Réu também não forneceu o seu atual endereço, apenas confirmou que reside em São Paulo. Diante do exposto, devolvo o presente mandado, sem cumprimento, para providências'. 9. Por fim, o membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões:

"Conforme certidão do evento 38, houve o contato do Oficial de Justiça junto ao réu para aceitação das condições ofertadas a título de acordo de não persecução penal, tendo o réu demonstrado nítido desinteresse em cooperar. A própria defesa reforça essa conclusão, ao noticiar contato inicial junto ao réu que deixou de retornar contatos posteriores (evento 33). Não há como se ignorar, ainda, que junto ao incidente apropriado (autos n. 5011090-96.2023.4.04.7005), o MPF já tinha informado que ofereceria denúncia em razão da ausência de demonstração de interesse por parte do então imputado. A reconsideração dessa decisão ocorreu, excepcionalmente, diante de alguns apontamentos da defesa, conforme manifestação acostada ao evento 30. No entanto, o descaso demonstrado pelo imputado, tanto ao tempo da investigação quanto dos elementos ora trazidos indicam que há uma desídia intencional e injustificada por parte do ora réu". 10. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 11. Na presente hipótese, pelo que se tem dos autos, houve a tentativa de celebração de ANPP entre o MPF e o acusado - devidamente assistido por defesa técnica -, sendo que as tratativas não prosseguiram em razão de desinteresse por parte do réu. 12. Tais as circunstâncias, verifica-se que o acusado, devidamente assistido por defesa técnica, não demonstrou interesse na celebração do acordo no momento oportuno, ocorrendo, dessa forma, a preclusão da matéria. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF-DF-1061130-56.2021.4.01.3400-APN, julgado na 95ª Sessão Revisão, de 18/11/2024, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. 13. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, a parte final do Enunciado no 98/2a CCR, que assim estabelece: "(...) Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.	Expediente:	JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- 5001611-26.2025.4.04.7000 Eletrônico	Voto: 1860/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
------	-------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de propor o ANPP, 'ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a

proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JFRJ/CAM-5012920-37.2023.4.02.5103-APORD, 1ª Sessão Revisão Ordinária, de 09/02/2026; 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1918/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5045718-58.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor WILLIAM D. R. C., pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990. 2. Segundo a denúncia, 'Em 06/05/2022, WILLIAM D. R. C., agindo de forma livre e consciente, ADQUIRIU e ARMAZENOU vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes, incorrendo nas sanções do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o ANPP, em síntese, ao argumento de que: '(...)acordo apresenta-se como incompatível com o crime aqui discutido, uma vez que a sua elaboração não atenderia ao requisito previsto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O compartilhamento do material pornográfico representa violência psicológica contra as vítimas, constituindo-se como conduta gravíssima, violando bens jurídicos eleitos pelo constituinte como de 'absoluta prioridade', configurando, assim, óbice à proposta de acordo de não persecução penal, pois não cumpriria os requisitos dispostos no art. 28 A do Código de Processo Penal (...) Outrossim, há determinação constitucional para que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, além de que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, conforme artigo 227, § 4º da Constituição Federal. Assim, oferecer ANPP seria ir de encontro com o dispositivo constitucional, assim como não seria medida suficiente e necessária para determinar a reprovação e a prevenção do crime de armazenamento e compartilhamento de material pornográfico'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado WILLIAM D. R. C. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, alegando a inexistência de óbices ao cumprimento dos requisitos fixados pelo art. 28-A do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 7. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso

concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciadas no armazenamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive produzindo conteúdo pornográfico infantojuvenil, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 8. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 10. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1795/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5023517-66.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRABANDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ZENERI F. B., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 02 de abril de 2020, por volta das 06h30min, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, ZENERI F. B., com vontade livre e consciente, após ter adquirido, recebido, importado ilegalmente do Paraguai, introduzido clandestinamente em território nacional, transportava, mantinha em depósito e trazia consigo, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 7.650 (sete mil, seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal de importação e sem registro e autorização da autoridade competente. Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, ZENERI F. B., com vontade livre e consciente, corrompeu o menor de idade GIOVANI L. F. B., com ele praticando e induzindo-o a praticar o crime de contrabando, estando o adolescente, na ocasião, conduzindo um dos veículos apreendidos com cigarros'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal à ZENERI F. B., com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, considerando a sua condenação nos autos da Ação Penal n. 5000373-59.2022.4.04.7005. Além disso, ainda responde às Ações Penais n. 5002964-28.2021.4.04.7005 e 0000233-18.2022.8.16.0062'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado ZENERI F. B. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do

acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, haja vista que, conforme se extrai das certidões de antecedentes juntadas aos autos, o acusado não apenas responde a outras ações penais, mas também ostenta condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 5000373-59.2022.4.04.7005, em trâmite na Justiça Federal, constatando-se, assim, sua atuação como piloto profissional a serviço do crime. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: JF/PR/FOZ-5022474- Voto: 2098/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
94.2025.4.04.7002- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉU POLICIAL MILITAR QUE EXERCIA FUNÇÃO PRÓPRIA E RELEVANTE NA ESTRUTURA DO GRUPO CRIMINOSO, ATUANDO COMO RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA, ESCOLTA E PROTEÇÃO DAS CARGAS DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTRODUZIDAS IRREGULARMENTE NO PAÍS. PARTICIPAÇÃO FUNCIONALMENTE ESPECIALIZADA, DESTINADA A ASSEGURAR A CONTINUIDADE E O ÊXITO DAS OPERAÇÕES DE DESCAMINHO. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: JF/PR/GUAI-5001605- Voto: 2126/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
07.2025.4.04.7004-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAS RELACIONADAS A CRIMES DE MESMA NATUREZA DOS TRATADOS NOS PRESENTES AUTOS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CELIO G. S., pela prática do crime

previsto no art. 334, caput e § 1º, incisos III e IV, do CP, em síntese, pelos seguintes fatos: 'no dia 08 maio de 2024, por volta das 10:20 horas, equipes da Polícia Militar/ROTAM realizavam fiscalização no município de Assis Chateaubriand/PR, quando abordaram o automóvel Gm/Astra [...], levando como passageiro, ora denunciado, CELIO G. S.. Segundo consta do Auto de Infração com Apreensão de mercadorias n [...], havia em posse do denunciado aparelhos eletrônicos de origem e procedência estrangeira, sem o devido pagamento de tributos e em quantidades características de inequívoca circulação comercial no País. As referidas mercadorias ' avaliadas em R\$ 157.812,15 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e doze reais e quinze centavos) ' foram introduzidas em território nacional iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos, os quais somaram o montante de R\$ 47.762,68 (quarenta e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) ' excluídas as multas legais, PIS e COFINS, conforme o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos.'. 2. Em resposta à acusação, a defesa do réu requereu a oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 3. O membro do MPF oficiante recusou o oferecimento de ANPP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso, já fora oferecida à parte a proposta de acordo de persecução penal, mas o investigado deixou transcorrer o prazo para aceite (Evento 1 ' INIC1) sem se manifestar, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu a suspensão condicional de processo, conforme Evento 10. Acontece que diante da notícia de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva do denunciado nos autos 5003687-11.2025.4.04.7004, o MPF foi instado a se manifestar quanto à manutenção do pedido de suspensão do processo, optando, na sequência, pela sua revogação (Evento 30). Impende salientar que a certidão de antecedentes criminais de CELIO G. S. evidencia a existência de mais 4 (quatro) ações penais tramitando em seu desfavor, relacionadas a crimes de mesma natureza dos tratados nos presentes autos, destacando, portanto, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do réu'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, porquanto, conforme observado pelo membro do MPF oficiante "a certidão de antecedentes criminais de CELIO G. S. evidencia a existência de mais 4 (quatro) ações penais tramitando em seu desfavor, relacionadas a crimes de mesma natureza dos tratados nos presentes autos, destacando, portanto, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do réu". (Grifou-se) 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente:	JF/PR/GUAI-5003958- 20.2025.4.04.7004-APORD Eletrônico	Voto: 1917/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS DEFESAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP) MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: JF-RIB-5000563-71.2024.4.03.6102- Voto: 2088/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8069/90 (ECA). De acordo com a denúncia: 'Entre 15/12/2023 a 12/01/2024, N[...], de forma consciente e voluntária, por meio do programa de computador Sheraza, fez download de milhares de arquivos e compartilhou ao menos 138 arquivos de mídia contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. N[...], ademais, em 14/03/2024, foi preso em flagrante delito, em razão de manter armazenado, de forma consciente e voluntária, 50 arquivos de fotos e 23 arquivos de vídeo, bem como disponibilizando na rede mundial de computadores, por meio do programa Sheraza, 6 arquivos de vídeo, todos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.' 2. O Ministério Público na origem não formulou proposta de ANPP, observando que: 'segundo entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o 'critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino' (Voto n. 3166/2020).' 3. Recurso da defesa, em síntese, ao argumento de que: i) 'A recusa de oferta do ANPP foi inidônea. A 'fundamentação' apresentada pelo Ministério Público para recusar a oferta do ANPP a N[...] viola a tipicidade processual porque cria vedação não prevista em lei para obstar a justiça penal consensual, num exemplo típico de presunção iuris et de iure. Como se sabe, em direito, uma presunção absoluta (iuris et de iure) é aquela que não admite prova em contrário, ou seja, a lei considera determinado fato como verdadeiro de maneira incontestável. Uma vez que algo é presumido de forma absoluta, não se pode provar o contrário, pois a norma jurídica elimina a possibilidade de contestação dessa presunção'; ii) 'conforme preconizado no REsp 2.038.947/SP, o Ministério Público não possui discricionariedade absoluta para negar o ANPP. A recusa a esse benefício deve se basear em elementos concretos que demonstrem a gravidade exacerbada do delito em análise, o que não ocorre no presente caso. A presunção absoluta criada pelo MPF para recusar o ANPP no caso dos autos, a bem da verdade, viola o art. 28-A, § 2º, CPP, porque não estamos diante de uma hipótese de recusa legal por se tratar, por exemplo, de um crime envolvendo violência doméstica'. 4. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade

de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 6. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta - uma vez que "entre 15/12/2023 a 12/01/2024, N[...], por meio do programa de computador Sheraza, possuiu (fez download) de milhares de arquivos e disponibilizou (fez upload) de ao menos 138 arquivos de mídia contendo cenas de sexo explícito envolvendo menores de idade. O denunciado, ademais, em 14/03/2024, mantinha armazenados 50 arquivos de foto e 23 arquivos de vídeo, bem como disponibilizou na rede mundial de computadores, por meio do programa Sheraza, 6 arquivos de vídeo, todos contendo cenas de sexo explícito envolvendo menores de idade" - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: JF/RR-1007133-86.2021.4.01.4200- Voto: 2099/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 180, §1º, CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE TAMBÉM É INVESTIGADO NOS AUTOS DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DE OURO E DE INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu ANTÔNIO A. que responde pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, CP. De acordo com a denúncia: 'Em condições de tempo não precisamente delineadas, mas certamente pouco antes de 15 de outubro de 2021 e até essa data, em imóvel residencial a ele pertencente, localizado em Boa Vista/RR, ANTÔNIO A[...], agindo com consciência e vontade, recebeu e, desde então, tinha em depósito, no exercício de atividade comercial (comércio irregular de beneficiamento de ouro para terceiros, mediante pagamento, exercido em sua residência - art. 180, § 2º, CP), coisa que devia saber ser produto de crime, consistente em parte de aproximadamente 805g (oitocentos e cinco gramas) de ouro, ilegalmente extraído em território brasileiro, conforme próprio depoimento [...], depoimento da testemunha [...] e Laudo Pericial [...]' 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'Não é cabível a proposta de acordo de não persecução penal ao acusado, eis que o art. 28-A, §2º, II, CPP proíbe a celebração de ANPP quando o investigado pratica crime de forma habitual e profissional, situação apontada pelos elementos de informação deste IP. É verdade que a profissionalidade está inserida no próprio tipo penal do crime denunciado. No entanto, conforme explicado, há outros crimes graves pelos quais o denunciado também foi investigado e indiciado, incluindo integração de organização criminosa.

Assim, os indícios existentes sobre a sua conduta apontam, em geral, para a ocorrência do impedimento do art. 28-A, §2º, II, CPP. Ademais, o elevado valor do mineral apreendido e a própria situação calamitosa causada pelo garimpo na Região Amazônica afastam a possibilidade de oferecimento do acordo.' (Grifou-se) 3. A defesa, por sua vez, sustenta que: "houve manifestação ministerial no sentido de não oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob o argumento de que o delito ostentaria natureza habitual/profissional e de que haveria investigações em curso por contrabando de ouro e organização criminosa, além de referência genérica à 'situação calamitosa' do garimpo na Amazônia. Essa negativa, contudo: "apoia-se em investigações ainda em curso, sem qualquer condenação transitada em julgado ou elementos robustos que demonstrem habitualidade ou profissionalidade na prática de ilícitos; "utiliza dados de política criminal abstrata ("situação calamitosa"), que não se confundem com circunstâncias concretas do caso;" e não enfrenta, de modo individualizado, as condições pessoais do Acusado, a natureza do fato ora imputado e a existência de outros requisitos legais para o ANPP." (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, porquanto, conforme se extrai dos autos, ANTÔNIO A. também é investigado nos autos de outro inquérito policial (IP 1002165-47.2020.4.01.4200) pela prática dos crimes de contrabando/descaminho de ouro e de integração de organização criminosa. 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

291.	Expediente: JFRS/PFU-5005701-56.2025.4.04.7104-APORD Eletrônico	Voto: 1857/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista apreensões, nos dias 05/07/2024, 11/07/2024 e 02/08/2024, de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional sem

documentação probatória de sua regular importação. Os tributos iludidos, nas três apreensões, somaram R\$ 3.866,48. 2. Consta, ainda, da denúncia que o réu 'já foi alvo de perdimento de mercadorias em diversas vezes nos últimos anos, tendo apreendidas mercadorias que totalizam mais de 100 mil reais, conforme documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil (p. 106-110, NF 1.29.000.001882.2025-13), na prática de conduta idêntica à noticiada nos autos, o que caracteriza sua renitência delitiva e afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão da habitualidade na prática do descaminho'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que o denunciado 'faz do crime seu meio de vida, perfazendo alta lucratividade em detrimento do erário e dos concorrentes que recolhem regularmente seus tributos'. 4. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, constam outras ações penais em curso em desfavor do recorrente (autos 5001422-21.2025.4.04.7106 e 5012174-58.2025.4.04.7104). 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou Maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente:	JFRS/POA-5020731- 80.2024.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 1852/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------------------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo a RILDO, pelas seguintes razões: 'em razão de ele estar, atualmente, respondendo a diversas ações penais por fatos semelhantes, perante a Justiça Federal de Santa Catarina (ações penais nº 5002667-41.2023.4.04.7202, 5002669-11.2023.4.04.7202, 5011228-54.2023.4.04.7202 - documento ANEXO1 desta denúncia), todos contemporâneos aos aqui denunciados'. 3. Interposição de recurso pela defesa de RILDO contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a)

acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, constam outras ações penais em curso em desfavor do recorrente. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.	Expediente: JFRS/POA-5042283-67.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 2074/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE, APÓS O FATO EM TELA, VOLTOU A SER PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu MATEUS A. que responde pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. De acordo com a denúncia, no dia 30/11/2022, MATEUS A., 'por conta própria, de forma livre e consciente, guardava consigo e introduziu na circulação moeda falsa, consistente em 20 cédulas falsas com o valor de face de R\$ 100,00'. 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'incabível a propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a Informação de Polícia Judiciária nº [...] informa que, após o fato em tela, o acusado voltou a ser preso em flagrante no ano de 2024 por tráfico de entorpecentes, sendo suspeito nesse mesmo ano por estelionato (golpe do bilhete premiado), encontrando-se atualmente recolhido à Penitenciária Estadual do Jacuí [...], o que indica conduta criminal habitual e reiterada.' 3. A defesa, por sua vez, em síntese, sustenta que 'investigações policiais em curso não são suficientes para se fazer concluir que o acusado tenha conduta criminal habitual, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, basilar do processo penal brasileiro. Assim, eventuais investigações não afastam, por si só, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, sendo necessária uma análise concreta da adequação e suficiência do ANPP ao caso.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo

nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, porquanto, conforme observa o Procurador da República oficiante: "após o fato em tela, o acusado voltou a ser preso em flagrante no ano de 2024 por tráfico de entorpecentes, sendo suspeito nesse mesmo ano por estelionato (golpe do bilhete premiado), encontrando-se atualmente recolhido à Penitenciária Estadual do Jacuí [...], o que indica conduta criminal habitual e reiterada." 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.	Expediente:	JFRS/POA-5052906- 93.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 1794/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	-------------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MICHELE C. M., pela prática de crimes previstos nos arts. 168, § 1º, III, e 355 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'A denunciada MICHELE C. M., agindo de forma e livre e consciente, no âmbito do Processo 5039094-86.2022.4.04.7100, em tramitação na 21ª Vara Federal de Porto Alegre/RS: (i) traiu, na qualidade de advogada, o seu dever profissional, prejudicando interesse da parte autora (Fabiana W. M.), cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado; e (ii) apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse em razão do ofício e da profissão de advogada'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Registre-se, por fim, ser incabível acordo de não persecução penal na espécie (art. 28-A do CPP), visto que o benefício não se revela suficiente e adequado para a prevenção e reprovação dos crimes, dada a gravidade da situação da cliente da denunciada, acima delineada, bem como tendo em vista a habitualidade e profissionalidade na prática do mesmo tipo de infração, conforme recentemente noticiado pela Justiça do Trabalho, situações que impedem o acordo, na forma do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP'. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando MICHELE C. M., requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não

constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, § 1º, III, e 355 do Código Penal. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que a medida se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, no caso, há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, por parte da denunciada MICHELE C. M.. Observa-se da denúncia que: "(...) a gravidade dos fatos, porquanto a parte prejudicada, conforme assentado pelo Juízo processante, ostenta forte vulnerabilidade (em razão da própria condição de curatelada, restando submetida a situações perturbadoras pela advogada a quem confiou seus interesses em Juízo, além do prejuízo financeiro sofrido em razão da apropriação indébita. Além disso, também relevante notar que recentemente a Justiça do Trabalho expediu comunicação semelhante de irregularidades praticadas pela denunciada, no âmbito do Processo nº 0020558-74.2021.5.04.0404, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - inclusive, segundo noticiado, com o mesmo modus operandi de simular a transferência de valores mediante pix não confirmado e de encerrar a comunicação com sua cliente (vide documentos em anexo)". 9. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

295.	Expediente:	JFRS/POA-5058057-40.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 1787/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JONI C. S., pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 14 de maio de 2025, por volta das 09h03min, na BR 386, km 385, no município de Tabaí/RS, JONI C. S., iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada, no território nacional, de mercadorias de procedência estrangeira no país. Na ocasião, agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) abordaram um ônibus da marca Mercedes-Benz, modelo O 400 RSD/PL, de placas IGD-7H06, pertencente à empresa MÁRCIO A. S.T. LTDA. O veículo, conduzido pelo Sr. Márcio A. S., iniciou a viagem em Foz do Iguaçu (PR), cidade que faz fronteira com o Paraguai, com destino a Canela (RS). Durante a abordagem, o passageiro JONI C. S. foi flagrado transportando diversos produtos eletrônicos e cosméticos de origem estrangeira. Conforme o Boletim de Ocorrência nº 2194483250514090802, a mercadoria foi introduzida no território nacional sem a devida documentação que comprovasse a importação regular (Documento 1.1, pp. 14-15)'. 3. Em resposta à acusação, a DPU, representando JONI C. S., requereu a possibilidade de oferta de

ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Como se observa dos autos da Notícia de Fato n. 1.29.000.008693/2025-71 (Evento 1, ANEXO2, pp. 20-30), o denunciado JONI C. S. possui diversas autuações administrativas envolvendo fatos similares (delitos aduaneiros), praticados nos últimos 05 anos, demonstrando conduta criminal habitual e reiterada, sendo inviável o acordo de não persecução penal, uma vez que presente o impeditivo previsto no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Ademais, verifica-se não ser o caso de oferecimento de suspensão condicional do processo, considerando que o denunciado responde a pelo menos 03 (três) ações penais por delitos semelhantes: ações penais nº 5014256-75.2024.4.04.7208 (JF/CHP/SC) (conclusa para julgamento), nº 5008710-41.2025.4.04.7002 (JF/PR/FOZ) e nº 5011891-84.2024.4.04.7002 (JF/PR/FOZ) (Evento 1, ANEXO2, pp. 51-62)'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, haja vista que, conforme se extrai das certidões de antecedentes juntadas aos autos, o denunciado é investigado em outros procedimentos investigatórios e responde a outras três ações penais (nº 5008710-41.2025.4.04.7002, nº 5011891-84.2024.4.04.7002 e nº 5016030-45.2025.4.04.7002), em trâmite na Justiça Federal, constatando-se, assim, sua atuação como piloto profissional a serviço do crime. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente:	JFRS/SMA-5015851-05.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 1982/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
------------------	--	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput e § 1º, V, do CP. 2. O MPF deixou de oferecer o acordo aos acusados, nos seguintes termos: 'em razão da existência de registros de antecedentes criminais, conforme certidões em anexo, caracterizando habitualidade e reiteração delitiva e incorrendo na vedação do artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP'. 3. Interposição de recurso pela defesa de Valdir e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14,

do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta outro procedimento criminal em desfavor do recorrente, inclusive com sentença condenatória em 21/11/2025 (autos 5002829-83.2024.8.21.0124, Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente:	JFRS/SMA-5015886-62.2025.4.04.7102-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 1946/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
------------------	---	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JEREMIAS S. e outros, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em síntese, pelos seguintes fatos: '[...] Em 09/09/2022, DIEGO A. W. e JEREMIAS S., à época domiciliados na cidade de Porto Xavier/RS, fizeram inserir declaração ideologicamente falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre a titularidade de empresa individual, ocasião em que DIEGO requereu, perante o aludido órgão, inscrição de microempreendedor individual em nome de JEREMIAS S., com o intuito de se utilizar dos dados referentes a tal inscrição para o exercício de atividade comercial. Referida inscrição resultou na constituição da empresa JEREMIAS S. [...] cujos dados cadastrais (CPF, RG, data de nascimento, filiação e endereço eletrônico) pertencem ao denunciado JEREMIAS, e em cujo registro consta o seguinte objeto social: 'COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E NAO ALCOOLICAS, NAO CONSUMIDAS NO LOCAL DE VENDA ' COMERCIANTE INDEPENDENTE DE BEBIDAS' (Evento 16 ' OUT4). De fato, conforme depoimento prestado em sede policial (Evento 13 ' DECL10), JEREMIAS afirmara que DIEGO pediu-lhe 'emprestado' seus dados pessoais, para constituição de uma empresa, pois já era detentor de um registro de MEI, informando, também, que o registro seria usado no comércio de mercadorias estrangeiras [...]'. 2. O membro do MPF oficiante recusou o oferecimento de ANPP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] tem-se por gravosa, por sua potencialidade lesiva, a conduta de 'emprestar' dados pessoais para falsa inscrição de MEI, somando-se, a tal aspecto, a existência, consoante certidão de antecedentes anexa, de condenação penal em seu

desfavor, prolatada nos autos do processo 5000585-41.2020.8.21.0119, em razão de delito praticado em 01/05/2019, e de processamento, na condição de réu, da ação penal nº 5000126-34.2023.8.21.01193, ajuizada em virtude de crime cometido em 15/11/2021, a configurar, tal quadro, hipótese em que o benefício em questão não se apresenta suficiente para reprovação do delito perpetrado. [...]'. (Grifo no original) 3. A defesa de Jeremias S. interpôs recurso requerendo o oferecimento de ANPP, por entender que não há impedimentos para a celebração do acordo no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, haja vista que, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante e demonstrado nas certidões de antecedentes acostadas aos autos, o acusado ostenta "a existência [...] de condenação penal em seu desfavor, prolatada nos autos do processo 5000585-41.2020.8.21.0119, em razão de delito praticado em 01/05/2019, e de processamento, na condição de réu, da ação penal nº 5000126-34.2023.8.21.01193, ajuizada em virtude de crime cometido em 15/11/2021, a configurar, tal quadro, hipótese em que o benefício em questão não se apresenta suficiente para reprovação do delito perpetrado". 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: JF-SJC-0004387-04.2016.4.03.6103- Voto: 1739/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: JF/SP-5007254-29.2022.4.03.6181- Voto: 1858/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando que o acusado 'não preenche o requisito subjetivo (inciso II do § 2º do art. 28-A), uma vez que a certidão ID 335956174 demonstra que ele está respondendo a ação penal pela prática reiterada de crimes patrimoniais, de forma que o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, consta outra ação penal em desfavor do recorrente (autos 5006938-50.2022.8.21.0015/RS). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

300.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5004345-35.2025.4.04.7004 Eletrônico	Voto: 1854/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 334, § 1º, II E IV, E 273, § 1º E § 1º-B, II, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 334, § 1º, II e IV, e 273, § 1º e § 1º-B, II, do CP. 2. O MPF deixou de oferecer o acordo aos acusados, em razão da habitualidade delitiva. A Procuradora da República oficiante alegou que: 'para além das Representações Fiscais da RFB que geraram as Notícias de Fato originárias da denúncia em questão (NFs nº 1.25.000.015719/2024-04 e nº 1.25.000.015766/2024-40), incluem a existência de Notícias de Fato e de Procedimentos Investigatórios do MP em curso ou recentes

em nome das pessoas físicas e/ou jurídicas mencionadas. O referido histórico de apreensões e registros criminais, portanto, demonstra a conduta criminal habitual dos réus, o que levou ao oferecimento da denúncia e à recusa de proposta de ANPP, na forma do artigo 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou a Procuradora da República oficiante, constam outros procedimentos criminais em curso em desfavor dos recorrentes. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

301.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5011924-34.2025.4.04.7004 Eletrônico	Voto: 2097/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus SIDIMAR A., PAULO S., RONIVALDO A., FREDI M., WESLEY R. e LUIZ A. que responde pela prática do crime previsto no art. 2º, §4º, III, IV e V, da Lei 12.850/13. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Deixo de apresentar Acordo de Não Persecução Penal em razão de ter sido demonstrada concretamente a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por longo período de tempo, incidindo no caso a vedação constante do § 2º, II, do art. 28-A, do CPP. Conforme já exposto na denúncia, a Organização Criminosa integrada pelos denunciados funcionou pelo menos entre 2020 a 2023. E, segundo estimativa realizada pela Polícia Federal, durante os três anos de atuação da Organização Criminosa, teriam sido realizadas atividades de descaminho equivalentes a R\$164.000.000,00 em mercadorias descaminhadas no período de três anos [...] Nesse cenário, verifica-se que o ANPP não se revelaria suficiente para a prevenção e repressão penal, em especial tendo em vista que os denunciados realizavam tarefa de extrema relevância na articulação e operação do esquema criminoso, efetuando a articulação entre compradores brasileiros e freteiros, de forma a assegurar a venda das mercadorias oriundas do Paraguai e a entrega no Brasil ao destinatário sem o pagamento do tributo devido, providenciando ainda que o pagamento das mercadorias fosse feito em contas abertas em nome de 'laranjas'. (Grifou-se) 3. Recurso das defesas, em síntese, ao argumento de que o Ministério Público aplicou de forma extensiva a vedação contida no art. 28-A, § 2º, II do CPP, uma vez que a denúncia não menciona condenações transitadas em julgado contra os acusados, mas apenas supostas condutas

relacionadas ao mesmo contexto fático. De acordo com as defesas: 'a doutrina tem se manifestado criticamente sobre a amplitude interpretativa dada ao inciso II do § 2º, especialmente quanto ao conceito de "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional". Como parâmetro, Renato Brasileiro de Lima destaca que "a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional deve ser comprovada por condenações anteriores com trânsito em julgado, não sendo suficiente a mera existência de outros procedimentos investigatórios ou ações penais em andamento". No caso em epígrafe, a denúncia não menciona condenações transitadas em julgado contra o acusado [...], limitando-se a apontar supostas condutas em período concomitante, todas relacionadas ao mesmo contexto fático. A jurisprudência tem entendido que a habitualidade delitiva deve ser demonstrada por condenações transitadas em julgado, não por meras investigações em curso. O MPF realizou interpretação extensiva da vedação contida no art. 28-A, § 2º, II do CPP, baseando-se apenas na denúncia oferecida, sem considerar que todas as condutas descritas integram o mesmo contexto fático e o mesmo esquema supostamente criminoso. No mesmo sentido, os valores mencionados pelo MPF (R\$ 164 milhões) referem-se à suposta movimentação total da organização criminosa, não havendo individualização precisa da participação do acusado [...], nem comprovação documental robusta desses montantes (valores que serão objeto de impugnação em fase de instrução). Ressalto, a negativa da aplicação do ANPP, sem análise individualizada da conduta do acusado, contraria a finalidade do instituto. Assim, o art. 28-A prevê a possibilidade de estabelecer condições ajustadas ao caso concreto, mesmo em casos de maior complexidade, seria possível estabelecer condições mais rigorosas, em vez de simplesmente negar o acordo. Por essas razões, solicita-se a reconsideração da negativa de oferecimento do ANPP ou, subsidiariamente, a remessa ao órgão superior do Ministério Público Federal para reavaliação, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP." 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Caso em que a própria dinâmica de atuação imputada aos réus revela habitualidade e profissionalidade - em uma estrutura organizada e operacionalizada como rotina, destinada à realização sucessiva e continuada de ilícitos ", haja vista que a organização criminosa em questão funcionou por, pelo menos, três anos (de 2020 a 2023), realizando reiteradamente operações de descaminho, tendo ainda movimentado cerca de R\$ 164 milhões em mercadorias descaminhadas nesse período. 6. Reiterados julgados desta 2ª CCR dispõem que: "Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, os réus de maneira profissional e reiteradamente contribuíram para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes." (Processo: JF/PR/MGA-5018578-79.2021.4.04.7003-APORD; julgado na Sessão de Revisão 1006, de 12/12/25; Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS) 7. Circunstâncias, portanto, do caso concreto - denunciados envolvidos em complexo esquema criminoso - que indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5012727-17.2025.4.04.7004	Voto: 1916/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO, DESCAMINHO, DESOBEDIÊNCIA E CRIME DE TRÂNSITO (ART. 311 DO CTB). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: TRF4-ACNÃOOPERPENAL-5003380- Voto: 1845/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
83.2026.4.04.0000 - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, c/c § 1º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2. Ação penal em fase recursal. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos réus, pelas seguintes razões: Os réus foram processados, julgados e condenados, tanto em primeira instância, quanto no âmbito desse e. TRF4, pela prática de 14 (quatorze) operações de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Os fatos narrados na inicial acusatória se inserem no âmbito da 'Operação Efeito Dominó', deflagrada em decorrência de elementos angariados na 'Operação Spectrum'. (...) Embora os requerentes não tenham participado da organização criminosa em si, liderada por Luiz Carlos R., eles se envolveram em diversas operações financeiras de lavagem de dinheiro oriundo de operações de câmbio ilegal e evasão de divisas perpetradas por Carlos Alexandre, mesmo após este último ter suas atividades como doleiro descobertas na Operação Lava Jato. Ressalta-se que os delitos foram cometidos com a utilização de empresas e envolveram a movimentação de elevada quantia de dinheiro ' pelo menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) somente nos anos de 2010 e 2014. Esses elementos revelam um padrão de atuação delitiva de forma reiterada e consistente, indicando a profissionalização da conduta ilícita, visão compartilhada até mesmo pelos julgados deste TRF4. A gravidade do fato ora apurado, envolvendo movimentações de elevados valores, afasta qualquer alegação de que a conduta seja um fato isolado, único. (...) Salienta-se que o ANPP é um instrumento que envolve uma plêiade de circunstâncias que deve se fazer presentes para sua aplicação, voltado à resolução célere de infrações penais de menor potencial ofensivo, não se prestando àqueles casos em que o agente ostenta vínculo com práticas criminosas reiteradas ou profissionais. Sua aplicação a casos que revelam uso sistemático de mecanismos de lavagem de dinheiro decorrente de crimes como tráfico de drogas, operações ilegais de câmbio e evasão de divisas contraria a finalidade do instituto, que exige análise concreta da conduta, da personalidade e dos antecedentes do agente. A resposta penal, em casos tais, através da celebração de hipotético ANPP, revelar-se-ia pífia e mesmo inócua frente a gravidade fática revelada nos presentes autos. Talvez mesmo um estímulo à prática criminal frente ao raciocínio criminal econômico subjacente (análise econômica do direito penal), por certo plena e insofismavelmente incidente em casos de organizações criminais. 4. Interposição de recurso pela defesa dos réus e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CP (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-1ANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 6. No presente caso, conforme destacou o Procurador Regional da República oficiante, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuaram na prática de crimes de lavagem de dinheiro de modo habitual e profissional, envolvendo a utilização de empresas e a movimentação de elevada

quantia de dinheiro. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: TRF4-5038701-19.2025.4.04.0000- Voto: 1859/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 337-A, III, DO CP. AÇÃO EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 337-A, III, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões, entre outras: 'Verifica-se incabível a propositura do ANPP por conta de outras ações penais ajuizadas contra o acusado, além desta em exame (5016943-83.2023.4.04.7200). Inclusive, constando outra condenação recente por crime contra a ordem tributária - Lei nº 8.137, Art. 1º, inciso II (Processo nº 5028561-93.2021.4.04.7200; Trânsito em Julgado em 26/03/2024)'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador Regional da República oficiante, constam outras ações penais em desfavor do recorrente, inclusive, com condenação transitada em julgado. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

305. Expediente: JF-RIB-5000347-47.2023.4.03.6102- Voto: 2071/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -

RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ao denunciado R. N. e pela possibilidade de ANPP aos denunciados W. G. M e M. A. F, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: JF/MG-6356231-35.2025.4.06.3800- Voto: 2034/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). I. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE EM RELAÇÃO AO RÉU MÁRCIO, CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. II. A 2ª CCR FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A FINALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP É IMPEDIR QUE DENTRO DE 5 ANOS O AGENTE SEJA SUCESSIVAMENTE AGRACIADO COM BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO RÉU SAMUEL, HAJA VISTA A INFORMAÇÃO DE QUE JÁ FOI BENEFICIADO ANTERIORMENTE COM ANPP, EM 2025. III. INEXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL OU PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU EDUARDO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, c/c art. 14, II, do CP, haja vista a tentativa de 'extração de ouro, matéria-prima pertencente à União, no leito do Rio Paraopeba, no município de Brumadinho/MG, na localidade conhecida como Massangano, sem licença ambiental e título minerário, somente não consumando o intento em razão de fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental'. A fiscalização ocorreu em 16/08/2021. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos acusados EDUARDO H. P. S., MÁRCIO N. C. e SAMUEL P. M., pelas seguintes razões: 'haja vista que eles possuem outros registros criminais, conforme folhas de antecedentes anexas, de modo que a celebração de acordo não se mostra como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Com efeito, em relação a EDUARDO H. P. S. há registro de ação reiterada no presente tipo penal (art. 2 da lei 8.176/1991, art. 55 da Lei 9.605/1998) - Processo judicial 10669398820214013800. Quanto a MARCIO N. C., da mesma forma, constam ações pretéritas no presente tipo penal (art. 55 da Lei 9.605/1998). Em relação SAMUEL P. M., da mesma forma, consta inclusive um acordo de não persecução penal (Processo judicial 60098435020254063800), relativo a ações pretéritas no presente tipo penal (Art. 288, CP, Art. 55, Lei 9.605/1998, Art. 2, Lei 8.176/1991)'. 3. A defesa de MÁRCIO alegou que: 'verifica-se na FAC do acusado que a ação penal relativa ao delito do artigo 55 da Lei 9.605/98 foi extinta pela prescrição, decadência ou perempção, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (Evento 1, INIC1, Páginas 34/36). Dessa forma, considerando que houve trânsito em julgado e a ausência de condenação de MARCIO, inexistente conduta criminal habitual e profissional por parte do réu que justifique o não oferecimento do ANPP'. 4. A defesa de SAMUEL afirmou que: 'O Acusado celebrou um ANPP com o MPF de um fato posterior a este, pois, o fato que o mesmo celebrou o acordo ocorreu na data de 19/10/2021, sendo que após, o fato denunciado e o fato que ocorreu a celebração do acordo o Acusado não mais se envolveu em qualquer fato ilícito'. 5. Já a defesa de EDUARDO sustentou que: 'verifica-se que na FAC do acusado que as ações penais relativas ao delito do artigo 55 da lei 9605/97 foi extinta pela

prescrição, decadência ou perempção, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Portanto, considerando que houve trânsito em julgado e a ausência de condenação de Eduardo H., inexistente conduta habitual e profissional por parte do réu que justifique o não oferecimento do ANPP'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Após o encaminhamento dos autos a este órgão revisor, sobreveio sentença em 16/07/2026, na qual a 01ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte absolveu o acusado MÁRCIO e condenou os demais acusados - para EDUARDO, fixou pena de 9 meses de detenção e 10 dias-multa; para SAMUEL, pena de 6 meses de detenção e 5 dias-multa. E, por preencherem os requisitos do art. 44 do CP, substituiu as penas privativas de liberdade por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 para o réu EDUARDO e de R\$ 1.621,00 para o réu SAMUEL. Consta, ainda, que houve o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu MÁRCIO. 8. Logo, em relação ao réu MÁRCIO, considerando a superveniência da sentença de absolvição, houve a perda do objeto do presente incidente. 9. Quanto ao réu SAMUEL, conforme destacou o Procurador da República oficiante, verifica-se que este já foi beneficiado anteriormente com ANPP, em 2025 (autos JF/MG-6009843-50.2025.4.06.3800-ACNÃOOPERPENAL e JF/MG-4000389-80.2025.4.06.3800-EXMEDALTJC). Assim, não é razoável admitir que seja novamente beneficiado com ANPP em um interregno tão curto, vez que a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, do CPP é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, julgado na Sessão de Revisão 975, de 19/05/2025, à unanimidade. 10. Com relação ao réu EDUARDO, verifica-se que o outro registro criminal em seu desfavor (autos JF/MG-1066939-88.2021.4.01.3800-IPL) foi finalizado por arquivamento. Dessa forma, a habitualidade delitiva não restou evidenciada. Este Colegiado firmou entendimento de que IPL e outros procedimentos investigatórios arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do(a) investigado(a). Precedente da 2ª CCR: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL-5007812-28.2025.4.04.7002, julgado na 3ª Sessão de Revisão Ordinária, de 27/04/2026, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo no que se refere ao réu EDUARDO. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP apenas com relação ao réu E. P. S., nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: JF-AP-1007874-31.2021.4.01.3100- Voto: 2093/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 7.716/1989. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). INFORMAÇÕES DE QUE CONSTAM DIVERSOS REGISTROS DE AÇÕES PENAIAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAPÁ, A MAIOR PARTE REFERENTE A CRIMES CONTRA A HONRA. TODAVIA, ESSES FEITOS FORAM ARQUIVADOS, RESULTARAM EM ABSOLVIÇÃO OU TIVERAM RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANOTAÇÕES APRESENTADAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DE 'CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL' NOS TERMOS DO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: JF/ES-0005553-77.2014.4.02.5001- Voto: 2096/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO

APORD - Eletrônico

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INQUÉRITOS POLICIAIS ARQUIVADOS, AÇÃO PENAL COM ABSOLVIÇÃO E COM EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO PODEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA AFERIR A REITERAÇÃO OU HABITUALIDADE DELITIVA DO INVESTIGADO. PRECEDENTES 2ª CCR. OS CRIMES TRIBUTÁRIOS NÃO ESTÃO NO ROL DAS HIPÓTESES LEGAIS IMPEDITIVAS DA CELEBRAÇÃO DO ANPP. O MEMBRO DO MPF DEVE, AINDA, ANALISAR A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF/MG-1002340-44.2020.4.01.3811- Voto: 1868/2026
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFENSOR PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 3º, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. 2. O MPF tentou celebrar o acordo com o acusado antes do oferecimento da denúncia, contudo, sem êxito. O Procurador da República esclareceu que: 'tentou contato telefônico com o acusado, para agendar reunião para acordo de não persecução penal, sem sucesso, contudo. Ademais, enviou notificação ao seu endereço residencial, para o mesmo fim, mas ele não compareceu à reunião agendada, concluindo-se, então, que não tem interesse no acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), sendo o caso de oferecimento da presente denúncia'. 3. Em resposta à acusação, a defesa requereu a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de ANPP. 4. Em seguida, o Procurador da República oficiante alegou que: 'A oportunidade de acordo de não persecução penal, enfim, já foi oferecida, mas foi perdida pelo acusado. Por sua vez, o processo já foi iniciado regularmente e vários atos já foram praticados (oferecimento/recebimento de denúncia, apresentação de resposta escrita etc), sendo o caso, portanto, de prosseguir, e não de retroceder na marcha processual'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No caso concreto, verifica-se que (i) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (ii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação do réu. Tais as circunstâncias, na presente hipótese, não ocorreu a preclusão, haja vista a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP). Nesse sentido, precedentes desta 2ª CCR: JF/SP-5009291-92.2023.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 970, de 27/03/2025, unânime; e JF/PR/PON-5007712-23.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024, unânime. 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: JF/MG-6021772-17.2024.4.06.3800- Voto: 1867/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFENSOR PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 3º, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. 2. O MPF tentou celebrar o acordo com o acusado antes do oferecimento da denúncia. Contudo, consta que: 'apesar de devidamente notificado e após demonstrar interesse na celebração do referido acordo, não constituiu advogado ou defensor público para dar prosseguimento às tratativas'. 3. Em resposta à acusação, a defesa requereu, entre outras coisas, a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de ANPP. 4. Em seguida, o Procurador da República oficiante alegou que: 'o ANPP, introduzido em nosso ordenamento penal no artigo 28-A, é medida com nítido interesse em se evitar procedimento processual formal de responsabilização do agente, ou seja, a persecução penal. Desse modo, claramente preclusa a proposta de acordo, inclusive porque, realizado efetivamente seu oferecimento, o réu se quedou inerte, vindo a se manifestar intempestivamente, quando já formalizada a denúncia, sendo esta, inclusive, recebida'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No caso concreto, verifica-se que (i) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (ii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação do réu. Tais as circunstâncias, na presente hipótese, não ocorreu a preclusão, haja vista a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP). Nesse sentido, precedentes desta 2ª CCR: JF/SP-5009291-92.2023.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 970, de 27/03/2025, unânime; e JF/PR/PON-5007712-23.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024, unânime. 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: JF/PR/MGA-5006948- Voto: 1914/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
84.2025.4.04.7003-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE EM OFERECER O ANPP. OPÇÃO PELO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal promovida pelo MPF em face de CLODOALDO P. R. e GUSTAVO S. R.,

pela prática de crime previsto no art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Em 16/10/2024, por volta das 13h, na Rodovia PR-317, em Floresta/PR, durante abordagem realizada por equipe de servidores da Receita Federal ao veículo Hyundai/Creta, de placas STN6F82, conduzido por Clodoaldo P. R. e tendo como passageiro Gustavo S. R., foram localizadas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país (...) As mercadorias foram avaliadas em R\$ 142.749,09 (cento e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), sendo que a irregularidade na importação implicou na evasão de R\$ 47.522,21 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) a título de II e IPI'. 3. O membro do MPF oficiante, entendendo ser conveniente e oportuno à prevenção e repressão do crime praticado pelos denunciados, ofereceu sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, negando a oferta de ANPP, ao argumento, em síntese, de que: 'Informa-se que foi oferecido acordo de não persecução penal, contudo, mesmo devidamente intimados, não se manifestaram no tempo aprazado, o que deve ser entendido como desinteresse no benefício despenalizador'. 4. Em resposta à acusação, a defesa dos denunciados requereu a reanálise da possibilidade de acordo, alegando a inexistência de óbices ao cumprimento dos requisitos fixados pelo art. 28-A do CPP. 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, observa-se que a negativa de acordo ocorreu em razão da ausência de resposta à notificação para manifestar interesse no ANPP. Ademais, ao que parece, os réus também não contavam com assistência de advogado regularmente constituído no período em que foram feitas as notificações para eventual proposta de ANPP. 7. Nesse sentido, eventual silêncio dos réus não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido, pois é necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre o interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-1ANPP, Sessão de Revisão no 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF GRU-5001161- 21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão no 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, 936a Sessão de 10-06-2024. 8. Assim, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa, pois sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 9. Quanto aos institutos mais benéficos aos réus, o art. 28-A, § 2º, I, do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese transação penal, mas não traz óbice à formalização do acordo no caso de possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). 10. Nesse sentido, este Colegiado, em caso similar, assim decidiu: "ressalta-se que, embora o membro do MPF oficiante entenda ser mais vantajosa a proposta de suspensão condicional do processo, a defesa do acusado manifestou interesse em realizar acordo de não persecução penal, depreendendo-se, assim, que considera ser o referido instituto mais vantajoso ao seu cliente do que o sursis processual. Logo, primeiro, deve ser esgotada a questão relacionada ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 0007042-92.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021; Processo nº 0007052-39.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, ambas unânimes)" (JF/MT-1005133-07.2020.4.01.3600-APORD, Sessão 843, de 04/04/2022, unânime). 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: JFRS/POA-5032873-
82.2025.4.04.7100-APORD
Eletrônico

Voto: 2103/2026

-

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990 E 337-A, I, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). INFORMAÇÕES DE QUE OS FEITOS INSTAURADOS CONTRA O RÉU EM QUESTÃO FORAM ARQUIVADOS OU TIVERAM RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANOTAÇÕES APRESENTADAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DE 'CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL' NOS TERMOS DO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOSÉ L. que responde pela prática das condutas descritas nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e 337-A, I, do CP, por 37 e 69 oportunidades, respectivamente, na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'entende o MPF que é incabível, no caso, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, diante das certidões criminais não lhe serem favoráveis, nos termos do art. 28-A, §2º, inc. II, do Código de Processo Penal.' 3. A defesa, por sua vez, sustenta que 'inexistem elementos jurídicos idôneos a embasar a negativa de oferecimento do ANPP'. 4. A consulta de antecedentes criminais de JOSÉ L. aponta o seguinte: i) Número do Processo 025/2.11.0003195-7 Natureza Embriaguez ao Volante - Lei 9503/97 Data Propositura 08/08/2011 Órgão Julgador Vara Criminal da Comarca de Santana do Livramento INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) » Inquérito (Policial) número 530/2011, aberto em 10/08/2011, origem: Santana do Livramento, Santana do Livramento » Ofício (Policial) número 5797/2011, aberto em 05/08/2011, origem: Santana do Livramento, Santana do Livramento - Centro de Operações DELITO(S) » Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 340, cometido em 05/08/2011 SENTENÇA(S) » Extinta a punibilidade por prescrição em 16/05/2019, transitada em julgado em 23/05/2019. ii) Número do Processo 5010797-44.2021.8.21.0004 Natureza Ação Penal - Procedimento Ordinário Data Propositura 07/12/2021 Órgão Julgador 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé INFORMAÇÃO PROCESSO CNJ: 5010797-44.2021.8.21.0004, 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé, classe CNJ da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário, proposto em 07/12/2021 (não denunciado), Assunto(s) CNJ: Crimes contra a Ordem Econômica (art. 4º ao 6º da Lei 8.137/90 e Lei 8.176/91), Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético Processo baixado em: 18/02/2022 - Baixa Definitiva iii) Número do Processo 5010798-29.2021.8.21.0004 Natureza Ação Penal - Procedimento Ordinário Data Propositura 07/12/2021 Órgão Julgador 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé INFORMAÇÃO PROCESSO CNJ: 5010798-29.2021.8.21.0004, 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé, classe CNJ da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário, proposto em 07/12/2021 (não denunciado), Assunto(s) CNJ: Crimes contra a Ordem Econômica (art. 4º ao 6º da Lei 8.137/90 e Lei 8.176/91), Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético Processo baixado em: 18/02/2022 - Baixa Definitiva 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28, §14, do CP. 6. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do acusado, é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400- INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 7. Contudo, inquérito policial e outros procedimentos investigatórios arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado. 8. No caso, verifica-se que os feitos instaurados em desfavor de JOSÉ L. foram arquivados ou tiveram reconhecida a extinção da punibilidade, de modo que as anotações apresentadas se mostram insuficientes para a configuração de "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP. 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo quanto ao réu JOSÉ L.. Havendo discordância, faculta-se ao

oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

313.	Expediente:	JFRS/POA-5043058- 82.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 2031/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	-------------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA E HABITUAL NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ANTONIO S. A., YURI V. S. e RUAN M. M. pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). 2. Segundo consta da denúncia, 'Os denunciados ANTÔNIO S. A. e YURI V. S., agindo livre e conscientemente, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, adquiriram, por conta própria e alheia, o equivalente a R\$ 5.050,00 em cédulas falsas (101 cédulas de R\$ 50,00 falsas), restando as notas apreendidas em 02.04.2024, logo após terem sido entregues ao primeiro pelos Correios. O denunciado RUAN M. M., por sua vez, agindo de forma livre e consciente, vendeu, por conta própria, o equivalente a R\$ 5.050,00 em cédulas falsas (101 cédulas de R\$ 50,00 falsas), restando as notas apreendidas em 02.04.2024, logo após terem sido entregues ao comprador pelos Correios'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'o Parquet de apresentar proposta de acordo de não persecução penal aos denunciados (art. 28-A do CPP), em face de não se mostrar o benefício necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando a constatação de conduta criminal habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), por todos os denunciados, bem caracterizada nos autos, especialmente pelos atos de compra e venda de moeda falsa de modo negocial e repetido, na forma acima delineada, além da presença de elementos que indicam seus envolvimento com outros crimes.'. 4. Em resposta à acusação, a defesa de RUAN M. M. requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão dos indícios de habitualidade e reiteração. 9. No entanto, em que pese os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se do relatório de informações criminais em anexo, que o réu não possui conduta criminal habitual e reiterada. Ademais, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciado. 10. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao

réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. **Expediente:** JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 2100/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5066694-86.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, §14), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Nove réus que foram denunciados pelas práticas de crimes previstos na Lei nº 9.613/98 ou Lei nº 7.492/86, ou em ambas as leis. Todos na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF oficiante assim justificou a impossibilidade de ANPP: 'Registro que as penas cominadas aos delitos supracitados não se enquadram nos requisitos para propositura da suspensão condicional do processo e transação penal. Ademais, informo que os acusados também não se enquadram nas condições de oferecimento de ANPP, pela vedação contida no caput do art. 28-A, do CPP. Isso porque a pena mínima cominada ao delito ultrapassa quatro anos, quando levada em consideração a causa de aumento contida no art. 71, do Código Penal.' (Grifou-se) 3. Em despacho do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (Evento 92), consta que: 'Intimados os réus para, querendo, exercerem o direito previsto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, nada foi requerido.' (Grifou-se) 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. O acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado/processado e o seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3º). 6. Dessa forma, o art. 28-A, §14, do CPP é claro ao dispor que, na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, como se observa da redação do referido dispositivo: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 7. Na hipótese em análise, não houve recurso da parte contra o não oferecimento do acordo pelo MPF. Assim, o caso é de não conhecimento da remessa, uma vez que não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo juiz, sem recurso do investigado/processado, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (CPP, art. 28-A, §14). 8. Precedente desta 2ª CCR: Processo nº 5021526-42.2017.4.04.7000, julgado na Sessão de Revisão nº 788, de 09/11/2020. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

315. **Expediente:** 1.18.000.002576/2025-88 - Eletrônico Voto: 2048/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE MERCADORIAS PELA PRF, NO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE URUAÇU/GO, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM APARECIDA DE GOIÂNIA/GO E RESPECTIVO COMPRADOR DOMICILIADO EM GOIÂNIA/GO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: 1.25.000.007360/2026-55 - Eletrônico Voto: 1870/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO ESTABELECIMENTO DE UMA TRANSPORTADORA. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA EMPRESA INVESTIGADA, RESPONSÁVEL PELA REMESSA DA MERCADORIA. ATRIBUIÇÃO DO 22º OFÍCIO DA PR/SP (SUSCITADO). 1. Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho. 2. Segundo consta, a mercadoria apreendida (1 patinete elétrico), remetida por pessoa jurídica, foi encontrada por servidores da Receita Federal do Brasil, na transportadora Mercado Livre, em Campina Grande do Sul/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 16/10/2025. 3. Considerando que a pessoa jurídica possui domicílio fiscal em São Paulo/SP, o membro do MPF oficiante na Procuradoria da República no Paraná declinou da atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo/SP, com base no Enunciado no 95 da 2ª CCR. 4. O membro do 22º Ofício da PR/SP, ao receber os autos, declinou a um dos ofícios responsáveis pelo município de Cotia/SP, pois o sócio-administrador responsável pelas atividades da pessoa jurídica possui domicílio em Cotia/SP. 5. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante no 49º Ofício da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sustentando que: 'diferentemente do contido na promoção de declinação de atribuição do Procurador da República atuante no 22º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, deve-se considerar o domicílio fiscal da pessoa jurídica envolvida no crime de descaminho narrado nos autos e não de sua sócia-administradora. Nesse sentido, a titularidade das mercadorias estrangeiras e das obrigações tributárias decorrentes de eventual importação irregular recaem, via de regra, sobre a pessoa física e/ou jurídica responsável pela sua comercialização dentro do território nacional, razão pela qual o domicílio deste contribuinte deve nortear, sob o aspecto territorial, a fixação da competência criminal respectiva'. 6. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 7. Com razão à Procuradora da República suscitante ao alegar que: 'No caso em tela, verificou-se que as mercadorias foram remetidas em nome da empresa M. D. M. E. E. V.LTDA, inscrita com domicílio fiscal na Avenida (...), Bairro Tucuruvi, São Paulo/SP (...) O simples fato de a sócia administradora da empresa ter domicílio em Cotia/SP, por si só, não é suficiente para atrair a atribuição a esta Procuradoria, com atuação no referido município'. 8. Sobre a questão em análise, este Colegiado já decidiu da seguinte forma (NF 1.13.000.002222/2023-58, 925ª Sessão de Revisão Ordinária, de 15/03/2024, unânime): 'considerando o contexto de que, no caso, a investigada responsável pela possível importação irregular é empresa sediada e constituída em local distante do local da apreensão, o que resultaria em uma investigação morosa baseada em precatórias, deve-se fixar, em observância ao princípio da celeridade processual e em consonância ao entendimento jurisprudencial exposto, a atribuição do local em que a pessoa jurídica importadora está constituída'. 9. Tais as circunstâncias, considerando que a pessoa jurídica responsável pela remessa da mercadoria possui domicílio fiscal registrado em São Paulo/SP, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 10. Atribuição do 22º Ofício da PR/SP (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.30.001.007047/2025-66 - Eletrônico Voto: 2047/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTAS INFRAÇÕES ÉTICAS DE ADVOGADA. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOS MOLDES DO ART. 40 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DIRETA DO MAGISTRADO PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIVO VALORATIVO PROMOVIDO PELO MEMBRO DO MPF OFICIANTE. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.34.006.001070/2025-58 - Eletrônico Voto: 1983/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC 75/1993). CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELAS DECLARAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (SUSCITADA). 1. Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) por parte de pessoa jurídica, haja vista a existência de indícios de irregularidades em operações de importação, com ocultação do real importador. 2. O membro do MPF oficiante na Procuradoria da República em São Paulo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no município de Guarulhos/SP, ao argumento de que a empresa responsável pela suposta falsidade tem domicílio fiscal em Guarulhos/SP. 3. O membro do MPF oficiante em Guarulhos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: Sob tal contexto, em que pese o entendimento da D. Procuradora da República que oficiou nos autos na PRSP de que a atribuição deve ser fixada em Guarulhos porque é neste município a sede fiscal da pessoa jurídica (...), a ficha cadastral da empresa, juntada no Doc. 10.1, aponta que 'a sociedade possui um estabelecimento industrial no município de Guarulhos, estado de São Paulo, na Avenida Rotary, nº 548 (antigo nº 1099)'. Por outro lado, o contrato social juntado pela empresa no procedimento administrativo fiscal (Doc. 1, p. 102/116), em sua Cláusula 2ª, informa que 'a sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iaíá, nº 150, cj. 102, Itaim Bibi, CEP 04542-060'. Tal situação é confirmada pela Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica extraída do sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (documento em anexo), o qual demonstra que, à data dos fatos, a sede da empresa averiguada, de fato, era em São Paulo. Disso, se depreende que a sede administrativa da empresa é no município de São Paulo, local em que o crime de interposição fraudulenta mediante inserção de informações inverídicas em declaração de importação foi praticado. De se dizer: em Guarulhos está localizada a planta industrial da empresa investigada, cuja gestão se dá no município de São Paulo, local inclusive em que, uma vez fixada a atribuição ministerial, será facilitada a colheita da prova na investigação. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Sobre o tema, cumpre elucidar que este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser o da sede da empresa importadora. Precedentes: 1.34.001.002242/2024-70, Sessão de Revisão nº 979, de 30/06/2025, unânime; 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; e

1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime. 6. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 7. Conforme a jurisprudência do STJ, "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 8. Tais as circunstâncias, considerando a informação de que "à data dos fatos, a sede da empresa averiguada, de fato, era em São Paulo", a atribuição para prosseguimento da persecução penal é da Procuradoria da República em São Paulo (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: 1.34.021.000176/2025-46 - Eletrônico Voto: 1953/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §§ 3º E 4º, CP). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE POR FALTA DE ESGOTAMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. ENUNCIADO Nº 27 DA 2ª CCR/MPF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR IRRISÓRIO (R\$ 273,05). SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DO CRIME DE FALSO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL NO QUAL O DOCUMENTO INIDÔNEO FOI ASSINADO. ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PRM ' CAMPINAS/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: 1.22.012.001028/2025-79 - Eletrônico Voto: 2050/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, III, DO CP). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. INVESTIGADO/REMETENTE DOMICILIADO EM BARREIRAS/BA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA E INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO FORO DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO PARA FACILITAR A INSTRUÇÃO E ASSEGURAR DE MODO PLENO AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.30.001.002799/2026-11 - Eletrônico Voto: 2060/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de furto (art. 155 do CP). Relato de que o noticiante, a bordo de cruzeiro operado pela empresa MSC, o qual se encontrava em Ilha Grande/RJ, teve a bolsa para guardar sua câmera filmadora subtraída. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento, em síntese, de que 'o navio tinha itinerário circunscritos às águas territoriais nacionais'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. De início, ressalta-se os termos do art. 109, IX, da CF, a saber: 'Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IX ' os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar'. Sobre o tema, o Ministro Rogério Schietti Cruz no CC 118.503/PR assentou que: 'Nesse entendimento, restringindo-se ainda mais o alcance do termo 'navio', previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto além do fato de a embarcação ser de grande porte, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento'. No caso concreto, trata-se de possível crime praticado a bordo de embarcação de grande porte com aptidão para realizar viagens internacionais. A questão de não ter realizado percurso internacional no momento do fato é irrelevante, bastando o potencial de deslocamento transnacional (capacidade técnica) para a fixação da competência federal. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: JF/SP-5005170-50.2025.4.03.6181- Voto: 2056/2026 Origem: GABPR10-ABS - ANDRE
PICMP - Eletrônico BUENO DA SILVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, III, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 103 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE GRANDE QUANTIDADE DE AUTUAÇÕES ANTERIORES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DOS VALORES DAS AUTUAÇÕES ANTERIORES. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 103, TENDO EM VISTA A PECULIARIDADE DO CASO EM ANÁLISE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.00.000.008929/2025-98 – Voto: 1974/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(5001074-41.2025.4.03.6003)

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR (ART. 171, § 2º, III, DO CP). ALIENAÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR, DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA DADA COMO PENHOR PARA PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO E NA ORIENTAÇÃO Nº 26/2ª CCR. RECURSO DO CREDOR CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NECESSIDADE DE MELHOR ESCLARECIMENTO, ENTRE OUTROS ASPECTOS, DA ALEGAÇÃO DE QUE OS INVESTIGADOS TERIAM DECLARADO A COLHEITA E O ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS DADOS EM GARANTIA; DA QUANTIDADE EFETIVAMENTE PRODUZIDA E VINCULADA À GARANTIA; DOS VALORES AUFERIDOS COM AS ALIENAÇÕES; DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA EVENTUAL ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À RECOMPOSIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. EXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA CONCRETA E POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA O

ESCLARECIMENTO DE FATOS DIRETAMENTE RELACIONADOS À MATERIALIDADE E, SOBRETUDO, AO ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. INAPLICABILIDADE, POR ORA, DA ORIENTAÇÃO Nº 26/2ª CCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.33.001.000374/2025-85 - Eletrônico Voto: 1920/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM BASE EM RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FORMADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NECESSÁRIAS AO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO Nº 47/2ªCCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.33.008.000305/2024-21 - Eletrônico Voto: 1937/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE QUE DOIS ESTUDANTES (MENORES DE 18 ANOS) TERIAM SIDO CONSTRANGIDOS E INTIMIDADOS POR UMA COORDENADORA DO CURSO DE TÉCNICO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC). EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE RECOMENDAM A REALIZAÇÃO DE APURAÇÃO, A FIM DE ESCLARECER SE A ATUAÇÃO DA NOTICIADA SE LIMITOU AO EXERCÍCIO REGULAR DE SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA E DISCIPLINAR OU SE EXTRAPOLOU ESSES LIMITES, SUBMETENDO OS ADOLESCENTES A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO, CONDUTA PASSÍVEL, EM TESE, DE SUBSUNÇÃO AO ART. 232 DO ECA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de suposta prática de conduta ilícita pela Coordenadora do Curso de Técnico em Agropecuária do Instituto Federal Catarinense (IFC) - Campus Camboriú. De acordo com a noticiante, no ambiente da instituição de ensino, houve acusação de bullying, lançada contra sua filha e um colega, ambos menores de 18 anos de idade, por uma outra estudante, que deles seria vítima. Diante disso, a Coordenadora da instituição, sem apresentar comprovação dos fatos, tomando-os como verdadeiros, manteve conversa com os menores acusados, sem a presença dos respectivos pais, afirmando acompanhar o comportamento dos adolescentes há um mês e exigindo que parassem com os abusos que vinham cometendo, de forma que ficaram amedrontados com a conduta da coordenadora. Para subsidiar suas alegações, a noticiante anexou um áudio gravado por sua filha, relativo à ocasião em que a coordenadora promoveu a cobrança acerca do comportamento dos menores acusados; um e-mail encaminhado à Corregedoria do IFC expondo a situação e solicitando apuração do caso, cópia de Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia de Camboriú e, por fim, laudo psicológico de sua filha, com recomendação de terapia e afastamento da instituição de ensino onde ocorreram os fatos.

2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'O fato subjacente à representação guarda, em tese, relação com a temática do bullying, objeto de enfrentamento pela Lei nº 13.185/2016, o qual, em seu art. 5º, preceitua que: É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying). Do e-mail encaminhado à Corregedoria do IFC, nota-se que o caso ainda está sendo apurado, significando que a instituição de ensino não está omissa em relação à situação em análise [...] Feitos tais apontamentos, registro que, tendo ouvido atentamente o áudio da conversa mantida entre a Coordenadora Pedagógica e os alunos apontados como agressores, não

vislumbrei nenhuma espécie de delito nem em tese cometido por aquela contra estes, mas sim cobranças por supostos comportamentos violadores das regras de convivência no estabelecimento educacional. Ainda que, em tal conversa, que aparentou ser privada entre os interessados, tenha havido imputação da prática de perseguição contra outra aluna, não se verifica que tenha decorrido de dolo e da vontade deliberada de atacar a honra dos alunos dos quais a atenção estava sendo chamada. Aliás, na busca da verdade acerca do que estava a ocorrer entre os alunos, seria perfeitamente admissível que a Coordenadora tivesse uma conversa mais dura e inquisitiva com os envolvidos na contenda escolar, situando-se sua ação no estrito cumprimento de dever legal, excludente da ilicitude, sem que tenha ocorrido qualquer excesso evidente, em atenção ao comando da Lei nº 13.185/2016. Nesse contexto, registre-se também que não se pode excluir do processo de formação dos alunos a capacidade de argumentar e contra-argumentar em face de divergências relativas aos seus alegados comportamentos, calhando exatamente aos professores, coordenadores e diretores os questionamentos que julgarem mais pertinentes em face das circunstâncias de que tiverem notícias, até mesmo para avaliá-las. Não bastasse isso, se crime houvesse por parte da Coordenadora, seria do tipo submetido à ação penal privada, por força do art. 145 do Código Penal. Em adição, não aparenta haver nenhum fato a ser esclarecido por meio de investigação, já que a conduta atribuída à Sra. Coordenadora é de todo conhecida das suas sedizentes vítimas (ao menos na versão da representante). O quadro não se altera em face do laudo psiquiátrico juntado aos autos, pois limitado a revelar sofrimento psíquico por parte da filha da representante, adolescente prestes a atingir a maioridade, sem outras e maiores considerações de relevo, à exceção da sugestão para que se submeta a tratamento e para afastamento da instituição de ensino, pois trata-se de local onde seus sintomas se exacerbam." 3. Recurso contra o arquivamento, em síntese, ao argumento de que a conduta da coordenadora teria extrapolado uma simples intervenção pedagógica, especialmente pelas falas registradas em áudio, como "vocês são abusadores", "aqui eu sou a lei", "eu sou filha de juiz" e "se fosse filha minha eu ia bater com uma cinta". Aduz a noticiante/recorrente que os menores teriam sido constrangidos, humilhados e intimidados, fatos esses que não corresponderiam a uma mera cobrança disciplinar, sendo grave o bastante para justificar a investigação criminal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 6. No caso, não se cuida apenas de alegação genérica de possível conduta irregular da coordenadora noticiada. Consta dos autos gravação de conversa, na qual teriam sido proferidas expressões como "vocês são abusadores", "se fosse filha minha eu ia bater com uma cinta", "eu sou filha de juiz" e "aqui eu sou a lei". Tais elementos recomendam o prosseguimento da apuração, a fim de esclarecer se a atuação da noticiada se limitou ao exercício regular de sua função pedagógica e disciplinar ou se extrapolou esses limites, submetendo os adolescentes a vexame ou constrangimento, conduta passível, em tese, de subsunção ao art. 232 do ECA ("Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos"). 7. Arquivamento prematuro. Não homologação. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo Provimento do recurso

326. Expediente: 1.22.012.000561/2025-13 - Eletrônico Voto: 1874/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONFLITO

NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 136 OU 149 DO CP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA 1ª SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA, DE 09/02/2026. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 05 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PRM DE DIVINÓPOLIS/MG (SUSCITANTE). 1. Notícia de fato autuada a partir de cópia da NF nº 1.22.012.000767/2024-62, distribuída ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Varginha, instruída com documentação que informa suposta prática de condutas que podem se amoldar aos crimes previstos nos arts. 136 e/ou 149, ambos do CP, que, em tese, foram perpetradas contra os internos da Comunidade Terapêutica Reestruturar Ltda., localizada no município de Lagoa da Prata/MG. 2. Constatam dos autos as seguintes informações: (i) a NF nº 1.22.012.000767/2024-62 foi autuada e arquivada pelo 4º Ofício da PRM Divinópolis, no exercício de funções afetas ao Núcleo de Tutela Coletiva/PDC da Região Centro-sul de MG; (ii) o arquivamento da referida NF ocorreu porque a Comunidade Terapêutica Reestruturar teve suas atividades encerradas por iniciativa de suas gestoras, tendo os pacientes/internos sido removidos por seus familiares ou encaminhados para outras unidades de tratamento, o que impediu a realização da inspeção extrajudicial; e (iii) o 4º Ofício da PRM Divinópolis determinou a remessa de cópia da íntegra daquele procedimento para livre distribuição para o núcleo criminal do MPF/MG, bem como para a Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata/MG, para as eventuais providências cabíveis no âmbito criminal. 3. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao 2º Ofício da PRM ' Varginha/MG, que declinou de suas atribuições para o 4º Ofício da PRM Divinópolis, pelas seguintes razões: Nesse contexto, a análise dos autos denota que o 4º Ofício da PRM ' Divinópolis foi o primeiro órgão do MPF a tomar conhecimento das irregularidades e violações a direitos humanos, em tese, perpetrados contra os pacientes da Comunidade Terapêutica Reestruturar Ltda., cujos desdobramentos podem se amoldar a tipos criminais previstos no Código Penal (art. 136 e/ou 149) ou da Lei de crimes de tortura (Lei 9.455/97). Nessa feita, no exercício das funções regimentais afetas à Procuradoria dos Direitos do Cidadão ou à 1ª CCR, a Exma. Procuradora da República titular do 4º Ofício adotou providências para realizar uma inspeção extrajudicial na entidade investigada, consoante consta do Despacho vinculado ao Documento 8, Página 192-193 ou pág. 196-197 do PDF. Ato contínuo, a Exma. Procuradora da República realizou reunião que contou com a participação de diversos órgãos, oportunidade em que a finalidade da inspeção foi explicitada, bem como explanadas as irregularidades a serem investigadas. (...) Portanto, não há dúvidas de que o 4º Ofício da PRM - Divinópolis foi o primeiro órgão da Regional Centro-sul a tomar conhecimento acerca dos fatos, mas, além disso, adotou providências para inspecionar e investigar as representações in loco. Nesse cenário, considerando que todos os escritórios da Região Centro-sul possuem atribuição criminal, judicial e extrajudicial acerca das matérias afetas à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR (art. 36), tem-se que no caso em tela devem ser observadas as regras relativas à prevenção para a fixação da atribuição do órgão do MPF para investigar os crimes, em tese, perpetrados contra os pacientes da CT, como preleciona a parte final do § único do art. 11 do RI c.c art. 83 do CPP. 4. O membro oficiante no 4º Ofício da PRM Divinópolis, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender, em suma, que 'a Notícia de Fato nº 1.22.012.000767/2024-62, da qual resultou a presente notícia de fato criminal, foi instaurada e arquivada pelo 4º Ofício da PRM Divinópolis no âmbito de suas atribuições de tutela coletiva dos direitos dos cidadãos (PDC-PFDC), e não em sua esfera criminal'. 5. Na 1ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09/02/2026, esta 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela atribuição do 2º Ofício da PRM de Varginha/MG (suscitado), por entender, em síntese, que a prevenção não restou verificada no âmbito criminal, vez que, conforme sustentou a Procuradora da República suscitante, "os atos praticados pelo 4º Ofício da PRM-Divinópolis na notícia de fato originária foram eminentemente de natureza cível extrajudicial, no contexto da tutela coletiva dos direitos dos cidadãos, pelo que inaplicável, ainda que por analogia, o art. 83 do CPP para a definição da atribuição criminal para o caso". 6. Com o retorno dos autos, o Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM de Varginha/MG interpôs recurso contra a decisão supracitada, sustentando que: "o Regimento Interno de Minas Gerais e a Orientação 05 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que reconhece que, mesmo em expediente cível, há prevenção para fatos em posterior expediente criminal, na hipótese de ofício misto, como é o caso dos autos". 7. Revisão (2ª CCR). 8. Após nova análise dos fatos, e considerando que a situação envolve membros que atuam em escritórios mistos, o caso é de reconsideração da decisão proferida na 1ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09/02/2026, e aplicação da Orientação nº 05/2ª CCR, que assim estabelece: "a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que

atuam em ofícios mistos, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, a instaurar procedimento investigatório criminal - PIC quando houver indícios da prática de crime e a conduzir os dois procedimentos (civil e criminal), cada um com escopo específico e com peculiaridades distintas no que se refere às regras do devido processo legal. Ressalvam-se os casos de verificação de causa extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta, que poderão ser reconhecidos nos autos do inquérito civil público, sem a necessidade de instauração de PIC, desde que haja, nestes casos, manifestação de arquivamento específica no âmbito criminal, sujeito à revisão interna pela Câmara. (...)" 9. Atribuição do 4º Ofício da PRM de Divinópolis/MG (suscitante) para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na 1ª Sessão de Revisão Ordinária da 2ª CCR e pela atribuição do 4º Ofício da PRM-Divinópolis/MG (suscitante), nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

327. Expediente: JF-RJ-5017519-59.2022.4.02.5101-IP Voto: 2105/2026 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE SAQUE INDEVIDO DO VALOR DE PRECATÓRIO JUDICIAL DEPOSITADO EM CONTA DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32/2ª CCR). O SIMPLES FATO DE O NUMERÁRIO TER ORIGEM EM PRECATÓRIO EXPEDIDO EM PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL E PAGO PELO INSS NÃO BASTA PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL. O ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO EXIGE QUE A INFRAÇÃO PENAL SEJA PRATICADA DIRETAMENTE EM DETRIMENTO DE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIA FEDERAL OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. O BANCO DO BRASIL, POR SUA VEZ, É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO ABRANGIDA POR ESSA REGRA DE COMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de notícia de crime dada pelo juízo da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos de ação revisional previdenciária em razão, em síntese, do saque indevido do valor do precatório judicial depositado em conta de agência do Banco do Brasil. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'A hipótese criminosa sob investigação é a de que indivíduo(s) teria(m) se valido de procedimento fraudulento para sacar valores depositados, em cumprimento à decisão judicial, pela autarquia federal em conta custodiada pelo Banco do Brasil. Nesse cenário, a instituição responsável pelo ressarcimento do prejuízo causado não é o INSS ' entidade que já cumpriu com seu dever perante a Justiça ' mas sim, à luz do art. 927, §único, do Código Civil, o Banco do Brasil, que tinha sob sua custódia o numerário depositado e deveria ter adotado todas as cautelas necessárias no momento da entrega dos vultuosos valores a terceiros. Com efeito, tais espécies de fraude, consoante se consagrou na jurisprudência superior, são classificadas como fortuito interno à atividade empreendida pela instituição financeira por se encontrar embutido na estrutura do negócio e consistir em riscos a ela inerentes e, por isso mesmo, gera sua responsabilidade: SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Por consequência, possuindo o Banco do Brasil natureza jurídica de sociedade de economia mista, não é possível enquadrar o caso na hipótese de competência federal do art. 109, inc. IV, da Constituição da República, uma vez que a norma não prevê a vitimização de tais modalidades de sociedades como motivadora da atuação federal. Tampouco o caso se amoldaria nas demais hipóteses previstas no dispositivo constitucional na medida em que nenhuma relação possuem com os fatos acima delineados. Só reflexamente a fraude repercute sobre a esfera federal, considerando que o precatório foi quitado por autarquia federal no bojo de uma ação judicial que tramitou perante a Justiça da União. Isso, entretanto, é insuficiente para atrair a atuação federal porque, conforme assentou o mesmo Tribunal Superior no enunciado nº 19 da

edição nº 72 do "Jurisprudência em Teses": 19) A ofensa indireta, genérica ou reflexa praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). Logo, por exercer atribuições residuais dentro do sistema nacional de Justiça, o caso deve ser direcionado ao Ministério Público Estadual. Pelo exposto, DECLINO A ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO." 3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. O simples fato de o numerário ter origem em precatório expedido em processo da Justiça Federal e pago pelo INSS não basta para atrair a competência federal. O art. 109, IV, da Constituição exige que a infração penal seja praticada diretamente em detrimento de bem, serviço ou interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. O Banco do Brasil, por sua vez, é sociedade de economia mista, não abrangida por essa regra de competência. 5. Inocorrência, na hipótese, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: 1.13.000.002174/2026-41 - Eletrônico Voto: 1718/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) ou falsidade ideológica (art. 299 do CP), decorrente da suposta falsificação de assinatura da Cacica Izabel M. F. no livro de controle de frequência da Escola Municipal São José I, no ano de 2022, na Terra Indígena Rio Urubu, em Itacoatiara/AM. Segundo consta: 'a representante relata que sua assinatura como liderança foi falsificada em livro de ponto de instituição de ensino mantida pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Itacoatiara/AM'. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'A suposta falsificação ou uso de documento público perante a administração municipal não atinge diretamente bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais, hipótese em que a competência firma-se em favor da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. A competência para apurar o delito firma-se em razão do órgão público municipal lesado pelo documento sob suspeita, aplicando-se, por simetria, a Súmula n.º 546 do Superior Tribunal de Justiça (...) Além disso, ainda que o caso envolva assinatura de líder indígena e possível omissão estatal na prestação do serviço de educação escolar indígena, isso não atrai a competência criminal da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, seria necessária a ocorrência de lesão a direitos indígenas coletivamente considerados (...) Ressalte-se que as questões afetas à garantia da educação escolar indígena e à tutela coletiva dos direitos da comunidade serão analisadas em procedimento próprio vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme despacho de distribuição realizado pelo Gabinete do Procurador-Chefe (PR-AM-00054858/2026)'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: 1.17.000.001991/2025-51 - Eletrônico Voto: 1987/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata 'suposto caso de violação de integridade acadêmica, apropriação indevida de

produção intelectual, submissão irregular de projeto ao Comitê de Ética e omissão institucional, relativamente à pesquisa que desenvolve no Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGSC/UFES)'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Analisando o conteúdo da representação e da documentação juntada no presente procedimento, observa-se não existir nenhum elemento que autorize concluir pela atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, posto que, à míngua de hipótese do art. 109, da Constituição Federal, não se vislumbra, em princípio, a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual medida judicial cabível para corrigir a suposta irregularidade apontada. Isto porque, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Estadual processar e julgar o delito de violação ao direito autoral previsto no art. 184 do Código Penal, por entender inexistir lesão aos interesses da União, mas tão somente ofensa aos interesses particulares dos titulares do direito autoral'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: 1.22.000.001109/2026-99 - Eletrônico Voto: 1715/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP) ou estelionato (art. 171 do CP), por parte de prestadora de serviços que mantém relação empregatícia com terceirizados que desempenham atividades no Ministério Público Federal em Minas Gerais, em razão de eventual retenção de valores descontados em folha dos funcionários da referida empresa privada, referentes a financiamentos de empréstimos consignados, sem o devido repasse aos bancos. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Note-se que esse tema foi objeto de pedido de esclarecimentos, por parte da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos autos do PGEA n. 1.22.000.002621/2024-91, no qual se dá a gestão do Contrato 24/2024 (Documento 204 de tais autos): 'Solicitamos, ainda, esclarecimentos quanto ao narrado por alguns dos funcionários alocados no contrato, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, a respeito da existência de empréstimos consignados, cujas parcelas foram regularmente descontadas em folha, mas que não teriam sido repassadas aos bancos pela empresa, o que tem gerado cobranças diretamente aos trabalhadores.' Alegou a contratada, então, que a 'questão dos empréstimos consignados pelo FGTS já está sendo resolvida. Houve um erro no processamento das guias, porém ao contrário das guias de FGTS que podem ser facilmente recalculadas e pagas, a parte correspondente ao repasse aos bancos não é tão simples. A solução encontrada é que cada colaborador entre em contato com o banco com o qual firmou contrato de empréstimo e solicite o boleto de qualquer valor em aberto. Esse boleto será pago pela empresa assim que recebido.' (Documento 205). Portanto, o mecanismo da eventual retenção dolosa de parcelas de empréstimos consignados é estranho à relação contratual com a União. No caso, a PRMG figurou apenas como tomadora dos serviços terceirizados, efetuando os pagamentos devidos à empresa contratada, ao passo que a apropriação dos valores, se ocorrida, envolveria a relação estritamente privada entre a empresa, seus funcionários e as instituições financeiras credoras, ambas, em tese, suportando prejuízo patrimonial'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: 1.22.000.003021/2025-21 - Eletrônico Voto: 1986/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
- Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta apresentação de documento falso perante o Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No caso, o uso perante a justiça comum estadual não revela afetação federal, de sorte que a atribuição para conhecer do tema e promover eventual persecução penal é do membro do Ministério Público de Minas Gerais'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Caso em que o uso do documento falso ocorreu perante órgão estadual. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
332. Expediente: 1.24.000.000930/2026-13 - Eletrônico Voto: 1976/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
- Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada por particular, visando apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). O noticiante narra que foi vítima de ameaça perpetrada pelo discente do curso de Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba 'UFPB'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/PB, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Pois bem, da narrativa constante da representação, extrai-se, em tese, a possível prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, supostamente perpetrado no contexto de relação estritamente privada entre particulares. No caso concreto, não se vislumbram elementos aptos a evidenciar ofensa direta, específica ou potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, tratando-se, ao revés, de suposto conflito interpessoal cujos efeitos se circunscrevem à esfera jurídica de particulares. Com efeito, verifica-se que o alegado delito teria sido praticado por discente em face de outro discente. Ademais, não há notícia de participação de servidor público federal ' seja docente, terceirizado ou contratado ' na prática dos fatos apurados, circunstância que reforça a natureza eminentemente privada da controvérsia, afastando, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente feito. De igual modo, o simples fato de os acontecimentos terem ocorrido nas dependências de instituição federal de ensino, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de efetivo prejuízo, comprometimento ou ameaça a bens, serviços ou interesses da instituição pública federal envolvida'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Depreende-se dos autos que não há prejuízo direto ou indireto em detrimento da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
333. Expediente: 1.34.001.009442/2025-34 - Eletrônico Voto: 2035/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta conduta delitiva, em razão da seguinte mensagem enviada em uma sala de bate-papo UOL: 'BOA TARDE, Casada mas to sozinha em casa afim de cam no sigilo chama no What'ddd' (...)''. O membro do MPF, sem analisar o mérito, promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, pela ausência de transnacionalidade da conduta. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso, a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior. Nesse sentido, destaca-se a seguinte decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.005950/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

334. Expediente: 1.34.006.000743/2025-52 - Eletrônico Voto: 1993/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME EM RAZÃO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, CARACTERIZADA PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. EMBORA A EMPRESA ORA INVESTIGADA TENHA SEDE EM RONDÔNIA, APUROU-SE QUE NÃO HÁ ATUAÇÃO COMERCIAL NAQUELE ESTADO. HIPÓTESE EM QUE O DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR (E NÃO O LOCAL DA SEDE DA EMPRESA) É O MELHOR CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA, POIS PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRECEDENTES DA 2ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP) para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

335. Expediente: JF-CG-0801627-91.2025.4.05.8200- Voto: 2065/2026 Origem: GABPR9-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, a noticiante relata ter sofrido assédio moral por parte de integrantes do Conselho Distrital de Saúde Indígena Potiguará, tanto durante reunião realizada entre 14 e 16 de outubro de 2024, em Barra de Cunhaú/RN, quanto no decorrer da Oficina de Interculturalidade Indígena, ocorrida em 08/10/2024, na Aldeia Tramataia, Município de Marcação/PB. Apurou-se, especificamente, os fatos ocorridos em 08/10/2024, quando na oficina de interculturalidade realizada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Potiguará/PB, na Aldeia Tramataia, em Marcação/PB, a noticiante, em razão de ser portadora de fibromialgia, foi ofendida com o seguinte comentário: 'essa porra quer que a gente traga uma poltrona'. Após diligências

com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, pelos seguintes fundamentos: ' (...) os elementos colhidos não autorizam concluir que NATANAEL tenha agido com o dolo específico de ofender a dignidade ou decoro de JOSANE (animus injuriandi) ao pronunciar a expressão "essa porra quer que traga uma poltrona", que, ao que tudo indica, consistiu em mera manifestação irônica e em tom forte - apesar de seu teor inapropriado ' diante da reclamação feita relativamente à comodidade dos assentos disponibilizados ao público da oficina. A bem da verdade, tampouco se pode inferir seguramente que a fala de NATANAEL foi dirigida a JOSANE e, ainda, motivada por noções preconceituosas referentes à condição de saúde desta, tendo em vista as versões dos fatos obtidas dos envolvidos, naturalmente controversas, e, notadamente, as declarações não convictas de BIANCA H. B. S.. Destarte, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar o animus injuriandi na conduta do investigado, a tornar o fato atípico, bem como da inexistência de diligências outras a serem empreendidas, não subsiste razão ao prosseguimento das investigações e, muito menos, à propositura de ação penal. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso por parte da noticiante. Manutenção da decisão de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, em pese os respeitáveis fundamentos da noticiante, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Verifica-se que não ficou comprovado que o investigado teve o dolo específico de ofender (animus injuriandi), apesar da fala ter sido inapropriada. O contexto revela impaciência ou ironia ácida diante de uma queixa logística. Assim, a mera grosseria, por si só, não converte uma atitude socialmente reprovável em infração penal. Ausência de provas de atuação dolosa. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: JF-DF-1043737-84.2022.4.01.3400- Voto: 2062/2026 Origem: GABPR7-MCBN - MARIA CLARA BARROS NOLETO
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, no contexto de operações envolvendo a BB Administradora de Consórcios S.A. (BB Consórcios) e a empresa Sices Brasil S.A. Consta dos autos que a investigação analisou os contratos firmados em 2019 com a empresa Sices Brasil S.A., centrando-se em eventual flexibilização indevida para a aquisição de módulos fotovoltaicos via cotas de bens móveis, além de alegadas fragilidades no tocante à constituição das garantias fiduciárias. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, pelos seguintes fundamentos: ' (...) a análise detida do acervo probatório do Inquérito Policial, complementada pelos elementos técnico-regulatórios e memoriais aportados pela defesa do investigado PAULO I. R., conduz à conclusão de que os atos praticados se inserem na zona de interpretação e juízo de conveniência próprios da gestão, afastando-se o elemento subjetivo (dolo) e a materialidade típica do delito. Da análise dos autos, nota-se que o Relatório Final da Polícia Federal apontou a responsabilidade dos investigados PAULO I. R.(Diretor-Presidente) e THIAGO J. T. L. (Diretor) por terem autorizado atos de gestão que violaram normas internas e legais, expondo a instituição a riscos. Contudo, a documentação constante dos autos e os esclarecimentos prestados pela defesa demonstraram que o processo decisório não foi solitário. Nesse contexto, os autos do Inquérito Policial apontam que as aprovações seguiram uma cadeia hierárquica regular, contando com a participação de múltiplas áreas, da forma em que se davam as múltiplas operações realizadas na BB Administradora de Consórcios (...) Diante do exposto, os elementos trazidos pelo Inquérito Policial, em contraponto aos esclarecimentos e documentos técnicos apresentados pela defesa, demonstram que a conduta dos investigados, a princípio, não pode ser enquadrada como gestão temerária. Isso porque as decisões de negócio envolveram debates técnicos sobre o enquadramento do bem, refletindo um juízo de conveniência da gestão, e foram tomadas em um fluxo decisório composto por várias áreas em concordância. Ademais, a crise subsequente que impactou as atividades da SICES foi impulsionada por fatores exógenos de grande impacto no mercado e, portanto, não se comprovou que houve dolo na exposição da instituição a risco

manifestamente excessivo. De mais a mais, cumpre destacar que, caso se pretendesse imputar qualquer conduta delituosa aos investigados com base na mera ocorrência de resultado econômico desfavorável, sem a demonstração concreta do dolo e da violação consciente a normas prudenciais, estar-se-ia admitindo, em última análise, a responsabilidade objetiva em matéria penal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico'. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso por parte da BB Administradora de Consórcios S.A.. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, em pese os respeitáveis fundamentos da parte recorrente, assiste razão ao membro do MPF oficiante. O processo decisório para aquisição das placas fotovoltaicas contou com um processo rigoroso de análise e um nível de confiança institucional que serviu de substrato legítimo para a tomada de decisão em 2019. Não foi um ato exclusivo dos investigados PAULO I. R. (Diretor-Presidente) e THIAGO J. T. L. (Diretor), mas de um colegiado com diversos níveis hierárquico (proposição pela gestora do relacionamento; parecer favorável da superintendência de supervisão; parecer técnico da área comercial e assessoria técnica da BB Consórcios; e aprovação final pela Diretoria Colegiada). Ausência de provas de atuação dolosa ou desvio deliberado de conduta pelos diretores. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337.	Expediente:	JFRS/RGR-5006219- 55.2025.4.04.7101-TCO - Eletrônico	Voto: 2095/2026	Origem: GABPRM1-PHOKS - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. RELATO DE CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO, EM TESE, PRATICADOS POR PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL CONTRA OUTRO PROFESSOR DA MESMA UNIVERSIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). FRASES PROFERIDAS QUE NÃO ANUNCIAM MAL ALGUM, NEM PERMITEM PRESUMIR AUTOMATICAMENTE O DOLO ESPECÍFICO DO DESACATO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS QUE AUTOS APONTAM MAIS PARA UM CONFLITO FUNCIONAL OU INTERPESSOAL ENTRE COLEGAS DO QUE PARA A OCORRÊNCIA DE CRIMES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de Termo Circunstanciado encaminhado ao MPF pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, que foi instaurado para a apuração dos crimes de ameaça e desacato, supostamente praticados por Pedro M. contra Adalberto d., servidor público federal, professor da Universidade Federal de Pelotas, no exercício de suas funções, no dia 23/04/2025. O Ministério Público estadual promoveu o declínio de competência para a Justiça Federal, entendendo tratar-se de crimes praticados contra funcionário público federal relacionado ao exercício da função, o que foi acolhido pelo Juízo estadual, com base na Súmula 147 do STJ. 2. Segundo consta, 'O boletim de ocorrência foi registrado na Delegacia de Polícia Civil de Pelotas [...], no qual Adalberto d[...], professor da UFPel, afirma que, durante uma reunião ocorrida no interior do prédio do Curso de Gestão Ambiental da Universidade Federal de Pelotas, foi interrompido bruscamente em sua fala por Pedro M [...], também professor da UFPel, passando este a gritar com o ofendido de modo agressivo, dizendo 'você não manda em mim' e 'não manda em nada'.' 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'na narrativa apresentada, não se verifica o preenchimento dos elementos objetivos exigidos pelo tipo penal para a caracterização dos crimes de ameaça e de desacato, previstos, respectivamente, nos artigos 147 e 331 do Código Penal. Isso porque, para a caracterização da conduta típica do delito de ameaça, é necessário que haja a promessa de causar um mal injusto e grave, capaz de produzir um prejuízo, à vítima. Da mesma forma, o delito de desacato, considerando que praticado por meio de ameaça, exige a presença das elementares do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, além da intenção de desprezar o funcionário público. [...] Assim, em que pese o sentimento pessoal do ofendido, que disse ter se sentido ameaçado pela fala de Pedro, não é possível identificar o mal que lhe teria sido anunciado, tampouco a intenção do agente de humilhar e menosprezar a função pública, de modo que se trata de conduta manifestamente atípica. A conduta entre professores, ainda que de insubordinação, deve ser resolvida pelos meios

administrativos cabíveis.' 4. Recurso contra o arquivamento, nos seguintes termos: "Exa., data máxima vênia, requer o Requerente informar que efetivamente sofre com agressões verbais pelo Réu, salientando que esta não foram as primeiras investidas do Réu, onde já foi objeto de processo Federal procedente nesta esfera por situação semelhante. Arquivar o presente inquérito, seria inviabilizar mais uma defesa por parte da vítima, ora Requerente, que solicita a apuração dos fatos que efetivamente ocorreram na forma exata apresentada no Boletim de Ocorrência. Neste sentido, solicita o pedido de reconsideração para que o Inquérito tenha seu prosseguimento com medida de JUSTIÇA!!" 5. Nova manifestação do Procurador da República pela manutenção do arquivamento, observando: "O representante, Adalberto d [...], juntou petição no Evento 18, na qual postula a reconsideração da decisão de arquivamento promovida pelo Ministério Público Federal, limitando a alegar que `efetivamente sofre com agressões verbais" que lhe teriam sido proferidas. Nada obstante a nova manifestação de Adalberto d [...], este Ministério Público Federal entende que não subsistem razões para alterar o teor da promoção de arquivamento operada no feito. Como dito, os elementos informativos nos autos não indicam a prática de qualquer espécie delitiva. Reitera-se, conforme jurisprudência do TRF4 colacionada à decisão, para a caracterização da conduta típica do delito de ameaça, é necessário que haja a promessa de causar um mal injusto e grave, capaz de produzir um prejuízo, à vítima. Da mesma forma, o delito de desacato, considerando que praticado por meio de ameaça, exige a presença das elementares do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, além da intenção de desprezar o funcionário público. Portanto, no caso presente não se vislumbra justa causa para instauração de uma investigação criminal formal, que, inclusive, possui o condão de restringir direitos fundamentais do agente representado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal mantém a decisão de arquivamento nos termos da promoção do Evento 9." 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. Caso em que o recurso interposto não acrescenta novos fatos concretos capazes de modificar a determinação de arquivamento do feito, porquanto, o recorrente se limita, essencialmente, a dizer que sofreu "agressões verbais"; que não teria sido a primeira ocorrência; que já existiria processo federal anterior por situação semelhante e que deseja que os fatos sejam apurados. Tais razões não demonstram a tipicidade do fato ocorrido em 23/04/2025. 8. Ademais, a suposta existência de episódios anteriores pode eventualmente contextualizar determinado fato, mas não transforma em ameaça frases que não anuncia mal algum ("você não manda em mim" e "não manda em nada"), nem permite presumir automaticamente o dolo específico do desacato. 9. Enfim, os elementos constantes dos autos apontam mais para um conflito funcional ou interpessoal entre colegas do que para a ocorrência de crimes de ameaça e desacato. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: 1.00.000.009591/2025-91 – Voto: 1978/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ
(01.2025.00031511-2)

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. FATOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO TIPO PENAL ELEITORAL. NÃO HÁ, POR ORA, ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato atuada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em tese, praticado pelos vereadores Diancarlos M. S., Raimundo T. S. e Monique R. C. em desfavor da noticiante, vereadora no município de Fortim/CE. 2. Constam dos autos as seguintes informações: 'Em suma, foram narrados cinco fatos: 1. Perseguição e intimidação no dia 10 de setembro de 2025, na frente da creche da localidade de Barra, em Fortim, quando 2 veículos mantiveram vigilância à distância e em outro momento fizeram movimentos de avançar/recuar sobre o grupo da vereadora. 2. Postura da Presidente da câmara restringindo tempo de fala, ordenando que fique calada e utilizando o termo 'família do atraso'. 3. Suposta intimidação no plenário da Câmara, no dia 18/09/2025, após a 25ª sessão ordinária, em que o vereador Diancarlos teria bloqueado o acesso da vereadora ao plenário da casa legislativa.

4. Fala tida como ofensiva, proferida pela presidente da Casa, sra. Monique R., indicada às fls. 10, com o teor: 'agora pronto, ninguém pode encostar nela, todos se afastem dela', 'sensacionalismo barato', 'A senhora pode mandar no seu marido, nos seus filhos..., neles não. E na próxima vez que a dra. for gravar um vídeo chame o detran para fechar a rua para você gravar um vídeo'. 5. Falas irônicas, suposto abuso de autoridade da Vereadora Monique R., intimidação na saída do plenário'. 3. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Quanto às falas da Presidente da Casa de Leis, sra. Monique R., narradas no procedimento, não observo nenhum indício do crime de violência política de gênero, tampouco ameaça ou intimidação, mas tão somente o embate ríspido, duro e ácido, a ironia, a crítica e os atritos do jogo político, o que é normal e totalmente esperado no ambiente de qualquer casa legislativa que tenha grupos antagônicos disputando o poder. É o que se vê no Congresso Nacional o tempo todo. Não à toa existe a imunidade parlamentar para opiniões, palavras e votos, prerrogativa indispensável ao parlamentar, justamente para permitir que as falas no Legislativo sejam firmes, duras e sem medo de retaliações. Não restam caracterizados todos os elementos do tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, pois não houve menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua raça, cor ou etnia. A regra na democracia é a liberdade de expressão, e esse é um princípio central, em que pese sua questionável restrição nos últimos tempos no Brasil. O representante do povo tem ainda mais forte e garantida essa liberdade, pois goza de prerrogativas constitucionais que lhe permitem o pleno exercício do mandato e o direito de criticar fortemente quem desejar, desde que adstrito à discussão das leis, projetos, problemas e assuntos municipais. Também não se constatou xingamento pessoal, ofensas relacionadas à feminilidade ou vida privada da vereadora, nem qualquer ataque relacionado ao fato de ser mulher. O direito penal deve se ater apenas às condutas extremamente lesivas, ofensivas e graves, por seu caráter fragmentário. Não se pode banalizar a criminalização de condutas, especialmente por falas e opiniões. A restrição de fala em plenário, corte do microfone ou qualquer descumprimento do regimento da Casa deve ser resolvido com base nos mecanismos internos de controle e não pelo direito penal. Pode-se até cogitar de um mandado de segurança ou alguma outra medida judicial contra a mesa da Casa, mas não nos parece que a criminalização seja cabível ou adequada. No tocante aos referidos crimes contra a honra (138, 139 e 140 do CPB), há que se ressaltar que são de ação penal privada e devem ser processados na justiça comum estadual, competindo única e exclusivamente à vítima o ajuizamento da peça acusatória. A injúria eleitoral (ação pública) somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral, ou com fins de propaganda, pois visa tutelar a regularidade da disputa. Já na esfera disciplinar/política, entendo que os fatos podem e devem ser apreciados pelo conselho de ética e disciplina da Casa Legislativa, pelo que determino desde logo a remessa de cópia dos autos ao presidente daquela comissão. Quanto à conduta do vereador DIANCARLOS, consistente na perseguição, vigilância e intimidação da atuação parlamentar da vítima, assim como a tentativa de impedir o acesso ao plenário, entendo que na esfera cível/eletoral não há qualquer medida a ser adotada, visto que os fatos não se deram no período eleitoral. No aspecto criminal, há que se aguardar o desfecho da apuração policial para que, comprovada autoria e materialidade, o MP dê início à persecução penal em juízo'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. No caso concreto, assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante, vez que não há, por ora, elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: 1.04.100.000106/2025-47 - Eletrônico Voto: 2086/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis ocorrências de crimes eleitorais praticados por autoridades públicas no Município de Alvorada/RS em 2024. A representante alega, em síntese, ter sido vítima de perseguição político-institucional e violência política de gênero, decorrente de quatro condutas principais: (a) cobrança indevida e excessiva de IPTU sobre imóvel rural por mais

de vinte anos; (b) desapropriação do bem pelo ex-prefeito J. A. com indenização irrisória (R\$ 3,5 milhões), bem abaixo do valor de mercado; (c) desmembramento da área expropriada via Decretos Municipais nº 69/2024 e nº 85/2024 para repasse a associações ligadas a aliados do ex-prefeito; e (d) omissão do atual prefeito, que protela o pagamento do perito judicial na ação cível e tolera o uso político do imóvel. Após analisar os fatos, a Procuradora Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Primeiramente, acerca do suposto ilícito criminal de Violência Política de Gênero, cabe transcrever abaixo o correspondente tipo penal previsto no Código Eleitoral (CE), incluído pela Lei nº 14.192, de 2021: Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [g. n.] Ora, visto que em 2024 a noticiante (suposta vítima), pelo que se deduz da representação, não era candidata a cargo eletivo nem detentora de mandato eletivo, fica ausente na questão um dado elementar, ou seja, um fator que integra a definição básica da infração penal. Assim, impossível a cogitação de que o fato descrito se enquadraria no art. 326-B do CE (...) No que tange aos supostos ilícitos civis, a Lei das Eleições prescreve o seguinte sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (...) as cópias da primeira página dos dois decretos juntados aos autos revelam que o Prefeito Municipal de Alvorada cedeu frações do imóvel desapropriado tanto para a Associação Tradicionalista e Campeira de Alvorada, em 18/06/2024, quanto para o Clube Alvorada de Aerodelismo, em 13/05/2024. Nesse contexto, destaca-se que as cessões não se deram em período eleitoral nem tampouco foram realizadas em nome de candidato, partido político ou coligação. Além disso, não há indícios de que as associações agraciadas teriam utilizado seus espaços no imóvel público com desvio de finalidade, ou seja, em prol da campanha de algum de seus membros'. Recurso por parte da representante. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, em pese os respeitáveis fundamentos da noticiante, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Verifica-se que as cessões de uso do bem público ocorreram antes da campanha eleitoral e beneficiaram associações sem fins lucrativos, e não candidatos, partidos ou coligações. Ademais, não há provas objetivas do uso concreto das terras com desvio de finalidade eleitoral para favorecer candidaturas individuais. Por fim, não há elementos suficientes da materialidade do crime de violência política de gênero, uma vez que a representante não ostentava a qualidade de candidata ou de detentora de mandato eletivo no pleito de 2024. Eventuais abusos cíveis, administrativos ou patrimoniais sofridos pela cidadã na condução de desapropriações municipais estão sendo devidamente processadas nas searas apropriadas, conforme consta dos autos. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.14.000.000589/2026-42 - Eletrônico Voto: 1697/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), que teria ocorrido na rede social Instagram. Segundo consta: 'O representante alega, em síntese, que no perfil "S" da referida rede social foram identificados comentários de cunho transfóbico, discriminatório e ofensivo, direcionados tanto à comunidade trans quanto à Deputada Federal Erika H., após a divulgação de imagens e registros fotográficos realizados no contexto de uma mobilização social voltada ao enfrentamento da violência contra as mulheres, realizada no município de Paulo Afonso/BA'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] para a caracterização da conduta como criminoso, as mensagens publicadas na rede social Instagram teriam de atribuir às pessoas trans em geral (artigo 20) uma condição de inferioridade, com menção a supressão ou redução de direitos fundamentais, o que não ocorreu. O que ocorreu, no caso, foram manifestações discordantes dos usuários sobre o conceito de mulher. Tais publicações, salvo melhor juízo, evidenciam que os referidos usuários se recusam a diferenciar sexo e gênero, o que, por si só, não perfaz uma conduta dolosa transfóbica. [...] No presente

caso, não foram feitos xingamentos ostensivos contra as pessoas transsexuais e nem mesmo a condição de pessoa trans foi tratada como inferior ou com deboche. Houve a expressão de discordância dos usuários em relação ao conceito de mulher. Não houve, portanto, ainda que os comentários possam afetar pessoas transexuais, o dolo de injuriar ou incentivar à discriminação, mas apenas a expressão de contrariedade a um conceito específico. Caso houvesse xingamentos ou desumanização da condição da vítima, o limite da liberdade de expressão teria sido ultrapassado, com as consequências penais cabíveis. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravidão, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). No caso concreto, as publicações noticiadas não preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.14.000.001233/2026-26 - Eletrônico Voto: 1911/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, noticiando a suposta prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), em face de suposta obtenção indevida, pela investigada, do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (Lei nº 10.438/2002), relativo a unidade consumidora da Neoenergia Coelba. Segundo consta: 'A denúncia original, formulada via Fala.BR (doc. 1.1), aponta que a representada seria titular de CNPJ ativo e teria renda e patrimônio incompatíveis com os critérios do benefício, apontando-se ainda que o imóvel beneficiado contaria com outro NIS cadastrado em nome de pessoa que nele não residiria'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Inicialmente, aponte-se que o relatório da ASSPA não é conclusivo, uma vez que os dados relativos aos benefícios sociais foram apresentados a partir de `registros mantidos na base de dados da SPPEA/PGR referentes ao CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais [...] considerando que a última carga informada ao MPF é de 31/12/2017'. Neste panorama, a providência investigativa a ser adotada na sequência seria a de oficiar à Neoenergia Coelba ou a outro órgão competente para verificar se houve ou não a utilização de CADÚNICO no referido imóvel por ALEXSANDRA O. C. e, após a resposta, avaliar a existência de materialidade e requisitar a instauração de Inquérito Policial ou prosseguir o próprio MPF na investigação. Todavia, analisando as circunstâncias específicas do caso concreto, no qual se relata suposta fraude no uso do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, é recomendável que haja, primeiro, uma apuração administrativa prévia, para verificação da situação narrada e adoção das eventuais providências de natureza cível e, somente após, caso constatada a irregularidade, que seja apurada a ocorrência de infração penal. [...] Nas situações em que os elementos informativos ainda se mostram frágeis ou baseados em bases de dados desatualizadas, revela-se mais adequado o prévio esgotamento das vias administrativas de apuração, em consonância com o modelo procedimental previsto na Portaria. Assim, evita-se a sobrecarga desnecessária das atribuições da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, em prol da eficiência geral da persecução penal, uma vez que o encaminhamento da representação para apuração pela entidade pública gestora dos benefícios tem por finalidade justamente a verificação da existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Por fim, cumpre destacar, por analogia, a Orientação n.º 42 da 2ª CCR/MPF, pela qual se permitiu que, nos casos que envolvam fraudes com o recebimento de recursos do auxílio emergencial, a autuação da polícia judiciária e do MPF deve priorizar apenas as hipóteses de `especial gravidade' ou de

'indícios de fraudes sistêmicas e atuações de grupos ou organizações criminosas'. No caso ora em exame, não há nenhum indicativo da presença desses elementos, não havendo, pois, necessidade de atuação imediata dos órgãos de repressão estatal. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal, até o momento, pelo MPF. Aplicação, por analogia, da Orientação 42/2ª CCR. Necessário o esgotamento das diligências na via administrativa para, se for o caso, que venha a ser analisada eventual ocorrência de infração penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: 1.14.000.002062/2025-71 - Eletrônico Voto: 1979/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE HOMOFOBIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AS MANIFESTAÇÕES NOTICIADAS NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2o, da Lei 7.716/89, em razão das seguintes manifestações em Sala de Atendimento ao Cidadão: 'Essa Pessoa Na Rede Social do YouTube Usando a palavra Homossexualismo sendo que O prefixo ismo é doença!! E ele cometendo crime por falar que Homossexualidade é Pecado. Que ele seja Punido conforme a lei!!' 'Esse Pastor Num Podcast, Falando que as igrejas Inclusivas pra LGBT estão enganando os fiéis, Sem ter nenhuma prova!! Falando que evangelho é pra macho cometendo crime de Homofobia e falando que A Igreja Inclusiva está em pecado. Liberdade Religiosa não Lhe dar direito de Cometer Crime. Se Liberdade religiosa Lhe dar direito de cometer homofobia também Lhe dar o direito de cometer Racismo, e contra Religião afro. Não está certo nenhum e nem Outro!! Que ele Seja Punido e Responda Com Base Na lei De Homofobia.' 2. Constam, ainda, as seguintes informações dos autos: As representações foram instruídas com dois vídeos. O primeiro deles, intitulado pelo representante como 'Manifestante ' Igreja inclusiva está na Bíblia', contém falas de um orador que afirma que o 'homossexualismo é pecado' com fundamento em trechos bíblicos (Coríntios, Romanos e Levítico), criticando as chamadas 'igrejas inclusivas', que, segundo ele, divergiriam da doutrina tradicional e pregariam 'um evangelho falso e distorcido'. O discurso enfatiza que, para o cristão, 'a opinião pessoal não importa', devendo prevalecer 'o que está escrito na Bíblia'. O segundo vídeo, com a descrição 'Pastor afirma que igrejas inclusivas estão enganando as pobres almas ' Pastor Abílio Santana', mostra o referido pastor pregando que tais igrejas seriam motivadas por interesses financeiros e que 'enganam as pobres almas' ao dizer que 'não é preciso deixar a prática pecaminosa'. O orador afirma: 'E o que o que é que vamos fazer desse texto que hora acabamos de ler? Quem está em Cristo nova criatura é! O que é que vamos fazer do que disse Jesus? Quem quiser vir após mim, negue-se a si mesmo! Ah, mas não tenho força. O evangelho é para quem tem força para negar a si mesmo. Evangelho não é para covarde, é para macho' (transcrição livre). 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'os trechos dos vídeos não contêm incitação direta à violência ou à segregação de pessoas LGBTQIA+, mas trazem juízos morais e teológicos, com base em passagens bíblicas, segundo a ótica dos oradores. Embora permeada por algumas expressões de tom depreciativo ('otários', 'enganando as pobres almas', 'evangelho é para macho'), o discurso consiste em uma crítica às chamadas 'igrejas inclusivas', que estariam se afastando da interpretação que os oradores conferem aos textos religiosos'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel.

Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 6. No caso em análise, as manifestações noticiadas não preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime em questão. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao alegar que: "a jurisprudência protege as manifestações religiosas que expressem convicções morais tradicionais, mesmo quando colidem com pautas de diversidade sexual, desde que não se convertam em discurso de ódio nem promovam a inferiorização de pessoas ou a incitação a atos discriminatórios concretos. Ao lado do princípio da igualdade e da dignidade humana, a Constituição Federal também alberga a proteção à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. Traçar os limites do alcance dessa proteção constitucional não é tarefa simples, mas, no caso concreto, os discursos veiculados limitaram-se a defender a ideologia religiosa que censura a homossexualidade, tratando-se, portanto, de pontos de vista baseados em convicção/interpretação religiosa que, embora possam refletir visão tradicional ou excludente, não configuram crime. No contexto analisado, embora adotem retórica desrespeitosa em relação a outras igrejas e, indiretamente, à comunidade LGBTQIA+, as falas destacadas não incitam a violência contra homossexuais, nem defendem a eliminação, dominação, exploração, escravização, supressão ou redução de direitos fundamentais de qualquer pessoa e, portanto, não extrapolam os limites do discurso religioso protegido constitucionalmente, nos termos da jurisprudência consolidada do STF". 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: 1.16.000.001336/2026-11 - Eletrônico Voto: 2012/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata suposta prática de crimes de extorsão qualificada, invasão de dispositivo informático, falsidade ideológica, fraude processual, coação no curso do processo, estelionato qualificado e outros. Da representação destaco o seguinte trecho: 'atuação de milícia digital que, após emboscada física e retenção de fármacos vitais, realizou o sequestro da identidade digital Gov.br do médico, utilizando infraestrutura do BACEN para espionagem e Lawfare, visando aniquilação patrimonial e morte civil da vítima'. O representante acusa, ainda, órgãos como o MPF, CGU e CNMP de operarem um esvaziamento institucional coordenado, utilizando formalismos burocráticos para blindar os investigados e ignorar provas periciais robustas. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Com efeito, o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê as hipóteses de arquivamento de Notícia de Fato, dispõe que esta será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Para além disto, é cediço que investigações de natureza criminal não podem prosseguir sem justa causa, o que, inclusive, pode configurar o delito de abuso de autoridade, previsto no art. 30, da Lei nº 13.869/19 (...) Deveras, qualquer investigação criminal pressupõe a existência de justa causa, consistente na reunião, dentre outros, dos seguintes requisitos: i) lastro probatório mínimo; ii) fumus comissi delicti; e iii) viabilidade da acusação. É indevida, sobre a vigência do ordenamento pátrio atual, o prosseguimento de investigação criminal sem delimitação objetiva e precisa do fato a ser investigado. Tais os pressupostos, o fato é que, tal como narrada a representação - e seu complemento -, não é possível se extrair a delimitação de qualquer objeto específico a ser investigado, menos ainda que esteja acompanhado de qualquer elemento probatório. No mesmo sentido, não vislumbra este Parquet qualquer linha de investigação a ser adotada com o fim de apurar objeto específico, no sentido, inclusive, de se iniciar a captação de elementos informativos'. Irresignado com o arquivamento do feito, o representante apresentou sucessivas manifestações nos autos, sem, contudo, demonstrar a existência de fatos concretos e delimitados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em suma, o representante não descreve os fatos concretos e suas circunstâncias; alega, de forma desconexa, ser vítima de um esquema de macrocriminalidade cibernética e infiltração estatal liderado por um servidor do Banco

Central. Destaca a ocorrência de "subversão de privilégios e cegueira computacional", além de "projetos alienígenas e lavagem de ativos". Assim, em que pese a respeitabilidade das alegações do noticiante, a representação carece de justa causa e de suporte indiciário mínimo apto a respaldar a instauração de uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo disposto no art.18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Expediente: 1.16.000.001642/2026-58 - Eletrônico Voto: 2057/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de ameaça (art. 147 do CP). Relato de que 02 indivíduos, trajando roupa de motoboy, foram ao Gabinete 712, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, com o intuito de 'tratar' a respeito do PL 4527/2025 com Deputado Federal. Consta dos autos que, diante da ausência do parlamentar, os indivíduos teriam exigido ao Chefe do Gabinete a retirada do projeto de pauta, afirmando que a proposta 'prejudicaria várias famílias' e que 'muitos morreriam de fome', alegando, ainda, que retornariam com um grupo maior no dia seguinte para exigir o cancelamento do projeto. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, consignando, em síntese, o seguinte: 'A investigação visava a elucidação da possível ocorrência do crime de ameaça, o qual exige, para sua caracterização, a promessa de um mal injusto e grave, capaz de intimidar a vítima de forma efetiva. No caso em tela, as frases proferidas ('muitos vão morrer de fome', 'trazer todo mundo amanhã') configuram-se como desabafo político e anúncio de mobilização social, inerentes ao embate democrático sobre projetos de lei. Além disso, o depoimento do assessor Adahilton D. J. é esclarecedor ao afirmar que o contato ocorreu de forma corriqueira, sem qualquer intercorrência ou gesto que indicasse violência iminente. O relato do mesmo contradiz a percepção de 'constrangimento' narrada pelo comunicante, esvaziando a potencialidade lesiva da conduta. Portanto, os autos carecem de elementos mínimos de materialidade e de autoria, configurando manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: 1.16.000.002861/2025-73 - Eletrônico Voto: 1990/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AERONAVE. SUPOSTA DESATIVAÇÃO IRREGULAR DO TRANSPONDER. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO NOTICIANTE. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra supostas irregularidades envolvendo uma aeronave. Segundo consta: 'a aeronave pousou na Base Aérea de Brasília em 10 de agosto de 2025, proveniente de Conakry, Guiné, após escalas anteriores em Moscou e Baku. A aeronave permaneceu na Base Aérea até 13 de agosto de 2025, quando decolou às 19h16 (voo AZS-1705) com destino a Santa Cruz, Bolívia, onde pousou às 20h53. Relata-se que, após a decolagem de Brasília, o transponder da aeronave foi desativado, sendo reativado apenas no momento do pouso em Santa Cruz. No dia seguinte, 14 de agosto de 2025, a aeronave decolou de Santa Cruz às 03h16 (voo ZR1706), pousando em Bogotá às 06h04. No mesmo dia, decolou de Bogotá às 09h03, com pouso registrado em Caracas, Venezuela, às 11h51. Segundo a representação, esses fatos relatados constituem indícios de falsidade

ideológica/documental, crime de lavagem de dinheiro, e irregularidades aduaneiras e violações aeronáutico-administrativas e à soberania nacional'. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Quanto à alegada desativação do transponder, trata-se de uma conduta que, embora tecnicamente questionável sob o ponto de vista da segurança operacional, não está tipificada como crime na legislação penal brasileira. A referência ao RBAC 91 e à ICA 100-12 deve ser compreendida dentro de sua natureza regulatória e administrativa. De fato, o sistema ADS-B (Automatic Dependent Surveillance - Broadcast) é uma tecnologia consolidada e obrigatória em diversos países ' como nos Estados Unidos, desde 2020, e na Europa, desde 2017 ' e o Brasil possui um cronograma próprio de implementação, com a obrigatoriedade plena em altitudes elevadas a partir de 25 de fevereiro de 2027, conforme diretrizes do DECEA e regulamentação da ANAC. Assim, embora o uso do ADS-B esteja cada vez mais normatizado e difundido para fins de controle de tráfego aéreo, a eventual desativação do transponder não configura, por si só, infração penal, e eventuais descumprimentos devem ser tratados no âmbito administrativo e técnico, de acordo com as normas específicas aplicáveis a cada fase do cronograma de implantação. (...) No caso em questão, não há indícios de que a operação da aeronave tenha provocado risco concreto à segurança aérea ou envolvido atividade ilícita que justifique a responsabilização penal de seus operadores. (...) Diante disso, é possível concluir que a via penal não é adequada para tratar dos fatos narrados. O caso deve ser encaminhado às autoridades competentes no âmbito administrativo e regulatório, como a ANAC e o DECEA, para a devida apuração técnica. Eventuais inconsistências ou descumprimentos podem ser sanados com advertências, multas ou outras medidas administrativas, conforme previsto em lei'. 3. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisolução com o arquivamento. 4. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos e remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: 1.22.000.003595/2025-07 - Eletrônico Voto: 2025/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. Segundo consta, o noticiado Reilly S. M., em 28/08/2025, foi flagrado com pedras preciosas sem documentação no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte, em Confins/MG. A fiscalização aduaneira apreendeu o material sob suspeita de descaminho, uma vez que o passageiro não comprovou a regularidade da importação ou exportação das pedras avaliadas em R\$ 62.146,89. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Da análise dos autos verifica-se, de fato, ser caso de arquivamento. Com efeito, não há, às lentes do Signatário, o dolo de ilidir tributos com a importação irregular das mercadorias. Os elementos juntados autos indicam que o Representado saiu e voltou com as mesmas mercadorias, de sorte que não se pode falar em uma efetiva importação. Ademais, a aplicação da pena de perdimento se mostrou suficiente para o caso dos autos, devendo-se prestigiar, nessa quadra, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente. Não há nos autos outras autuações fiscais em nome do noticiado, que indiquem participação em crimes de descaminho. Ausência de conduta dolosa. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: 1.22.001.000680/2025-03 - Eletrônico Voto: 2002/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, visando apurar a ocorrência do crime de calúnia (art. 138 do CP), em tese, praticado pelo atual Prefeito de Mutum/MG. Segundo consta, o investigado, durante evento público ocorrido no referido município, atribuiu falsamente a prática de crimes a Ministros do STF. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Os delitos contra a honra, em sua configuração típica, são regidos pela ação penal privada, admitindo-se, excepcionalmente, a natureza pública condicionada. Esta se manifesta sob duas hipóteses: a primeira exige a requisição do Ministro da Justiça nos casos de crimes perpetrados contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro; a segunda, por sua vez, demanda a representação do ofendido quando os crimes são praticados contra funcionário público em razão de suas funções ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no artigo 145, parágrafo único, combinado com os incisos I e II do artigo 141, ambos do Código Penal. Destarte, a deflagração da persecutio criminis em face do agente, diante da suposta prática delitiva que lhe é imputada, encontra-se estritamente condicionada à manifestação volitiva dos ofendidos, que, no presente caso, são os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A formalização dessa representação constitui uma condição de procedibilidade indispensável para o válido exercício do direito de ação. Por conseguinte, a ausência dessa peça processual impede, de forma intransponível, que o Ministério Público promova a responsabilização penal do agente. [...] Desta forma, a mensagem ofensiva à honra do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, diante da ausência de representação por parte do ofendido, não se verifica a condição de procedibilidade para a persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Verifica-se que não há nos autos representação dos ofendidos (Ministros do STF), condição de procedibilidade da persecução penal (art. 141, II, c/c 145, parágrafo único, do CP). Precedente desta 2ª CCR: 1.34.016.000291/2024-17, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 979ª Sessão de Revisão, em 30/06/2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: 1.22.003.001215/2025-61 - Eletrônico Voto: 2027/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que a noticiada, ex-empregada doméstica do noticiante, estaria recebendo indevidamente o benefício social Bolsa-Família, mesmo possuindo outra fonte de renda. Possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Promoção de arquivamento, com base no Enunciado nº 77/2ª CCR, considerando que: 'a simples existência de vínculo empregatício por quem recebe o Bolsa-Família não configura, por si só, a prática de qualquer conduta criminosa por parte do beneficiário, sendo imprescindível, para a caracterização do delito, o induzimento da entidade de direito público em erro no momento da obtenção ou da manutenção do benefício assistencial, o que não restou demonstrado nos documentos encaminhados junto à referida representação. Com efeito, não consta nos autos lastro probatório mínimo indicando que a beneficiária tenha agido fraudulentamente, prestando informações ou documentos falsos no momento da inscrição ou da atualização no Programa Bolsa Família, nem tampouco empregado artifício ou ardis com o fim de obter vantagem ilícita. Ademais, as informações até então colhidas não se demonstram aptas a afastar a presunção de miserabilidade da beneficiária e de seu núcleo familiar, já que ausentes elementos fáticos que demonstrem a inexistência de necessidade premente da concessão e manutenção do benefício do Programa Bolsa Família'. Recurso contra o arquivamento, em síntese, sustentando que: 'Toda documentação acostada na denúncia, talvez, não seja suficiente para a propositura de uma ação penal, contudo, acredita-se que são elementos/indícios suficientes para se justificar, no mínimo, continuidade das investigações mediante requisição de um inquérito policial ou instauração de procedimento investigatório criminal. Isto posto, quando um

terceiro escreve-se em um programa ou se matem inscrito sem a presença dos requisitos necessários, em tese, está mantendo a União em erro. A omissão de rendas auferidas ou a declaração das informações falsas é o meio fraudulento utilizado [...]. Foram fornecidas provas da existência de vínculo empregatício, recebimento de renda de um salário mínimo, comprovantes de pagamentos e comprovantes de recebimento do bolsa família. Todo esse conteúdo probatório, os nossos olhos, justifica a continuidade das investigações mediante requisição de um inquérito policial, ou no mínimo a solicitação de informações ao Ministério do Desenvolvimento e o CRAS'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos indicativos de que a ora noticiada teria prestado informações falsas no momento do requerimento ou da manutenção do benefício sub examine, bem como carência de prova mínima a afastar a presunção de miserabilidade no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 77/2ª CCR, segundo o qual: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: 1.22.012.000099/2026-35 - Eletrônico Voto: 1912/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), em tese, praticado pelo Prefeito do Município de Divinópolis/MG, GLEIDSON A., em razão da divulgação, em rede social, de vídeo destinado a anunciar a entrega do Hospital Regional daquele município. Segundo consta, 'o referido vídeo conteria transição de imagens em que a figura de um gorila, mais especificamente a região de suas nádegas, seria associada aos lábios de TALLERES D., homem negro e Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal. A conduta foi qualificada pelo noticiante como hipótese de 'racismo recreativo', tendo sido requerida a instauração de investigação criminal, a preservação técnica do vídeo por meio de extração de hash, a retirada do conteúdo das redes sociais e a adoção de medidas voltadas à responsabilização do agente público, inclusive com pedido de reparação por danos morais coletivos'. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: a) As partes possuem amizade e parceria antiga, o que permitiria essa 'brincadeira', além do investigado sustentar 'ser contrário ao racismo e que não houve maldade no vídeo. Notícia que a ideia do vídeo foi de seu Chefe de Gabinete, que é um homem negro e que tem o apelido de 'Gorila'; b) 'A atuação do direito penal exige a presença de indícios concretos da prática de conduta típica, não sendo suficiente que o fato seja considerado inadequado, ofensivo, de mau gosto ou socialmente reprovável'; c) 'a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem reiteradamente assentado que a configuração dos delitos previstos na Lei nº 7.716/1989 pressupõe a demonstração de conteúdo efetivamente discriminatório, apto a revelar intenção de inferiorização, segregação ou exclusão de determinado grupo racial ou étnico'; d) 'No caso em exame, embora a associação entre pessoas negras e primatas possua inegável carga histórica discriminatória e explique a repercussão negativa do conteúdo divulgado, os elementos reunidos nos autos não permitem concluir, sequer em juízo preliminar, que o vídeo tenha sido produzido ou divulgado com a finalidade de praticar, induzir ou incitar discriminação racial'; e) 'Com efeito, não se identificam, no material apresentado, elementos aptos a demonstrar a presença das etapas descritas pelo Supremo Tribunal Federal para a caracterização do discurso discriminatório criminoso. Não há conteúdo que afirme a inferioridade da população negra, que estabeleça relação de superioridade racial entre grupos ou que legitime qualquer forma de exclusão, segregação, supressão de direitos ou tratamento discriminatório'; f) 'A interpretação apresentada pelo noticiante constitui uma das possíveis leituras do conteúdo audiovisual, mas não se mostra suficiente, por si só, para evidenciar a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal'; e g)

'Não foram produzidos elementos indicativos de que TALLES D. tenha sido constrangido, exposto contra sua vontade ou submetido a situação discriminatória em razão de sua raça ou cor, sendo ele próprio um homem negro'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime, se tratando apenas de "brincadeira" informal entre amigos, sem que houvesse consciência sobre o impacto negativo que causaria. Assim, ao menos neste momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: 1.23.000.001353/2025-33 - Eletrônico Voto: 2042/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato 'instaurada a partir de representação formulada por R[...] LTDA - EPP, pela qual imputa a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho) ao particular W[...], arrolado como testemunha nos autos de ação trabalhista perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Após detida análise dos autos, verificou-se que a conduta do investigado não se amolda ao delito de falso testemunho, descrito no art. 342 do Código Penal, tendo em vista que a contradição em suas declarações diz respeito a fato juridicamente irrelevante, desprovido de potencialidade lesiva à formação do convencimento do juízo. Sob a mesma perspectiva, o magistrado, de forma expressa, desqualificou o depoimento como meio de prova. Trata-se, portanto, de caso que se enquadra no entendimento consolidado no Enunciado nº. 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. Recurso contra o arquivamento, aduz o recorrente que, em 3/06/2025, em audiência de instrução e julgamento nos autos de outra ação trabalhista, da 11ª Vara do Trabalho de Belém/PA, W[...] 'foi novamente arrolado como testemunha. Nesta oportunidade, ao responder às perguntas das advogadas do Reclamante, o referido Sr. W[...] proferiu declarações que alteram substancialmente a premissa da ausência de dolo e potencialidade lesiva que embasou o arquivamento da Notícia de Fato supra. Conforme se verifica na Ata de Audiência, o sr. W[...] continua a falsear e denegrir a Requerente, e de forma constante e em Juízo, tenta de todas as formas que a Requerente obtenha prejuízos. Esta declaração é de extrema gravidade e merece ser detidamente analisada: 1. Dolo e Intencionalidade: O elemento subjetivo do tipo (dolo) na conduta do Sr. W[...]. Demonstra que suas ações, incluindo a gravação de vídeos e a prestação de depoimentos, não são meras contradições fortuitas ou equívocos, mas sim atos deliberados com o propósito de causar repercussão negativa e prejuízo à Requerente. A intenção de criar uma 'bomba' afasta a tese de 'ausência de dolo' que lastreou a decisão de arquivamento anterior. 2. Potencialidade Lesiva: a potencialidade lesiva, antes considerada inexistente ou juridicamente irrelevante, passa a ser manifesta. A difamação e o prejuízo à imagem da empresa são resultados diretos de ações pautadas em tal intencionalidade. As declarações em juízo, com o intuito de gerar um 'escândalo' ou 'bomba', não podem ser vistas como juridicamente irrelevantes, especialmente quando proferidas no contexto de um processo judicial. 3. Continuidade da Conduta Prejudicial: O fato de o requerido continuar a fazer declarações que buscam prejudicar a empresa, como evidenciado, configura uma persistência na conduta lesiva, que se manifesta inclusive em novos feitos judiciais. Tal comportamento não se coaduna com a ideia de que a contradição anterior era desprovida de potencialidade lesiva. Diante do exposto, os fundamentos que levaram à promoção de

arquivamento da Notícia de Fato [...] encontram-se superados, uma vez que a nova prova produzida revela a presença do dolo e da potencialidade lesiva nas ações do Sr. W[...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A princípio, cumpre observar que o arquivamento foi promovido na origem com base no Enunciado nº 78/2ª CCR, que dispõe: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. Em suas razões recursais, contudo, o ora recorrente procura demonstrar suposta intenção do noticiado de prejudicar a empresa, sem a indicação concreta de falsidade consciente de declaração juridicamente relevante e apta a repercutir na atividade jurisdicional. Nesse cenário, de irrelevância jurídica de eventual divergência identificada no depoimento e de ausência de aptidão para afetar a prestação jurisdicional, falta justa causa para a persecução penal. Ademais, as referências a "difamação", "escândalo", "repercussão negativa" e prejuízos decorrentes das declarações do noticiado não são, por si sós, suficientes para caracterizar o delito de falso testemunho, cujo bem jurídico tutelado é a regular administração da Justiça, e não a proteção da honra ou da imagem da pessoa jurídica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.24.000.001375/2025-66 - Eletrônico Voto: 1988/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto crime de falsidade ideológica. Segundo consta: 'Os representantes narram que os representados teriam apresentado documentos falsos ao INCRA para solicitar o cancelamento da certificação do SIGEF (georreferenciamento) dos noticiantes, alegando sobreposição de terras, e impedindo-os de prosseguir com um pedido de empréstimo ao Banco do Nordeste'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'A questão diz respeito à divergência quanto às áreas exatas de imóveis rurais limitantes transmitidos por herança, que já é objeto de uma ação demarcatória na Justiça Estadual. O fato de um dos representados ter solicitado ao INCRA o cancelamento de certificação do imóvel de propriedade dos representantes alegando sobreposição de terras baseando-se, para tanto, em planta georreferenciada e relatório técnico particular não caracteriza indícios mínimos de falsidade ideológica, pois não há como se concluir que a informação veiculada no requerimento feito ao INCRA é sabidamente falsa'. Os noticiantes interpuseram recurso, no qual demonstraram irresignação com o arquivamento. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: 1.26.000.001529/2026-26 - Eletrônico Voto: 1639/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, noticiando a possível prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304) c/c falsidade ideológica (art. 299 do CP) e patrocínio infiel (art. 355 do CP), além de possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em razão de o reclamante de ação trabalhista alegar que não foi outorgado procuração à advogada que subscreveu sua petição inicial, de modo que sua

assinatura no referido documento havia sido falsificada. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Primeiramente, sobre o suposto cometimento do delito de patrocínio infiel (art. 355, CP), observa-se a absoluta ausência de seus elementos nucleares, haja vista que não se vislumbra conduta atribuída à advogada investigada ter infligido ao reclamante da ação trabalhista nenhum prejuízo efetivo decorrente da indiscutível má conduta profissional. [...] Assim, ausente prejuízo concreto ao reclamante, fica afastada a prática do crime de patrocínio infiel. No tocante à falsificação da procuração e seu uso, analisando minuciosamente eventual intenção motivadora para a perpetração de tal conduta, indaga-se qual seria a vantagem que a advogada obteria ao ajuizar ação trabalhista sem ter sido contratada, nem ser de conhecimento do reclamante. Seria deveras ingênuo crer que a causídica não soubesse que, mais cedo ou mais tarde, como é de notória praxe da lide jurídica na esfera trabalhista, haveria a designação de audiência inicial em que a participação do reclamante se faria necessária, porquanto o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação [...]' (art. 844, CLT). No presente caso, a Justiça do Trabalho, ao tomar ciência da inautenticidade da procuração, extinguiu o feito sem resolução de mérito, impedindo que o documento falso fosse utilizado de forma eficaz. [...] A esse respeito, registre-se que a magistrada determinou o envio dos autos à OAB, a fim de apurar a conduta perpetrada pela causídica [...]. Por fim, no tocante à notícia de possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados, sabe-se que tal norma possui, essencialmente, natureza administrativa e cível. Isso significa que a maioria das violações (como vazamento de dados por negligência ou não ter uma base legal) resulta em multas e sanções aplicadas pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). Ainda que se diga que a violação à LGPD possa constituir ou estar atrelada a um delito em cenários específicos, como invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), ou divulgação de segredo (art. 153, CP), a conduta ora investigada não se enquadra aos tipos penais em destaque, sendo, portanto, atípica na esfera criminal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente, vez que não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Expediente: 1.27.003.000107/2025-95 - Eletrônico Voto: 2022/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E DE ABUSO DE AUTORIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CABE RESSALTAR QUE A INTERVENÇÃO PENAL SOMENTE DEVE SER APLICADA COMO ULTIMA RATIO, NÃO SERVINDO COMO INSTRUMENTO PARA CRIMINALIZAR ATRITOS OU CONTROVÉRSIAS DESPROVIDOS DE RELEVÂNCIA CRIMINAL. INEXISTINDO A TIPICIDADE MATERIAL E A INTENÇÃO DE PRATICAR CRIME, NÃO HÁ RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: 1.29.000.010607/2025-91 - Eletrônico Voto: 1942/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, servidor do Ministério Público da União, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de Porto Alegre, relata que teria sido vítima de possível prática do crime previsto

no art. 129, § 1º, I, do Código Penal. Segundo consta, o servidor alega ter sofrido lesões graves, como trombose e embolia, devido ao retorno obrigatório ao trabalho presencial e ao fim do regime remoto. Afirma que a Administração e a perícia médica atuaram com negligência e imperícia ao ignorar seu histórico médico e os riscos previsíveis da medida. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Existe, sem dúvida, a possibilidade de que o agravamento esteja de algum modo relacionado às condições de trabalho, ou seja, que a conduta da Administração tenha aumentado o risco, o que permitiria - se houvesse nexo causal ou dever-poder de agir para evitar o resultado - passar ao exame do dolo direto, ou intenção. Entretanto, dado o quadro clínico complexo e já degradado do noticiante, que apresentou episódio similar ao atual em 2015, as novas complicações provavelmente têm uma etiologia multifatorial e, portanto, causas absolutamente independentes. Além disso, seja em casa, seja na sede da PJM, segundo o próprio relato contido na notitia criminis, o trabalho do noticiante exige sua permanência por longos períodos sentado - o que, por si só, constitui um fator de risco, independentemente do local designado para o trabalho. A conclusão a que se chega é a de que a única mudança significativa das condições de trabalho com a determinação de retorno às atividades presenciais consistiu na necessidade de deslocamento, que não existia anteriormente, e que não pode ser imputada à Administração, pois decorre, ao que parece, de uma decisão pessoal do servidor. Logo se vê que o agravamento do quadro, mesmo que possivelmente resultante, em parte, de um incremento do risco propiciado pelo retorno ao trabalho presencial, está diretamente ligado não à conduta da Administração, mas às circunstâncias da vida pessoal do noticiante, que tornaram mais difícil, por decisão própria, o exercício de suas atividades na sede da PJM. Na hipótese, que só não se afasta totalmente ad argumentandum, de se considerar presente a relação de causalidade ou a relevância penal da omissão, parece evidente que não se tem o dolo, quer no aspecto cognoscitivo (por ser impossível prever quando e como um novo episódio se daria, uma vez que do ato administrativo não se segue lesão alguma), quer no aspecto volitivo (por não haver indícios mínimos de que alguém, na Administração do MPM, quisesse a produção do resultado ou tivesse assumido, voluntariamente, risco de produzi-lo)'. Recurso por parte do noticiante. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, não obstante a gravidade dos fatos e a degradação do estado de saúde do servidor, verifica-se que não há falar em certeza acerca do nexo de causalidade e, principalmente, nada indica o dolo, ou mesmo a culpa na conduta de servidores públicos que atuaram na situação dos autos. Não houve violação de dever objetivo de cuidado por parte de qualquer agente público e não era possível prever quando ou como ocorreria nova crise a partir de um ato meramente administrativo. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Expediente: 1.29.000.012219/2025-44 - Eletrônico Voto: 1996/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de divulgação de material com conteúdo de abuso sexual infantojuvenil. Constatação, após diligências, de que 'os sites suspeitos se encontram todos hospedados no Exterior' e que 'os núcleos dos tipos penais foram praticados no Exterior'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Nota-se, em revisão do entendimento policial, que os sites suspeitos se encontram todos hospedados no Exterior. Isso posto, tendo em vista também a determinação da PF de difusão das informações via auxílio direto policial, por meio do Escritório Nacional da Interpol, não há justa causa para instauração de Inquérito policial'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Crimes praticados no exterior. Falta de justa causa para a continuidade da presente investigação, conforme observado pelo membro do MPF na origem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: 1.30.005.000264/2025-95 - Eletrônico Voto: 2041/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. De acordo com o noticiante: 'Trata-se de triplo estelionato, cometidos por Debora N[...], na obtenção fraudulenta ou acúmulo ilegal, de Auxílio Emergencial de R\$600/mês em 2020 junto com bolsa do Prolem e PULE, aonde lecionava Frances na UFF; na obtenção fraudulenta e indevida de bolsa mestrado de R\$220/mês em 2024, quando omitiu trabalho como Professora de frances no PROLEM em 2024 e Professora de português - Clube Português de Niterói em 2024; no acúmulo ilegal de bolsa Mestrado de R\$2200/mês no mestrado de Letras da UFF em 2025, junto com salário de Professora Substituta de Frances em 2025 [...]'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Relevante reconhecer que os documentos anexados nesta Notícia de Fato, vale dizer, capturas de tela sobre a formação e atividades da representada, em nada comprovam a ilicitude de eventual benefício assistencial recebido, e sequer se caracterizam como informações mínimas capazes de sustentar o início de regular apuração da prática dos crimes atribuídos à parte representada. Em outras palavras, tem-se que a narrativa trazida ao MPF não está instruída com indícios mínimos de materialidade de prática criminosa capaz de demonstrar justa causa para o início de uma responsável e séria apuração em âmbito criminal. Daí que iniciar uma investigação criminal apenas com base na suposição de que, por exemplo, alguém com curso superior e que tenha efetivamente recebido bolsas de estudo em razão de estágios realizados não pode receber auxílios assistenciais seria verdadeiro abuso da persecução penal, em afronta inclusive às orientações dos órgãos superiores do MPF, como a orientação nº 42 da 2ª CCR, sobre o recebimento de auxílio emergencial indevido, e o enunciado nº 77 da mesma Câmara [...]'. Recurso contra o arquivamento, em síntese, aduz o recorrente: 'No Portal Transparência e LinkedIn, mostra que Débora N[...] acumulou ilegalmente Auxílio Emergencial de R\$600/mês com 1-2 bolsas do Prolem e 1-2 bolsas do Pule da UFF, pois dava aula na UFF e tinha entre 3-4 turmas simultâneos de frances na UFF, da PULE e PROLEM, todos em 2020 [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme bem observado pelo membro do MPF na origem: 'o recorrente se limitou a novamente trazer prints de redes sociais da representada (linkedin.com), e duas folhas contendo relações de classificados para o cadastro de reserva ' instrutores Língua Francesa ' contendo indicação, em tese, de origem do Instituto de Letras da UFF, datadas dos anos de 2020 e 2021, que em nada confirmam a existência de ilicitude de eventual benefício assistencial recebido pela senhora Débora N[...], mais uma vez o senhor Jackson Y[...] protocola no MPF representação destituída de indícios mínimos de prática criminosa capaz de demonstrar justa causa para o início de uma responsável e séria apuração em âmbito criminal'. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução nº 174 do CNMP, que dispõe: 'A Notícia de Fato será arquivada quando' III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la'. Ademais, incidência no caso do Enunciado nº 77/2ª CCR, segundo o qual: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Expediente: 1.33.000.002644/2025-01 - Eletrônico Voto: 1952/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EVASÃO DE

DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 79/2ª CCR. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM VINCULAR DETERMINADA OPERAÇÃO FINANCEIRA AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS OU IDENTIFICAR VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL SUBMETIDOS A ATOS DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS (COMO A RECEITA FEDERAL, O COAF E/OU BANCO CENTRAL). FALTA DE JUSTA CAUSA, POR ORA, PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: 1.34.001.001159/2026-45 - Eletrônico Voto: 1701/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). O noticiante relata o seguinte: 'Discurso de ódio, racismo, transfobia, preconceitos diversos, homofobia, crimes contra a coletividade. Solicito que o MPF investigue o possível cometimento de múltiplos crimes praticado pelos locutores e proprietários do podcast quinta12infernos. Há diversos vídeos dos crimes praticados nas redes sociais'. Além do relato, o noticiante encaminhou links referentes ao canal do YouTube citado e vídeos da rede social Instagram. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] No que tange ao conteúdo, as manifestações, embora reconhecidamente infelizes e de conteúdo inadequado, não ultrapassam o âmbito do animus jocandi. São piadas, em sua maioria velhas, sobre pessoas pretas, africanos etc, feitas por indivíduo que parece ser um humorista pardo, na presença de um humorista negro. Não há prática efetiva de racismo, nem sua incitação, ante o evidente e exclusivo animus jocandi. Para que seja configurado o delito de racismo, seja qual for a modalidade, a ação discriminatória deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar ao grupo discriminado o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias 'o que, por sinal, não é novidade em nosso Direito, que não pune a cogitatio', mas a modificação do mundo exterior pretendida, modificação essa que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). No caso concreto, as manifestações noticiadas não preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359. Expediente: 1.34.001.001570/2026-11 - Eletrônico Voto: 1684/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet, haja vista a seguinte postagem em sala de bate-papo da UOL: 'ola tudo bem, tenho muita vontade de gozar em pequenas novinhas sabe, você acha isso errado?'. O membro do MPF promoveu o

arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Conforme exposto pelo NTCCC `os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram', o que inviabiliza a obtenção do contexto da mensagem. Dessa forma, tomando-se por base apenas a fala do usuário, ele apenas afirmou, de forma reservada, a outra usuária, que tem desejo, ao que tudo indica, por menores de idade, e indagou a ela se achava isso errado. O usuário, essencialmente, assumiu que é pedófilo, e nada mais. Não há indicação de que ele tenha cometido algum delito em decorrência desse seu desejo'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360. Expediente: 1.34.001.006099/2025-76 - Eletrônico Voto: 1994/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício originário da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, dando ciência do registro tardio do óbito de CECILIA W. para apuração de eventual percepção post mortem de benefício previdenciário. Segundo o apurado, CECILIA W. faleceu em 12/06/2025 mas o competente registro do óbito só ocorreu em 25/06/2025. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não houve a ocorrência de ilícito, já que o pagamento do benefício foi cessado no mesmo mês do óbito da segurada, não resultando em prejuízo ao erário da União. Registre-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível, administrativa, tributária, trabalhista e/ou previdenciária sobre os fatos em apuração, apenas reconhecendo a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: 1.34.001.007914/2025-14 - Eletrônico Voto: 2015/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada no sistema Sala de Atendimento ao Cidadão ' SAC, por pessoa que não quer ser identificada, informando que existe uma 'Postagem em área de comentários do UOL com xenofobia, referindo-se como `cabeça chata' a um nordestino e dizendo que `falar merda' é `problema cultural'. Promoção de arquivamento, em síntese, ao argumento de que: 'Da análise do conteúdo denunciado, infere-se a atipicidade da conduta. Isso porque nas manifestações objeto desta Notícia de Fato, a conduta não se adéqua a nenhum fato típico previsto na lei penal. O artigo 20 da Lei nº 7.716/89 estabelece as seguintes condutas como típicas: `praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. No caso específico desses autos, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei nº 7.716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo. É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideologias/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). A publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui

examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como bem observou o membro do MPF na origem: 'Em que pese o comentário 'O problema dele é cultural, sempre no fim fala merda !!! Culpa da cabeça chata!!!' seja ofensivo e certamente se enquadre na primeira etapa do discurso de ódio, não há defesa da 'dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior', razão pela qual a conduta, mesmo sendo socialmente reprovável, é penalmente atípica.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

362. Expediente: 1.34.001.008165/2025-42 - Eletrônico Voto: 1989/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE HOMOFOBIA POR MEIO DA INTERNET. AS MANIFESTAÇÕES NOTICIADAS NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime descrito no art. 20, § 2o, da Lei 7.716/89, tendo em vista a veiculação de um vídeo por meio da rede social (perfil aberto) acerca da homossexualidade. 2. O tema central do vídeo, conforme os excertos fornecidos, é a homossexualidade na igreja. O interlocutor expressamente consigna: 'A igreja não se insurge contra a pessoa homossexual. Ela expõe o que a bíblia ensina sobre homossexualidade (...) A homossexualidade é uma prática que por opção a pessoa aceita, mas ser tentado por ela não configura homossexualidade (...) devemos respeitar a opinião e a escolha de cada um por causa do livre arbítrio que a pessoa tem. Contudo, quem quer seguir a Cristo deve conhecer e obedecer a sandotrina (sic) contida na Bíblia que a palavra de Deus. Não devemos ter preconceito contra ninguém, seja qual forma a sua forma de vida, pois Deus tem o poder de transformar a vida de qualquer pessoa e fazê-la caminhar na obediência de sua lei e de sua palavra, seguindo fielmente o evangelho de cristo. Não confundir a homossexualidade, que quem pratica é a pessoa que tem por opção, escolhe ser, diferente do homossexualismo, que é uma enfermidade, uma doença, que ela pode nascer com o homossexualismo ou podem ficar enferma no decorrer do tempo. Mas a homossexualidade é uma opção que a pessoa tem pra praticar coisa contrária a palavra de Deus'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, entre outras coisas, que: 'O caso dos autos representa tão somente proselitismo religioso que não configura discurso de ódio, uma vez que é centrado em razões de crença e não se observa exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra homossexuais. Em outras palavras, não se verifica conteúdo de aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero que traduzam expressões de racismo, mas somente expressões afetas à convicção religiosa'. 4. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. 5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização,

eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 6. No caso em análise, o vídeo noticiado não preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime em questão. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao alegar que: "Em que pese possa se reconhecer que o discurso religioso de que a homossexualidade é uma escolha, uma opção contrária à Deus e uma doença, possa ofender ou ferir uma minoria, tal discurso não é suficiente para atrair a tutela do direito penal, que deve ser a última ratio, sobremaneira, quando o discurso se baseia na crença de determinada religião, na baliza do exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. Pontuo, ainda, que não se verifica a incitação à discriminação de integrantes da comunidade LGBTQIA+. Aliás, o vídeo explicitamente fala que: 'a igreja não se insurge contra a pessoa homossexual. (...) devemos respeitar a opinião e a escolha de cada um por causa do livre arbítrio que a pessoa tem (...) não devemos ter preconceito contra ninguém, seja qual forma a sua forma de vida'". 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

363. Expediente: 1.34.001.008793/2025-28 - Eletrônico Voto: 1997/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA (ART. 88 DA LEI Nº 13.146/2015). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABRANGE NÃO APENAS MANIFESTAÇÕES CONSENSUAIS OU SOCIALMENTE BEM RECEBIDAS, MAS TAMBÉM OPINIÕES CONTROVERSAS E CRÍTICAS ÀS OPÇÕES ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO, DE MODO QUE A DEFESA DE ALTERAÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL VIGENTE, DA AMPLIAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESCOLAS OU CLASSES ESPECIALIZADAS OU MESMO DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL MODELO DE INCLUSÃO NÃO SE TORNA, POR ESSE ÚNICO MOTIVO, CONDUTA CRIMINOSA. NO CASO, O NÚCLEO DA MANIFESTAÇÃO EM ANÁLISE SE DIRIGE FUNDAMENTALMENTE AO MODELO DE ORGANIZAÇÃO DAS CLASSES ESCOLARES, SUSTENTANDO A INCONVENIÊNCIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE ALUNOS NEURODIVERGENTES E NÃO NEURODIVERGENTES. EMBORA A FORMA UTILIZADA PELO ORA NOTICIADO PARA EXPOR SUA OPINIÃO POSSA SER CONSIDERADA INADEQUADA, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM, COM SUFICIÊNCIA, PROPÓSITO DIRIGIDO À INFERIORIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, À PRIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS OU À PROMOÇÃO DE HOSTILIDADE CONTRA ESSE GRUPO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: 1.34.002.000036/2026-87 - Eletrônico Voto: 1735/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui-SP para apurar suposta prática de crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal. Segundo consta, um indivíduo conhecido por "Beto" teria entrado em contato telefônico, a mando do proprietário da empresa reclamada, no intuito de coagir a testemunha Leonardo E. A. para que não prestasse depoimento na ação trabalhista. Destaca-se o seguinte trecho: 'não era para depor, pois ele não sabia com quem estava se metendo'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'A despeito da

gravidade do relato, a análise do conjunto fático-probatório indica que o arquivamento do feito é a medida que se impõe. Com efeito, para a configuração do crime previsto no Art. 147 do Código Penal, é indispensável a promessa de um mal injusto e grave que efetivamente abale a liberdade psíquica da vítima. No caso concreto, a expressão utilizada ("não sabia com quem estava se metendo"), embora hostil, carece de determinação quanto ao dano prometido, situando-se no campo da intimidação genérica. Nesse sentido, o principal indício da ausência da gravidade da ameaça ou abalo psíquico relevante é que, mesmo após a suposta ligação intimidatória, a testemunha compareceu presencialmente à audiência de instrução na Vara do Trabalho, em 24 de junho de 2025. Leonardo não apenas compareceu como, exercendo sua liberdade, pediu a palavra para relatar o ocorrido ao magistrado, demonstrando que a conduta do representado não foi capaz de impedir sua oitiva no processo [...] Ademais, a instrução trabalhista seguiu seu curso normal, e o depoimento de Leonardo foi devidamente colhido e gravado em áudio e vídeo, sendo posteriormente confrontado com outras provas no bojo da sentença trabalhista. Se a intenção do suposto autor era coagi-lo a não depor, o objetivo não foi alcançado, reforçando a inexistência de grave ameaça apta a gerar a perseguição penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, ainda que a melhor capitulação do fato estivesse no artigo 344 do CP, ante a não caracterização da grave ameaça necessária, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da perseguição penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Expediente: 1.34.021.000207/2025-69 - Eletrônico Voto: 2003/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSA PERÍCIA (ART. 342 DO CP), EM TESE, PRATICADO POR PERITO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ INDÍCIOS DE DOLO, TAMPOUCO SUSPEITA DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU QUALQUER FRAUDE NO LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de falsa perícia (art. 342 do CP), em tese, praticado pelo Perito Judicial DANIEL T. B. O., no âmbito de reclamação trabalhista. 2. Consta da representação do noticiante, em síntese, o seguinte: '[...] O reclamante sofreu grave acidente de trabalho no dia 15 de novembro de 2022, por volta das 07:30, enquanto realizava suas atividades no setor de manutenção de barril nas dependências da empresa, situada em Vinhedo/SP. Durante o trabalho, o fundo de um barril de chopp pressurizado explodiu e, com o impacto, atingiu diretamente a mão e cabeça do reclamante, causando as seguintes sequelas, conforme documentos anexos e demonstrado no tópico abaixo. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) foi emitida pela Reclamada em 17 de novembro de 2022, com descrição do acidente e detalhes das lesões e do atendimento emergencial ao reclamante. [...] O relatório, ainda, detalhou o acidente: 'O colaborador chegou na empresa por volta das 07:00hrs, se encaminhou para o setor e começou a organizar os barris para a realização das atividades. Organizou e separou os barris devidamente, pegou os dois barris para iniciar as atividades com eles. Separou os dois, um deles estava de ponta cabeça e com chopp dentro. O colaborador virou o barril e após virar, iniciou a instalação de uma mangueira para esvaziar e despressurizar o barril. Neste momento, ao instalar a mangueira de ar para realização da atividade, o barril estourou, separando o fundo do barril do resto do mesmo, fazendo com que o barril fosse lançado para cima, atingindo o rosto do colaborador que estava próximo ao barril. O Colaborador foi encaminhado ao hospital de imediato para os primeiros atendimentos. O colaborador ficará afastado para tratamento e recuperação por um período inicial de 5 meses, podendo ser reduzido de acordo com o órgão INSS'. [...]'. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] O elemento subjetivo desse delito é o dolo, consistente na intenção consciente e voluntária de deturpar a realidade dos fatos, transmitindo-a de forma diversa daquela que efetivamente ocorreu.

Assim, exige-se que o agente tenha ciência de estar faltando com a verdade ou omitindo informação relevante. Como é sabido, o perito médico possui autonomia técnica e profissional para avaliar o quadro clínico de um paciente. A medicina, contudo, não é ciência exata, especialmente no que se refere à aferição de incapacidades laborativas, campo notoriamente permeado por margens interpretativas e subjetivas, conforme a natureza da enfermidade e as peculiaridades do trabalho exercido. Não há, nos autos, qualquer indício de que o perito tenha se valido de expedientes fraudulentos ou agido com o propósito de prejudicar o reclamante. Admitir o contrário significaria, em última análise, inviabilizar o exercício regular da atividade pericial, já que todo laudo médico divergente de outro poderia ensejar a responsabilização penal do profissional com base no art. 342 do Código Penal. O exame da capacidade laborativa, por envolver elementos técnicos e avaliações interpretativas, não comporta juízos absolutos. Assim, não se vislumbra quais diligências poderiam comprovar eventual falsidade ou inverdade do laudo que atestou a ausência de incapacidade, muito menos o dolo específico do representado em praticar o crime de falsa perícia. [...] Dessa forma, ainda que se pudesse demonstrar erro técnico na perícia judicial, seria imprescindível comprovar o animus do perito em obstar a pretensão do reclamante, bem como a sua consciência acerca da efetiva incapacidade do obreiro, elementos que, por sua natureza, apenas se evidenciam em hipóteses de manifesta falsidade, reiteração de condutas ou elaboração de pareceres mediante suborno, circunstâncias não verificadas no presente caso. Cumpre salientar, ademais, que mesmo a existência de laudo pericial com conclusões divergentes não implica, por si só, falsidade. Todos os pareceres técnicos, em princípio, possuem igual valor probante, não sendo possível afirmar que o produzido posteriormente é necessariamente correto e o anterior equivocado. [...]". 4. Irresignado, o noticiante interpôs recurso, em síntese, sob as seguintes razões: (a) O investigado teria declarado informações falsas no laudo; (b) O investigado teria omitido o histórico clínico do noticiante e ignorou exames de imagem anexados aos autos para simular a ausência de nexo causal; (c) O investigado teria realizado terceirização e delegação ilegal de exame físico; e (d) O investigado, posteriormente, teria se retratado sobre pontos que ele declarou no laudo, o que evidenciaria eventuais declarações falsas. 5. O membro do MPF oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, tendo em vista que "no caso em tela, permanece a ausência de prova e, sequer, de indícios mínimos da existência do dolo específico de falsidade". 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 7. Embora respeitáveis as razões apresentadas pela defesa do noticiante, verifica-se que, pelas informações apresentadas nos autos, não se justifica o prosseguimento da persecução penal. 8. Assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que: "[...] ainda que se pudesse demonstrar erro técnico na perícia judicial, seria imprescindível comprovar o animus do perito em obstar a pretensão do reclamante, bem como a sua consciência acerca da efetiva incapacidade do obreiro, elementos que, por sua natureza, apenas se evidenciam em hipóteses de manifesta falsidade, reiteração de condutas ou elaboração de pareceres mediante suborno, circunstâncias não verificadas no presente caso. Cumpre salientar, ademais, que mesmo a existência de laudo pericial com conclusões divergentes não implica, por si só, falsidade. Todos os pareceres técnicos, em princípio, possuem igual valor probante, não sendo possível afirmar que o produzido posteriormente é necessariamente correto e o anterior equivocado. [...]". 9. A análise dos autos revela mera irresignação do noticiante com o laudo pericial, uma vez que lhe foi desfavorável. 10. Não há indícios de dolo, tampouco suspeita de inserção de dados falsos ou qualquer fraude no laudo médico pericial. 11. Não se verifica a existência de indícios suficientes de prática de crime capaz de amparar uma investigação criminal. 12. Ausência de elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

366. Expediente: JF-DF-1082898-38.2021.4.01.3400- Voto: 2008/2026 Origem: GABPR23-GPA - GABRIEL APORD - Eletrônico PIMENTA ALVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME

PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR, NO MÍNIMO, 06 (SEIS) VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR POR APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de FELIPY M. G. e outros, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por, no mínimo, 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em síntese, pelos seguintes fatos: '[...] Os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em novembro de 2021, nesta capital federal, obtiveram indevidamente 26 cartões magnéticos de benefícios sociais do Governo Federal, com anotações das respectivas senhas, e realizaram saques indevidos em terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, causando prejuízo de ao menos R\$ 940,00. [...] Na ocasião, foram localizados no interior do carro 26 cartões magnéticos de benefícios sociais do Governo Federal, a maior parte deles em branco, sem identificação do programa, além de comprovantes de saques em terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, um facão, uma faca, uma arma de pressão estilo espingarda 5.5 de chumbinho e a quantia de R\$ 815,00, pelo que foram presos em flagrante. [...]'. 2. O membro do MPF oficiante recusou o oferecimento de ANPP, em síntese, tendo em vista 'o envolvimento habitual com atividades criminosas, conforme folhas de antecedentes criminais (em anexo), incidindo na vedação constante do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal (CPP)'. 3. Em resposta à acusação, a DPU, representando FELIPY M. G., requereu pela possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 4. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, haja vista que, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante e demonstrado nas certidões de antecedentes acostadas aos autos, o réu possui 05 ações penais autuadas em seu desfavor (Fls. 669 a 673), sendo 3 (três) em que o réu foi condenado (Processo Judicial nº 07041594620238070008; Processo Judicial nº 20130110174867; e Processo Judicial nº 1577072005), respectivamente, pela prática dos crimes previstos no (a) art. 129 do CP c/c art. 5º, I, III, II, da Lei nº 11.340/2006 (02 vezes) e art. 129, § 13º, do CP (02 vezes), (b) art. 5º, III, da Lei nº 11340/06 c/c art. 129, § 9º, do CPB, (c) e art. 14, caput, da Lei nº 10826/03 c/c art. 29, caput, do CP, o que evidencia sua atuação como piloto profissional a serviço do crime. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

367.	Expediente:	JF/PPA/MS-5001920-86.2024.4.03.6005-APORD	Voto:	2070/2026	Origem:	GABPRM1-MJS	-
					MARCELO JOSE DA SILVA		

Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOTÍCIA DE QUE O RÉU FOI AGRACIADO COM OUTRO BENEFÍCIO PROCESSUAL NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'pois o denunciado dedica-se a práticas criminosas reiteradas e de forma profissional, tal qual esboça o seu histórico criminal (resultado de Pesquisa no Sistema Único do MPF em anexo). Nesse contexto, a reiteração delitiva demonstra que tal avença não será suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. A defesa interpôs recurso contra a recusa no oferecimento do ANPP. 4. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante ratificou o não cabimento do benefício, ressaltando que: 'a reiteração delitiva está demonstrada pelo documento inserto no ID 39367415 e ratificada pelo documento em anexo, sobretudo porque o réu respondeu à ação penal por crime semelhante (autos nº 5004591-23.2014.4.04.7002) e foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo que foi aceita em 23 de julho de 2019, cujas condições foram cumpridas e justificaram a extinção de sua punibilidade em sentença prolatada, em 14/10/2021, pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, como esboça a cópia da sentença em anexo. Logo, nos autos 004591-23.2014.4.04.7002, o réu foi beneficiado por suspensão condicional do processo em 23 de julho de 2019, ou seja, dentro do lapso temporal de cinco anteriores ao cometimento da infração objeto destes autos (27 de setembro de 2023)'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que não se aplica o ANPP na hipótese de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 7. No caso concreto, considerando a informação de que o réu foi beneficiado com suspensão condicional do processo em 2019, ou seja, 'nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração', não é cabível o ANPP, nos termos do dispositivo legal supracitado. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: JF/PR/FOZ-5013864- Voto: 2045/2026 Origem: GABPR22-SVF - SERGIO VALLADAO FERRAZ
74.2024.4.04.7002-ANPP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉ QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré ROSELI D. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: i) 'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comparece aos autos para informar o não cabimento de acordo de não persecução penal a ROSELI D [...], em razão do indicativo da existência de reiteração delitiva. Nesse caso, isso resta bastante evidente quando há boletim de ocorrência na mesma data dos fatos denunciados [...], por outro ato de descaminho. Ou seja, poucas horas após terem mercadorias apreendidas por possível ato de descaminho, cujas mercadorias estavam sendo transportadas em veículo, resolveram então mudar a forma do transporte para ônibus de turismo, cometendo nova ilicitude ora denunciada. Assim, inequívoco concluir que o oferecimento de

benefício penal não é medida suficiente a prevenir o cometimento de novos ilícitos em relação aos denunciados.' ii) 'Os elementos dos autos indicam expressiva quantidade de outros registros criminais, inclusive com expressa existência de outras ações penais além da relacionada aos presentes autos-5013861-22.2024.4.04.7002, especialmente as ações penais n. 5002228-68.2025.4.04.7005 e 5005232-25.2025.4.04.7002. Assim, no entender ministerial, há habitualidade delitiva relacionada a ROSELI D[...], inclusive pelos elementos já expostos anteriormente[...]'.

3. A defesa de ROSELI D[...], por sua vez, sustenta a inexistência de óbice para o acordo, ao argumento de que: 'a autuada atende a todos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para fins da não persecução penal conforme previsão do artigo 28-A do CPP, quais sejam: a) Confissão formal e circunstancial da prática do delito em sede policial; b) Não se trata de infração penal praticada com violência ou grave ameaça, ou sequer no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou ainda contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; c) Pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, considerando ainda a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP aplicável ao crime imputado previsto no artigo 155, § 4º, IV, do CP, por três vezes em continuidade delitiva; d) A autuada é primária e não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; e) A autuada não foi beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com transação penal ou suspensão condicional do processo. Por fim, o acordo faz-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que, para se dizer o mínimo, já há se passado muitos anos desde a ocorrência dos fatos e a autuada arrependeu-se desde o momento de sua prisão, desejando o quanto antes deixar para trás essa página manchada de sua vida.'

4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.

5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime).

7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se)

8. No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, porquanto, conforme observa o Procurador da República oficiante: "Os elementos dos autos indicam expressiva quantidade de outros registros criminais, inclusive com expressa existência de outras ações penais além da relacionada aos presentes autos-5013861-22.2024.4.04.7002, especialmente as ações penais n. 5002228-68.2025.4.04.7005 e 5005232-25.2025.4.04.7002. Assim, no entender ministerial, há habitualidade delitiva relacionada a ROSELI D[...]"

9. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Expediente: 1.00.000.000468/2026-96 – Voto: 1801/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5001611-87.2024.4.03.6127)

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME

DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DIEGO F. D. e ADILSON C. P., pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 18 de julho de 2017, na altura do Km 268 da Rodovia SP 338, no município de Mococa/SP, DIEGO F. A. e ADILSON C. F., atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas direcionadas à obtenção de finalidade comum, adquiriram, receberam, ocultaram e, de qualquer forma, utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, consistente nos produtos eletrônicos, peças de vestuário, brinquedos e cosméticos listados na fl. 226 ID 289234057, que introduziram clandestinamente no país e estava desacompanhada de documentação legal'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'deixa de oferecer acordo de não persecução penal, pois as folhas de antecedentes de ID 263384592, ID 263416049, ID 263416503, ID 263532618, ID 263532622 e ID 263532648 revelam conduta criminal reiterada, afastando a possibilidade da benesse (artigo 28-A, parágrafo 2.º, inciso II, do Código de Processo Penal)'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado DIEGO F. D. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de acordo, ao considerar que: 'Tal posicionamento encontra-se devidamente fundamentado na cota ministerial de ID 339795243) e nas folhas de antecedentes juntadas aos autos originários (processo nº 0001088-10.2017.4.03.6127), especialmente nos documentos identificados pelos IDs 263384592, 263416049, 263416503, 263532618, 263532622 e 263532648. Esses documentos demonstram, de forma inequívoca, que o réu possui ocorrências por delitos da mesma natureza (contrabando e descaminho), inclusive com trânsito em julgado, o que impõe a aplicação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que a lei não exige, tecnicamente, reincidência delitiva para obstar o acordo de não persecução penal, mas meros indícios de reiteração delitiva. Se, conforme Tese 14 da Edição 32 das Jurisprudências em Tese do STJ, "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva (...)", com maior razão ainda obsta-se a celebração de acordo de não persecução penal em caso de condenação definitiva ainda em cumprimento, ainda que tecnicamente não se configure reincidência'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, resta evidenciada a contumácia delitiva do denunciado, uma vez que, conforme se depreende dos autos ação penal nº 5001611-87.2024.4.03.6127 e da folha de antecedentes ali costada, o réu não apenas responde a inquérito policial por fato similar, mas também soma recorrentes autuações administrativas junto à Receita Federal por iludir o pagamento de impostos de importação. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual,

reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: 1.00.000.006045/2026-80 – Voto: 2069/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS
(1009676-19.2022.4.01.4300)

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91 E NO ART. 288 DO CP, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS NA DENÚNCIA INDICAM QUE O RECORRENTE ATUOU NA PRÁTICA DO CRIME DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO DE MODO PROFISSIONAL E HABITUAL, MEDIANTE A ASSOCIAÇÃO DE 3 (TRÊS) OU MAIS PESSOAS, O QUE IMPEDE O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: 1.00.000.008264/2025-12 – Voto: 1995/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(5031738-35.2025.4.04.7100)

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE TAMBÉM A UMA OUTRA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. A MERA PREVISÃO DO BENEFÍCIO DE PERDÃO JUDICIAL EM ACORDO FIRMADO PELO RÉU NA OUTRA AÇÃO QUE RESPONDE NÃO EQUIVALE À SUA CONCESSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu MAURO J. que responde pela prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, consistente na suposta gestão temerária da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre - MUNICRED. De acordo com a denúncia, os atos temerários imputados consistem na concessão de operações de crédito e renegociações de dívidas a seis indivíduos, 'em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez'. A acusação indica as operações realizadas com cada um dos tomadores, apontando, para cada uma, quais gestores assinaram os respectivos contratos (cinco deles teriam sido assinados por MAURO J.). 2. Recusa do membro do MPF na origem em ofertar o ANPP, nos seguintes termos: 'O MPF não ofereceu ANPP aos denunciados porque eles respondem à Ação Penal nº 5149356-87.2021.8.21.0001 (2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro). O acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, além de que a existência da referida ação penal revela conduta criminosa reiterada.' 3. Recurso da defesa de MAURO J., na forma do art. 28-A, §14, do CPP, em síntese, ao argumento de que: i) a negativa fundamentada na alegação de que o acordo não seria 'necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime', desacompanhada de motivação concreta, revela-se inidônea e que, 'Se o acordo não pode ser vedado em crimes contra o sistema financeiro nacional nas circunstâncias acima, com muito mais razão não se pode obstá-lo no presente caso, destacadamente quando não foi apresentada qualquer motivação.'; ii) 'O presente caso possui uma primeira especificidade que não pode ser ignorada: a ação penal referida como impeditivo do acordo de não persecução penal (autos nº 5149356-87.2021.8.21.0001) é fruto ' tem

por base principal ' de seus relatos e provas de corroboração em acordo de colaboração premiada, celebrado com a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e homologado judicialmente nos autos nº 5092053-86.2019.8.21.00016, fato incontroverso também constante da cota da denúncia. [...] Ademais, como segunda especificidade a ser considerada, no âmbito do referido acordo consta que o colaborador receberá o perdão judicial com o cumprimento do dever de colaboração espontânea e efetiva. E, não restam dúvidas, sua colaboração tem sido superlativamente efetiva, tendo sido a base da ação penal referida, contra diversos acusados, conforme o seguinte trecho da denúncia na ação penal nº 5149356-87.2021.8.21.0001 e do Relatório Final do Inquérito que lhe deu base, ambos compartilhados com este Juízo [...] Trata-se, portanto, a ação penal nº 5149356-87.2021.8.21.0001, quanto ao peticionário e não quanto aos demais corréus, de processo de escopo declaratório, nos exatos termos da Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça: 'A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório'. [...] Se nem mesmo a sentença nos autos do referido processo terá o condão de gerar os drásticos efeitos penais ao peticionário, habilitando o exercício do poder punitivo estatal, com muito mais razão não pode a mera existência do processo ' nesse caso concreto, diante do escopo declaratório ' gerar impedimentos no exercício de direitos, como a proibição de realização de acordo de não persecução penal aventada pelo Procurador da República oficiante em 1º grau. É de se destacar, ainda, que o regramento legal não veda que o investigado/acusado tenha celebrado anteriormente acordo de colaboração premiada [...]. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 28-A, §14, do CPP). 5. Acerca do ANPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, cumpre observar que o MPF na origem informou não haver interesse em aderir ao acordo de colaboração premiada firmado por MAURO J. com o Ministério Público Estadual. Nesse contexto, ainda que o acordo contemple o perdão judicial entre os benefícios pactuados, a ação penal estadual permanece, por ora, em curso, não decorrendo da mera celebração do ajuste sua automática suspensão ou extinção. Ademais, a efetiva concessão do benefício pressupõe a aferição do cumprimento das obrigações assumidas e da eficácia da colaboração, não havendo, até o momento, sentença ou decisão que tenha declarado extinta a punibilidade. Subsistem, assim, elementos suscetíveis de indicar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, na medida em que MAURO J. responde também a outra ação penal (processo nº 5149356-87.2021.8.21.0001 - 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro). 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Breno Zanotelli de Lima (OAB/RJ n. 217.231) realizou sustentação oral.

372. Expediente: 1.00.000.009151/2025-34 – Voto: 1863/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico
(6003059- 24.2025.4.06.3811)

REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de propor o ANPP, 'por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JFRJ/CAM-5012920-37.2023.4.02.5103-APORD, 1ª Sessão Revisão Ordinária, de 09/02/2026; 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Expediente: 1.14.001.000454/2025-96 - Eletrônico Voto: 1927/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉ QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENALIS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré ISAURA J. que responde pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº

8.176/91. 2. Recusa do membro do MPF na origem em ofertar o ANPP fundamentada nas cláusulas impeditivas do benefício, previstas no art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que 'Conforme indicado em manifestação prévia (Id. 2199614253), a ré responde a outra ação penal (nº 422-68.2018.4.01.3301), configurando elementos que indicam conduta criminal habitual ou reiterada. Adicionalmente, a denunciada figura em outras duas ações penais (Autos n. 422-68.2018.4.01.3301 e 1002459-80.2020.4.01.33010), e nos Autos n. 1002459-80.2020.4.01.33010, já há sentença condenatória ainda não transitada em julgado'. 3. Recurso da defesa, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, em síntese, ao argumento de que 'resta evidente que se trata de direito subjetivo da ré e que este possui interesse em firmá-lo', dado que 'apesar da alegada reiteração delitosa atribuída à acusada, a jurisprudência dos tribunais tem evoluído no sentido de reconhecer a discricionariedade do Ministério Público Federal (MPF) para propor o acordo, variando de acordo com as especificidades de cada caso. Em particular, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1001172-30.2021.4.01.3307, estabeleceu que a mera existência de múltiplas investigações criminais não constitui, por si só, prova suficiente de uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. A corte destacou que cabe ao MPF ponderar sobre a razoabilidade e a efetividade do acordo como meio de reprovação e prevenção do crime em questão.' 4. Revisão (2ª CCR). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, porquanto, conforme se extrai de despacho nos autos do Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ilhéus/BA: "a denunciada Isaura J [...] figura como ré em outras duas ações penais (Autos n. 422-68.2018.4.01.3301 e 1002459-80.2020.4.01.33010). Nos Autos n. 1002459-80.2020.4.01.33010, já foi prolatada sentença, ainda não transitada em julgado, condenando Isaura nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Essa denunciada, também não vem cumprindo as condições estabelecidas para suspensão condicional do processo no Autos n. 422-68.2018.4.01.330. Isso tudo justifica o não oferecimento de acordo de não persecução penal neste feito, ante a cláusula vedatória prevista no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP." 9. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: 1.29.000.013458/2025-11 - Eletrônico Voto: 1800/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO ART. 28-A, § 2º, INCISO III, DO

CPP. RÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM OUTRO PROCESSO NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de LEANDRO V. D. L. S., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 09 de junho de 2024, por volta das 13h30min, na Estrada Velha, localizada no interior do município de Butiá/RS, o denunciado LEANDRO V. D. L. S., livre e conscientemente, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no País (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), uma vez que não possuía a documentação comprobatória do seu recolhimento e que, em razão da quantidade e características, indicavam ter destinação comercial (...) As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil, em R\$ 98.983,60 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e os valores dos tributos federais iludidos em R\$ 31.377,06'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'DEIXO de propor ao acusado acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 13.964 de 2019, considerando, dentre outros, que o denunciado foi beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração penal, com suspensão condicional do processo (Ação Penal nº 5071150-80.2019.4.04.7100/RS), sendo incabível o ANPP nos termos do art. 28-A, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal'. 4. Apresentado recurso, a defesa do denunciado LEANDRO V. D. L. S. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender que: 'Em relação a aceitação do benefício do Acordo de Não Persecução Penal alegado pelo MPF em prazo inferior há 05 (cinco) anos, in casu, tal prazo já decorreu. Nesse sentido, destacamos que, compulsando os Autos do Expediente 5071150- 80.2019.4.04.7100/RS, verifica-se que o Recorrente cumpriu o Acordo de Não Persecução Penal anterior em janeiro do ano de 2020, ou seja, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. Nesse sentido, imperioso considerar o que o Recorrente foi beneficiário do acordo no ano de 2019 e cumpriu a obrigação no começo do ano de 2020, ou seja, em tempo bastante superior aos 05 anos exigidos pela legislação vigente'. 5. Instaurado procedimento administrativo para análise do recurso, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de acordo, ao considerar que: '(...) a análise dos autos da Ação Penal nº 5071150-80.2019.4.04.7100, constata-se que, em 09/12/2019, LEANDRO foi beneficiado em audiência com a suspensão condicional do processo (termo anexo) e, em 1º/08/2023, teve declarada extinta a sua punibilidade (sentença anexa). Conforme estabelece o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, não é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o agente que tiver sido beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração penal. No presente caso, observa-se que LEANDRO foi beneficiado com o sursis processual em 09/12/2019 e cometeu nova infração em 09/06/2024, ou seja, em período inferior a cinco anos, razão pela qual não faz jus à celebração de ANPP'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 8. Conforme destacou o membro do MPF oficiante, o réu "foi beneficiado com o sursis processual em 09/12/2019 e cometeu nova infração em 09/06/2024, ou seja, em período inferior a cinco anos, razão pela qual não faz jus à celebração de ANPP". 9. Assim, tem-se que o réu foi beneficiado com ANPP nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração objeto deste Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP; o crime em análise nestes autos se deu em 09/06/2024; e o réu foi beneficiado, em outro processo, com Suspensão Condicional do Processo, em 09/12/2019. 10. Dessa forma, observa-se o não cabimento do ANPP, em razão do não preenchimento de requisito exigido pelo art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP. 11. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

375.	Expediente:	JF-GRU-5003151- 29.2026.4.03.6119-APORD Eletrônico	Voto: 2211/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
------	-------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Voto Vencedor: Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). REQUISITO OBJETIVO: CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA DENÚNCIA. ENUNCIADO Nº 108 DA 2ª CCR. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, RECONHECIDA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TITULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS NºS 1.154 E 1.241 DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto divergente proferido pelo Dr. Pablo Coutinho Barreto. Vencido o relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Os processos JFRS/SMA-5014615-18.2025.4.04.7102 – Eletrônico, TRF4-5001755-90.2018.4.04.7017-ACR - Eletrônico, JF-GRU-5005128-90.2025.4.03.6119-IP – Eletrônico, JF-GRU-5006939-22.2024.4.03.6119-APORD – Eletrônico, JF/PR/FOZ-5021774-21.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL – Eletrônico, JF-RN-0800077-09.2026.4.05.8400-APN – Eletrônico, TRF3-0014467-76.2016.4.03.6119-EIFNU – Eletrônico, TRF3-5007424-22.2024.4.03.6119-APCRIM – Eletrônico, TRF4-ACNÃOOPERPENAL-5036168-87.2025.4.04.0000 – Eletrônico, JF-GRU-5005893-95.2024.4.03.6119-APORD – Eletrônico, JF-GRU-5007604-04.2025.4.03.6119-APORD – Eletrônico, JF-GRU-5006585-94.2024.4.03.6119-IP – Eletrônico, 1.23.000.000959/2025-51 e 1.16.000.004148/2025-64 - Eletrônico foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PABLO COUTINHO BARRETO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE